

Ratio Juris



Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas

Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris Ratio Juris



Ratio Juris



FADAM

Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito do Sul de Minas

Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Graduação em Direito – Pouso Alegre, MG, v. 8, n. 1 (jan./jun. 2025).

Semestral 2018

ISSN 2595-3257

1. Direito – Periódicos. | Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Graduação em Direito.

CDD 340.05

RATIO JURIS. REVISTA ELETRÔNICA DA GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Editoras Titulares

Professora Dra. Estela Cristina Vieira de Siqueira
Professora Ma. Jéssica Pereira Arantes Konno Carrozza

Editores Associados

Luísa Maria de Oliveira
Gabriel Oliveira da Cruz
Davi Bessa Rezende
Lívia Maria Ribeiro Gonçalves

Conselho Editorial

Professor Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira
Universidade de Caxias do Sul
Professor Dr. Antônio Carlos Tovo Loureiro
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Professor Dr. Daniel Campos de Carvalho
Universidade Federal de São Paulo
Professor Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Professor Dr. Delton Ricardo Soares Meirelles
Universidade Federal Fluminense
Professor Dr. Demétrius Amaral Beltrão
Faculdade de Direito do Sul de Minas
Professor Dr. Edinilson Donisete Machado
Centro Universitário Eurípedes de Marília
Professor Dr. Edson Vieira da Silva Filho
Faculdade de Direito do Sul de Minas
Professor Dr. Germano André Doederlein Schwartz
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
Professor Dr. José Renato Martins
Universidade Metodista de Piracicaba
Professor Dr. Leandro Correa de Oliveira
Faculdade de Direito do Sul de Minas
Professor Dr. Marcilio Toscano Franca Filho
Universidade Federal da Paraíba

Bibliotecária Responsável

Jaqueline de Faria Monteiro

Tecnologia da Informação

Ewerton da Silva Negrão

A Promessa Traída de São Francisco? O Direito Internacional em Tempos de Crise

O Direito Internacional vive um momento de tensão estrutural de complexa solução: um abismo crescente entre a sofisticação normativa que o caracteriza e a precariedade de sua concretização prática (algo que espelha as crises que também ocorrem à nível doméstico dos Estados, em seus direitos nacionais)¹. Nunca se produziu um conjunto tão elaborado de regras, princípios e instituições voltadas à contenção da violência, à proteção da dignidade humana e à limitação de eventuais abusos do poder soberano dos Estados quanto aquele que se consolida no pós-Segunda Guerra Mundial.

Após as atrocidades cometidas pelo partido nazista e pelo fascismo italiano, ficava bastante claro – ao menos, à época e, ao menos, para alguns – que a humanidade deveria firmar um compromisso de não-repetição, sob pena de, de forma trágica e não meramente ilustrativa, colocar em risco a própria sobrevivência da espécie. A proibição do uso da força, a centralidade dos direitos humanos, o desenvolvimento do direito internacional humanitário e do direito penal internacional formaram um arcabouço normativo que, em termos formais, não é apenas ambicioso, mas também profundamente civilizatório. A Declaração Universal dos Direitos Humanos conclama a racionalidade (kantiana) da família humana², apostando na possibilidade de uma ética comum fundada na dignidade e na razão.

Ainda assim, essa construção convive, de modo quase naturalizado, com guerras prolongadas, crises humanitárias sucessivas e um padrão reiterado de desrespeito às normas internacionais mais basilares, como o princípio da não-intervenção ou a proteção de civis, em um nível que nos obriga a questionar permanentemente não apenas sua eficácia, mas a própria existência do Direito Internacional enquanto ordem normativa dotada de autoridade. O que se vê, de maneira reiterada, é um absoluto desrespeito pela ordem posta, como se a Carta de São Francisco tivesse se convertido em um ideal retórico esvaziado de força normativa³, pensado por mulheres e homens que ousaram crer em um mundo que, talvez, nunca tenha existido tal como projetado.

¹ STRECK, Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. **Hendu**, v. 1, n. 1, p. 93–105, jul. 2010.

² “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, abertura do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 jan. 2026.

³ “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos

Norberto Bobbio argumentaria que o progresso civilizatório implica justamente em substituir a lei do mais forte por uma comunidade de normas universal, movendo a convivência humana do “reino da violência para o reino da não-violência”⁴ (1988, p.111). Esse salto qualitativo – que ecoa o ideal kantiano de Paz Perpétua⁵ (obra de Kant que, de forma equivocada, é frequentemente tratada como um apêndice não-filosófico de seu repertório, deploravelmente ignorando o aspecto político de seu pensamento como um todo⁶ – requer consolidar cada vez mais, em nível global, um conjunto de regras e princípios supranacionais que vinculem os Estados em nome da paz, da segurança internacional e, sim, mesmo que soe ingênuo em tempos de cinismo político, dos direitos humanos. E, mais do que isso, criar mecanismos realistas para efetivá-los.

Entretanto, a efetividade da ordem jurídica internacional enfrenta obstáculos estruturais persistentes, ancorados em interesses geopolíticos, assimetrias de poder e na seletividade com que o próprio discurso jurídico é mobilizado no plano internacional. Em outras palavras, princípios como direitos humanos e democracia podem ser invocados de forma instrumental e estratégica, para legitimar intervenções militares ou imposições econômicas, enquanto são relativizados ou silenciados quando confrontam os interesses das grandes potências, minando a credibilidade do Direito Internacional.

Além disso, há uma tensão persistente entre a soberania estatal e as exigências da comunidade internacional, tensão essa explorada por governos que violam tratados permanentemente sob a justificativa da autodeterminação, convertendo a soberania em escudo retórico para práticas incompatíveis com a legalidade internacional. Tais contradições mostram que o Direito, por si só, não pode garantir a ordem mundial se faltar vontade política dos Estados em cumpri-lo, mas também revelam que sua fragilização não decorre de excesso normativo, e sim de sua aplicação desigual e politicamente condicionada – tragicamente, *conditio sine qua non* do próprio Direito Internacional.

A crise que hoje se observa não é, propriamente, uma crise de normas, mas uma crise de compromisso com o sentido do Direito, com sua função limitadora do poder. Abandonar o Direito Internacional sob o argumento de sua inefetividade equivale a

direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla". ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁴ BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: UNB, 1988. p.111.

⁵ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2023.

⁶ VIEIRA DE MELLO, Sérgio. História Filosófica e História Real: Atualidade do Pensamento Político de Kant. In: MARCOVITCH, Jacques. **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**. São Paulo: EdUSP/Saraiva, 2004. p.36.

aceitar, sem mediações, o retorno à lógica da força, da exceção permanente e da decisão unilateral como gramática legítima da política global. Contrariando Francis Fukuyama⁷, Sérgio Vieira de Mello afirmou “a História ainda não terminou. Na verdade, nessa complexa encruzilhada no centro da qual nos encontramos, ela está demonstrando novo fôlego e cabe a nós a responsabilidade assustadora de imprimir-lhe uma direção”⁸.

Estela Cristina Vieira de Siqueira

Editora Titular

⁷ FUKUYAMA, Francis. The end of history? **The national interest**, n. 16, p. 3-18, 1989.

⁸ VIEIRA DE MELLO, Sérgio. História Filosófica e História Real: Atualidade do Pensamento Político de Kant. In: MARCOVITCH, Jacques. **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**. São Paulo: EdUSP/Saraiva, 2004. p.36.

SUMÁRIO

Dos artigos originais

A REFORMA TRIBUTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988: FUNDAMENTOS, LIMITES E PERSPECTIVAS DA EC Nº 132/2023 | DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO 1-21

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO | ELIAS KALLAS FILHO | EDSON CÂMARA DE DRUMMOND ALVES JUNIOR 22-38

DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA USUÁRIOS INADIMPLENTES | ANA RAQUEL OLIVEIRA CARVALHO | JÉSSICA PEREIRA ARANTES KONNO CARROZZA 39-56

EM BUSCA DE UMA TEORIA DA DECISÃO | JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BARBOSA 57-80

ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE DEVEM GUIAR O DESENVOLVIMENTO E USO DA IA NO CONTEXTO LEGAL | MARCELA ANDRADE DUARTE | LUIZ FELIPE ANDRADE NASCIMENTO 81-99

IDENTIDADE CIDADÃ E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OS SIMBOLISMOS E A ICONOGRAFIA DO POVO À PROGRAMATICIDADE CONSTITUCIONAL | RICARDO ALVES DE LIMA | AFONSO MARQUES PADILHA JÚNIOR 100-122

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA | TAIS APARECIDA ALVES BORGES 123-138

JUSTIÇA E DIREITO: TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS | RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI | ELIAS KALLAS FILHO 139-152

O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO | LIVIA RIBEIRO CLEMENTE 153-170

Dos comentários às Leis e jurisprudência

ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO (PARECER) | DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO | JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO 171-191

Dos trabalhos acadêmicos

PROFISSIONAIS DO DIREITO EM TEMPOS COMPLEXOS: TECNOLOGIA, COOPERAÇÃO E SOLUÇÕES | JÉSSICA PEREIRA ARANTES KONNO CARROZZA | MATHEUS DE SOUZA GARCIA 192-197

FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOVOS CONTORNOS A PARTIR DA LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 | ALTAIR MOTA MACHADO | MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA 198-200



A REFORMA TRIBUTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988: FUNDAMENTOS, LIMITES E PERSPECTIVAS DA EC Nº 132/2023

DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado.

Resumo: O artigo analisa criticamente a Emenda Constitucional nº 132/2023, que promove ampla reformulação da tributação sobre o consumo no Brasil. Ao extinguir cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISSQN) e instituir um modelo dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) – composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência subnacional –, além do Imposto Seletivo, com finalidade extrafiscal, a reforma é examinada à luz da Constituição Econômica de 1988. O estudo investiga a positivação dos princípios da simplicidade, transparência, justiça fiscal, cooperação federativa, defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, CF) e da neutralidade (art. 156-A, §1º e art. 195, V e §16, CF), discutindo sua efetividade diante da persistência da regressividade e das limitações redistributivas. Sustenta-se que a reforma, embora represente avanço normativo e institucional, não assegura, por si só, maior justiça tributária, dependendo da adequada implementação da Lei Complementar nº 214/2025, bem como da capacidade institucional dos entes federativos, da governança cooperativa no Comitê Gestor (art. 156-B, CF) e do compromisso político com os fins estruturantes da ordem constitucional.

Palavras-chave: Reforma tributária; Constituição Econômica; Tributação sobre o consumo; Justiça fiscal; Extrafiscalidade.

Abstract: This article critically analyzes Constitutional Amendment No. 132/2023, which promotes a broad reform of consumption taxation in Brazil. By repealing five taxes (PIS, COFINS, IPI, ICMS and ISSQN) and instituting a dual Value-Added Tax (VAT) model – composed of the federal-level Contribution on Goods and Services (CBS) and the subnational-

level Tax on Goods and Services (IBS) – in addition to a Selective Tax with an extra fiscal purpose, the reform is examined in light of Brazil's 1988 Economic Constitution. The study investigates the constitutional enshrinement of the principles of simplicity, transparency, tax justice, federative cooperation, environmental protection (art. 145, §3 of the Constitution) and neutrality (arts. 156-A, §1, I, and 195, V and §16), discussing their effectiveness in view of the persistence of regressivity and redistributive limitations. It argues that, although the reform represents normative and institutional progress, it does not, by itself, ensure greater tax justice. Its effectiveness will depend on the proper implementation of Complementary Law No. 214/2025, as well as on the institutional capacity of the federative entities, the cooperative governance of the IBS National Committee (art. 156-B of the Constitution), and the political commitment to the structuring purposes of the constitutional order.

Keywords: Tax reform; Economic Constitution; Consumption taxation; Tax justice; Extra fiscality.

Introdução

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu a mais ampla modificação do Sistema Tributário Nacional desde a Emenda nº 18/1965,¹ superando, inclusive, as alterações promovidas pela Constituição de 1988. O novo modelo extingue cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISSQN) e institui uma estrutura dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal (art. 195, V, CF),² pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-A, CF),³ bem como pelo Imposto Seletivo (IS), de função

¹ Promulgada em 1º de dezembro de 1965, a Emenda Constitucional nº 18/1965 incorporou-se à Constituição de 1946, estruturando pela primeira vez um sistema tributário nacional. Elevou ao plano constitucional as espécies tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios), consagrou princípios como legalidade, anterioridade e uniformidade, vedação de restrições ao tráfego de pessoas e bens, disciplinou imunidades e distribuiu competências entre União, Estados e Municípios. Considerada o marco inaugural do CTN (Lei nº 5.172/1966), consolidou o IPI como tributo federal autônomo e antecipou, de modo embrionário, a lógica do imposto sobre valor agregado, posteriormente desenvolvida na Constituição de 1988 e reformulada pela EC nº 132/2023 com o modelo dual de IVA.

² “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar”.

³ “Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios”.

extrafiscal, voltado ao desestímulo de produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (art. 153, VIII, CF).⁴

Além da substituição estrutural da tributação sobre o consumo, a EC nº 132/2023 introduziu alterações relevantes em tributos patrimoniais e contribuições especiais, como a ampliação do IPVA para aeronaves e embarcações de luxo (art. 155, III e §6º, III, CF), a progressividade do ITCMD (art. 155, §1º, VI, CF) e sua incidência sobre bens localizados no exterior (art. 155, §1º, III, “a” e “b”, CF), e a ampliação do alcance da contribuição de iluminação pública (art. 149-A, CF), que passa a englobar não apenas o custeio, mas também a expansão e a melhoria desse serviço e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. No campo das imunidades, a reforma reforçou a vinculação entre o benefício e a finalidade institucional, ampliando a proteção tributária a entidades religiosas e assistenciais (art. 150, VI, “b”, CF)⁵ e estendendo a imunidade recíproca à empresa pública prestadora de serviço postal (art. 150, VI, “a” e §2º, CF),

A inovação mais significativa, contudo, não se restringe à substituição de tributos. A EC nº 132/2023 positivou no texto constitucional novos princípios orientadores: simplicidade, transparência, justiça fiscal, cooperação federativa e defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, CF), além da neutralidade, aplicável ao IBS (art. 156-A, §1º, CF) e extensível à CBS (art. 195, V e §16, CF). Esses princípios traduzem a tentativa de alinhar a tributação brasileira aos compromissos estruturantes da Constituição Econômica de 1988, concebida como projeto normativo voltado à justiça social e à redução das desigualdades (art. 3º e 170, CF).

O alcance da reforma, entretanto, não pode ser avaliado apenas pela ótica técnico-administrativa. A persistência da regressividade do sistema tributário, a complexidade do regime de transição até 2033 e os desafios institucionais do Comitê Gestor Nacional do IBS (art. 156-B, CF)⁶ – responsável pela administração do tributo, fiscalização, arrecadação e repartição de

⁴ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”. O Imposto Seletivo, por determinação do art. 126 do ADCT, será cobrado a partir de 2027.

⁵ O Supremo Tribunal Federal reconhece que a imunidade genérica a impostos das entidades religiosas e assistenciais abrange tributos como IRPJ, IBS, IPTU e II, desde que vinculados ao exercício de suas atividades essenciais (STF, RE 630790/2022/SP). Importa destacar o disposto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, segundo o qual as vedações às imunidades previstas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, “compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. Assim, desde que não haja desvio de finalidade, as rendas, operações e situações vinculadas às entidades religiosas permanecem resguardadas da tributação, ainda que, de acordo com a legislação instituidora, pudessem ser enquadradas como de contribuintes de direito (PAULSEN, Leandro. **Reforma tributária: o sistema tributário nacional após a EC 132/2023 e a LC 214/2025**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 48).

⁶ O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é o órgão responsável pela administração do tributo, criado pela EC nº 132/2023 (art. 156-B da CF/88) como entidade pública sob regime especial, com atuação técnica, administrativa, orçamentária e financeira. A ele compete editar regulamento único, uniformizar a interpretação da legislação, arrecadar o imposto e distribuir a receita entre Estados, Distrito Federal e Municípios, além de decidir

receitas, cuja centralização suscita debate sobre o equilíbrio federativo e preservação da autonomia dos entes subnacionais – exigem reflexão crítica sobre a compatibilidade da nova arquitetura tributária com os objetivos da Constituição Econômica. A legitimidade e a efetividade do modelo dependerão da regulamentação infraconstitucional, da governança cooperativa e da capacidade institucional dos entes federativos de transformar princípios constitucionais em práticas redistributivas concretas.

Este artigo tem por objetivo examinar a EC nº 132/2023 à luz da Constituição Econômica de 1988, investigando se o novo modelo de tributação sobre o consumo é capaz de concretizar justiça fiscal, racionalidade econômica e equidade material. A análise adota metodologia dogmática-crítica, valendo-se da interpretação sistemática da Constituição para identificar os fundamentos, limites e perspectivas da reforma. Para tanto, estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro apresenta os fundamentos constitucionais da tributação como instrumento de conformação da ordem econômica; o segundo analisa a estrutura normativa da EC nº 132/2023 e os elementos centrais do novo modelo de tributação sobre o consumo; o terceiro discute os limites materiais da reforma sob a ótica da justiça fiscal, da neutralidade e da extrafiscalidade; e o quarto aborda os aspectos institucionais, o regime de transição, as imunidades e as alterações complementares.

1. A Constituição Econômica de 1988 e o papel da tributação

A Constituição da República de 1988 estrutura a ordem econômica brasileira a partir de um projeto normativo comprometido com a justiça social, a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade solidária. O caput do art. 170 consagra esse direcionamento ao enunciar que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Esse modelo reconhece a intervenção estatal não apenas como possibilidade, mas como dever na conformação da realidade econômica e social.

Nesse contexto, o sistema tributário assume papel central. A tributação não se limita à função arrecadatória: constitui instrumento redistributivo, orienta incentivos econômicos e financia políticas públicas, viabilizando a realização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF), com destaque para a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do

o contencioso administrativo. Sua natureza jurídica é singular, não se confundindo com os modelos clássicos de autarquia ou fundação, funcionando como instância de gestão compartilhada entre os entes federativos, com composição paritária e decisões colegiadas, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

bem de todos. Como observa Ricardo Lobo Torres, a tributação integra o núcleo essencial da Constituição Financeira, marcada por valores éticos e voltada à efetivação dos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais. Seus princípios conformam um regime jurídico orientado à eliminação das desigualdades e à realização dos valores constitucionais da justiça, da solidariedade e da liberdade.⁷ Segundo o autor,

o direito tributário vai buscar fora de si o seu objetivo, eis que visa a permitir a implementação de políticas públicas e a atualização dos programas e planejamento governamental. [...] Apesar de não serem fundantes de valores, o orçamento e a tributação se movem no ambiente axiológico, eis que profundamente marcados pelos valores éticos e jurídicos que impregnam as próprias políticas públicas. A lei financeira serve de instrumento para a afirmação da liberdade, para a consecução da justiça e para a garantia e segurança dos direitos fundamentais.⁸

Essa dimensão ampliada da tributação rompe com a visão minimalista do direito fiscal. Klaus Tipke sublinha que “o moderno direito tributário está concebido com uma dupla finalidade, já que não se destina, exclusivamente, à obtenção de recursos. Ao mesmo tempo, procura dirigir a economia e a redistribuição da renda”.⁹ Nessa mesma linha, Paul Kirchhof destaca que, no Estado democrático de direito, a tributação deve ser compreendida como instrumento de conformação social, apto a induzir condutas compatíveis com liberdade e igualdade. Além de instrumento de financiamento, a tributação é usada como instrumento extrafiscal, cujo objetivo não é a arrecadação, mas sim a indução dos comportamentos individuais.¹⁰ Essa dupla função rompe com a visão minimalista da tributação e evidencia que não há Estado Constitucional Democrático sem um sistema tributário capaz de cumprir funções amplas, fiscais e extrafiscais, voltadas à justiça social e à dignidade da pessoa humana.

⁷ Para o conceito e características dos valores jurídicos, cf. TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, v. II – Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 39 e ss.; p. 177 e ss. Ao tratar da natureza jurídica da solidariedade após sua positivação no texto constitucional, o autor observa que ela pode ser “visualizada ao mesmo tempo como valor ético e como princípio positivado nas constituições”, ou ainda como “uma obrigação moral ou um dever jurídico”, que “informa e vincula a liberdade e a justiça” (TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOY, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 199).

⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, v. II – Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 40.

⁹ TIPKE, Klaus. La ordenanza tributaria alemana de 1977. Trad. Ramallo Massanet, J. Editorial Civitas, **Revista española de derecho financiero**, Madrid, n. 14, 1977, p. 360.

¹⁰ KIRCHHOF, Paul. **Tributação no estado constitucional**. Trad. Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 13. Segundo o autor, ao lado do financiamento estatal, a tributação exerce papel extrafiscal, orientando condutas e influenciando comportamentos individuais, de modo a compatibilizar liberdade e igualdade na esfera econômica. Trata-se, portanto, de manifestação do poder estatal que, respeitados os direitos fundamentais, pode ser utilizada para induzir políticas públicas e realizar finalidades constitucionais além da mera arrecadação fiscal.

Os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade, da seletividade e da vedação ao confisco, longe de meras diretrizes programáticas, configuram normas vinculantes que estruturam a relação entre Estado e contribuinte e condicionam a legitimidade da tributação. A Constituição Financeira, ao estruturar os instrumentos de arrecadação e dispêndio, subordina-se funcionalmente aos objetivos da Constituição Econômica, que consagra finalidades materiais como justiça social, solidariedade¹¹ e redução das desigualdades. A Constituição Tributária – parte integrante da Constituição Financeira – não se esgota na normatividade fiscal, devendo ser interpretada à luz do projeto constitucional mais amplo. A tributação, portanto, deve ser interpretada em seu aspecto material, como expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da redução das desigualdades (art. 3º, III).¹²

No campo específico do Direito Tributário, autores como Ricardo Lobo Torres,¹³ Misabel Derzi,¹⁴ Klaus Tipke e Douglas Yamashita¹⁵ sustentam que o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) é expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Isso significa que a tributação deve incidir de forma proporcional à riqueza efetivamente disponível do contribuinte, evitando a reprodução de desigualdades estruturais e mitigando a regressividade do sistema (art. 145, § 4, CF).¹⁶ A função extrafiscal do tributo, por sua vez, deve observar critérios constitucionais claros, como a seletividade em razão da essencialidade dos bens e

¹¹ Para Ricardo Lobo Torres, a solidariedade constitui valor ético e jurídico, historicamente vinculado à tríade da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), e deve ser compreendida como princípio estruturante do Estado de Direito, com funções de integração social e de legitimação das prestações estatais no âmbito do sistema tributário (TORRES, Ricardo Lobo. Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOY, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 198-199).

¹² Sob essa perspectiva, a Constituição Econômica brasileira impõe limites materiais à conformação das normas tributárias, exigindo que o sistema seja compatível com os objetivos fundamentais da República e com os direitos sociais nela consagrados.

¹³ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, v. II – Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 300-320.

¹⁴ DERZI, Misabel de Abreu Machado. Progresso digital ou retrocesso na cidadania? Do silêncio ao emudecimento: a relação fisco contribuinte na reforma tributária. In: SCAFF, Fernando Facury; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Tributação, desigualdade e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 49-51.

¹⁵ Klaus Tipke e Douglas Yamashita, ao tratarem do princípio da capacidade contributiva como critério justo de repartição da carga tributária, sustentam que “a justa repartição da carga tributária total entre os cidadãos é imperativo ético para todo Estado de Direito”. Avançando na análise, vinculam esse princípio à proteção do mínimo existencial, compreendido como parte da dignidade humana e do princípio do Estado Social, de modo que apenas a riqueza disponível após a preservação das condições básicas de subsistência pode constituir base legítima de tributação (TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 27-30).

¹⁶ PAULSEN, Leandro. **Reforma tributária: o sistema tributário nacional após a EC 132/2023 e a LC 214/2025**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 24-25.

serviços (art. 153, §3º, I, e art. 155, §2º, III), permitindo que o Estado intervenha no domínio econômico com vistas à realização dos fins constitucionais.¹⁷

A doutrina do Direito Econômico reforça essa compreensão. Gilberto Bercovici sustenta que a Constituição Econômica de 1988 não é neutra, mas dirigente: enuncia diretrizes programáticas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, orientando a transformação da realidade socioeconômica.¹⁸ Nesse contexto, a livre iniciativa não se reduz à mera liberdade de empresa ou a uma concepção de autonomia econômica ilimitada, mas compreende todas as formas de produção, individuais ou coletivas, como a iniciativa econômica individual, a iniciativa econômica cooperativa (arts. 5º, XVIII, e 174, §§3º e 4º, CF) e a iniciativa econômica pública (arts. 173 e 177, CF).¹⁹ Para o autor, a ordem econômica constitucional não se circunscreve à liberdade de iniciativa, tendo como fundamentos a justiça social e a solidariedade, de modo que a intervenção estatal encontra plena legitimidade quando orientada pela realização dos fins constitucionais.

Eros Roberto Grau acrescenta que a ordem econômica constitucional é uma ordem jurídica comprometida com valores e fins, exigindo que a política tributária atue como vetor de justiça social.²⁰ Nesse sentido, a tributação figura como um dos principais instrumentos de

¹⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, v. II – Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332-338.

¹⁸ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 53 e seguintes. De modo convergente, GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 66-67, sustenta que a Constituição Econômica assume natureza dirigente, ao enunciar “diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados”, orientados à transformação da realidade socioeconômica. Nesse contexto, o autor observa que o planejamento não se inclui entre as modalidades de intervenção econômica, mas funciona como método de qualificação da atuação estatal sobre o processo econômico, organizando-a e conferindo-lhe racionalidade e previsibilidade, sem constituir modalidade autônoma de intervenção. Sob essa perspectiva, Bercovici complementa: “o planejamento coordena, racionaliza e dá uma unidade de fins à atuação do Estado [...]. O planejamento está, assim, sempre comprometido axiologicamente, tanto pela ideologia constitucional como pela busca da transformação do *status quo* econômico e social. [...] Desta forma, não existe planejamento ‘neutro’, pois se trata de uma escolha entre várias possibilidades, escolha guiada por valores políticos e ideológicos, consagrados, no caso brasileiro, no texto constitucional” (BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 227-228).

¹⁹ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 60. Com efeito, a Constituição de 1988 prevê expressamente duas modalidades de atuação do Estado na ordem econômica (iniciativa econômica pública): a prestação de atividade econômica em sentido estrito (art. 173) e a prestação de serviço público (art. 175). A compreensão da livre iniciativa, portanto, não pode ser reduzida à esfera privada, pois abrange também a iniciativa econômica pública, que se manifesta na forma de serviços públicos organizados e ofertados pelo Estado (p. 61).

²⁰ (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 228-229. O autor salienta que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme previsto no art. 170, *caput*, da Constituição, sob os ditames da justiça social, princípio este qualificado por J. J. Gomes Canotilho como “constitucionalmente conformador”. Segundo Grau: a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme – diz o art. 170, *caput* – os ditames da justiça social. Na referência a ela, a consagração de princípio constitucionalmente conformador (Canotilho). O princípio da justiça social, assim, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República federativa do Brasil (art. 1º, III). [...] Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo,

conformação da ordem econômica, devendo ser manejada para reduzir desigualdades e promover equidade material.

Em síntese, a Constituição Econômica de 1988 conferiu à tributação um papel estratégico: redistribuir riqueza, combater as desigualdades estruturais, financiar direitos fundamentais e induzir comportamentos econômicos e sociais compatíveis com justiça material. Essa moldura normativa é o parâmetro a partir do qual deve ser analisada a reforma tributária de 2023. A questão central, portanto, é saber se a EC nº 132/2023, ao reestruturar a tributação sobre o consumo, mantém fidelidade a esse projeto constitucional ou se se limita a uma racionalização formal, incapaz de alterar a matriz regressiva do sistema brasileiro.

2. A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a nova lógica de tributação sobre o consumo

A Emenda Constitucional nº 132/2023 representou a mais profunda alteração na estrutura tributária brasileira desde a Constituição de 1988. Seu núcleo consiste na criação de um sistema dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal (art. 195, V, CF), e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-A, CF). Ambos foram concebidos com base no princípio do destino, segundo o qual a arrecadação deve se vincular ao local de consumo, mitigando disputas federativas e assegurando maior racionalidade econômica.

Além da CBS e do IBS, a reforma instituiu o Imposto Seletivo (art. 153, VIII, CF), de caráter extrafiscal, incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O tributo cumpre função de desincentivo, alinhando a política tributária aos objetivos constitucionais de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental (art. 225, CF).

A reforma também trouxe inovações em tributos de natureza patrimonial e em contribuições especiais. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) passou a incidir sobre aeronaves e embarcações de luxo (art. 155, III, e §6º, III, CF), o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) foi reformulado para admitir a progressividade (art. 155, §1º, VI, CF) e alcançar bens localizados no exterior (art. 155, §1º, III, “a” e “b”, CF),²¹ e a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-

passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções da injustiça na repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista”.

²¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma tributária comentada e comparada**: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 56-58.

A da Constituição, teve sua destinação ampliada, abrangendo não apenas o custeio, mas também a expansão e a melhoria do serviço, além de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

No campo das imunidades, a EC nº 132/2023 reforçou o controle finalístico e atualizou a moldura constitucional para compatibilizá-la com o novo modelo de tributação, destacando-se a extensão da imunidade recíproca à empresa pública prestadora de serviço postal (art. 150, VI, “a” e §2º, CF) e a ampliação da proteção a entidades religiosas e assistenciais (art. 150, VI, “b” e §4º, CF). Essas mudanças aproximam-se da jurisprudência do STF, como no julgamento da ADI 2028/DF,²² que já condicionava o gozo da imunidade ao atendimento efetivo das finalidades constitucionais.

No plano institucional, destaca-se a criação do Comitê Gestor Nacional do IBS (art. 156-B, CF), entidade pública sob regime especial, responsável pela administração do tributo, arrecadação, fiscalização, distribuição da receita e edição de normas complementares. O Comitê é formado por representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sua atuação visa harmonizar a governança federativa do novo modelo. Trata-se de uma inovação significativa, pois introduz uma instância cooperativa de gestão tributária, embora sujeita a complexos desafios de coordenação política e técnica. Esse arranjo também representa uma mudança estrutural no pacto federativo, pois centraliza em um órgão paritário a gestão de tributo de competência compartilhada. Se, por um lado, a medida busca mitigar a guerra fiscal e promover uniformidade normativa, por outro, altera de modo relevante a lógica tradicional da autonomia tributária subnacional.

Outro ponto central é o extenso e complexo regime de transição previsto nos arts. 125 a 136 do ADCT. Em síntese, o período vai de 2026 a 2033 e envolve: (i) a cobrança progressiva da CBS em substituição ao PIS/COFINS (art. 125 e 126, ADCT); (ii) a fase experimental do IBS, com alíquotas reduzidas de caráter simbólico;²³ (iii) a substituição gradual do ICMS e do ISS por meio das alíquotas de referência fixadas pelo Senado;²⁴ e (iv) a extinção completa da tributação

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, j. 2 mar. 2017, publ. 8 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1768733>>. Acesso em: 5 set. 2025.

²³ No primeiro marco da transição (2026-2028), inicia-se a cobrança da CBS, em alíquota de 0,9%, substituindo gradualmente o PIS e a COFINS (arts. 125 e 126, ADCT). O IBS será instituído em caráter experimental, com alíquota de 0,1% em 2026 (integralmente estadual) e, em 2027–2028, seguirá com a mesma alíquota total, dividida em partes iguais entre Estados e Municípios, ou seja, à alíquota estadual de 0,05% e à alíquota municipal de 0,05% (art. 127, ADCT).

²⁴ No segundo marco (a partir de 2029), instaura-se a transição plena, quando as alíquotas de referência do IBS, fixadas pelo Senado, passam a substituir progressivamente o ICMS e o ISSQN, preservando a arrecadação subnacional (arts. 128 e 130, ADCT).

anterior em 2033.²⁵ Essa transição prolongada busca garantir estabilidade federativa, mas acarreta riscos de sobreposição normativa e insegurança jurídica.

A EC nº 132/2023 também positivou princípios que orientam a nova tributação: simplicidade, transparência, justiça fiscal, cooperação federativa, defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, CF) e neutralidade (art. 156-A, §1º e art. 195, V e §16, CF).²⁶ Trata-se de inovação relevante, que consolida fundamentos antes manejados pela doutrina e pela prática administrativa. A análise crítica desses princípios, especialmente no tocante à justiça fiscal, à neutralidade e à extrafiscalidade, será desenvolvida no capítulo seguinte.

Em síntese, a EC nº 132/2023 reconfigurou a tributação sobre o consumo em três dimensões: (i) estrutural, com a criação da CBS, do IBS e do Imposto Seletivo; (ii) patrimonial e institucional, com alterações no IPVA, ITCMD, COSIP, imunidades e no Comitê Gestor; e (iii) principiológica, com a positivação de novos fundamentos constitucionais. O próximo capítulo examinará criticamente esses princípios – em especial justiça fiscal, neutralidade e extrafiscalidade – para verificar se possuem densidade material suficiente para enfrentar a regressividade histórica do sistema tributário brasileiro.

3. Justiça fiscal, neutralidade e extrafiscalidade: os limites materiais da reforma tributária

A justiça fiscal constitui um dos pilares da Constituição Econômica de 1988. O sistema tributário não pode se limitar à eficiência arrecadatória, devendo realizar a redistribuição de riqueza e contribuir para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. O art. 145, §1º, ao estabelecer a capacidade contributiva como parâmetro da tributação, vincula a carga fiscal à aptidão econômica de cada contribuinte, exigindo progressividade nos tributos pessoais e seletividade nos tributos sobre o consumo. Como observa Ricardo Lobo Torres, a justiça fiscal é manifestação concreta da justiça política, pois se realiza pela mediação do Fisco e encontra-se indissociavelmente ligada às instituições constitucionais. Exige-se, nessa perspectiva,

²⁵ Nesse terceiro marco (2033), ocorre a extinção definitiva do ICMS e do ISSQN, consolidando o novo modelo dual de tributação sobre o consumo, composto por CBS e IBS (art. 129, ADCT).

²⁶ Os novos princípios constitucionais tributários previstos nos §§ 3º e 4º do art. 145 da CF, introduzidos pela EC nº 132/2023, devem ser compreendidos como normas de caráter mandamental e de otimização, na acepção de Robert Alexy, que impõem ao legislador e às autoridades fazendárias a realização do fim constitucional na maior medida fática e juridicamente possível. Não se tratam de enunciados programáticos ou meras diretrizes, mas de comandos normativos que condicionam a interpretação e aplicação do sistema tributário, exigindo conciliação entre simplicidade, justiça fiscal, neutralidade e demais valores constitucionais.

a compatibilização entre solidariedade e igualdade tributária, impondo-se tributação proporcional, progressiva e compatível com os fins sociais do Estado.²⁷

Nessa perspectiva, a justiça fiscal deve ser compreendida em conexão com o princípio do mínimo existencial, que assegura ao cidadão prestações estatais indispensáveis à satisfação de suas necessidades vitais mínimas. Ricardo Lobo Torres lembra que o direito às condições iniciais da liberdade integra o núcleo dos direitos fundamentais, relacionando-se diretamente à justiça fiscal.²⁸ A tributação que não se oriente pela solidariedade e pela proteção do mínimo existencial compromete a própria efetividade da Constituição. Por isso, a substituição de tributos regressivos por outros incidentes sobre o consumo – ainda que mais racionais – não rompe, por si só, a matriz regressiva do sistema tributário brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, embora tenha introduzido avanços institucionais e principiológicos, não enfrentou de forma decisiva essa regressividade estrutural. A carga tributária continua assentada majoritariamente sobre o consumo, incidindo de maneira desproporcional sobre as famílias de menor renda. O *cashback* previsto nos arts. 156-A, §5º, VIII, e 195, V, §18, da Constituição é um mecanismo relevante, mas limitado: depende de regulamentação e alcança apenas segmentos específicos, sem alterar a lógica geral da tributação. Assim, a justiça fiscal permanece condicionada a escolhas futuras do legislador complementar e à efetiva implementação de medidas redistributivas.

Superada essa primeira análise, cumpre examinar a neutralidade. A EC nº 132/2023 consagrou-a como fundamento da CBS e do IBS (art. 156-A, §1º; art. 195, V e §16, CF). Nesse contexto, significa que o tributo não deve distorcer decisões econômicas, devendo incidir de forma uniforme e transparente. Contudo, como adverte Luís Eduardo Schoueri, a neutralidade não pode ser absolutizada: ela deve ser compreendida como instrumental, subordinada à justiça fiscal e à função social da tributação.²⁹ Em outras palavras, a neutralidade não implica indiferença às desigualdades, mas deve ser compatibilizada com a capacidade contributiva, a progressividade

²⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**, v. II – Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 120-122. Cf. ainda: TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 1989, p. 32. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 4 set. 2025.

²⁸ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 1989, p. 32-34. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 4 set. 2025.

²⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 38-39. Ainda para o autor, “[...] a neutralidade tributária não significa a não interferência do tributo soabre a economia, mas, em acepção mais restrita, neutralidade da tributação em relação à livre concorrência, visando garantir um ambiente de igualdade de condições competitivas, reflexo da neutralidade concorrencial do Estado” (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 39).

e a seletividade. Neutralidade que ignore tais elementos converte-se em obstáculo à realização da Constituição Econômica.

Schoueri critica a concepção tradicional de neutralidade tributária, vinculada a uma ideologia liberal de não intervenção estatal, e sustenta que o uso de normas tributárias indutoras corresponde a um verdadeiro dever constitucional de conformação da atividade econômica.³⁰ Para o autor, o papel dos tributos é essencialmente instrumental: a questão não é se o tributo pode ter fins extrafiscais, mas se é adequado ao fim extrafiscal que se pretende atingir.

Não menos relevante é a extrafiscalidade. Ela constitui elemento estrutural do poder de tributar. Desde a Constituição de 1988, o tributo é não apenas meio de arrecadação, mas também instrumento de indução de comportamentos e de realização de políticas públicas. Segundo Schoueri, “a extrafiscalidade deve ser concebida como instrumento de transformação da realidade”,³¹ afastando a ideia de que se trata de exceção eventual. Para Gilberto Bercovici, a tributação, ao induzir determinados comportamentos econômicos, traduz a própria concepção do tributo como instrumento de política econômica, devendo ser compatível com os fins da ordem constitucional.³² A extrafiscalidade, portanto, não é um efeito colateral, mas um dever constitucional voltado à realização dos objetivos econômicos e sociais previstos na Constituição de 1988.³³

A EC nº 132/2023 reafirmou essa dimensão extrafiscal ao criar o Imposto Seletivo, voltado a bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 153, VIII, CF), e ao prever a devolução parcial do IBS e da CBS a famílias de baixa renda (art. 156-A, §5º, V, e art. 195, V e §18, CF). Essas medidas, no entanto, só produzirão efeitos se acompanhadas de regulamentação clara, fiscalização eficiente e mecanismos que assegurem que os benefícios cheguem aos destinatários pretendidos. De igual modo, a seletividade prevista nos arts. 153, §3º, I, e 155, §2º, III, da Constituição deve ser aplicada com rigor: somente a diferenciação de alíquotas conforme a essencialidade dos bens e serviços permitirá compensar a regressividade do consumo. Uma seletividade meramente formal ou simbólica frustrará os objetivos constitucionais.

Nesse ponto, importa destacar a positivação, pela EC nº 132/2023, de novos princípios constitucionais da tributação: simplicidade, transparência, cooperação federativa, justiça fiscal, defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, CF) e neutralidade (art. 156-A, §1º; 195, V e §16, CF).

³⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. São Paulo: Forense, 2005, p. 88.

³¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. São Paulo: Forense, 2005, p. 87-89.

³² BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 140.

³³ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 140-141.

Tais fundamentos, ao lado da solidariedade já imanente à Constituição, ampliam o horizonte normativo da política fiscal. A simplicidade busca reduzir custos de conformidade, mas não pode ser instrumentalizada para restringir garantias processuais. A transparência conecta-se ao direito do contribuinte de conhecer a carga tributária efetiva, permitindo controle democrático. A cooperação, agora expressa, rompe com a lógica de antagonismo entre Fisco e contribuinte, promovendo integração das administrações tributárias. E a defesa do meio ambiente transforma em exigência vinculante o que antes era diretriz programática, em diálogo com os arts. 170, VI, e 225 da Constituição.

O princípio da justiça fiscal, exige que a tributação sobre o consumo seja compatibilizada com a capacidade contributiva. Sua efetividade, como destacado anteriormente, dependerá de instrumentos concretos, como a devolução de tributos às famílias de baixa renda (*cashback*) e a seletividade orientada por critérios de essencialidade e impacto socioambiental. Somente assim será possível atenuar a regressividade estrutural do sistema, compatibilizando arrecadação com os objetivos constitucionais de solidariedade, justiça social e preservação ambiental.

A essas considerações soma-se a dimensão federativa da reforma. A positivação do princípio da cooperação (art. 145, §3º, CF) e a criação do Comitê Gestor Nacional do IBS (art. 156-B, CF) representam esforço de superar a fragmentação do sistema e mitigar a histórica guerra fiscal. Trata-se de inovação institucional que busca racionalizar a arrecadação e uniformizar a disciplina normativa, mas que suscita dúvidas quanto à preservação da autonomia legislativa e financeira dos entes subnacionais. Gilberto Bercovici observa que o federalismo cooperativo, mesmo concebido como instrumento de superação das desigualdades regionais, não se confunde com centralização disfarçada, pois pressupõe coordenação, mas também preservação da autonomia e do poder de auto-organização dos entes federados.³⁴ Essa preocupação é igualmente levantada por Hugo de Brito Machado Segundo, ao analisar a disciplina do IBS na EC nº 132/2023 e na LC nº 214/2025: para o autor, a suposta competência “compartilhada” é, em grande medida, retórica, já que a legislação e a regulação permanecem no plano federal, o que compromete a autonomia dos entes e pode configurar ofensa à própria forma federativa do Estado.³⁵ A efetividade da justiça fiscal e da solidariedade tributária dependerá, assim, da capacidade de equilibrar uniformidade normativa com respeito à pluralidade federativa, de modo

³⁴ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 131-134.

³⁵ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas, 2025, p. 79-80.

que o Comitê Gestor atue como instância de coordenação democrática, evitando sua redução a mecanismo de centralização técnico-política.

Por fim, a Constituição impõe limites materiais ao poder de tributar, como a vedação ao confisco (art. 150, IV, CF) e a observância da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF). A EC nº 132/2023 buscou simplificação e racionalidade, mas não alterou a estrutura regressiva da incidência sobre o consumo. O verdadeiro teste da reforma será verificar se esses princípios – agora expressos – se converterão em mecanismos efetivos de redistribuição e combate às desigualdades, ou se permanecerão como promessas normativas sem densidade prática.

Em conclusão, os limites materiais da EC nº 132/2023 revelam um paradoxo: ao mesmo tempo em que positivou princípios relevantes e reforçou a função extrafiscal da tributação, manteve a dependência estrutural da arrecadação sobre o consumo. A efetividade do novo modelo dependerá não apenas da disciplina já inaugurada pela Lei Complementar nº 214/2025, mas também de outras normas, da atuação coordenada do Comitê Gestor e da vontade política de compatibilizar neutralidade e extrafiscalidade com justiça fiscal. Sem esses elementos, a reforma corre o risco de reduzir-se a mera racionalização formal, incapaz de realizar os objetivos transformadores da Constituição Econômica de 1988. Essa constatação impõe avançar, no capítulo seguinte, para a análise dos arranjos institucionais e da disciplina normativa complementar, pois é no plano da governança, da operacionalização do sistema e da concretização das imunidades e tributos patrimoniais que se decidirá e a efetividade ou o fracasso do novo modelo.

4. Aspectos institucionais e disciplina complementar da reforma tributária

A compreensão plena da reforma exige ultrapassar a análise dos limites materiais e observe como o novo modelo se estrutura no plano institucional e normativo. Além da reestruturação da tributação sobre o consumo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu alterações institucionais relevantes e disciplinou aspectos complementares que repercutem diretamente sobre os fundamentos da Constituição Econômica de 1988. Essas mudanças envolvem a reorganização da Administração Tributária, ajustes no regime das imunidades, a previsão de mecanismos redistributivos, a criação de instâncias cooperativas de governança e a redefinição de tributos patrimoniais e contribuições especiais.

Entre as inovações de caráter redistributivo, destacam-se os mecanismos de devolução de tributos (*cashback*) e a seletividade. Os arts. 156-A, §5º, VIII, e 195, §18, da Constituição,³⁶ preveem a devolução parcial do IBS e da CBS às famílias de baixa renda. Trata-se de medidas inéditas em termos de política fiscal, cujo potencial extrafiscal é evidente: reduzir desigualdades de consumo, assegurar o mínimo existencial e conferir efetividade à justiça fiscal. O Imposto Seletivo, por sua vez, previsto no art. 153, VIII, da Constituição,³⁷ diferencia alíquotas de acordo com a essencialidade dos bens e serviços, onerando os supérfluos e desonerando os essenciais e permitindo maior tributação de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Esses mecanismos reforçam a tributação como instrumento legítimo de intervenção estatal, em harmonia com os objetivos constitucionais de solidariedade, justiça social e proteção ambiental (arts. 3º, I e III, 145, §§1º e 3º, e 170, CF). Como observam Gilberto Bercovici, Luís Eduardo Schoueri e Ricardo Lobo Torres, a utilização de normas tributárias indutoras não constitui mera faculdade política, mas expressão do dever constitucional de conformar a ordem econômica aos direitos fundamentais e à dignidade humana.³⁸

No plano da governança, merece destaque a criação do Comitê Gestor Nacional do IBS (art. 156-B, CF), regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025. A instituição de um órgão centralizado, composto paritariamente por Estados, Distrito Federal e Municípios, representa inovação significativa, pois atribui a uma instância única a arrecadação, fiscalização, cobrança e distribuição do imposto. Embora formalmente concebido como órgão federal, o Comitê

³⁶ A devolução do IBS e da CBS às famílias de baixa renda encontra fundamento constitucional no art. 156-A, § 5º, VIII, e no art. 195, §18, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 132/2023, que preveem a possibilidade de lei estabelecer hipóteses, limites e beneficiários da restituição, com o objetivo de reduzir desigualdades de renda e cumprir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e equidade. Em cumprimento a esse mandamento, o art. 112 da Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou o chamado *cashback* tributário, atribuindo à União a devolução da CBS e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a devolução do IBS, como mecanismo voltado a mitigar a regressividade da tributação sobre o consumo. Cf.: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025, p. 136-145.

³⁷ O Imposto Seletivo foi disciplinado nos arts. 409 a 438 da LC nº 214/2025. De caráter extrafiscal e com incidência monofásica, recai sobre bens e serviços considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente – como veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sports*. A lei complementar estabelece hipóteses amplas de fato gerador (venda, arremate, consumo próprio, incorporação ao ativo, extração mineral, prestação de serviço específico), bases de cálculo diferenciadas e limites máximos de alíquotas, cuja fixação cabe a lei ordinária. Prevê ainda critérios ambientais para graduação da tributação (eficiência energética, emissões, reciclabilidade), o que reforça a natureza indutora do tributo e sua vinculação aos princípios constitucionais da proteção à saúde e ao meio ambiente (CF, arts. 170, VI, e 225). Cf.: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025, p. 359-439.

³⁸ Cf., nesse sentido: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 139-142; SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. São Paulo: Forense, 2005, p. 87-89; e TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, [S. l.], v. 177, p. 29-49, 1989. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 4 set. 2025.

administra receitas que pertencem aos entes subnacionais, o que gera questões complexas quanto à sua legitimidade democrática, à compatibilidade de sua atuação com a competência legislativa dos entes federados e à definição da legitimidade processual em demandas de cobrança e restituição. Além disso, sua atuação suscita dúvidas sobre a eventual sobreposição de competências com a Receita Federal.

Esse modelo inaugura um paradigma de centralização cooperativa: promove uniformidade, reduz a litigiosidade e busca mitigar a guerra fiscal, sem romper inteiramente com a autonomia política dos entes. A preservação desse equilíbrio dependerá da qualidade técnica da estrutura administrativa, da transparência de seus processos decisórios e da capacidade de conciliar eficiência com controle democrático. A experiência brasileira com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) recomenda cautela: sem mecanismos decisórios claros e *accountability* efetivo, há risco de perpetuar conflitos federativos. Por essa razão, a efetividade do Comitê Gestor não depende apenas da LC nº 214/2025, mas também da constante revisão de seus procedimentos e da disposição política dos entes em cooperar de modo efetivo.

O longo período de transição estabelecido pela EC nº 132/2023 (arts. 125 a 136 do ADCT), com duração até 2033, representa um dos maiores desafios institucionais da reforma. Embora o Capítulo 2 tenha descrito suas etapas normativas, importa destacar aqui seus reflexos institucionais: a sobreposição de regimes durante quase uma década exigirá atuação intensa do Comitê Gestor do IBS, harmonização normativa entre os entes federativos e segurança jurídica quanto à partilha de receitas. Sem coordenação técnica eficiente, há risco de insegurança para contribuintes e administrações tributárias, bem como de perpetuação de litígios, o que pode comprometer a credibilidade do novo modelo.

Outro eixo relevante diz respeito às imunidades. A EC nº 132/2023 reforçou o vínculo entre a fruição do benefício e a finalidade institucional do ente imune, aproximando-se da jurisprudência do STF, como na ADI 2028/DF.³⁹ Além disso, promoveu ajustes específicos: (i) estendeu expressamente a imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 150, VI, “a” e §2º, CF), reconhecendo sua natureza de prestadora de serviço público essencial.⁴⁰ Embora o art. 173, § 2º, da Constituição, vede privilégios fiscais às empresas estatais

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, j. 2 mar. 2017, publ. 8 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1768733>>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁰ A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal não é absoluta, estando condicionada ao requisito material estabelecido nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. O § 2º estende a imunidade às autarquias e fundações públicas, bem como à empresa pública prestadora de serviço postal, mas limita-a “ao que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”. Já o § 3º esclarece que tal imunidade não alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, nem exonera o beneficiário do

que atuam em regime de concorrência, o STF já consolidara entendimento no sentido de que a ECT, por exercer serviço público típico e obrigatório, faz jus à imunidade, como nos precedentes RE 601.392 (ISSQN),⁴¹ RE 773.992 (IPTU),⁴² ACO 879 (IPVA)⁴³ e RE 627.051 (ICMS-transporte),⁴⁴ (ii) ampliou a imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”, CF), estendendo-a a entidades religiosas e beneficentes a eles vinculadas,⁴⁵ reforçando jurisprudência consolidada do STF no sentido de que a imunidade alcança as atividades conexas à prática religiosa; e (iii) preservou a imunidade de energia elétrica e telecomunicações frente ao Imposto Seletivo (art. 153, VIII, e §6º, I, CF), mas admitiu sua incidência sobre petróleo, combustíveis e minerais, compatibilizando o novo tributo com a lógica da essencialidade (art. 155, §3, CF). Essas alterações evidenciam a tentativa de harmonizar imunidades tradicionais com a nova estrutura tributária.

No campo patrimonial, a EC nº 132/2023 ampliou o alcance do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que passou a incidir sobre aeronaves e embarcações de luxo (art. 155, III e §6º, III, CF), reforçando o princípio da capacidade contributiva e reduzindo distorções históricas na tributação da riqueza móvel. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), por sua vez, foi reformulado para admitir progressividade (art. 155, §1º, VI, CF) e incidir sobre bens localizados no exterior, desde que instituído por lei complementar (art. 155, §1º, III, “a” e “b”, CF). Essas alterações conferem maior equidade à tributação do patrimônio, ao mesmo tempo em que coíbem planejamentos sucessórios voltados à erosão da base tributária.⁴⁶ Já a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Em síntese, a imunidade só se aplica quando presentes a vinculação aos fins públicos essenciais e a ausência de atividade econômica típica do setor privado, conforme interpretação reiterada pelo STF (cf. RE 363.412/BA AgR/2007; RE 901.412/BA AgR/2015; RE 265.749/SP EDED/2011; ARE 944.558/MG AgR/2016) (PAULSEN, Leandro. **Reforma tributária: o sistema tributário nacional após a EC 132/2023 e a LC 214/2025**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 46-47).

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 601.392/PR**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, j. 28 fev. 2013, publ. 5 jun. 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2689962>>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 773.992/BA**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 15 out. 2014, publ. 19 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4469716>>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n. 879/PB (0002352-86.2006.0.01.0000)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, j. 26 nov. 2014, publ. 10 fev. 2015 (DJe n. 027). Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2382299>>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 627.051/PE**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 12 nov. 2014, publ. 11 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3918527>>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁵ Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º do art. 150 da Constituição: “§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. Assim, desde que não haja desvio da finalidade, as rendas, operações e atividades das entidades religiosas permanecem abrangidas pela imunidade tributária.

⁴⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma tributária comentada e comparada: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023**. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 56-58.

Pública (COSIP), prevista no art. 149-A, teve sua destinação ampliada, abarcando não apenas o custeio, mas também a expansão e a melhoria do serviço, além de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Em síntese, a EC nº 132/2023 não apenas redesenhou a tributação sobre o consumo, mas também reconfigurou elementos institucionais e disciplinares fundamentais: positivou mecanismos redistributivos, introduziu governança cooperativa, ajustou imunidades e fortaleceu tributos patrimoniais. Esses movimentos reafirmam a centralidade da Constituição Econômica de 1988 como parâmetro de interpretação e fundamento de legitimação do sistema tributário, preparando o terreno para a análise conclusiva do impacto e dos limites da reforma.

Conclusão

A Emenda Constitucional nº 132/2023 inaugura uma nova etapa na trajetória da tributação sobre o consumo no Brasil. Ao substituir cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISSQN) por um modelo dual de IVA – composto pela CBS, de competência federal, e pelo IBS, de competência subnacional – e ao instituir o Imposto Seletivo com função extrafiscal, a reforma busca racionalizar o sistema, mitigar litígios e conferir maior coerência normativa, aproximando o modelo brasileiro das melhores práticas internacionais.

Mais do que uma reformulação técnica, trata-se de uma reconfiguração institucional que positivou princípios estruturantes da tributação: simplicidade, transparência, justiça fiscal, cooperação federativa, defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, CF) e neutralidade, este último aplicado ao IBS e à CBS (arts. 156-A, §1º, e 195, V e §16, CF). Tais princípios, entretanto, só adquirem efetividade se acompanhados de progressividade, seletividade e mecanismos redistributivos concretos.

Apesar dos avanços normativos, a reforma não rompe com a regressividade estrutural do sistema brasileiro. A incidência predominante sobre o consumo, ainda que em moldes mais racionais, mantém a carga desproporcional sobre os mais pobres. A superação desse quadro exigirá regulamentação infraconstitucional robusta – já iniciada pela Lei Complementar nº 214/2025 – e implementação eficaz por parte dos entes federativos, com governança cooperativa e transparente no Comitê Gestor Nacional do IBS. A preservação do equilíbrio federativo é condição indispensável para a legitimidade democrática da reforma: o federalismo cooperativo, para além da retórica, somente se sustenta se preservar a autonomia dos entes e evitar a concentração excessiva de poder em instâncias centrais, risco que permanece latente no novo modelo do IBS. O *cashback* para famílias de baixa renda e a tributação diferenciada por

essencialidade são instrumentos promissores, mas cuja eficácia dependerá da forma como forem regulamentados e aplicados.

O longo período de transição até 2033 impõe desafios adicionais: segurança jurídica, harmonização normativa e capacidade institucional das administrações tributárias. Sem tais condições, há risco de perpetuação da fragmentação e da desigualdade fiscal. Os ajustes em matéria de imunidades e os novos parâmetros de controle finalístico também demandaram aplicação cuidadosa, em consonância com a jurisprudência constitucional. Ainda que o núcleo da reforma esteja centrado na tributação sobre o consumo, as alterações promovidas em matéria de IPVA, ITCMD e COSIP revelam a abrangência do novo desenho constitucional, alinhando a tributação patrimonial e as contribuições especiais aos objetivos redistributivos e socioeconômicos da Constituição Econômica de 1988.

Em síntese, a EC nº 132/2023 deve ser compreendida como ponto de partida. Seu êxito dependerá não apenas da disciplina já inaugurada pela Lei Complementar nº 214/2025, mas também da edição de outras leis complementares e de regulamentações infralegais específicas, voltadas à devolução de tributos, à aplicação da seletividade e à operacionalização do regime de transição. Igualmente, dependerá da atuação coordenada dos entes federativos e do engajamento democrático permanente. Cumprir os mandamentos da Constituição Econômica de 1988 exige reconhecer que o direito tributário não se limita à eficiência arrecadatória, mas constitui instrumento de transformação social. Somente assim será possível consolidar um sistema tributário capaz de promover racionalidade econômica, justiça fiscal, sustentabilidade ambiental e equidade social.

Bibliografia

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 601.392/PR**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, j. 28 fev. 2013, publ. 5 jun. 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2689962>>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 773.992/BA**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 15 out. 2014, publ. 19 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4469716>>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 627.051/PE**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 12 nov. 2014, publ. 11 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3918527>>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n. 879/PB** (0002352-86.2006.0.01.0000). Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, j. 26 nov. 2014, publ. 10 fev. 2015 (DJe n. 027). Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2382299>>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, j. 2 mar. 2017, publ. 8 maio 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1768733>>. Acesso em: 5 set. 2025.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Progresso digital ou retrocesso na cidadania? Do silêncio ao emudecimento: a relação fisco contribuinte na reforma tributária. In: SCAFF, Fernando Facury; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Tributação, desigualdade e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 43-77.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

KIRCHHOF, Paul. **Tributação no estado constitucional**. Trad. Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Lei complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma tributária comentada e comparada: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023**. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

PAULSEN, Leandro. **Reforma tributária: o sistema tributário nacional após a EC 132/2023 e a LC 214/2025**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TIPKE, Klaus. La ordenanza tributaria alemana de 1977. Trad. Ramallo Massanet, J. Editorial Civitas, **Revista española de derecho financiero**, Madrid, n. 14, 1977.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade? *In*: GRECO, Marco Aurélio; GODOY, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 1989. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113>>. Acesso em: 4 set. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. v. I – Constituição financeira, sistema tributário e estado fiscal. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. v. II – Valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.



A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ELIAS KALLAS FILHO

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Advogado.

EDSON CÂMARA DE DRUMMOND ALVES JUNIOR

Professor Titular de Graduação em Direito do Centro Universitário Vale do Rio Verde – UNINCOR. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogado.

Resumo: Na sociedade contemporânea, há uma crescente utilização da Inteligência Artificial (IA), não somente para atividades cotidianas, mas também na seara jurídica por advogados e magistrados, motivados pela praticidade no uso e na entrega rápida do resultado. Por meio da presente pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, questiona-se a possibilidade efetiva de se empregar a IA no trabalho decisório do magistrado, em verdadeiro cenário de ficção científica, onde se teria a máquina substituindo o homem. Porém, como será demonstrado, mesmo tendo diversos resultados positivos (como a celeridade processual, realidade essa já percebida através do “Projeto Victor”, do Supremo Tribunal Federal, por exemplo), o seu emprego deverá se limitar a auxiliar o julgador em seu proceder e não a diretamente proferir atos complexos decisórios, compatibilizando-se com o respeito aos princípios jurídicos processuais e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Inteligência Artificial.

Abstract: In contemporary society, there is a growing use of Artificial Intelligence (AI), not only for everyday activities but also in the legal field by lawyers and judges, motivated by the practicality of its use and the swift delivery of results. Through this qualitative research, with a bibliographic review, the effective possibility of employing AI in the decision-making work of

judges is questioned, in a true science fiction scenario where machines would replace humans. However, as will be demonstrated, it is understood that, even though AI presents several positive outcomes (such as procedural celerity, a reality already observed through the 'Victor Project' of the Brazilian Supreme Court, for instance), its use should be limited to assisting the judge in his or her work, and not directly issuing complex decisions, thereby ensuring compliance with procedural legal principles and fundamental rights.

Keywords: Judiciary; Artificial Intelligence.

Introdução

Na contemporânea sociedade digital, há uma crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) Generativa em diversas atividades cotidianas, desde atos simples aos mais complexos, como sinal de evolução humana e social, o que ficou conhecido como “Revolução 4.0”, não sendo diferente na seara jurídica, pela praticidade/facilidade no seu uso, redução de custos operacionais e pela promessa da mitigação do tempo necessário para elaboração de atividades diversas¹, como, por exemplo, a elaboração de peças processuais (petição inicial, contestação ou recurso) pelo advogado² ou despachos judiciais/decisões pelo magistrado. Porém, mesmo que tenha proporcionado melhoria na qualidade de vida das pessoas, não pode ser ignorado o potencial lesivo que a mesma tecnologia poderá proporcionar à sociedade, na falta de sua regulamentação específica, notadamente, no Poder Judiciário, já que o mesmo tem a competência de resolução de demandas, tanto individuais como sociais, sendo que um mero algoritmo digital mal-empregado poderá causar injustiça e danos irreparáveis.

¹ Segundo João Ozorio de Melo, exemplo da adoção da Inteligência Artificial, no direito comparado, é do *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* – COMPAS, sistema utilizado pela justiça criminal nos Estados Unidos, inclusive com a possibilidade de ser oferecida uma defesa não humana a todo acusado, criminalmente e que não tenha condições financeiras de contratar um advogado (DE MELO, João Ozorio. Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. *Consultor Jurídico*, 24 jan 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 18.04.2025).

² Acerca da utilização da Inteligência Artificial na elaboração de peças processuais pelo advogado, TUCCI traz curioso caso, nos Estados Unidos, no processo “Roberto Mata *versus* Avianca”, onde o patrono do autor da demanda utilizou do “ChatGPT” para elaboração da sua réplica e o programa criou precedentes irreais para fundamentar as suas razões, sem que o causídico verificasse a veracidade das informações, o que lhe rendeu um processo administrativo, perante o órgão representativo americano da classe, quanto à sua conduta profissional (Perigo concreto da inteligência artificial na praxe do direito. *Revista Consultor Jurídico*, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/paradoxo-corte-perigo-concretointeligencia-artificial-praxe-direito>. Acesso em: 01 out. 2025).

Diante desse uso recorrente, na área jurídica, no atual estágio tecnológico (e em franca expansão), por meio desta pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, questiona-se a possibilidade de seu emprego hoje pelos Tribunais brasileiros, na tomada de decisões judiciais finais, de forma integral ou parcial, pela Inteligência Artificial (IA), como em um cenário de ficção científica, em que se teria a figura de um robô-juiz substituindo a figura humana³, sem que tal atividade traga reflexos negativos à proteção de direitos fundamentais e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Para isso, será verificado, inicialmente, o atual cenário da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro o que, diante do alto acervo processual vigente e a morosidade da sua atuação, abre-se o caminho para o uso da tecnologia nos Tribunais, inclusive com a sua regulamentação feita, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde atos simples administrativos, como o atendimento ao público via aplicativo do *WhatsApp*, com a concessão de informações, até a prolação de decisões finais, trazendo exemplos em diversas Cortes nacionais, em um cenário futurista inevitável, demonstrando-se qual IA Generativa vem sendo, frequentemente, utilizada nesta função; secundariamente, serão apresentados tanto os pontos positivos (como a diminuição/eliminação da morosidade ou burocracia) e negativos desta tecnologia na área judicial (por exemplo, por ser a máquina desprovida de conhecimento jurídico inerente e de juízos de valores – imanente ao ser humano, afetaria, sobremaneira, a produção correta (justa) de decisões finais, e que se empregada sem o devido controle, lesionaria não somente direitos fundamentais, mas também diversos princípios jurídicos processuais vigentes, tais como do efetivo contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal, assim como a ocorrência da “discriminação algorítmica”, ao reproduzir valores e parâmetros do passado, potencializando o preconceito vigente e a injustiça social); por fim, serão apresentados os limites necessários da utilização da máquina pelo Poder Judiciário, com a solução hoje possível deste sincretismo inevitável entre o Tribunal e a modernidade, sem que venha a se lesionar os valores reinantes no Estado Democrático de Direito brasileiro.

³ João Osorio de Melo afirma que, no direito comparado, temos, como exemplo, a Estônia, onde os processos com valor de causa de até 7.000,00 euros são submetidos a um julgamento por Inteligência Artificial e que, em caso de inconformismo desta decisão, o recurso será analisado por um juiz humano (DE MELO, João Osorio. *Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. Consultor Jurídico*, 24 jan 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 18.04.2025)

1. O cenário atual da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro

Como sublinha Theodoro Junior⁴, todos possuem o direito subjetivo à ação e de uma resposta efetiva do Estado, na busca da resolução de um conflito, com o devido respeito aos direitos fundamentais, através de uma decisão judicial definitiva (sentença) prolatada por um juiz natural. Porém, a atividade jurisdicional, por diversos motivos, pode se tornar inadequada ou morosa, contrária à aceção querida por Cappelletti e Garth⁵, ao definirem o “acesso à justiça”, lecionando que uma de suas características seria a de “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”, o que, segundo SANTOS⁶, “a pressão quantitativa que recai sobre os tribunais e sobre os juízes contribuiu para degradar as condições de funcionamento da administração da Justiça, a maioria das vezes em detrimento da qualidade necessária à função jurisdicional”.

Nesse cenário, surge a possibilidade de se utilizar a Inteligência Artificial (IA) na construção de decisões do Poder Judiciário brasileiro, com resoluções de demandas levadas pelo jurisdicionado, inclusive com previsão legal nesse sentido (Resolução nº 332/2020 e Portaria nº 271/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018).

O processo de informatização do Poder Judiciário, assim como da própria Administração Pública, segundo Toledo e Pessoa⁷, se iniciou nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, na década de 1950 e no Brasil, a partir dos anos 1960. Lado outro, o uso da Inteligência Artificial como mecanismo de auxílio nas decisões judiciais, nas Cortes brasileiras, intitulada à época como “informática jurídica” ou “juscibernética”, teve origem a partir de 1971, com o “Sistema PRAT – Processo de Acidentes de Trabalho”, o que fora caracterizada a máquina, por Garcia (*apud* Toledo e Pessoa⁸), como um “secretário ao qual o juiz ditasse a sua decisão”.

A Inteligência Artificial (IA) se fundamenta na utilização de uma sequência lógica de instruções feitas por linguagem de programação, intitulada como “algoritmos”, desenvolvido

⁴ THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.493.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 08.

⁶ SANTOS, Boaventura S. *Os actos e os tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos Juízos cíveis*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005, p. 23.

⁷ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 04.

⁸ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 05.

com o uso da IA Generalizada (técnica de aprendizado da máquina ou *Machine Learning* ou *Deep Learning*⁹), que se valem de probabilidades em suas previsões e não no fornecimento de respostas precisas a todos os casos, mesmo com a evolução significativa da tecnologia empregada que tende a aproximar cada vez mais da execução feita pelo ser humano, o que, segundo Ávila e Corazza, acerca deste funcionamento e o seu modelo de decisão, informam que “[...] na criação de um modelo, os programadores selecionam as informações que serão fornecidas e disponibilizadas ao sistema de inteligência artificial e que também serão usadas na resolução de questões futuras”¹⁰.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na busca de regulamentar o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, expediu a Resolução nº 332/2020 (atualizada em 18/02/2025), pela qual fixa critérios técnicos e éticos para sua modernização e busca da almejada celeridade processual, como dispõe o próprio artigo 5º, LXXVIII, da Constituição do Brasil. Ainda, em decorrência da sua preocupação, criou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos”, daí surgindo diversos instrumentos eletrônicos utilizados, cotidianamente, pelos operadores do Direito, tais como “Balcão Virtual”, “Juízo 100% digital” e “Plataforma Digital do Poder Judiciário”.

Nos tribunais brasileiros, tem-se, como exemplo da utilização da Inteligência Artificial (IA), como informado por Andrade *et al*¹¹, o projeto “Victor” (no Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília - UnB)¹², responsável pela análise do requisito extrínseco de admissibilidade “Repercussão Geral” de Recursos Extraordinários, sistema com 80% de acerto na identificação de padrões e precedentes relevantes e o Sistema “Rafa30”, a seu turno, com precisão de 90%, que, conforme informou a própria Corte, conseguiu realizações

⁹ Acerca do funcionamento da *Machine Learning* ou *Deep Learning*, TEIXEIRA explica que: “Na inteligência artificial, por meio do *Machine Learning* e do *Deep Learning*, a máquina, sistema ou robô passa a aprender com as decisões anteriores advindas de seu treinamento, com os dados que nela são inseridos, mas também com os dados que ela mesma coleta e armazena. Assim, mediante *feedbacks* positivos ou negativos advindos dos usuários, o sistema se aprimora (TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito digital e processo eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 181).

¹⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, jun. 2022, p. 188.zf

¹¹ ANDRADE, M. D. D. et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, 2020, p. 323-324.

¹² Conforme exposto por TOLEDO e PESSOA (2023), “A finalidade do Victor no STF é o auxílio na decisão acerca da repercussão geral (RG) nos processos. Para tanto, demandam-se vários procedimentos – como ocerização de documentos e determinação de temas de RG – que exigem algoritmo com nível próprio de IA. Examinam-se 5 peças dos autos – acórdão recorrido, juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (RE), petição do RE, sentença e agravo no RE – segundo 27 temas de RG (in O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 10).

em menos de 05 segundos, o que seria feito pelo ser humano, normalmente, em 44 minutos¹³; “Hércules” (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas); “Assistente TJMG” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais); “Judi” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), assistente virtual esse, pelo *WhatsApp*, que atende o usuário do serviço judicial, simulando atendimento humano¹⁴, porém limitada a informações administrativas e não processuais; e “Assis” (no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), sendo que, em sua maioria, a máquina é utilizada, exclusivamente, como suporte à decisão, com exceção da Corte fluminense, cujo sistema, de maneira pioneira, utiliza a IA, valendo-se do banco de dados de jurisprudência de determinado magistrado, para a análise da demanda em concreto e produção da minuta de sentença, a ser submetida ao crivo do juiz, conforme noticiou o Portal “CONSULTOR JURÍDICO”¹⁵.

Porém, se deve atentar que as informações relativas à correta utilização da Inteligência Artificial no Judiciário não expressam a realidade, pois, em muitos casos, os dados apresentados nos sítios eletrônicos oficiais das Cortes são diversos aos publicados em pesquisas realizadas pela Academia, conforme informam Toledo e Pessoa¹⁶, em que se verifica, por exemplo, a implementação de funcionalidades específicas pela IA (desde a leitura de petição, classificação e suporte à decisão judicial), mas não identificadas tais atividades pelo próprio Tribunal, em seus canais de comunicação, sendo corroborada tal informação por pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), onde restou constatado que há problemas de transparência e de auditabilidade quanto ao seu emprego nas Cortes brasileiras¹⁷, não podendo ser auferido, satisfatoriamente, pelo público externo, se determinada decisão judicial é resultado de atividade da IA ou não, o que, por isso, justificou a busca do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em centralizar tais informações, com a implementação da sua digitalização e publicização, por meio de diversos programas e plataformas, como relatado anteriormente.

Assim, diante do cenário atual, verifica-se a franca e crescente utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, como uma ferramenta necessária para

¹³ STF. Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. *Supremo Tribunal Federal*, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 10 jul 2025.

¹⁴ PJBA lança mais uma ferramenta de comunicação com o cidadão: a assistente virtual pelo whatsapp. *Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/pjba-lanca-mais-uma-ferramenta-de-comunicacao-com-o-cidadao-a-assistente-virtual-pelo-whatsapp/>. Acesso em: 02 out. 2025.

¹⁵ TJ do Rio de Janeiro amplia uso de inteligência artificial na área cível. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-17/tj-do-rio-de-janeiro-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-na-area-civel/>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹⁶ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 03.

¹⁷ SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022, p. 15.

potencializar o acesso à Justiça e a agilização da prestação jurisdicional, concedendo maior efetividade e duração razoável (célere) ao processo, porém, diante das informações incongruentes e esparsas, poderá ter não somente em um Tribunal (do Rio de Janeiro), como relatado anteriormente, e sim em vários outros a utilização das máquinas em atividade decisória final do Judiciário, sem que os advogados e os jurisdicionados tenham o seu devido conhecimento, já que o ato judicial recebe apenas a assinatura eletrônica do magistrado(a), sem qualquer referência ao emprego da tecnologia na sua confecção, o que, por dever de informação, deve ser exposto ao público-alvo o conhecimento acerca da sua utilização ou não, com a explicação pormenorizada dos elementos necessários à confecção da decisão, tais como os parâmetros utilizados pela IA, funcionalidade, modo e os dados empregados, já que, como exposto anteriormente, o Poder Judiciário, como responsável pela resolução dos conflitos apresentados pelo jurisdicionado, ao se valer indevidamente da IA poderá causar não somente injustiça, mas sim danos irreparáveis a todos aqueles que a ele se socorrem.

2. Pontos positivos e negativos da utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro

Os defensores da utilização da Inteligência Artificial (IA), no Poder Judiciário brasileiro, apontam, principalmente, a diminuição/eliminação da morosidade ou burocracia judicial (o que amplifica o contentamento tanto individual como social). Segundo Buocz¹⁸: “(...) IA é capaz de decidir sobre casos simples com muito mais rapidez e precisão do que um ser humano jamais poderia, aumentando assim a eficiência judicial (tradução livre)”. Em pesquisa divulgada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 2020, demonstrou-se que, com a utilização preponderante dos meios eletrônicos, a média de duração de um processo judicial se reduz de 10 anos e 10 meses para 03 anos e 05 meses, em média, tornando-se, portanto, uma ferramenta importante para efetividade da tão esperada celeridade e eficiência processual nos tribunais brasileiros¹⁹.

Além disso, diante do crescente uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, em 2024, pesquisa intitulada “O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro”, na qual ficou demonstrado que

¹⁸ BUOCZ, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. *Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, 2018, p. 57.

¹⁹ FGV. *Relatório de pesquisa: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>. p. 62. Acesso em: 18.04.2025.

mais da metade dos servidores (59%) e magistrados (67,8%) que participaram do levantamento se valem do meio eletrônico para o exercício profissional, principalmente, como ferramenta de auxílio na busca de jurisprudência^{20, 21}.

Por outro lado, deve ser lembrado que a tomada de decisão judicial final (Sentença ou Acórdão) é ato de extrema complexidade, em razão dos impactos que podem advir aos direitos fundamentais e ao regime democrático (ao contrário do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 332/2020, segundo seu “Anexo de Classificação de Risco”, que a classifica como de “baixo risco” – BR4), já que deverá levar em conta, não somente os aspectos legais, mas também todo o contexto individual e social envolvido no caso em concreto. Para Buocz²² “(...) o trabalho de um bom juiz consiste em uma mistura de habilidades incluindo pesquisa, linguagem, lógica, resolução criativa de problemas e habilidades sociais (tradução livre)”, o que seria caracterizado, pelo nível atual de tecnologia, como incompatível com o trabalho exercido pela máquina.

Assim, se aponta que o trabalho da IA em uma decisão judicial seria comprometido, inicialmente, por questão ontológica, já que a máquina seria desprovida do conhecimento jurídico inerente, incompatível esse com a sua própria linguagem, através de símbolos e regras e, secundariamente, por questão valorativa, já que sua atuação é desprovida de juízo de valores sobre atos, fatos e interesses da realidade sob julgamento (podendo reproduzir somente o que fora inserido em seu código, não autonomamente), sendo atividade essa, exclusivamente, da alçada humana.

Porém, como descrito em pesquisa efetivada (2022) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)²³, “pouco mais da metade das iniciativas (54%)” implantadas, a atividade da máquina se submete a algum crivo do ser humano, porém sem qualquer detalhamento do procedimento,

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024, p. 61.

²¹ Em entrevista concedida, o Desembargador Superintendente de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Leite Praça, aponta que a Inteligência Artificial já rende bons frutos a essa Corte: “Temos diversas manifestações de magistrados e servidores de gabinetes, tanto da 1ª como da 2ª Instância, dizendo que as ferramentas de IA trouxeram potencialização na produção de documentos, auxiliando na redação de peças processuais, relatórios e, até mesmo, minutas de decisões. Estamos disponibilizando às nossas equipes o que há de melhor no mercado de tecnologia, sempre focados na segurança das informações (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Inteligência artificial ajuda a otimizar serviços judiciais e administrativos no TJMG. *Portal TJMG*, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/inteligencia-artificial-ajuda-a-otimizar-servicos-judiciais-e-administrativos-no-tjmg.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025)”.
²² BUOZCZ, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. *Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, 2018, p. 46.

²³ SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022, p. 17. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

como relatado por Toledo e Pessoa²⁴, ao informar que “A falta de transparência no Judiciário nacional é marcada pela dificuldade de acesso às informações relativas ao uso de IA. Os websites oficiais e os boletins dos tribunais informam apenas de forma esparsa se alguma IA está em uso nas decisões judiciais ou se está em instalação”, o que pode levar à conclusão de que, em muitos atos praticados pela IA, a figura humana se caracterizaria como mero supervisor da tecnologia, tornando a sua atividade como subsidiária e aquela como principal.

Assim, apontam todos aqueles contrários ao uso indiscriminado da Inteligência Artificial (IA), no Poder Judiciário, principalmente, quanto ao ato judicial que contenha perfil decisório, o fato de que a sua utilização, sem controle, pode afetar diversos princípios jurídicos processuais vigentes, tais como do efetivo contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal, como alerta Pedrina²⁵, nesse último caso, em razão do procedimento realizado por uma máquina se caracterizar como “segredo industrial”, tornando-se impossível a divulgação dos dados utilizados para se chegar à conclusão apresentada o que, por consequência, afetaria a publicidade e a motivação que devem ter todos os atos processuais, conforme disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil brasileiro e no artigo 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Inteligência Artificial, ao contrário do ser humano, se vale de padrões complexos e lógicas matemáticas e algorítmicas para se chegar ao resultado e não em um valor argumentativo e resolutório para um julgamento justo.

Concluem, então, Toledo e Pessoa²⁶, que:

[...] o uso de IA na produção das decisões judiciais exige a observância dos parâmetros constitucionais que regem a atividade jurisdicional, notadamente os direitos humanos, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito. A posição, inclusive, está proposta no Projeto de Lei nº 2.338, atualmente em tramitação no Senado Federal, que visa disciplinar o uso de IA no país.

Além disso, do ponto de vista negativo, não pode ser caracterizado como um mecanismo perfeito, sem espaço para erro, pois, como ressaltam Brennan-Marquez e Henderson²⁷, a “(...) máquina de inteligência de nível humano permanecerá falível pelas mesmas razões pelas quais os próprios seres humanos são falíveis”. Ou seja, a IA vai somente

²⁴ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 08.

²⁵ PEDRINA, G. M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, 2019, p. 1.596-1.597.

²⁶ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 19.

²⁷ BRENNAN-MARQUEZ, K.; HENDERSON, S. *Artificial Intelligence and Role-Reversible Judgment. The Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 109, n. 2, 2019, p. 146. Tradução livre.

reproduzir o juízo de valor inserido, subliminarmente, no seu código pelo seu criador, já que não o faz de maneira autônoma, por meio de modelos matemáticos prefixados, com direcionamento de resultados possíveis, o que, dependendo dos dados inseridos na Inteligência Artificial, poderá gerar um sistema tendencioso e discriminatório se o agente humano programador possuir esse comportamento, reproduzindo, assim, exclusivamente, o padrão prejudicial inserido em seu sistema²⁸, por trabalhar com reproduções de parâmetros já preestabelecidos²⁹, porque já reconhecidos como “padrões” pela Inteligência Artificial para tomada de decisão³⁰, o que obriga que haja total supervisão humana.

Um exemplo negativo de tal comportamento é o sistema judicial “COMPAS”, adotado nos Estados Unidos, mais especificamente, nos estados de *New Jersey* e *Wisconsin*, para concessão ou não de benefícios da execução penal, ao avaliar o risco de reincidência para determinados condenados, por meio da atribuição de notas (na escala de 1 a 10), ao compará-lo a um grupo semelhante de criminosos, gerando um relatório a ser utilizado pelo juiz e que, com pouco tempo de uso, verificou-se a ocorrência de “discriminação algorítmica”, que, como bem informado por Toledo e Pessoa³¹:

²⁸ Segundo FORNASIER, SOBREIRO e BRUN, nos Estados Unidos, ao se adotar o *Correctional Offender Management Profiling for Alternativa Sanctions* (COMPAS), Inteligência Artificial utilizada na justiça criminal americana, ficou nítido o viés preconceituoso inserido no sistema, já que, em pesquisa realizada, constatou-se que essa IA apontava que possíveis novos crimes teriam uma probabilidade maior de serem cometidos por pessoas negras em comparação a brancas, porém, sem ter evidência conclusiva nesse sentido (FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, 2022, p. 14, nota de rodapé).

²⁹ Exemplo de tal situação, ocorreu com a estudante negra Joy Buolamwini, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), que não fora reconhecida pelo sistema eletrônico de análise facial da instituição educacional que não distinguia tons de pele e estrutura facial diversa de pessoas brancas, situação que a fez se tornar ativista digital e fundar, em 2016, a “*Algorithmic Justice League*”, com o objetivo de promover uma Inteligência Artificial equitativa e responsável, como relatado por REQUIÃO e COSTA (*Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate*. Civlistica.com., Rio de Janeiro, ano 11, n. 3, 2022, p. 4).

³⁰ Segundo lição de TOLEDO e PESSOA: “Os algoritmos, que são base para toda a aprendizagem da IA, ou as regras de automação de algum programa para lidar com os atos processuais, são limitados à dimensão linguística do Direito, sem possibilidade alguma de apreensão e processamento sobre os acontecimentos reais acerca da relação sociojurídica desenvolvida antes, durante e depois do processo judicial. Isto é, estruturalmente não oferecem elementos que possam processar e lidar com aspectos interacionais ou comunicativos das relações sociojurídicas, nas dimensões concretas da vida. Dessa forma, aquele problema e dificuldade estrutural descrito antes, geralmente indicado como uma vantagem para o julgamento por meio da IA, pode também oferecer desvantagem para o uso da ferramenta na decisão judicial, pois as informações acerca dos desequilíbrios, assimetrias, explorações, opressões, exclusões e demais aspectos das desigualdades na relação jurídico-processual não serão processadas pela máquina, logo, não poderão ser tratadas e reguladas pelo Direito no caso concreto decidido por meio da IA, no sentido de desfazê-las material e formalmente” (*in* O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 21).

³¹ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 04.

[...] foi identificado um viés racista, pois pessoas negras receberam pontuações de risco alto por causa do bairro que moravam (de população com menor poder econômico, majoritariamente negra) ou outros fatores implícitos, enquanto pessoas brancas, que mereceriam maior pontuação de risco de reincidência, obtiveram pontuação mais baixa.

Complementa tal explicação, Reichelt³², ao expor o viés discriminatório inserido no sistema americano COMPAS, da seguinte forma:

[...] Assim ocorre na medida em que o que leva o sistema a proferir decisões defeituosas não é uma preferência ou preconceito em relação a uma das pessoas que figura como parte no processo ou algum tipo de envolvimento com elementos de natureza objetiva relativos à causa específica a ser julgada. Ao contrário, o que se vê é que os problemas constatados nas decisões proferidas com base no COMPAS decorrem, antes de tudo, de uma percepção pelo sistema quanto a dados efetivamente presentes em um ambiente por ele considerado.

Portanto, a atividade da Inteligência Artificial irá somente reproduzir, de forma automática, o que foi estabelecido pelo ser humano, mantendo-se o *status quo ante*, sem inovação, não somente reproduzindo valores e parâmetros do passado, com o reforço a estereótipos e preconceitos trazidos pelos seus programadores (o que ficou conhecido, pela doutrina, como “discriminação algorítmica”³³), mas sim potencializando o preconceito vigente e a injustiça social já existente, diante da velocidade do processamento dos dados realizados pela máquina, em contato com determinadas bases; e, ainda, por estar exercendo uma função estatal judicante, por consequência, estaria oficializando esse tratamento discriminatório, o que jamais pode ser permitido pelo nosso Estado Democrático de Direito, conforme se verifica na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 03º, IV, ao indicar como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, mas, ao contrário, para se alcançar uma sociedade igualitária e livre de preconceitos passa, necessariamente, pelo uso correto da tecnologia que reconheça as injustiças, valorize a pluralidade e se comprometa com os direitos humanos.

³² REICHELTL, Luis Alberto. Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. *Revista de Processo*, v. 46, n. 312, fev. 2021, p. 391.

³³ Acerca da “discriminação algorítmica”, procedimento em que o seu programador insere estereótipos, preconceitos, dados imperfeitos e imprecisos, sem constatação ou precisão científica, para a tomada de decisões pela Inteligência Artificial (IA), reproduzindo-os em sua atividade, ÁVILA e CORAZZA informam que “Em razão de os vieses se mostrarem como uma característica intrínseca do pensar humano, é possível concluir que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente sofrerá do mesmo ‘mal’, não propositalmente, mas em decorrência das informações que o sistema forneceu” (Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, jun. 2022, p. 192).

Deve-se lembrar, ainda, que os membros integrantes da Corte não são meramente a “boca da lei”, segundo Montesquieu, como lembrado por CARDOSO³⁴, mas sim atores necessários para a construção de um Estado Democrático de Direito, ressaltando o papel fundamental do juiz (humano) na efetivação de direitos fundamentais e da democracia, sem espaço para comportamentos arbitrários ou solipsistas, que podem decorrer de uma máquina no exercício da função judicante, reduzida a sua atividade a uma construção alfanumérica, o que torna necessária a participação humana na supervisão da tarefa atribuída à máquina. Porém, sem embargos, há de se ressaltar o papel fundamental da Inteligência Artificial (IA), como ferramenta necessária para maximizar o acesso à justiça dos jurisdicionados e dos seus resultados, ao conferir uma duração mais razoável e efetiva.

3. Limites da utilização da IA pelo Poder Judiciário

Não se defende, por meio deste trabalho, o não uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, mas se ressalta o seu uso não indiscriminado, já que a máquina potencializa sim os resultados jurídicos, trazendo celeridade e eficácia processual na realização de tarefas repetitivas e que tenham uma linearidade do proceder (como “despachos de mero expediente”, por exemplo) ou como indicado por NUNES³⁵, adoção de um modelo de “suporte à decisão orientado ao processo”, auxiliando (não direcionando) o julgador, de maneira contextual e explicável, organizando os dados (jurisprudência, doutrina ou elementos probatórios na lide) e explorando hipóteses.

Ao expor as hipóteses decisórias do magistrado, Buocz³⁶ as distingue entre casos simples (*plain cases*), em que não há a necessidade de um desenvolvimento da análise e do discurso para a resolução judicial e os casos difíceis (*hard cases*), que, ao contrário, por serem mais complexos, demandam um raciocínio jurídico mais elaborado, o que seria a hipótese de trabalho exclusivo do juiz (humano) e que poderiam ser relegados aqueles ao trabalho da Inteligência Artificial (IA), com treinamento adequado e, ainda assim, sob a supervisão

³⁴ CARDOSO, A. P. Antigamente, o juiz era boca que pronunciava vontade da lei. *Consultor Jurídico*, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 10 jul 2025.

³⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. *Migalhas*, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 6 jul. 2025.

³⁶ BUOCZ, T. J. *Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary*. *Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, 2018, p. 56.

humana. Como produto criado pelo ser humano, como apontado por Zaneti Junior e Pereira³⁷, a Inteligência Artificial (IA) deve, portanto, ser orientada e controlada por este, e não ser um substituto, por completo, do julgador (já que a atividade judicante é intransferível), para que não haja ofensa a princípios jurídicos nem a direitos fundamentais e valores do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, entendimento de Leonardo e Estevão³⁸:

(...) Por outro lado, mister se faz o olhar cauteloso para que, com a adoção dos sistemas de inteligência artificial pelo Judiciário, em todas as suas esferas, não decorra prejuízo aos direitos humanos e fundamentais, inclusive aqueles relacionados ao processo, de modo que se impõe que o sistema a ser adotado seja confiável e sólido.

Deve ocorrer, portanto, a moderação no uso da máquina na atividade operacional do magistrado, para que ela possa oferecer todos os benefícios para os quais foi criada, sem que traga prejuízos ao jurisdicionado ou à sociedade, como o reforço e reprodução de preconceitos, com a violação grave de direitos fundamentais, como mencionado, anteriormente. A Inteligência Artificial (IA), no mundo jurídico, no estágio atual de desenvolvimento tecnológico, como expõem Silva e Isidro Filho³⁹, deve ser vista como um assistente do trabalho do juiz, concedendo-lhe informações (não conclusivas ou valorativas) para o melhor julgamento, devendo os julgadores humanos sempre primarem por uma atuação jurisdicional com respeito e ética profissional, podendo se valer, com responsabilidade, do auxílio tecnológico.

Conclusão

Não se sugere, portanto, a proibição do uso da Inteligência Artificial, nem mesmo se nega os benefícios obtidos com o uso de tal tecnologia, mas, em razão do papel fundamental do Judiciário, na efetivação dos direitos fundamentais, não pode ser usada de forma indiscriminada, sob o fundamento único da eficiência da prestação jurisdicional, colocando-se em risco a promoção da justiça social, o que, por isso, se deve fazer uso de um modelo de IA

³⁷ ZANETI JUNIOR., H.; PEREIRA, C. F. B. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? *Revista de Processo*, v. 259, n. 41, 2016, p. 23.

³⁸ LEONARDO, C. A. L.; ESTEVÃO, R. D. F. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao Direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, 2020, p. 24-25.

³⁹ SILVA, R. A. F.; ISIDRO-FILHO, A. Juiz Robô ou mera máquina de consulta? Inteligência Artificial aplicada a decisões judiciais. *EnANPAD*, Maringá, v. XLIV, p. 03, 2020.

humanamente assistido, não autônoma, cooperativa, transparente, responsável, com os dados passíveis de serem rastreados e auditados, provindo de fontes seguras, dialogando com os princípios processuais vigentes (como a motivação, devido processo legal e publicidade), permitindo uma maior agilidade nos pronunciamentos judiciais e preservando, por consequência, os direitos humanos, não podendo ser utilizada para resolução de questões complexas, mas, notadamente, em atividades repetitivas e de apoio ao julgamento e que não tenham qualquer competência decisória, tarefa que cabe, exclusivamente, ao juiz independente e imparcial (e não a um juiz-robô), já que tal função implica na elaboração autônoma de juízos de valores sobre atos e fatos que compõem a realidade e não somente conhecimento de dados e sua aplicação, o que, diante da atual tecnologia, se torna inviável de implementação pela máquina, por sua “lógica binária”, já que poderia trazer reflexos nocivos à defesa dos jurisdicionados, como a “discriminação algorítmica”, com o reforço a estereótipos e preconceitos de seus programadores, reforçando e perpetuando injustiças sociais preexistentes.

Deve-se compreender, portanto, que a digitalização da Justiça brasileira já é realidade (mesmo que não se tenha acesso a todas as informações necessárias da sua utilização nas Cortes nacionais), da qual não se pode recuar e que o uso da Inteligência Artificial (IA) possui benefícios capazes de aperfeiçoar a entrega dos Tribunais, sendo reconhecida como mecanismo para combater a morosidade e o crescente acervo processual em todo o país, através da sua utilização em trabalhos burocráticos e repetitivos, potencializando a entrega do Poder Judiciário, com qualidade, o que, dessa forma, deve ser visto como um meio e não o fim propriamente dito, capaz de proporcionar segurança jurídica, facilitar o acesso à Justiça, alcance do bem comum, valorização de uma sociedade pluralista e a construção do Estado Democrático de Direito, se inserindo, cada vez mais, no contexto apresentado pela “Revolução 4.0” e na evolução humana, mas, em virtude dos possíveis impactos negativos em direitos fundamentais e no regime democrático, o processo judicial em que tiver a participação da IA deve se submeter sempre ao crivo ou revisão final humana, já que o Direito é uma ciência social aplicada, onde na sua execução deverá ser priorizado o proceder humano e também a adoção de medidas regulatórias legais pelo Congresso Nacional necessárias para se evitar os malefícios irreparáveis que podem decorrer do uso indiscriminado de tal tecnologia e que, com a devida regulamentação, possam respeitar os anseios de nossa sociedade pluralista brasileira, que busca sempre o pleno desenvolvimento, igualdade, efetivação da cidadania e justiça.

Bibliografia

ANDRADE, M. D. D. et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 312-335, 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, jun. 2022.

BUOCZ, T. J. Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. **Copenhagen Journal of Legal Studies**, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jul 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/1131XXXhtm. Acesso em: 15 jul 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRENNAN-MARQUEZ, K.; HENDERSON, S. Artificial Intelligence and Role-Reversible Judgment. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 109, n. 2, p. 136-164, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, A. P. Antigamente, o juiz era boca que pronunciava vontade da lei. **Consultor Jurídico**, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 10 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 271, de 04 de dezembro de 2020**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 22 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024.

DE MELO, João Ozorio de. Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. **Consultor Jurídico**, 24 jan 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 18.04.2025.

FGV. Relatório de pesquisa: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **FGV Conhecimento**. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>. Acesso em: 18.04.2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8760>.

LEONARDO, C. A. L.; ESTEVÃO, R. D. F. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao Direito. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, p. 1-28, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 6 jul. 2025.

PEDRINA, G. M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1589-1606, 2019.

REICHEL, Luis Alberto. Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, v. 46, n. 312, p. 387-408, fev. 2021.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. **Discriminação algorítmica**: ações afirmativas como estratégia de combate. *Civilistica.com.*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804>. Acesso em: 02 out. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe. (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Boaventura S. **Os actos e os tempos dos juízes**: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos Juízos cíveis. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005.

SILVA, R. A. F.; ISIDRO-FILHO, A. Juiz Robô ou mera máquina de consulta? Inteligência Artificial aplicada a decisões judiciais. **EnANPAD**, Maringá, v. XLIV, p. 1-16, 2020.

Disponível em: <https://www.researchgate.net/>

publication/344661048_Juiz_Robo_ou_mera_maquina_de_consulta_Inteligencia_Artificial_aplicada_a_decisoes_judiciais. Acesso em: 22 jul 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. **Supremo Tribunal Federal**, 2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 10 jul 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Inteligência artificial ajuda a otimizar serviços judiciais e administrativos no TJMG. **Portal TJMG**, 17 jul. 2024.

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/inteligencia-artificial-ajuda-a-otimizar-servicos-judiciais-e-administrativos-no-tjmg.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Perigo concreto da inteligência artificial na praxe do direito.

Revista Consultor Jurídico, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/paradoxo-corte-perigo-concretointeligencia-artificial-praxe-direito>. Acesso em: 01 out. 2025.

ZANETI JUNIOR., H.; PEREIRA, C. F. B. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? **Revista de Processo**, v. 259, n. 41, p. 21-53, 2016.



DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA USUÁRIOS INADIMPLENTES: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

ANA RAQUEL OLIVEIRA CARVALHO

Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

JÉSSICA PEREIRA ARANTES KONNO CARROZZA

Professora Titular de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestra em Direito Constitucional e Democracia, com bolsa CAPES, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Graduada em Direito, com bolsa de iniciação científica pela FAPEMIG e FDSM, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Assessora de Juiz de Direito.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da continuidade do serviço público diante da interrupção da prestação de serviços essenciais motivada pelo inadimplemento do usuário. A pesquisa parte da premissa de que a prestação ininterrupta de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e água potável, constitui garantia de efetivação de direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Contudo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de suspensão do serviço em caso de inadimplência, desde que observados critérios de razoabilidade, proporcionalidade e notificação prévia. A metodologia utilizada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, principalmente de decisões do Superior Tribunal de Justiça. O trabalho examina a tensão entre a continuidade do serviço e a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro da atividade delegada, buscando soluções normativas e práticas que conciliem a proteção dos direitos fundamentais com a viabilidade da gestão pública. Conclui-se que, embora juridicamente possível, a interrupção de serviços públicos essenciais deve ser medida excepcional e cuidadosamente ponderada, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. O princípio da continuidade, portanto, atua como limitador à atuação estatal e privada, garantindo que a cobrança de dívidas não implique violação a direitos constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Continuidade; Serviço público; Inadimplemento; Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana.

Abstract: This article aims to analyze the applicability of the principle of continuity in public service provision in the context of service interruption due to user default. The research is based on the premise that uninterrupted access to essential public services, such as electricity and potable water, is fundamental to ensuring the effectiveness of basic rights, especially human dignity and the existential minimum. However, Brazilian law allows for service suspension in cases of default, provided that the principles of reasonableness, proportionality, and prior notification are respected. The adopted methodology is qualitative, based on bibliographical review and case law analysis, especially decisions from the Superior Court of Justice (STJ). This study explores the tension between continuity of service and the need for financial sustainability of delegated services, seeking legal and practical solutions that balance fundamental rights with the viability of public management. It concludes that, although legally possible, the interruption of essential public services must be an exceptional and carefully evaluated measure, particularly in contexts of social vulnerability. The principle of continuity, therefore, acts as a constraint on public and private action, ensuring that debt collection does not result in the violation of constitutionally protected rights.

Keywords: Continuity; Public service; Default; Fundamental rights; Human dignity.

Introdução

A prestação de serviços públicos essenciais ocupa papel central no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que sua regularidade e continuidade representam instrumentos de concretização dos direitos fundamentais. No contexto de um Estado Democrático de Direito, a atuação da Administração Pública deve estar orientada pela supremacia do interesse público, assegurando o acesso ininterrupto a serviços como água, energia elétrica, transporte e saúde, indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, nos artigos 1º, inciso III, e 6º, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais como fundamentos e objetivos da República. A interrupção de serviços públicos essenciais, sobretudo em decorrência do inadimplemento do usuário, suscita um debate jurídico relevante, ao tencionar valores constitucionais como o

direito à continuidade do serviço e a eficiência administrativa, bem como os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, autoriza expressamente, em seu artigo 6º, § 3º, inciso II, a suspensão do serviço nos casos de inadimplemento. Contudo, essa permissão legal não pode ser interpretada de forma isolada e desvinculada dos direitos fundamentais, exigindo uma análise ponderada que considere as circunstâncias concretas, como a condição socioeconômica do usuário, o caráter essencial do serviço e os meios alternativos de cobrança disponíveis à Administração ou ao concessionário.

O problema que orienta a presente pesquisa consiste em verificar em que medida a interrupção da prestação dos serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário encontra limites no princípio da continuidade do serviço público, à luz da dignidade da pessoa humana. Assim, o objetivo central deste trabalho é analisar a aplicabilidade do referido princípio nos casos em que há inadimplência, especialmente quando a suspensão do serviço compromete o mínimo existencial.

A pesquisa adota abordagem teórica e qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando compreender a construção doutrinária e judicial sobre o tema. Parte-se do pressuposto de que o princípio da continuidade do serviço público não é absoluto, devendo ser compatibilizado com outros princípios constitucionais, em especial aqueles que asseguram a proteção aos direitos sociais e ao mínimo existencial.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo trata do princípio da continuidade do serviço público, explorando seus fundamentos constitucionais, jurídicos e doutrinários. O segundo capítulo analisa a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, com base em precedentes do STJ e na legislação vigente. Por fim, o terceiro capítulo discute o conflito entre a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa, a fim de identificar critérios jurídicos para a compatibilização desses valores na gestão dos serviços públicos essenciais.

1. O princípio da continuidade do serviço público: fundamentos e entendimentos doutrinários

O princípio da continuidade do serviço público representa uma das bases estruturantes do regime jurídico-administrativo, revelando-se como indispensável à preservação do interesse coletivo. Tal princípio impõe à Administração Pública e às entidades delegatárias a obrigação

de manter a regularidade e a permanência na prestação de serviços que atendam às necessidades essenciais da população.

A continuidade decorre da própria natureza dos serviços públicos, cuja finalidade é atender, de modo permanente, ao interesse público primário. Essa diretriz assume especial relevo quando se está diante de serviços essenciais, como o fornecimento de água potável, energia elétrica e assistência à saúde, cujas interrupções podem comprometer direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, a prestação contínua é uma característica inerente ao serviço público e somente pode ser interrompida em hipóteses excepcionais, como por razões técnicas ou de segurança. Ainda assim, essas hipóteses devem observar o devido processo legal e o respeito à dignidade do usuário. A autora destaca que a prestação contínua é um dos elementos que conferem legitimidade ao exercício da função administrativa, especialmente nos serviços essenciais.

Não se trata, porém, de um princípio absoluto. A continuidade deve ser interpretada em harmonia com outros valores constitucionais, como a legalidade, a eficiência e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Isso significa que, embora haja espaço para a suspensão do serviço em hipóteses previstas em lei, como no caso de implemento, tal medida deve observar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e prévia notificação do usuário. Nessa perspectiva, não é admissível que a Administração Pública ou o concessionário atue com rigidez extrema, ignorando as circunstâncias concretas do caso.

Celso Antônio Bandeira de Mello² também enfatiza que a continuidade da prestação está diretamente relacionada à supremacia do interesse público. Para o autor, mesmo nas situações em que o usuário se encontra inadimplente, a interrupção do serviço não pode ser automática ou mecânica, devendo ser avaliada à luz dos direitos fundamentais e da função social do serviço prestado. Tal visão reforça a necessidade de soluções alternativas, como o parcelamento da dívida ou medidas preventivas, que resguardecem o equilíbrio entre a coletividade e a sustentabilidade do serviço.

Ademais, observa-se que a continuidade não é apenas uma exigência normativa, mas também uma garantia implícita no contrato administrativo, mesmo quando firmado com concessionárias ou permissionárias. O contrato de concessão, por exemplo, vincula-se ao dever de assegurar o atendimento ininterrupto à coletividade, de modo que qualquer falha

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 128.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 119.

injustificada na prestação configura descumprimento contratual. Essa obrigação encontra amparo, inclusive, no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, ao dispor que incumbe ao poder concedente zelar pela adequada prestação do serviço concedido, inclusive quanto à sua continuidade.

A vinculação da continuidade à proteção dos direitos fundamentais encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, inciso III, e 6º, que tratam, respectivamente, da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. A interrupção de um serviço essencial pode representar, em determinadas situações, uma violação indireta à moradia, à saúde ou à educação, tornando a atuação estatal ou privada passível de controle judicial.

O ordenamento jurídico também reforça essa proteção ao prever, em legislações infraconstitucionais, o dever de manutenção do serviço público essencial. A Lei nº 8.987/1995, ao tratar do regime de concessão e permissão, estabelece, em seu artigo 6º, que a prestação deve observar os princípios da regularidade, continuidade, eficiência e segurança. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe em seu artigo 22 que os órgãos públicos e seus delegatários devem fornecer serviços adequados, eficientes e, sobretudo, contínuos.

Importa destacar que o princípio da continuidade deve ser analisado em sua dimensão prática, a fim de que não se transforme em cláusula meramente retórica. A atuação administrativa, portanto, deve ser pautada por critérios técnicos e jurídicos que garantam tanto a permanência da prestação quanto a sua sustentabilidade econômica. Tal equilíbrio é essencial para evitar que o princípio seja interpretado de forma descolada da realidade administrativa, ou, por outro lado, que seja relativizado a ponto de se permitir interrupções injustificadas.

Outro aspecto importante a ser considerado na aplicação do princípio da continuidade é o reconhecimento da essencialidade do serviço como critério de maior proteção jurídica. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles³ ensina que os serviços públicos essenciais “devem ser prestados de forma contínua, adequada e eficaz, sendo que sua interrupção somente se justifica em situações excepcionais, jamais como medida punitiva contra o usuário”. Esse entendimento reforça o caráter indisponível da prestação estatal em certas áreas, como saúde e saneamento básico, cujas falhas podem ensejar responsabilidade civil da Administração.

Diógenes Gasparini⁴, ao comentar o regime jurídico dos serviços públicos, sustenta que a continuidade decorre da própria supremacia do interesse público sobre o privado, o que impõe limitações inclusive à atuação do concessionário. Para o autor, “não se pode conceber que o

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 540.

⁴ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 357.

fornecedor do serviço público, por razões meramente econômicas, interrompa o atendimento à coletividade, salvo se houver expressa previsão legal e atendimento às garantias mínimas do usuário”.

Com efeito, a doutrina majoritária converge no sentido de que a interrupção deve ser medida excepcional e restrita, cabendo ao Estado garantir que eventuais medidas de restrição sejam antecedidas de instrumentos eficazes de diálogo, como a mediação e o parcelamento da dívida, sobretudo quando estiver em jogo o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade a bens indispensáveis à vida digna.

Nesse panorama, a tensão entre a continuidade do serviço e a inadimplência do usuário constitui um dos principais pontos de debate. Ainda que o não pagamento possa configurar descumprimento contratual, a imposição de penalidades deve respeitar a função social do serviço e os direitos fundamentais envolvidos. A solução para esse impasse exige ponderação entre os princípios da continuidade e da eficiência, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, quando for o caso.

Em suma, o princípio da continuidade do serviço público deve ser compreendido como um instrumento de efetivação dos direitos sociais e de garantia do mínimo existencial. A sua aplicação impõe ao Estado e aos seus delegatários o dever de adotar uma postura comprometida com a proteção dos direitos do cidadão, assegurando que a prestação dos serviços essenciais não seja arbitrariamente interrompida, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a aplicação prática do princípio da continuidade deve ser compreendida como uma diretriz de justiça social, voltada à promoção da equidade no acesso aos bens públicos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. A prestação de serviços essenciais deve ser vista não apenas como uma função técnica da Administração, mas como uma política pública voltada à redução das desigualdades estruturais. A interrupção da prestação nesses casos, ainda que fundamentada em dispositivos legais, pode representar verdadeiro retrocesso social quando atinge famílias em situação de hipossuficiência, para as quais a ausência de fornecimento de água ou energia implica na vulneração direta do núcleo mínimo dos direitos fundamentais.

Essa perspectiva reforça a necessidade de uma atuação pública sensível às particularidades sociais e econômicas dos usuários dos serviços. A análise da continuidade deve considerar o papel do Estado como garantidor de direitos e não apenas como gestor contratual. O simples inadimplemento, quando desvinculado de condutas dolosas ou abusivas, não pode servir de justificativa para medidas drásticas e desproporcionais, sobretudo quando envolver grupos historicamente marginalizados. Assim, o princípio da continuidade assume, também, uma

dimensão ética e humanitária, sendo incompatível com práticas que reforcem a exclusão social em nome de uma suposta eficiência técnica.

A compreensão contemporânea do princípio da continuidade do serviço público é fruto de uma construção evolutiva do Direito Administrativo, que passou a incorporar valores constitucionais ligados à proteção da pessoa humana e ao compromisso social do Estado. Em sua origem, o princípio era associado à ideia de estabilidade na execução das funções estatais, ainda sob uma ótica patrimonialista. Com o advento do Estado Social e a constitucionalização dos direitos sociais, a continuidade deixou de ser apenas uma exigência de regularidade administrativa e passou a desempenhar um papel normativo na preservação do mínimo existencial, como condição indispensável à efetivação de direitos como saúde, moradia, alimentação e educação.

Esse processo de ressignificação também se manifesta na aproximação entre o princípio da continuidade e o princípio da solidariedade, que perpassa o ordenamento jurídico brasileiro de forma transversal. A prestação ininterrupta de serviços essenciais não representa apenas um dever do Estado, mas uma expressão de responsabilidade coletiva voltada à proteção de grupos vulneráveis. Em contextos de profunda desigualdade, a interrupção de serviços básicos atinge desproporcionalmente os mais pobres, ampliando ciclos de exclusão social. Assim, a continuidade deve ser compreendida como uma diretriz interpretativa que orienta tanto o legislador quanto o administrador na adoção de políticas públicas inclusivas e sustentáveis.

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência nacional tem incorporado de forma crescente o entendimento de que o princípio da continuidade deve ser interpretado à luz do chamado “mínimo existencial”. Essa construção doutrinária, originada no Direito Constitucional, estabelece que determinadas prestações estatais não podem ser negadas sob pena de violação à própria essência dos direitos fundamentais. A proteção ao mínimo existencial exige do Estado a manutenção de serviços essenciais independentemente da contraprestação financeira imediata, especialmente quando a ausência do serviço compromete a dignidade humana.

Essa leitura amplia a compreensão do princípio da continuidade e exige da Administração – direta ou indireta – uma atuação responsável, comprometida não apenas com a legalidade formal, mas também com a justiça material. O equilíbrio entre a preservação do interesse público e a tutela dos direitos fundamentais exige, portanto, uma atuação sensível, sobretudo em tempos de agravamento das desigualdades sociais.

A efetividade do princípio da continuidade também pressupõe a confiança legítima do usuário na estabilidade das relações com o poder público. Essa confiança decorre da expectativa de que a Administração ou seus delegatários atuarão com previsibilidade e respeito aos direitos

fundamentais, especialmente no tocante à prestação ininterrupta de serviços essenciais. Como destaca Di Pietro⁵, essa confiança reforça a legitimidade da atuação estatal, que deve evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais, mesmo diante do inadimplemento. A proteção da confiança do cidadão, nesse contexto, é expressão do próprio princípio da segurança jurídica, que sustenta a atuação administrativa no Estado Democrático de Direito.

No próximo capítulo, será analisado o enfrentamento jurídico da interrupção do serviço público em razão do inadimplemento do usuário, buscando identificar os limites e possibilidades dessa medida à luz do princípio ora examinado.

2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência: análise de casos julgados pelo STJ

A tensão entre o princípio da continuidade do serviço público e a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário tem gerado significativas discussões no âmbito jurídico. Trata-se de um ponto nodal que demanda a ponderação entre a proteção aos direitos fundamentais e a viabilidade econômica da prestação dos serviços públicos essenciais.

O fornecimento de energia elétrica é classificado pela legislação como serviço público essencial. A Lei nº 7.783/1989, em seu artigo 10, inciso I, expressamente reconhece tal natureza ao prever que a energia elétrica é indispensável à sobrevivência da população.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 22, impõe aos prestadores de serviço público o dever de fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e, especialmente, contínua.

Contudo, o inadimplemento do usuário configura situação que desafia o caráter contínuo da prestação, fazendo emergir o debate sobre os limites da atuação da concessionária e o dever do usuário. Essa tensão foi objeto de análise no julgamento do Recurso Especial nº 1.412.433/PR, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No referido caso, discutia-se a legalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do não pagamento de faturas anteriores, ainda que vencidas há longo tempo.

O acórdão, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu que é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando caracterizada a inadimplência do

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 129.

consumidor, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o devido processo legal, especialmente com a prévia notificação do usuário.

Segundo a ementa:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

O reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

Por conseguinte, e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço – como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor – deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

(STJ, REsp 1.412.433/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).

Esse posicionamento jurisprudencial encontra respaldo no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, que admite a suspensão do serviço concedido em caso de inadimplemento do usuário, desde que precedida de notificação. Todavia, o STJ também ressalva que a suspensão não pode ser indiscriminada ou desproporcional, especialmente quando envolver usuários em situação de vulnerabilidade.

Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ adverte que, mesmo nos casos de inadimplência, a interrupção de serviços essenciais deve ser vista com reservas, devendo o Estado ou a concessionária avaliar o impacto social e os direitos fundamentais em jogo. O autor enfatiza que a prestação contínua do serviço público essencial se reveste de natureza constitucional quando relacionada à dignidade da pessoa humana.

A análise da interrupção de serviços também exige a consideração do princípio da vulnerabilidade do consumidor, expressamente reconhecido no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A relação entre usuário e concessionária é marcada por desigualdade técnica e econômica, o que impõe ao Estado e ao Judiciário o dever de mitigar eventuais

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 121.

desequilíbrios. Como observa Justen Filho⁷, a lógica do serviço público não se compatibiliza com mecanismos automáticos de sanção, sendo necessário avaliar o contexto da inadimplência. Em situações de baixa renda ou ausência de alternativas, o corte do fornecimento pode configurar violação à função social do serviço e à própria dignidade humana.

Complementarmente, Irene Nohara⁸ aponta que, embora o inadimplemento possa acarretar a suspensão do serviço, deve-se observar a razoabilidade da medida. Para a autora, o fornecimento de energia elétrica integra o núcleo do mínimo existencial, e sua interrupção, sobretudo em residências, pode implicar violação a direitos sociais, como o direito à moradia e à saúde.

Não se trata de impedir a concessionária de exercer seu direito de cobrança, mas de evitar que a medida se torne instrumento de coação desproporcional. O STJ, em diversos julgados, tem reafirmado que a interrupção do serviço não pode ser automática e indiscriminada. No REsp 1.099.245/SP, o Tribunal reconheceu que é abusiva a suspensão de serviço essencial por dívida antiga que sequer havia sido discutida judicialmente, especialmente quando o consumidor alega irregularidade nos valores cobrados.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado essencial para o controle dos abusos na suspensão de serviços públicos essenciais. Quando a Administração ou o concessionário extrapolam os limites legais e constitucionais, é por meio da intervenção judicial que se assegura a prevalência da dignidade da pessoa humana. As decisões do STJ demonstram uma crescente sensibilidade em equilibrar os direitos do usuário e a sustentabilidade do serviço, especialmente diante de situações em que a inadimplência decorre de fatores alheios à vontade do consumidor, como desemprego ou vulnerabilidade econômica extrema. Esse controle jurisdicional, portanto, reforça o papel das instituições na contenção de medidas arbitrárias e na concretização do mínimo existencial.

Ademais, é preciso destacar a importância da atuação das agências reguladoras, como a ANEEL, na normatização e fiscalização da prestação do serviço de energia elétrica. A Resolução Normativa nº 1000/2021, por exemplo, prevê critérios específicos para a suspensão do fornecimento, exigindo comunicação prévia, prazo de antecedência e preservação de direitos de consumidores em condição especial, como idosos, pessoas com deficiência e usuários de equipamentos de suporte à vida. Esses instrumentos regulatórios complementam o ordenamento

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 457.

⁸ NOHARA, Irene Patrícia. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 203.

jurídico, conferindo maior segurança e previsibilidade às relações entre concessionária e usuário, evitando práticas coercitivas que desrespeitem os direitos fundamentais.

Portanto, o critério temporal dos débitos também se apresenta como relevante. O Tribunal tem se posicionado no sentido de que, quanto mais antiga for a dívida, menor a legitimidade da suspensão, sobretudo se não houve tentativa de cobrança judicial ou administrativa adequada. A cobrança coercitiva mediante corte de energia por débitos pretéritos compromete a boa-fé contratual e pode configurar prática abusiva.

Marçal Justen Filho⁹ observa que a suspensão do serviço essencial não deve ser utilizada como mecanismo de cobrança extrajudicial automática, uma vez que o Estado detém outros meios legítimos para a satisfação de seus créditos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal. O autor enfatiza que a concessão de serviços públicos deve respeitar os direitos fundamentais do usuário, especialmente no que tange à continuidade dos serviços essenciais.

O ordenamento jurídico, portanto, admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, mas condiciona tal medida ao cumprimento de requisitos formais e substanciais, como notificação prévia, análise da vulnerabilidade do usuário, existência de dívida atual e razoabilidade da interrupção. A atuação da concessionária, nesse contexto, deve ser pautada por critérios técnicos, jurídicos e sociais.

Em síntese, a jurisprudência do STJ tem buscado equilibrar a necessidade de sustentabilidade econômico-financeira do serviço com a proteção ao mínimo existencial do consumidor. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, embora juridicamente possível, não pode ser exercida de forma indiscriminada, exigindo do prestador do serviço uma atuação proporcional, razoável e fundamentada.

Além dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, a doutrina também tem apontado a importância da atuação do Poder Público na regulação de práticas abusivas por parte das concessionárias. Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹⁰, “a função regulatória do Estado impõe o estabelecimento de limites à atuação do ente privado, ainda que investido na prestação de serviço público, de forma a assegurar que o poder conferido pela concessão não seja utilizado de maneira incompatível com os valores constitucionais”.

Nesse cenário, é papel do poder concedente fiscalizar a atuação das concessionárias, garantindo que a cobrança por inadimplemento não seja feita por meio de cortes automáticos,

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 455.

¹⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 32. ed. São Paulo: Método, 2022. p. 490.

mas sim por mecanismos previstos em norma e compatíveis com a proteção dos usuários vulneráveis. O inadimplemento, embora juridicamente relevante, não pode ser tratado de forma absoluta, desconsiderando o contexto socioeconômico da população atendida.

Ademais, a análise da razoabilidade da interrupção deve considerar também o local de consumo e a finalidade do uso. Conforme já reconhecido pelo STJ em decisões posteriores, o fornecimento de energia para hospitais, escolas, abrigos e outros equipamentos públicos de interesse coletivo não pode ser interrompido mesmo diante da inadimplência, sob pena de violação à função social do serviço e ao interesse público primário.

No próximo capítulo, será discutida a colisão entre o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da eficiência administrativa, com vistas a identificar critérios para a conciliação desses valores na gestão dos serviços públicos essenciais.

3. A interrupção dos serviços públicos essenciais e o conflito entre a dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa

A interrupção dos serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário suscita um intenso debate jurídico, especialmente quando confrontada com dois pilares do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa. Este capítulo se propõe a analisar esse embate à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da jurisprudência consolidada e da doutrina especializada, visando compreender até que ponto o interesse público justifica a restrição a direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), além de assegurar, no artigo 6º, os direitos sociais, entre os quais se encontram moradia, saúde e educação, todos dependentes, direta ou indiretamente, do fornecimento contínuo de serviços públicos essenciais como água, energia elétrica e saneamento básico. A privação desses serviços pode comprometer o mínimo existencial, conceito que serve de limite material às escolhas administrativas, inclusive quanto à cobrança de créditos públicos.

Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ destaca que a continuidade do serviço público, especialmente os essenciais, não pode ser rompida sem uma ponderação rigorosa com outros valores constitucionais. Para a autora, ainda que o inadimplemento do usuário configure uma quebra contratual, a sanção por meio da interrupção deve ser excepcional, observando não

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 128.

apenas a legalidade do ato, mas sua legitimidade social. A mera existência da dívida, portanto, não autoriza, por si só, a suspensão do serviço, quando isso implicar a violação de direitos fundamentais.

Por outro lado, o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, impõe à Administração Pública e aos concessionários a obrigação de gerir os serviços públicos com responsabilidade, economicidade e foco na sustentabilidade financeira. Permitir o fornecimento gratuito e irrestrito de serviços essenciais, mesmo diante da inadimplência reiterada, comprometeria não apenas o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, mas também a universalização e a qualidade dos serviços prestados.

É nesse ponto que surge o conflito: de um lado, a dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico; de outro, a necessidade de manter a viabilidade dos serviços públicos para toda a coletividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado essa colisão com crescente sensibilidade social, admitindo a suspensão do serviço em casos de inadimplemento, mas impondo condições rigorosas.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.099.245/SP, o STJ firmou o entendimento de que a interrupção do fornecimento de água por dívida antiga, ainda não discutida judicialmente, configura prática abusiva, especialmente se o débito for questionável ou não houver notificação adequada. O Tribunal enfatizou que a proteção ao mínimo existencial deve prevalecer sempre que a medida representar risco à saúde ou à subsistência da pessoa ou do núcleo familiar. De igual modo, no REsp nº 1.412.433/PR, anteriormente analisado, o STJ reconheceu a licitude da interrupção do serviço, mas condicionou sua validade à prévia notificação, à razoabilidade da dívida e à consideração de eventual situação de vulnerabilidade social do usuário.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹² ressalta que a Administração Pública não pode utilizar a interrupção do serviço como forma automática de coerção. Para o autor, a cobrança de créditos públicos deve seguir os meios processuais adequados, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, reservando a suspensão do serviço apenas para casos excepcionais, devidamente justificados. A atuação estatal que desconsidera essas garantias viola o princípio da proporcionalidade e compromete a função social do serviço público.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho¹³ adverte que a eficiência administrativa não pode ser compreendida apenas sob a ótica da rentabilidade econômica. Para ele, “o desempenho

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 121.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 455.

eficiente não se mede apenas pelo corte de gastos, mas pela entrega efetiva de direitos à população, em especial àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade”. Justen Filho propõe que se estabeleçam critérios objetivos para a suspensão dos serviços essenciais, incluindo a oferta de parcelamento da dívida, a análise da renda familiar e a mediação extrajudicial.

Irene Nohara¹⁴ complementa esse raciocínio ao afirmar que o fornecimento de água e energia elétrica compõe o núcleo do mínimo existencial. Por isso, a sua suspensão exige uma ponderação substancial com os direitos fundamentais envolvidos, especialmente quando o usuário é pessoa hipossuficiente. A autora defende a adoção de instrumentos de justiça distributiva, como a tarifa social e os programas de regularização de débitos, como forma de equilibrar a eficiência administrativa com a dignidade humana.

No plano normativo, a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), ao tratar da continuidade da prestação do serviço público, autoriza, em seu artigo 6º, § 3º, II, a suspensão em caso de inadimplemento do usuário. Todavia, essa previsão deve ser interpretada conforme a Constituição, ou seja, à luz da proteção ao mínimo existencial, da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando envolvida a prestação de serviço essencial.

A interpretação literal e isolada da lei pode conduzir a decisões administrativas que contrariam o próprio espírito do ordenamento jurídico. A aplicação dos princípios constitucionais deve, portanto, orientar a atuação dos prestadores de serviço, sejam eles estatais ou privados, impedindo que o corte de serviços essenciais funcione como mecanismo indireto de punição ou exclusão social.

A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário de tensão entre eficiência e dignidade, tem se revelado um importante freio à adoção de medidas administrativas desproporcionais. O controle judicial da suspensão de serviços públicos essenciais exige dos magistrados não apenas a análise formal da legalidade, mas também a consideração dos efeitos materiais da medida sobre os direitos fundamentais do usuário. Essa abordagem de caráter substancial tem se fortalecido à luz do neoconstitucionalismo, que exige do julgador uma postura ativa na efetivação dos valores constitucionais, especialmente quando estão em jogo direitos sociais mínimos. Assim, o Judiciário cumpre função integradora, reequilibrando a relação entre cidadão e Estado sempre que a lógica economicista tende a se sobrepor à função social do serviço público.

¹⁴ NOHARA, Irene Patrícia. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023. P. 203.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado, em todas as suas esferas, adote políticas públicas que ofereçam alternativas à simples interrupção do serviço por inadimplemento. Medidas como o cadastro de usuários em situação de vulnerabilidade, a ampliação da tarifa social, campanhas de conscientização sobre regularização de débitos e programas de mediação entre concessionárias e consumidores podem reduzir a judicialização do tema e promover soluções mais humanas e eficientes. Ao incorporar instrumentos de justiça distributiva e de prevenção do conflito, a Administração Pública fortalece sua legitimidade e reafirma o compromisso com a dignidade humana, sem perder de vista a responsabilidade fiscal e a continuidade sustentável do serviço.

Dessa forma, é possível concluir que a interrupção de serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário não é, em si, inconstitucional. Todavia, sua aplicação exige um juízo de ponderação, que leve em consideração a condição socioeconômica do usuário, a essencialidade do serviço e os meios alternativos de cobrança disponíveis à Administração. A dignidade da pessoa humana deve prevalecer sempre que o corte do serviço representar risco real à subsistência do indivíduo.

Em síntese, o conflito entre a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa, no contexto da interrupção dos serviços públicos essenciais, exige uma abordagem equilibrada, sensível às peculiaridades do caso concreto e fundada nos princípios constitucionais. A atuação estatal ou delegada que ignora essa ponderação viola não apenas a legalidade estrita, mas os fundamentos éticos e sociais que sustentam o Direito Administrativo contemporâneo.

A doutrina contemporânea reconhece que o princípio da continuidade, embora fundamental, não é absoluto e deve ser interpretado em consonância com outros valores constitucionais. Nas palavras de Karina Houat Harb¹⁵ “o princípio da continuidade dos serviços públicos impõe ao Estado ou quem lhe faça as vezes, o dever de permanente oferta de sua prestação”, sendo essa permanência instrumento de efetivação de direitos fundamentais como a vida e a dignidade da pessoa humana. No entanto, a autora admite que “o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade de sua interrupção por inadimplemento do usuário, desde que previamente notificado, considerado o interesse da coletividade”.

Esse raciocínio reforça a ideia de que a atuação administrativa deve ser calibrada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente diante de usuários em situação de

¹⁵ HARB, Karina Houat. Princípio da continuidade do serviço público e interrupção. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Serviços públicos: estudos em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 143-161.

vulnerabilidade social. Harb aponta que a prestação contínua não significa impossibilidade de interrupção, mas sim que tal medida deve ser excepcional, motivada e precedida de análise cuidadosa dos impactos sociais

Ademais, conforme pondera a autora, “o dever de continuidade dos serviços públicos representa conceito antitético em relação ao de livre iniciativa presente nas atividades econômicas desenvolvidas no âmbito privado”, razão pela qual, mesmo sem rentabilidade, o Estado ou seu concessionário continua obrigado à oferta do serviço, se assim determinado pelo regime jurídico de direito público. Essa concepção dialoga diretamente com o núcleo do mínimo existencial, cuja violação se dá quando há a privação de serviços essenciais, como o fornecimento de água ou energia elétrica.

A aplicação do princípio da continuidade, nessa perspectiva, não se esgota na literalidade da lei, mas deve ser compreendida como uma diretriz de justiça distributiva, que assegura não apenas a legalidade dos atos administrativos, mas a sua legitimidade social. O papel do Poder Judiciário, nesse ponto, é garantir que medidas administrativas como o corte de serviços essenciais não se tornem instrumentos de exclusão ou opressão, especialmente em face da desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

Para além das previsões legais, cabe destacar que a atuação do Estado como regulador deve envolver a criação de mecanismos que promovam justiça social no acesso aos serviços essenciais. A doutrina reconhece que a concessão de serviços públicos não pode se pautar unicamente por critérios econômicos, sob pena de subversão de sua finalidade pública. Como defendem Alexandrino e Paulo¹⁶, a regulação deve ser exercida de forma a proteger os usuários mais frágeis, impondo limites à atuação das concessionárias, especialmente quanto à suspensão de serviços que afetam diretamente a sobrevivência do cidadão. Nesse sentido, o papel do Estado se amplia: não apenas como prestador ou fiscalizador, mas também como garantidor da função social da infraestrutura pública.

Conclusão

A prestação contínua de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e água potável, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e instrumento fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o princípio da continuidade, embora não seja absoluto, impõe à

¹⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 32. ed. São Paulo: Método, 2022. p. 492.

Administração Pública e aos seus delegatários a obrigação de manter a oferta regular desses serviços, inclusive diante da inadimplência do usuário.

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que a suspensão de serviços essenciais encontra respaldo legal, sobretudo na Lei nº 8.987/1995, desde que observados critérios rigorosos de legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e notificação prévia. O Superior

Tribunal de Justiça, ao julgar casos emblemáticos, tem reconhecido a possibilidade de interrupção, mas condicionando sua validade à aferição das circunstâncias concretas, como a existência de vulnerabilidade social, a atualidade da dívida e a ausência de abusividade na cobrança.

Verificou-se que o conflito entre a dignidade da pessoa humana e a eficiência administrativa exige uma ponderação cuidadosa. A atuação estatal ou privada, ao gerir os serviços públicos essenciais, deve observar não apenas a viabilidade econômica, mas também o impacto social das decisões adotadas, especialmente quando envolvem sanções que atingem diretamente direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário é medida juridicamente possível, mas que deve ser compreendida como exceção e não como regra. A aplicação do princípio da continuidade demanda atuação responsável, sensível à desigualdade social e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais. Somente a partir desse equilíbrio é que se alcança uma gestão pública compatível com os valores constitucionais que sustentam o Direito Administrativo contemporâneo.

Bibliografia

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 32. ed. São Paulo: Método, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/04/2025.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 127, n. 122, p. 8633, 29 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm. Acesso em: 26/04/2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, p. 17765, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 28/04/2025.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 32, p. 1988, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987.htm. Acesso em: 28/04/2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HARB, Karina Houat. Princípio da continuidade do serviço público e interrupção. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Serviços públicos: estudos em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 143-161.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.412.433/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.099.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/12/2009.



EM BUSCA DE UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BARBOSA

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Monitor na cadeira de Direito de Família na FDSM. Bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - PIBIC/FAPEMIG. Integrante dos grupos de pesquisa CNPq Direito e Democracia: jurisdição constitucional agressiva e Razão Crítica e Justiça Penal, ambos com ênfase na linha de pesquisa efetivação dos direitos fundamentais sociais e vinculados ao PPGD da FDSM. Ex-integrante do Grupo de Estudos Avançados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM/MG). Servidor Público Municipal.

Resumo: Decidir é interpretar e interpretar é materializar o sentido que é conferido pela intersubjetividade e linguagem. A questão que se (im)põe é a ausência de condicionantes hermenêuticas que tornam a decisão judicial livre de limitações, desprezando a importância da Constituição, doutrina e jurisprudência. Ou seja: um completo vácuo onde pode-se conceber qualquer ideia sobre o Direito e, assim, legitimar as decisões pré-decididas cujos fundamentos vieram depois da decisão. Sim, vieram depois. É o problema que o presente trabalho procura entender e como isso pode ser evitado jusfilosoficamente por intermédio de uma Teoria da Decisão. Os objetivos específicos constroem-se na linha da exposição da discricionariedade judicial no Brasil e os problemas causados para a hermenêutica. Tudo para se chegar ao objetivo geral: a construção da Teoria da Decisão a partir do referencial teórico Lenio Streck. A pesquisa possui natureza qualitativa e, por meio de revisão bibliográfica, foi possível chegar ao resultado.

Palavras-chave: hermenêutica, paradigma, discricionariedade, decisão, teoria.

Abstract: Deciding is interpreting, and interpreting is materializing the meaning that is conferred by intersubjectivity and language. The issue that arises is the absence of hermeneutical conditions that make the judicial decision free from limitations, disregarding the importance of the Constitution, doctrine and jurisprudence. In other words: a complete vacuum where one can conceive any idea about the Law and, thus, legitimize the pre-decided decisions whose foundations came after the decision. Yes, they came after. This is the problem that this work seeks to understand and how it can be avoided jusphilosophically through a Theory of Decision. The

specific objectives are constructed along the lines of exposing judicial discretion in Brazil and the problems caused for hermeneutics. All to reach the general objective: the construction of the Theory of Decision based on the theoretical framework of Lenio Streck. The research is qualitative in nature and, through a bibliographic review, it was possible to reach the result.

Keywords: Tax reform; Economic Constitution; Consumption taxation; Tax justice; Extra fiscalidad.

Introdução

Não é difícil, pelo menos, em tese, de se entender que a decisão judicial carrega consigo o produto de fatores sensitivos do magistrado que, ao interpretar o ordenamento, coloca na decisão o seu prisma. Interpretar é dar/materializar sentido. Não há nada de errado na decisão do magistrado que interpreta a legislação. A Lei existe para, também, ser compreendida.

O problema que aqui se discute é a ausência de condicionantes hermenêuticas da Teoria da Decisão ou condições epistêmicas que impossibilitem a expressão inequívoca da decisão judicial como sendo fruto das opiniões pessoais, do voluntarismo e da postura axiologista do juiz. É isso que se combate.

A questão é: precisa-se de um modelo democrático de forjar a decisão judicial balizada por mediações hermenêuticas da Crítica Hermenêutica do Direito as quais procuram dar ao julgado o aspecto de integridade, coerência e legitimidade com o ordenamento jurídico, com a construção jurisprudencial e com a Constituição – a busca pela resposta constitucionalmente adequada.

Decidir é exteriorizar o empirismo. Isso é fato. O problema é: o forte apelo ao subjetivismo do juiz e de sua postura voluntarista de interpretar o mundo a partir de si (solipsisticamente). São necessárias condicionantes hermenêuticas. É preciso uma Teoria da Decisão.

1. A construção da discricionariedade judicial no Brasil

No abrigo de paradigmas hermenêuticos e também da própria História Constitucional que se (re)arranja no tempo e de acordo com os novos prismas que exsurgem, é possível a compreensão de que a cultura jurídica alemã apresenta às discussões jurisdicionais, sobretudo

no século XX, as problemáticas do forjar de um Estado de Direito e a força da normatividade constitucional.

É um movimento que encontra força no Pós-Nazifascismo com a valoração da construção – de cunho democrático – de textos regimentais que consubstancializam uma plêiade de princípios garantidores de direitos individuais e sociais que protegem os cidadãos das arbitrariedades do Estado em suas mais diversas personificações. É o apelo a reforma institucional e constitucional dos Estados com o fim de repensar o Direito (depois das Guerras), garantindo o zelo pela efetividade e normatividade do Pacto Social entabulado.

O fôlego da mudança chega aos Trópicos com a mesma necessidade de reanalisar, repensar e rediscutir o Direito, buscando uma Teoria que procurasse entender e compreender o momento paradigmático da jurisdição constitucional cujos efeitos não se acomodariam à quadra teórica, mas que seriam sentidos na reverberância da concretude das relações sociais e jurídicas com normas repercutindo os direitos e garantias constitucionais. Com essa expectativa surge o termo neoconstitucionalismo. Um novo constitucionalismo. Uma nova forma de interpretar o Direito a partir de três momentos: histórico, filosófico e teórico.

O marco histórico engendra a discussão da feita dos Pactos Federativos no Pós-Guerra (ancorados pelas Constituições europeias e, sobretudo, na Lei Fundamental de Bohn). O marco filosófico, por sua vez, há de se diferenciar do Neopositivismo já que para este o objetivo é a realocação de teses do positivismo tradicional, adequando-as a nova realidade da arquitetura constitucional.¹

Por último, o marco teórico como expressão máxima da teoria do jurista Konrad Hesse: A força normativa da Constituição. Em Lassalle, a Constituição do país é a caricatura das relações de poder nele dominantes, isto é, a essência constituinte vai na linha dos desejos inflados dos poderes econômico, social, intelectual e militar. O redimensionamento dessas relações confere à expressão do Pacto entabulado pelos cidadãos da *pólis*. Os Fatores Reais do Poder determinam os (re)arranjos do Estado.²

Por outro lado, diga-se: há uma diferença proposta por Hesse, na Força Normativa, que atende aos anseios determinantes da Constituição contidos nela mesma e não em fatores

¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 240, p. 2–15, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 26 jun. 2025. p. 4.

² LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição**. Tradução: Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso 26 jun. 2025. p. 12 e 20.

externos. É o apelo a força normativa constitucional em si mesma, sujeita aos debates da realidade inserida, mas, em sua vigência, subsiste a efetividade do Texto. A força jurídica importa. A vontade de Constituição, ou melhor, a vontade de *constituir-a-ação* do Estado de Direito importa. Para Hesse,

[...] sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.³

Bem é verdade que as teses neoconstitucionais elevaram a arquitetura jurídica auriverde para o ideal de Texto Normativo, no entanto, problemas afligem essa construção quando da recepção acrítica do neoconstitucionalismo o qual, ao mesmo tempo que investe na normatividade do Texto de 1988, aposta na leitura de valores, ensejadores de posturas voluntaristas do julgador e na abertura de margem para discricionariedades judiciais e decisionismos.

É paradoxal: o mesmo neoconstitucionalismo que auxiliou na construção normativa do Texto também é o mesmo que cria mecanismos de infringência. Tudo isso devido a recepção acrítica, isto é, não holística do termo e sem entender, de fato, os marcos fundamentais pelo qual se assenta o paradigma.

Não se sabe, indubitavelmente, o que o novo modelo interpretativo representa. Talvez, seja um avanço. Talvez seja uma guinada de 360°⁴. Não sabemos.

Para a Hermenêutica Filosófica isso é um problema, já que será improdutivo o estudo do Constitucionalismo sob uma tese incerta e ensejadora mais de questionamentos do que de respaldos. O que há são interpretações que defluem do paradigma filosófico. Não há um neoconstitucionalismo, mas sim várias interpretações desse arquétipo hermenêutico. Por isso seu uso em tom plural: Neoconstitucionalismo(s).

³ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em 26 jun. 2025. p. 12.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013 apud SANTOS, Bruno Aguiar. Neoconstitucionalismo e ativismo: a ideologia fadada ao fracasso do arbítrio. 2017. 127f. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie- Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, 2017, p. 17.

É uma malversação que “pode nos ter levado a equívocos⁵” e um desses é a própria noção da discricionariedade judicial ou da arbitrariedade no ato interpretativo das decisões. Sua origem funda-se no bojo das discussões de teorias positivistas e pós-positivistas a partir do momento da descoberta da indeterminação do direito. A vontade substitui a razão. “A decisão do caso concreto já não depende da objetividade das leis e do ordenamento, mas sim do voluntarismo do juiz.⁶”

A recepção acrítica do neoconstitucionalismo(s) corrobora a construção discricionária da decisão. É verdade que o ideário do paradigma do novo constitucionalismo elevou a arquitetura jurídica auriverde para o rol de Textos Fundamentais veladores pela normatividade constitucional a qual irradia para os demais sistemas jurídicos. Mas também, há a aposta na configuração da leitura de direitos fundamentais como valores ou princípios morais estruturalmente diversos das regras. O resultado é uma normatividade fraca, confiada não mais à subsunção, mas à ponderação⁷.

Fica clara a superação empreendida no plano teórico-interpretativo do paleojuspositivismo, isto é, um positivismo exegético-primitivo, mas atenção deve ser dada ao fato de que o novo paradigma constitucional não supera, de vez, o positivismo. É uma tentativa de superar, buscando na teoria da argumentação jurídica de Alexy um modo de interpretar o direito que seja adequado aos anseios do Constitucionalismo do Pós-Guerra. O problema está na forma como isso foi feito.

A sofisticada raiz do problema assenta-se no fato de que a Teoria de Alexy⁸ surge com a materialização da Lei Fundamental de Bonn (Alemanha, 1949) a qual repercuti um “*jus*” distinto da *lex*, ou seja, a invocação de argumentos que permitissem ao Tribunal recorrer a critérios decisórios que se encontravam fora da estrutura jurídico-legal ancorada à época. Tudo isso para legitimar uma Carta não democraticamente construída⁹.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In FERRAJOLI, Luigi.; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(org.). **Garantismo, Hermenêutica e (Neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão Kindle, p. 1697.

⁶ Para tanto, STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

⁷ Para tanto, FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In FERRAJOLI, Luigi.; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(org.). **Garantismo, Hermenêutica e (Neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão Kindle, p. 1723.

⁸ Importante dizer que o autor procura racionalizar a jurisprudência dos valores, que para ele parecia irracional, do Tribunal Constitucional Alemão, por meio de padrões analítico-conceituais signatários de uma jurisprudência dos conceitos, que (via de regra) tem seu significado atrelado a uma forma de exegese, criada por professores, materializando o formalismo conceitual, como assim é conhecido.

⁹ SILVA, Pablo Saldivar da. A teoria da ponderação e o enfraquecimento da autonomia do Direito: Considerações sobre a crítica formulada por Lenio Luiz Streck ao pensamento de Robert Alexy e a recepção desta teoria no

Dito de outro modo: os valores da Teoria de Alexy representam uma abertura de uma legalidade extremamente fechada o que revela um “ajuste de contas hermenêutico” com qualquer forma de exegetismo. A questão é que, no Brasil, a fenda da abertura prolongou, criando assim “outras formas de abertura”, outras formas de argumentação diferente da de Alexy. A Constituição é interpretada como se fosse (maciçamente) formada de valores e cabe ao julgador desvelar esses valores, algo diferente do que foi proposto na metade do século XX por Robert Alexy para fins de legitimação constitucional da Alemanha de 1949¹⁰.

É uma mixagem teórica que o neoconstitucionalismo(s) proporciona e por isso se diz que nesse paradigma,

[...] há mais princípios que regras, mais ponderação e menos subsunção, ao contrário do positivismo, em que predominam as regras e a subsunção. Ou que os casos simples se resolvem com subsunção, e os casos difíceis pela ponderação (como se os princípios fossem uma espécie de reserva “interpretativa” à disposição dos adeptos da teoria, que deles lançariam mão apenas para resolver os *hard cases*).¹¹

E mais: o Direito Constitucional foi tomado pela teoria dos princípios (ou melhor pamprincipiologismo) que, em *terrae brasilis*, tomou feição diferente da apresentada por Alexy e engendrou a fecunda criação descriteriosa desses mandados de otimização para “superar o positivismo”, “preencher vazios que surgem no ato decisional” e “superar o juiz boca da lei”.

No abrigo da densa principiologia e da textura aberta para valores, o julgador precisa sopesar o princípio para a resolução do caso concreto. Surge então a ponderação judicial para resolver a colisão principiológica. Um alibi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais difíceis, mas a questão é: a mácula que pode haver nessa ponderação ensejando a discricionariedade do juiz para resolver os *hard cases* e, nessa toada, entende-se a discricionariedade como poder arbitrário delegado em favor dos juízes para resolução dos casos complexos¹².

ordenamento jurídico nacional. **Jus.com.br**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27264/a-teoria-da-ponderacao-e-o-enfraquecimento-da-autonomia-do-direito#_ftn24. Acesso em 26 jun. 2025.

¹⁰SILVA, Pablo Saldivar da. A teoria da ponderação e o enfraquecimento da autonomia do Direito: Considerações sobre a crítica formulada por Lenio Luiz Streck ao pensamento de Robert Alexy e a recepção desta teoria no ordenamento jurídico nacional. **Jus.com.br**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27264/a-teoria-da-ponderacao-e-o-enfraquecimento-da-autonomia-do-direito#_ftn24. Acesso em 26 jun. 2025.

¹¹FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In FERRAJOLI, Luigi.; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(org.) **Garantismo, Hermenêutica e (Neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão Kindle, p. 1861.

¹²STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39.

Cuidados devem ser tomados: a discricionariedade empreendida no paradigma jusfilosófico discutido é diferente da discricionariedade do direito administrativo naquela separação soerguida entre os atos vinculados e os atos discricionários. Tratam-se de arquiteturas diferentes que laboram com questões próprias da idiosincrasia de cada vertente.

No administrativo, discricionariedade existe para a prática de atos autorizados por lei e que, portanto, mantêm-se adstritos ao corolário da legalidade; sua validade é condicionada ao estreito entrelaçar com o ordenamento jurídico vigente e, por óbvio, aos preceitos principiológicos estabelecidos em outubro de 1988. No judiciário, pelo contrário, o termo refere-se a um espaço a partir do qual o julgador estaria legitimado para criar a solução adequada para o caso que lhe foi imposto.

Não há legalidade a ser discutida, pelo contrário

[...] pressupõe que ela inexistente. Assim o juiz efetivamente criará uma regra para regulamentar o caso a ele apresentado. Nesses termos, a situação de ilegitimidade muito se assemelha ao árbitro do déspota no sistema administrativo pré-Estado Liberal. Ou seja, o que se chama de discricionariedade judicial nada mais é do que uma abertura criada no sistema para legitimar, de forma velada, uma arbitrariedade, não mais cometida pelo administrador, mas pelo Judiciário¹³.

É um espaço aberto para arbitrariedades. Ronald Dworkin, jurista norte-americano, fala em três sentidos para discricionariedade, a saber: o sentido fraco, forte e limitado. Quanto ao limitado não há relevantes questões hermenêuticas a serem discutidas, haja vista que sua definição vai na linha da discricionariedade administrativa quando da escolha de opções para a materialidade do caso.

O problema, de fato, reside na distinção entre o sentido forte e fraco já que aquilo que os diferencia é a preponderância, no sentido forte, da incontornabilidade da decisão a partir de um padrão antecipadamente estabelecido. Dito de outro modo: o julgador é arbitrário na decisão, mas não desobedece a uma conjuntura de regras e princípios que amoldam o ordenamento jurídico.

Aqui reside a crítica de Dworkin ao positivismo de Hart, jusfilósofo britânico, quando o teórico afirma da fatalidade discricionária toda vez que a regra seja insuficiente. Noutra quadra, o jurista estadunidense aposta na seriedade dos princípios na argumentação jurídica para a (boa) resposta do Estado na obrigação jurídica discutida.

¹³STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41-42.

No Brasil, para além das discussões de Hart, da crítica de Dworkin e da argumentação de Alexy, qualquer “espaço aberto de sentido” é berço para as investidas discricionárias e arbitrárias. Lenio Streck, com a cátedra que lhe é peculiar, afirma que nesses espaços o intérprete apela para os princípios que funcionam como axiomas com força de lei¹⁴.

Luigi Ferrajoli, teórico italiano do Garantismo, compartilha do pensamento de Hart quando aposta na fatalidade discricionária para suprir três espaços fisiológicos que são

[...] o poder da qualificação jurídica, que corresponde aos espaços de interpretação da lei, ligados à semântica da linguagem legal; b) o poder de verificação factual ou de valoração das provas, que corresponde aos espaços da ponderação dos indícios e dos elementos probatórios; c) o poder equitativo de conotação dos fatos verificados, que corresponde aos espaços da compreensão e ponderação dos conotados singulares e irrepetíveis de cada fato, mesmo se todos igualmente subsumíveis na mesma figura legal do crime¹⁵.

São espaços (bem) delimitados, mas que (e isso é deixado claro por Streck) podem dar azo à institucionalização da crença da atividade discricionária do juiz. A maleabilidade das fronteiras da discricionariedade e da arbitrariedade pode fazer da teoria de Hart e dos cuidados de Ferrajoli um cipoal para esses elementos teóricos de construção solipsística da sentença.

Interpretar é atribuir sentido e o intérprete sempre atribui sentido ao texto, mas isso, nem de longe, pode ser o chão fundamentador de discricionariedades e arbitrariedades. Não pode, de modo algum, a interpretação da lei ser o fruto da tradução individual de enxergar o Direito e o mundo a partir do indivíduo “viciado em si” (solipsismo). Os efeitos dessa malversação podem dar azo a sérios problemas jusfilosóficos.

2. Decido conforme a minha consciência?

Interpretar, aqui, é externalizar a consciência, o subjetivismo e a discricionariedade, isto é, variações de uma mesma temática decisionista. É o compromisso com a própria consciência e decidir por (e a partir) (d)ela faz parte da avaliação subjetiva que o juiz empreende. Para os seus adeptos vorazes não importa

¹⁴STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

¹⁵FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In FERRAJOLI, Luigi.; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(org.) **Garantismo, Hermenêutica e (Neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão Kindle, p. 2066.

[...] que pensam os doutrinadores [...] Descido, porém, conforme a minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual para que este Tribunal seja respeitado [...] o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém¹⁶.

Ressalte-se: interpretar é dar sentido. É fundir horizontes. O problema é quando o intérprete se perde nessa procedimentalização da atividade interpretativa e passa a exercer a “subjetividade assujeitadora (esquema S-O), como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade do intérprete. Ora, fosse isso verdadeiro, teríamos que dar razão a Kelsen, para quem a interpretação a ser feita pelos juízes é um ato de vontade¹⁷”.

Isso é um problema para a Hermenêutica. A doutrina deve doutrinara. A jurisprudência deve ser prudente e velar pelos precedentes. O Direito não pode ser aquilo que os tribunais dizem que é. Trata-se de uma afronta ao próprio ideário democrático, à produção democrática da lei e às condicionantes da decisão judicial. Em regimes democráticos, não há espaço para decisões que expressam o subjetivismo do juiz para a resolução dos *hard cases*. Há de se ter bases sólidas de compreensão.

Insistir no juiz “escravo da lei” ou no juiz plenipotenciário não condiz com o Constitucionalismo Contemporâneo (paradigma nominado por Lenio Streck para designar a arquitetura jusfilosófica do presente no Brasil) que se tem, mas a prática demonstra o contrário e, assim, continua-se a apostar na discricionariedade para trazer luz ao caso concreto. Ser discricionário significa, por vezes, utilizar-se de diversos princípios (lidos como valores e, logo, sujeitos a atitudes voluntaristas) jurídicos para decidir questões pré-decididas¹⁸.

Sobre o panprincipiologismo (expressão cunhada por Streck para designar esse momento de fecunda criação principiológica), ratifica-se que significa uma fecunda criação de princípios com o intuito de resolver a insuficiência ôntica das regras, proporcionando, dessa forma, a resolução dos *hard cases* e as dubiedades da linguagem. Na prática, tornam-se comandos deontológicos sem normatividade.

A análise deles leva ao entendimento do desajuste de compreensão e da desnecessidade da utilização. Veja-se: princípio da efetividade da constituição para garantir a normatividade do

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto?** Decido conforme minha consciência. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 11.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto?** Decido conforme minha consciência. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 41.

¹⁸ Para tanto, CIENA, Fabiana Polican; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira; TIROLI, Luiz Gustavo. O fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão sobre ativismo judicial e judicialização da política. **Brazilian Journal of Development**, v. v. 6, n. 3, p. 9840-9854, mar. 2020. ISSN 2525-8761. Acesso 27 jun. 2024. p. 11.

Texto Fundamental, mas, na verdade, a efetividade já é compreendida pelo Constitucionalismo Contemporâneo como um pressuposto essencial, e não como princípio. Princípio da não surpresa, isto é, garantir a segurança do cidadão contra uma surpresa inesperada¹⁹.

As incongruências não terminam por aqui. Princípio do processo tempestivo que faz diálogo com a razoabilidade de duração do processo, mas, em melhor disposição, sem eficiência deontológica, já que o ordenamento materializa regras e mecanismos processuais que reforçam a ideia. Princípio da tipicidade fechada para reservar à lei formal a regulamentação de matéria tributária, mas isso já existe na Constituição e outra: “O que o princípio tem que a Constituição não tem?”²⁰.

É um número considerável de, na verdade, standards interpretativos que demonstram a dimensão dos problemas enfrentados os quais são qualificados pelo mau uso do paradigma da ponderação desses princípios no caso concreto.

A consubstancialização dos direitos fundamentais do Pós-Estado Social na sistemática jurídica atribui um novo redimensionamento à ciência do Direito. Surgem, então, princípios cuja normatividade seria o reflexo da arquitetura jurídica instituída, mas a questão que se apresentava à época era o real alcance desses axiomas e, para tanto, na Teoria dos Direitos Fundamentais, Alexy expõe as latitudes e longitudes dos princípios e das regras.

Numa palavra: as regras jurídicas são aquelas possuintes de mandados definitivos. Ou são cumpridas ou não são cumpridas. Sem meio-termo. Princípios, todavia, são entendidos como mandados de otimização, isto é, podem ser cumpridos/satisfeitos em diferentes graus.²¹

No caso concreto, quando as regras conflitam a solução é a inserção de uma cláusula de exclusão, isto é, a validade de uma gera a invalidade de outra. Desse modo, “lex posterior derogat legi priori” y, “lex specialis derogat legi generali”, pero también es posible proceder de acuerdo con la importancia de las reglas en conflicto²²”.

A colisão de princípios, pelo contrário, enseja uma resolução diversa daquela atribuída ao conflito de regras. É uma questão de razão prática, para (e pela) qual, deve ser estabelecido

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 521.

²⁰ Ibidem. p. 523.

²¹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LEITE, Robson Soares. Racionalidade da decisão judicial em Robert Alexy. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Minas Gerais, v.1, n.2, jul/dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/715/pdf_1. Acesso em 28 jun. 2024. p. 12.

²² ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p.88 apud SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LEITE, Robson Soares. Racionalidade da decisão judicial em Robert Alexy. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Minas Gerais, v.1, n.2, jul/dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/715/pdf_1. Acesso em 28 jun. 2024. p. 12.

um procedimento, ou seja, regras para se proceder à ponderação, consistindo em três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, devidamente conglobadas pela máxima da proporcionalidade.

A adequação faz um juízo teleológico, isto é, compreender a finalidade para entender os meios que serão usados para alcançá-la. Parte-se para a análise fática dos meios razoáveis para cumprimento das disposições do princípio e, assim, adequando-os; o objetivo é responder à indagação de que se o meio escolhido é eficaz para cumprir o mandado de otimização principiológico.

Depois, o procedimento conduz ao juízo da necessidade com o fim de investigar se o meio eleito é impossível de ser substituído e, se assim o for, avança-se para a outra fase. Na colisão de princípios será o juízo da necessidade que justificará o sopesamento maior de um princípio em detrimento de outro.

Por último, quando os *hard cases* ainda persistem, há a proposta da proporcionalidade em sentido estrito como meio de ponderar os princípios. Quando o juízo de necessidade mostra-se insuficiente na justificativa, surge a proporcionalidade para demonstrar que é possível, nas condições, existentes aplicar um princípio em detrimento de outro, isto é, as condições de precedência²³.

Vige, no contexto, a atividade racional, por meio de procedimentos argumentativos da Teoria de Alexy; são critérios objetivos para a escolha do princípio a ser aplicado em maior e melhor forma. Não dá para consubstancializar atitudes discricionárias no momento da decisão, sob pena de prejudicar sua própria legitimidade.

A decisão precisa (e deve) ser racional e a fundamentação só será viável se houver base para o desenvolvimento da argumentação jurídica, por intermédio dos procedimentos argumentatórios.²⁴

O problema é a recepção acrítica desses elementos no Brasil, em tempos de neoconstitucionalismo(s), já que o paradigma, no afã de superar o positivismo jurídico, busca na Teoria da Argumentação de Alexy um modo de racionalizar o modelo de interpretação e aplicação do direito, imaginando que seja adequado aos textos constitucionais.

Dito de outro modo: a ponderação de Alexy, em sua origem, foi para dar sustentação à dinâmica do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha para legitimar a outorga da Lei de

²³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LEITE, Robson Soares. Racionalidade da decisão judicial em Robert Alexy. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Minas Gerais, v.1, n.2, jul/dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/715/pdf_1. Acesso em 28 jun. 2024. p. 13.

²⁴ Ibidem. p. 13.

Bonn de 1949, representando a abertura da legalidade fechada. No Brasil, todavia, com a abertura, outras formas de compreensão foram criadas, gerando, dessa forma, um desgaste na Teoria de Alexy. Tudo transformou-se em princípio, por meio do mau uso da ponderação, e, assim, tem-se no paradigma jusfilosófico auirverde a figura do

[...] panprincipiologismo (uma bolha especulativa dos princípios). Refira-se, ainda, que o uso descriterioso da ponderação foi uma das razões do aumento da fragmentação da aplicação do direito, sendo um dos motivos do surgimento das súmulas vinculantes e da repercussão geral no Brasil. Ou seja, esses fortes institutos vinculativos foram uma espécie de "resposta darwiniana" do *establishment* ao "estado de natureza hermenêutico", representado por ativismos e decisionismos²⁵.

O resultado dessa (re)mixagem teórica é (pelo menos, em tese) simples: a mitigação da força normativa da Constituição. A depender do *modus* compreensivo-interpretativo a ser balizado pelo magistrado, a autonomia normativa do Texto Fundamental pode ser fragilizada ou até mesmo anulada pelas posturas voluntaristas no momento da decisão.

Se assim for o proceder do julgador na decisão, o Direito é (e será) aquilo que os tribunais dizem que ele é. É o chamado Realismo Jurídico. A aposta desse pesamento é, justamente, na indeterminação dos sentidos dos textos jurídicos, cabendo, portanto, ao intérprete oficial dizer o sentido do texto naquele caso²⁶. É o chamamento cabal e inequívoco da expressão do subjetivismo espraiado e da normalização da discricionariedade e do voluntarismo e do desprezo à normatividade do Texto Fundamental o que legitima a prática de infinitos abusos de poder.

Mas não, os sentidos do Texto são determinados e, ainda, são condições para a garantia da própria democracia e de seu futuro. A determinação semântica garante a autonomia do Pacto Federativo e da vontade da Constituição de *constituir-a-ção* do Estado de Direito, levando as linhas constitucionais para o concreto da sociedade.

Wille zur verfassung²⁷, que tem por objetivo efetivar a normatividade da Constituição (que é um pressuposto essencial no Constitucionalismo) procede (entre outras raízes teóricas) da consciência da necessidade de um ordenamento objetivo, normativo e inviolável que expulse

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In FERRAJOLI, Luigi.; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(org.) **Garantismo, Hermenêutica e (Neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão Kindle. p. 1967.

²⁶Para tanto, DELAPIEVE, Thales. **Precisamos falar sobre realismo jurídico**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/precisamos-falar-sobre-realismo-juridico/#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20h%C3%A1%20um%20certo%20grupo,positivo%20de%20realismo%20jur%C3%ADico>. Acesso em 29 jun. 2024.

²⁷Vontade de Constituição, no alemão.

a arbitrariedade (e aqui se pode entender como compatível a discricionariedade) dos modos de interpretação.

Essa vontade de fazer valer a Força Normativa encontra óbices quando se depara com o emaranhado de decisões discricionárias que expressam o grau mais elevado de subjetivismo em julgados, ancorados em ponderações malversadas e em princípios sem normatividade de comandos deontológicos.

Toda essa construção desemboca na seguinte constatação: a discricionariedade possui um déficit democrático já que a conquista do direito transformador vindo das relações sociais será posta às raias da discricionariedade judicial e, conseqüentemente, à arbitrariedade decisionista²⁸.

São problemas que afligem a construção democrática e também a arquitetura jurídica e filosófica do Brasil. Quando se busca a tutela do Estado, o que se quer é uma resposta objetiva que reflita um ordenamento jurídico de regras e princípios bem utilizados reverberadores da máxima constitucional, e não uma solução dada por um julgador subjetivista e discricionário no ato da sentença. Por isso, tudo se encaminha para a uma crítica hermenêutica do Direito. Tudo gira em torno da procura de condicionantes filosóficas da decisão para conferi-la legitimidade e adequabilidade com sistema jurídico.

3. Em busca da teoria da decisão judicial a partir da crítica hermenêutica do Direito

Na esteira das construções hermenêuticas empreendidas que desvelam os problemas de ordem jusfilosófica, constantes na arquitetura paradigmática presente, isto é, a questão da discricionariedade, do mau uso da ponderação de Alexy e, com (e por) isso, a fecunda criação desmesurada de princípios, tudo leva à crença de condições hermenêuticas que legitimem a decisão judicial.

Em países de modernidade tardia, como o Brasil, e com o agravo da recepção acrítica de elementos sutis jusfilosóficos do neoconstitucionalismo(s) torna-se necessária a investida em uma teoria da decisão preocupada com a democracia. O produto é um *accountability* (prestação de contas) por parte das decisões judiciais para com a arquitetura democrática que reveste o ordenamento jurídico.

Isso implica discutir as condições de possibilidade do controle das decisões judiciais. Tratam-se de mecanismos (paradigmas) hermenêuticos que visam ao acondicionamento

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

semântico, interpretativo e compreensivo das decisões dos julgadores com o propósito de evitar arbitrariedades e cumprir a Constituição.

Dworkin e Gadamer, expoentes do conhecimento filosófico em vertentes distintas, lançam mão de respostas aos questionamentos. A teoria dworkiniana aposta na existência de uma única resposta correta para o caso concreto (isso por meio de um cipoal principiológico), logo, a decisão que se amolda a essa resposta é adequada, legítima dentro das condicionantes interpretativas e refletora da integridade e a coerência do Direito.

A resposta adequada é aquela que, ancorada em princípios (comunidade de princípios), reflete a história institucional do Direito e ao

[...] decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção.²⁹

Nessa mesma perspectiva de respeito à história institucional, baseada em princípios, mesmo nos casos difíceis do Direito, não deve o juiz ser discricionário tanto que

[...] em minha argumentação, afirmarei que, mesmo quando nenhuma regra regula o caso, uma das partes pode, ainda assim, ter o direito de ganhar a causa. O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente [...].³⁰

Noutra quadra, o posicionamento gadameriano, pensador da hermenêutica no âmbito filosófico, aposta em construções de verdades fundadas em interpretações que não se restringem ao fazer ciência, mas que (com o apoio da linguagem) (re)criam discursos que refletem as diversas manifestações da verdade a qual constitui neste próprio constituir-se.

Dito de outro modo: a filosofia de Gadamer é (e deve ser) compreendida na interpretação, por intermédio da linguagem e do processo de compreensão. A pergunta não é qual o modelo que se adota para acondicionar a decisão, mas sim qual o modo de se entender este acondicionamento que só existe na compreensão. Dito de outro modo: para interpretar, em

²⁹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 283 apud PEDRON, Flávio Quinaud. Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin. *Revista CEJ*, v. 13, n. 45, p. 102-109, 26 jun. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1080/1264> Acesso em 03 jul. 2024. p. 4.

³⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em file:///C:/Users/joaop/Downloads/8.%20DWORKIN.%20Casos%20dif%C3%ADceis%20(parte1).pdf Acesso em 03 jul. 2024. p. 127.

Gadamer, é necessária a compreensão de que o sentido das coisas dá-se no plano concreto, na intersubjetividade e na expressão empírica do sujeito. Veja-se que para ele entender

[...] e interpretar os textos não é somente um empenho da ciência, já que pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo. Na sua origem, o fenômeno hermenêutico não é, de forma alguma, um problema de método. O que importa a ele, em primeiro lugar, não é estruturação de um conhecimento seguro, que satisfaça aos ideais metodológicos da ciência - embora, sem dúvida, se trate também aqui do conhecimento e da verdade. Ao se compreender a tradição não se compreende apenas textos, mas também se adquirem juízos e se reconhecem verdades.³¹

Streck compreende a interpretação de Gadamer, afirmando que para o filósofo alemão interpretar é

[...] explicitar o compreendido quer dizer que a compreensão ocorre em um nível estruturante (razão hermenêutica), em que o sentido se dá de forma antecipada, em face dos nossos inelutáveis pré-juízos (autênticos ou inautênticos) acerca dos entes intramundanos. A explicitação desse compreendido é a forma de entificação minimamente necessária para que, no plano da intersubjetividade - portanto, superando o cognitivo esquema sujeito-objeto-, consigamos nos comunicar.³²

É um raciocínio complexo que se preocupa tanto com a questão de fato quanto com a questão de direito, pela incindibilidade de ser e ente, garantidos pelo círculo hermenêutico o qual proporciona a ruptura com qualquer cisão entre fato e direito. Assim, levando em consideração as verdades de Gadamer que se (re)constroem no (e a partir do) texto, a interpretação de fato e de direito se dá no caso concreto. As condicionantes da decisão dão-se no caso concreto, por meio da intersubjetividade, ancorados no círculo hermenêutico e na superação do esquema sujeito-objeto.³³

Numa palavra: Dworkin e Gadamer trazem à baila teorias das decisões. Dworkin aposta no modo da única resposta correta para o caso concreto e que, assim, reflete, também, a integridade, coerência e coesão do Direito. Gadamer, por outro lado, lança o estudo das suas construções interpretativas que se materializam no caso concreto e isso por meio do bojo filosófico e linguístico; tudo em um círculo hermenêutico, rompedor da cisão de fato e direito, palavra e coisa e, também, com qualquer lógica de subsunção ou dedução.

³¹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf. Acesso em 28 jun. 2025. p. 31.

³² STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 477.

³³ Ibidem. p. 479-481.

Veja-se que Gadamer não adentra especificamente no mérito da decisão em si, mas sua filosofia é necessária para a compreensão de elementos como a superação do esquema Sujeito-Objeto através de movimentos circulares hermenêuticos em que toda interpretação correta deve guardar-se de arbitrariedades e que a compreensão consiste em elaborar hipóteses que serão (e somente serão) confirmadas nas coisas mesmas, isto é, no caso concreto.³⁴

O problema é: a discricionariedade dos juízes existe. Condicionar a decisão a uma resposta correta que reflita a integridade e coerência do Direito ou à interpretação do caso concreto da *quaestio facti* e da *quaestio juris* pode ser duvidoso. É necessário um sustentáculo (um pouco mais) vigoroso para corroborar a legitimidades das decisões judiciais.

Bem é verdade que a interpretação do caso concreto dá-se na circunstância fática. Interpretar é dar sentido e esse sentido precisa estar alinhavado com a história institucional do Direito (imbricação Dworkin-Gadamer). Em síntese: a resposta correta (adequada) é aquela que gera estabilização na jurisdição, por meio do (bom) uso de princípios, assegurando a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. Para resolver os *hard cases* devem ser utilizados um cipoal coerente de princípios que garantam o “romance em cadeia” de Dworkin.

É o apelo ao desenvolvimento da história da cultura jurídica, concatenando passado e presente para a construção jurídica de um futuro que alinhe toda essa compreensão conglobante. Tudo isso por meio da aplicação de princípios já que

[...] para além da cisão estrutural entre casos simples e casos difíceis, não pode haver decisão judicial que não seja fundamentada e justificada em um todo coerente de princípios que repercutam a história institucional do direito. Desse modo, tem-se por superada a discricionariedade a partir do dever fundamental de resposta correta que recai sobre o juiz no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito.³⁵

É preciso fundamentar a decisão judicial. Esse é o ponto nevrálgico da discussão de legitimidade do ato julgador. A Constituição já diz isso, em seu art. 93, IX³⁶, e a resposta/decisão precisa seguir essa linha de raciocínio já posta pelo constituinte. A complementariedade decisão fundamentada/resposta adequada representa uma blindagem contra interpretações sem legitimidade e que atentam contra a normatividade do Texto Constitucional.

³⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Decisão Jurídica: questões epistemológicas*. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 171.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição e ausência de uma teoria da decisão*. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, Chile, n. 41, p. 577-601, dic. 2013. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-68512013000200017&lng=es&nrm=iso. Acesso em 30 jun. 2025. p. 23.

³⁶ Para tanto, BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 30 jun. 2025.

Este é o ponto que o jurista Lenio Streck propõe, isto é, que a resposta/decisão (a Teoria da Decisão) seja constitucionalmente adequada, ou melhor, uma resposta hermeneuticamente correta em relação à Constituição que reflita, antes de tudo o Texto Federativo, mas também a coerência do Direito, passando pela doutrina (que deve doutrinar) e pela jurisprudência (que deve inculcar a prudência nos julgadores da decisão). Não se discute, em primeiro plano, a elaboração sistêmica de respostas definitivas, até porque,

[...] a hermenêutica filosófica não admite respostas definitivas, porque isso provocaria um congelamento de sentidos. Respostas definitórias pressupõe o sequestro da temporalidade. E a hermenêutica é fundamentalmente dependente da temporalidade. Ou seja, a pretensão a respostas definitivas (ou verdades apodíticas) sequer teria condições de ser garantida.³⁷

A pretensão da resposta definitiva gera o risco (por não tratar a temporalidade como pressuposto essencial) da resposta incorreta. Mas,

[...] veja-se, o fato de se obedecer à coerência e à integridade do direito, a partir de uma adequada suspensão da pré-compreensão que temos acerca do direito, enfim, dos fenômenos sociais, por si só já representa o primeiro passo no cumprimento do direito fundamental que cada cidadão tem de obter uma resposta adequada à Constituição.³⁸

A Teoria da Decisão busca refletir a resposta adequada à Constituição, garantindo o respeito a autonomia, em maior grau, do Direito (respeito a sua produção democrática) e também evitando as pretensões discricionárias para que se chegue a uma coerência e integridade da arquitetura jurídica a partir da fundamentação da decisão, alçada ao patamar de dever constitucional e direito do cidadão.

Retoma-se: no campo jurídico, alguns são os autores que sustentam sobre a necessidade da(s) resposta(s) correta(s)/adequada(s). O paralelo traçado entre Dworkin e Gadamer demonstra isso. Para o primeiro, só há uma única resposta correta que se adéque ao caso e que garanta a continuidade do “romance em cadeia” e da coerência e integridade do Direito. Para o segundo, embora não tenha entrado na especificidade do assunto, a resposta dá-se na interpretação (portanto no sentido) do caso concreto, por meio da linguagem, da hermenêutica, da filosofia e da superação do esquema S-O para evitar arbitrariedades.

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Decisão Jurídica: questões epistemológicas*. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 170.

³⁸ *Ibidem*. p. 171.

Em Lenio Streck tem-se a simbiose dessas teorias com o acréscimo de que “a resposta não é nem a única e nem a melhor: simplesmente se trata “da resposta adequada à Constituição”, isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma³⁹”.

As condicionantes hermenêuticas da decisão judicial (Teoria da Decisão), portanto, são aquelas que respeitem a história institucional do Direito (reverberando sua integridade e coerência), interpretem – ou seja, deem sentido - (a) o caso concreto por ele mesmo (superando as amarras discricionárias e arbitrárias do esquema S-O) e que estejam alinhavadas com o que pensa (e determina) a Constituição, a doutrina e a jurisprudência. Essa é a construção da Teoria da Decisão em Lenio Streck.

Decidir não é escolher. Escolher é uma questão de ordem prática. Decidir, por outro lado, está situada no plano da responsabilidade política do julgador entendida como o dever de sentenciar, respeitando a autonomia do Direito e sua adequabilidade com o Pacto Social. Teoria da Decisão é uma forma de controlar a jurisdição. É proteger o direito dos “predadores endógenos (subjetivismo, decisionismo, ativismo, pamprincipiologismo, entre outros) e exógenos (argumentos morais, de política e de economia)⁴⁰”.

É o apelo à consubstancialização de uma decisão judicial que respeite a integridade e coerência do direito -por meio de um conjunto coerente de princípios –, intérprete cada caso concreto livre das amarras filosóficas do sujeito assujeitador -paradigmas filosóficos- e que esteja alinhavada o que o pensa (e determina) a Constituição, reverberando a essência democrática no Estado (democrático) de Direito. Por isso, deve-se combater os ativismos, pragmatismos, discricionariedades e decisionismos, até porque, o dever de fundamentar.⁴¹

Toda essa construção nasce no bojo da teoria streckiana da Crítica Hermenêutica do Direito a qual se estabelece entre paradigmas filosóficos de objetivismo e subjetivismo, acentuando o objetivo da crítica, isto é, estabelecer condições para uma teoria da decisão como modo de evitar problemas jusfilosóficos (ativismos, discricionariedades, etc). A decisão precisa ser coerente. O Direito precisa ser coerente.

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Decisão Jurídica: questões epistemológicas*. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 171

⁴⁰ BERNST, Luísa Giuliani; QUARELLI, Vinícius. **Teoria da Decisão e o porquê de decidir não ser escolher**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-02/diario-classe-teorias-decisao-porque-decidir-nao-escolher/#_ftn10 Acesso em 02 jul. 2025.

⁴¹ *Ibidem*.

A CHD (Crítica Hermenêutica do Direito), proposta por Streck há mais de 20 anos nasce da fusão de horizontes da filosofia hermenêutica, da hermenêutica filosófica e da teoria integrativa dworkiniana, sendo que, desse conglôbar teórico e filosófico

[...] exsurge a tese de que há um direito fundamental a uma resposta correta, entendida como *adequada à Constituição*. Tem-se uma matriz teórica com fundamentos filosóficos, bem como de teoria do Direito e que sob o aspecto metodológico, desenvolve o "método" hermenêutico, isto é, realiza o revolvimento do chão linguístico em que está assentada uma dada tradição para reconstruir a história institucional do fenômeno.⁴²

É uma teoria (a CHD) que se forja a partir de circunstâncias filosóficas, sendo, a primeira, a construção do giro-ontológico-linguístico, isto é, a ruptura paradigmática na filosofia e a superação da filosofia da consciência, livrando-se das amarras do “sujeito que assujeita” e que, solipsisticamente, interpreta o mundo. O avanço nessa seara é dado pela linguagem e intersubjetividade que passaram a representar a centralidade na fundação do conhecimento.

E mais: tudo isso por intermédio de elementos estruturais trazidos por Heidegger (*filosofia hermenêutica*), Gadamer (*hermenêutica filosófica*) e Wittgenstein (*jogos de linguagem*). Para o primeiro, o sentido, filosoficamente, das coisas é dado pela compreensão. Já para o segundo o sentido (a compreensão) é compreendido(a) por meio da linguagem. Para o terceiro, a linguagem desenvolve-se em paralelos e, assim, surge a intersubjetividade linguística no âmbito da filosofia analítica.

Por último, Dworkin com sua teoria do romance em cadeia, juiz Hércules (superação do paradigma representacional, ou melhor, superação do sujeito solipsista da modernidade) e defensor da coerência e integridade do Direito. É neste ponto que a CHD “incorpora a ideia de uma teoria da decisão que necessariamente respeite a coerência e integridade do Direito, bem como expande seus horizontes para construir uma proposta teórica capaz de lidar com a complexidade de países de modernidade tardia como o Brasil⁴³”.

Esta é a questão: a junção de arquiteturas teóricas que legitimem a busca pela resposta que respeite a história institucional do Direito, interprete o caso concreto livre de solipsismos e

⁴² BARBOSA, Ana Júlia Silva; QUARELLI, Vinícius. O que é isto – a crítica hermenêutica do Direito? **Consultor Jurídico**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/diario-classe-isto-critica-hermeneutica-direito/> Acesso em 02 jul. 2024.

⁴³ Ibidem.

que busque a adequabilidade com o que diz a Constituição, até mesmo porque interpretar o Direito sob a égide de um Estado Democrático é incompatível.⁴⁴

A proposta da CHD é resguardar a Constituição e a autonomia do Direito dos predadores endógenos e exógenos. Busca-se pela obrigatoriedade de que as decisões sejam sedimentadas, coerentes, coesas e fundamentadas nos compromissos que velam a sociedade. É o apelo à responsabilização do juiz e do constante engajamento na efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Por isso, a decisão judicial precisa ter limites. A decisão não é um ato individual, mas sim fruto do debate público. A Teoria da Decisão (a partir de Streck e da Crítica Hermenêutica) procura enquadrar o ato do juiz dentro de limitações filosóficas, semânticas e interpretativas para que consubstancializem a resposta adequada à Constituição, à História Institucional e à maneira intersubjetiva de interpretar o caso concreto, livre das amarras discricionárias. Eis a sua necessidade, ou seja,

[...] controlar o solipsismo na aplicação. Observe-se: a pretexto de superar o problema da discricionariedade / arbitrariedade (subjetivista-axiologista) do juiz, não se pode “desonerá-lo” da “tarefa” de elaboração de discursos de fundamentação (que, v.g., na teoria do discurso de Habermas e Gunther, dão-se sempre *prima facie*). Dizer que as decisões judiciais devem ser controladas (fundamentação da fundamentação, como venho afirmando) não implica uma volta ao exegetismo ou “proibição de interpretar). Interpretar é aplicar. É atribuir sentido. O que quero dizer é que tal circunstância não eleva o intérprete a “senhor dos sentidos” ou a “proprietário dos meios de produção das significações⁴⁵”.

E mais: quando as decisões não materializam essa prática de legitimidade e coerência, abre margem ao que se chama (nomenclatura dada por Streck) de constrangimento epistêmico ou epistemológico, a saber,

[...] mecanismo de controle das manifestações arbitrárias do sujeito moderno. Isto porque o problema central desse sujeito “assujeitador” = alude Mattéi- reside na indiferença radical por ele manifestada em relação a qualquer forma de exterioridade, quer seja divina, mundana, quer seja social. [...]. Quando alguém diz que decide como quer, ou que decide conforme a sua consciência, está dizendo que o lhe é exterior não o constrange a ponto de alterar a sua opinião. Somente o constrangimento epistêmico pode derrotar a subjetividade particularista [...].⁴⁶

⁴⁴ BARBOSA, Ana Júlia Silva; QUARELLI, Vinícius. O que é isto – a crítica hermenêutica do Direito? **Consultor Jurídico**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/diario-classe-isto-critica-hermeneutica-direito/> Acesso em 02 jul. 2024.

⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. p. 432.

⁴⁶ STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023. p. 208.

Numa palavra: constranger epistemologicamente significa colocar em xeque decisões que se mostraram equivocadas na fundamentação (ou até mesmo na ausência dela). É o aceno à doutrina para que (volte a) doutrine(ar); à jurisprudência para que (volte a) vele(ar) pelos precedentes judiciais e construção de um conhecimento jurídico coerente e íntegro. Contentar-se com as arbitrariedades da decisão é normalizar o Realismo Jurídico. O direito (não) é aquilo que os tribunais dizem que é.

Mas não, o que se propõe “é que a doutrina não seja leniente com negacionistas epistêmicos e com decisões voluntaristas-substantivas. No limite, ninguém tem o direito de dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa: seja essa pessoa juiz, ministro, procurador etc.⁴⁷”. O objetivo é: construir, democrática e legitimamente, o Direito a partir do cumprimento do ordenamento jurídico e da Constituição, dotada de Força Normativa e vontade de constituir-ação do Estado de Direito. É o que se busca.

Decisões judiciais discricionárias devem ser limitadas, ou melhor, estrangidas pela Teoria da Decisão e as condicionantes hermenêuticas de interpretação e legitimação do ato da sentença. Para tanto, surge a necessidade da Teoria (da decisão) para limitar e isso acontece, mediante o respeito a história jurídica, a interpretação do caso concreto em (e por) si mesmo além do constante velar pela normatividade da Constituição e tudo isso para resultar na resposta constitucionalmente adequada.

Conclusão

Em se tratando de paradigmas jusfilosóficos atinentes à seara hermenêutica constitucional, cuidados devem ser tomados para se evitar incongruências. É verdade que o neoconstitucionalismo(s) auxiliou (e muito) a arquitetura jurídica a alçar o patamar das Constituições Normativas, datadas de força e de vontade de *constituir-ação* do Estado Democrático de Direito.

Mas, também é verdade que, dada a recepção acríica de alguns elementos de (pré)compreensão como a ponderação de princípios de Alexy que, no Brasil, abriu uma fenda para outras formas de argumentação e, assim, acaba por gerar uma criação desmesurada de princípios para fundamentar decisões discricionárias, arbitrárias e pré-decididas. Decidir

⁴⁷ BARBOSA, Ana Júlia Silva; QUARELLI, Vinícius. O que é isto – a crítica hermenêutica do Direito? **Consultor Jurídico**, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/diario-classe-isto-critica-hermeneutica-direito/>. Acesso em 02 jul. 2024.

conforme a consciência é o que marca o pensamento voluntarista e desrespeitoso quanto à força normativa da constituição.

Para tanto, condicionantes da interpretação são necessárias para fins de legitimidade da decisão judicial e a sua adequabilidade com a Constituição e com a Democracia. Essas condições geram a busca pela resposta para o caso concreto a qual, em Dworkin, só existe uma única resposta correta e que espelha a integridade e coerência do Direito. Já para Gadamer a resposta é sentida no caso concreto a partir da interpretação, linguagem, filosofia e superação de esquemas de arbitrariedade.

Estão certos os autores, mas a completude é dada por Streck, isto é, a adequabilidade com o Texto Constitucional. As condicionantes hermenêuticas procuram engendrar uma Teoria que vele pela história institucional do Direito (o romance em cadeia) e, também, aprecie a (boa) interpretação do caso concreto à luz de elementos filosóficos de compreensão.

O *plus* de compreensão hermenêutica é dado pela adequabilidade da resposta com o que diz (e determina) a Constituição e o respeito às disposições da doutrina e da jurisprudência. A decisão deve espelhar a busca pela resposta constitucionalmente adequada. Eis a Teoria da Decisão.

Bibliografia

ALEXY, Robert . **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARBOSA, Ana Júlia Silva; QUARELLI, Vinícius. **O que é isto – a crítica hermenêutica do Direito?**. Consultor Jurídico, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/diario-classe-isto-critica-hermeneutica-direito/>. Acesso em 02. jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 2–15, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 26. jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BERNSTS, Luísa Giuliani; QUARELLI, Vinícius. **Teoria da Decisão e o porquê de decidir não ser escolher**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-02/diario-classe-teorias-decisao-porque-decidir-nao-escolher/#_ftn10 Acesso em 02. jul. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 30 jun 2025.

CIENA, Fabiana Polican; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira; TIROLI, Luiz Gustavo. O fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão sobre ativismo judicial e judicialização da política. **Brazilian Journal of Development**, v. v. 6, n. 3, p. 9840-9854, mar. 2020. ISSN 2525-8761. Acesso 27 jun 2025.

DELAPIEVE, Thales. **Precisamos falar sobre realismo jurídico**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/precisamos-falar-sobre-realismo-juridico/#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20h%C3%A1%20um%20certo%20grupo,positivo%20chamamos%20de%20realismo%20jur%C3%ADico>. Acesso em 29 jun 2025.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 127. Disponível em [file:///C:/Users/joaop/Downloads/8.%20DWORKIN.%20Casos%20dif%C3%ADceis%20\(par%20te1\).pdf](file:///C:/Users/joaop/Downloads/8.%20DWORKIN.%20Casos%20dif%C3%ADceis%20(par%20te1).pdf). Acesso em 03 jul 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In FERRAJOLI, Luigi.; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam(org.) **Garantismo, Hermenêutica e (Neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Versão Kindle.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf. Acesso em 28 jun 2025.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 12. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em 26. jun. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição**. Tradução: Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso 26. jun. 2025.

PEDRON, Flávio Quinaud. Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, p. 102-109, 26 jun. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1080/1264> Acesso em 03 jul 2025.

SANTOS, Bruno Aguiar. **Neoconstitucionalismo e ativismo: a ideologia fadada ao fracasso do arbítrio**. 2017. 127f. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie-Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, 2017.

SILVA, Pablo Saldivar da. A teoria da ponderação e o enfraquecimento da autonomia do Direito: Considerações sobre a crítica formulada por Lenio Luiz Streck ao pensamento de Robert Alexy e a recepção desta teoria no ordenamento jurídico nacional. **Jus.com.br**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27264/a-teoria-da-ponderacao-e-o-enfraquecimento-da-autonomia-do-direito#_ftn24. Acesso 26.jun.2025.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LEITE, Robson Soares. Racionalidade da decisão judicial em Robert Alexy. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Minas Gerais, v.1, n.2, jul/dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/715/pdf_1. Acesso em 28 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Contra o Neoconstitucionalismo: Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 9–27, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/27>. Acesso em 6. jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Decisão Jurídica: questões epistemológicas. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição e ausência de uma teoria da decisão. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, Chile, n. 41, p. 577-601, dic. 2013. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-68512013000200017&lng=es&nrm=iso. Acesso em 30 jun 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto? Decido conforme minha consciência**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE DEVEM GUIAR O DESENVOLVIMENTO E USO DA IA NO CONTEXTO LEGAL

MARCELA ANDRADE DUARTE

Mestre em Direito, com concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito de Sul de Minas (FDSM). Professora de Direito das Obrigações, Direito do Consumidor, Direito Previdenciário e Introdução à prática jurídica na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Membro dos Grupos de Pesquisa Margens do Direito e Paradoxos do Direito Global (PPGD/FDSM). Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) e da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital (ANADD). Advogada e consultora em Implementação Prática da LGPD/GDPR pela Privacy Academy (2020). Atua em regime de parceria com o Centro de Segurança Cibernética (CxSC Telecom Inatel) em consultorias, treinamentos e eventos acadêmicos e sociais.

LUIZ FELIPE ANDRADE NASCIMENTO

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

Resumo: A Inteligência Artificial (IA) tem transformado o cenário jurídico contemporâneo, oferecendo ganhos de eficiência, celeridade e precisão na análise de dados, bem como ampliando o acesso à justiça e otimizando a tomada de decisões. Porém, sua aplicação no Direito levanta algumas preocupações importantes, especialmente no que tange à transparência, responsabilização e proteção de direitos basilares. Dessa forma, este artigo examina os princípios éticos que devem guiar o desenvolvimento e aplicação da IA no contexto legal, analisando tanto os seus benefícios quanto os seus riscos, desde a opacidade decisória a vieses algorítmicos. O seu método, combinou revisão bibliográfica de fontes acadêmicas e documentos normativos, com reflexão e análise crítica de casos práticos de implementação, principalmente no judiciário brasileiro. Conclui-se que a inserção da IA no meio jurídico deve ser alicerçada em princípios éticos, técnicos e jurídicos claros, equilibrando inovação, equidade e incorporando princípios como *accountability*. Garantindo que a Inteligência Artificial sirva como um instrumento de apoio, nunca substituta, do julgamento humano, a coexistência harmoniosa entre tecnologia e jurisdição exige um marco regulatório adaptável, construído por meio de diálogos entre juristas, técnicos e sociedade civil.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Ética; Poder Judiciário; Responsabilidade; Regulamentação.

Abstract: Artificial Intelligence (AI) has been transforming the contemporary legal landscape, offering gains in efficiency, speed, and accuracy in data analysis, as well as expanding access to justice and optimizing decision-making processes. However, its application in the legal field raises important concerns, particularly regarding transparency, accountability, and the protection of fundamental rights. This article examines the ethical principles that should guide the development and application of AI in the legal context, analyzing both its benefits and risks, ranging from decision-making opacity to algorithmic bias. The methodology employed combines a bibliographic review of academic sources and normative documents with critical reflection and analysis of practical implementation cases, especially within the Brazilian judiciary. It concludes that the integration of AI into the legal system must be grounded in clear ethical, technical, and legal principles, balancing innovation with equity and incorporating standards such as accountability. Ensuring that AI serves as a supportive tool—never a substitute—for human judgment, a harmonious coexistence between technology and jurisdiction requires an adaptable regulatory framework, built through dialogue among legal professionals, technical experts, and civil society.

Keywords: Artificial Intelligence; Ethics; Judiciary; Accountability; Regulation.

Introdução

Nas últimas décadas, com a crescente capacidade computacional, a Inteligência Artificial (IA) tem desempenhado um papel proeminente no avanço tecnológico mundial, transformando não apenas setores produtivos, mas também áreas antes dominadas pela inteligência humana: jurídicas¹, sociais e políticas².

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: Programa Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2022. 112 p., il.

² A Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou um estudo que analisa os impactos do uso da Inteligência Artificial (IA) nas eleições de 2024, ano em que mais de um quarto da população mundial vai às urnas em pelo menos 66 países e na União Europeia. A pesquisa evidencia como o ambiente comunicacional das campanhas eleitorais vem sendo profundamente alterado pelas novas tecnologias, especialmente pelas ferramentas de IA generativa. Embora essas tecnologias ofereçam oportunidades de amplificação do alcance e da personalização da comunicação com o eleitorado, também geram riscos significativos à integridade democrática, como a manipulação de imagens,

A progressiva capacidade e aptidão computacional de realizar tarefas outrora atribuídas unicamente aos seres humanos – como analisar e interpretar dados, tomar decisões e resolver problemas complexos – não é apenas causa de deslumbre e afeição, mas também de inquietude de ordem ética e normativa.

Nesse contexto, na esfera do Direito, particularmente o Poder Judiciário, tem vivido profundas transformações instigadas pelo uso crescente de sistemas de IA, seja na triagem de processos, análises de documentos jurídicos e até mesmo no auxílio à tomada de decisão judicial, trazendo à tona importantes questionamentos quanto sua legitimidade, imparcialidade e responsabilidade dessas tecnologias.

O rápido desenvolvimento dessa tecnologia amiudamente ultrapassa a velocidade e capacidade que as instituições jurídicas têm de respondê-las, como consequência gerando lapsos regulatórios e dilemas éticos incomuns.

Assim, o debate sobre os princípios éticos que devem guiar o desenvolvimento, nortear a criação e o uso da Inteligência Artificial, torna-se impreterível, sobretudo quando tais sistemas passam a ser empregues em atividades delicadas, como o julgamento de processos, a triagem de casos judiciais e a análise de provas no contexto legal.

Adiciona-se a essa receita, a escassez de transparência algorítmica, o risco de discriminação automatizada e a vulnerabilidade na proteção de dados pessoais. Ainda que cause desconforto, não é novidade o uso de tecnologias na tomada de decisões pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, o presente artigo surge com o objetivo de elucidar a evolução e o conceito da Inteligência Artificial. Para além da exposição teórica, o artigo demanda refletir criticamente sobre os desafios éticos e jurídicos derivados da utilização da Inteligência Artificial no campo de atuação do Poder Judiciário. Nesse caminho, serão discutidas questões como a transparência algorítmica, os riscos de vieses discriminatórios e as limitações técnicas dessa nova tecnologia frente à complexidade dos casos concretos.

Para tanto, no primeiro capítulo, iremos abordar a origem e a evolução histórica da Inteligência Artificial, passando pelos principais marcos teóricos e tecnológicos basilares para

disseminação de desinformação e ataques à reputação de candidatos. O estudo destaca casos concretos ocorridos em países como Argentina, Brasil e Índia, onde vídeos e conteúdos falsificados por IA foram usados em contextos eleitorais. Dividido em duas seções, o trabalho analisa tanto os usos reais da IA nas eleições da Índia, África do Sul, México e Parlamento Europeu, quanto o desempenho e os vieses de três modelos de IA generativa ao responderem sobre esses processos. A pesquisa propõe, assim, mapear de forma empírica os desafios e as potencialidades que a IA impõe à cidadania e às democracias ao redor do mundo. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Inteligência Artificial no mundo: riscos e oportunidades para as eleições de 2024**. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2024. Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/inteligencia-artificial-no-mundo>. Acesso em 31 mai. 2025.

a sua consolidação, como as contribuições de Alan Turing, John McCarthy, Marvin Minsky e Claude Shannon. Ainda no primeiro capítulo, será apresentado um panorama conceitual da IA levando em consideração os desafios de sua definição, segundo Russell, Norvig e Jaime Simão Sichman.

Imediatamente, no segundo capítulo, serão examinadas as implicações éticas na aplicação e utilização da IA no domínio jurídico, mormente no contexto do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, utilizam-se autores como Cláudia Toledo, Daniel Pessoa, Henrique Alves Pinto, além da consulta de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça 4.0 e alguns casos reais, como o uso de robôs, tanto por parte do Poder Público, quanto ao seu uso no setor privado.

Por fim, no terceiro capítulo, dissertar-se-á sobre os desafios e perspectivas pertinentes à regulamentação da Inteligência Artificial. Com destaque para o Projeto de Lei nº 2.338/2023, evidenciando principalmente sua limitação, a partir de uma análise crítica de Cláudia Toledo e Daniel Pessoa. Além disso, será abordado o conceito de *accountability*, proposto por Henrique Alves Pinto, como princípio essencial à construção de um marco regulatório legítimo.

Em um cenário de rápida transformação tecnológica e social, compreender os riscos e suas consequências e seus potenciais benéficos é de extrema importância para o aperfeiçoamento do Direito enquanto instrumento de justiça. Dessa forma, a importância deste estudo reside, justamente, na urgência de se refletir, de forma crítica e embasada sobre seus reais impactos na estrutura jurídica. A submissão de uma análise ética e normativa sobre a IA aplicada no contexto legal contribui para a construção de soluções responsáveis, transparentes e compatíveis com os valores fundamentais que nos foram prometidos pelo Estado Democrático de Direito.

1. Inteligência artificial: evolução e conceito

Desde os primórdios, a história humana segue uma lei primacial da evolução: toda tecnologia, das ferramentas rudimentares de pedra aos algoritmos contemporâneos, cumpre o ciclo inevitável de se tornar mais acessível, propagável e transformadora.

Como ressalta Mustafa Suleyman e Michael Bhaskar, esse é o DNA do *homo technologicus*: nossa capacidade de criar ondas sucessivas de inovações que se propagam pela sociedade. O que nos elevou como espécie, segundo o autor, não foi apenas a inteligência isolada, mas esse ecossistema expansivo de invenção; “a invenção é um processo em desdobramento, em expansão, emergente, impulsionado por inventores, acadêmicos,

empreendedores e líderes (como agora os chamamos) auto-organizados e altamente competitivos avançando segundo suas próprias motivações.”³ (SULEYMAN et al., 2023, p.19).

No decurso do tempo, criamos ferramentas para suprir nossas limitações físicas, como os utensílios de pedra, e para controlar o ambiente ao seu redor, como o fogo. Hoje, estamos desenvolvendo sistemas capazes de simular aspectos da própria cognição humana. A Inteligência Artificial emerge, dessa forma, como um empreendimento de externalizar – ou mesmo replicar – a inteligência que nos individualiza. Mais do que uma simples ferramenta tecnológica, a IA representa uma extensão das nossas capacidades mentais, instigando a fronteira que separa a ação humana da ação automatizada.

Anos antes da cunhagem do termo “Inteligência Artificial”, o matemático britânico Alan Turing (1912 – 1954) já lançava as bases teóricas para pensar na possibilidade de uma mente artificial,

Turing tinha um interesse de longa data pela forma como os computadores poderiam reproduzir as operações de um cérebro humano e essa curiosidade aumentou quando ele trabalhou com máquinas que decifravam linguagem codificada. No início de 1943, quando o Colossus estava sendo projetado em Bletchley Park, Turing cruzou o Atlântico para uma missão em Manhattan, nos Bell Labs, onde discutiu com a equipe que estava trabalhando em codificação eletrônica de expressões verbais a tecnologia capaz de embaralhar e desembaralhar conversas telefônicas.⁴

A inquietante e brilhante ideia de Turing de levar as máquinas a pensarem – e não apenas executarem tarefas – motivou grande rejeição na época, “Só quando uma máquina for capaz de escrever um soneto ou compor um concerto que remetem a pensamentos e emoções próprios, e não pelo acaso dos símbolos, poderemos admitir que máquinas se comparam ao cérebro humano.”⁵

Dessa forma, o terreno estava arado para aquele que seria seu trabalho mais afamado, porém não o único, “Computing Machinery and Intelligence” (“Maquinário de Computação e Inteligência”), publicado em 1950⁶. Nesse trabalho, Turing engendrou aquilo que anos depois se conheceria como o Teste de Turing. Batizado originalmente de “The Imitation Game” (“O

³ SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda** – e o maior dilema do século XXI. Tradução de Alessandra Bonruquer. 1º. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2023. E-book, posição 19/488

⁴ ISAACSON, Walter. Os Inovadores. Tradução: Donaldson M. Garschagen, Renata Guerra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 138.

⁵ Geoffrey Jefferson, “The Mind of Mechanical Man”, ao receber a medalha Lister, 9 de junho de 1949, Turing Archive, <https://turingarchive.kings.cam.ac.uk/publications-lectures-and-talks-amtb/amt-b-44>

⁶ TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 18 abril. 2025.

Jogo da Imitação”), o método proposto pelo inglês tem como fito avaliar se uma máquina pode exibir comportamento equivalente ao de um ser humano.

O artigo de Turing começa com a provocativa pergunta: “Proponho considerar a pergunta ‘As máquinas podem pensar?’”⁷ O teste é simples: uma pessoa irá elaborar uma série de perguntas por escrito e apresentará a uma outra pessoa e a uma máquina e irá tentar identificar quais respostas foram dadas por cada um, lembrando que a pessoa que formula as perguntas não têm contato nem com a pessoa e nem com a máquina.

Poucos anos após a publicação do artigo escrito por Turing, já em 1956, dois matemáticos, John McCarthy e Marvin Minsky convenceram Claude Shannon, famoso inventor da teoria da informação⁸, e Nathaniel Rochester a criarem um curso que durou algumas semanas em Dartmouth College. O encontro idealizado ficou conhecido como a Conferência de Dartmouth⁹ e é amplamente reconhecido como o marco “oficial” da Inteligência Artificial.

A proposta era audaciosa para a época e o objetivo anunciado:

O estudo deve prosseguir com base na conjectura de que todo aspecto de aprendizagem, ou qualquer outra característica da inteligência, pode, em princípio, ser descrito com tamanha precisão que uma máquina pode ser construída para simulá-lo. Será feita uma tentativa de descobrir como fazer com que as máquinas utilizem linguagem, formem abstrações e conceitos, resolvam tipos de problemas atualmente reservados aos seres humanos e aprimorem a si mesmas. Acreditamos que um avanço significativo pode ser alcançado em um ou mais desses problemas, caso um grupo cuidadosamente selecionado de cientistas trabalhe nisso em conjunto durante um verão.¹⁰

Ao longo das décadas seguintes, diversos avanços foram feitos no campo da Inteligência Artificial. No entanto, construir sistemas verdadeiramente inteligentes revelaram-se mais difíceis do que se previa. Stuart Russel em sua obra *Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia*¹¹, comenta sobre os períodos de estagnação na área, que ficaram conhecidos como “Inverno da IA”. O primeiro ocorreu no fim dos anos 60, após o

⁷ TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 18 abril 2025.

⁸ BBC NEWS BRASIL. Claude Shannon, o brilhante matemático que inventou a era digital (e depois se aposentou na sua 'sala de brinquedos'). **BBC**, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5y2zpgj24eo>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁹ McCarthy, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial Intelligence**. Stanford University, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁰ McCarthy, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial Intelligence**. Stanford University, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹ RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor - como manter o controle sobre a tecnologia**. Tradução de Berilo Vargas. 1º ed. São Paulo: Companhia das letras, 2021

fracasso dos sistemas de aprendizados iniciais e tradução automática. O segundo, por volta dos anos 80, decorreu da queda de interesse nos chamados sistemas especialistas. (RUSSELL, 2021)

A retomada do progresso viria nas décadas seguintes com o fortalecimento do paradigma estatístico e o desenvolvimento do chamado *machine learning* – um conjunto de técnicas que permite aos sistemas computacionais aprenderem padrões a partir de dados, sem a necessidade de programação direta. Com esse novo modelo, aliado ao crescimento da capacidade computacional e à explosão do volume de dados, culminaria no surgimento do *deep learning*. Segundo Stuart Russell, a partir de 2011 esses sistemas passaram a produzir avanços expressivos em áreas como reconhecimento de fala, reconhecimento visual de objetos e tradução automática¹².

Com a consolidação do *deep learning*, as ideias visionárias dos primeiros pesquisadores – como Alan Turing, John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon e muitos outros – começaram, enfim, a se concretizar. A Inteligência Artificial finalmente deixa de ser uma promessa circunscrita aos laboratórios e ambientes acadêmicos, para integrar de forma decisiva no cotidiano das pessoas. Reconhecimento facial, tradutores automáticos, assistente virtual, algorítmicos de recomendação e sistemas de navegação tornaram-se amplamente acessíveis, transformando a forma como interagimos com a tecnologia e com quase tudo que está ao nosso redor.

Diante da sua presença constante e cada vez maior no cotidiano das pessoas, urge a necessidade de compreender, conceitualmente, o que se entende por Inteligência Artificial. Entretanto, cabe uma advertência inicial: embora o termo seja amplamente difundido pela mídia, seu significado técnico é mais complexo do que se imagina. De acordo com Jaime Simão, não há uma definição acadêmica propriamente dita de Inteligência Artificial¹³. Isso se deve ao fato de a natureza interdisciplinar da IA, que envolve vários campos de pesquisa, como a lógica, estatística, ciência da computação, neurociência, psicologia cognitiva, entre outros.

Segundo Russel e Norvig¹⁴

Historicamente, os pesquisadores têm explorado várias versões diferentes de IA. Alguns definiram inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano,

¹² RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor** - como manter o controle sobre a tecnologia. Tradução de Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2021. E-book, posição 14/390

¹³ SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. Estud. av., [S.l.], v. 35, n. 101, jan-apr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>.

¹⁴ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. London: Pearson Education Limited, 2021. E-book, posição 20/117.

enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal de inteligência chamada racionalidade – falando de forma geral, fazer a “coisa certa”. O próprio assunto da racionalidade também varia: alguns consideraram a inteligência como uma propriedade dos processos internos de pensamento e raciocínio, enquanto outros se concentram no comportamento inteligente, uma caracterização externa.

Nesse sentido, convém salientar que o objetivo deste trabalho não é esgotar o debate conceitual no que se refere a Inteligência Artificial – empreendimento que, por seu hermetismo e abrangência, pleitear-se-ia investigação autônoma. No entanto, aqui, adotaremos uma definição elementar, porém suficiente para os nossos propósitos.

Para tanto, compreende-se a Inteligência Artificial como o ramo da ciência dedicado à criação de sistemas computacionais capazes de realizar tarefas exclusivas a seres humanos, como interpretar informações complexas, raciocinar, aprender com a experiência. Ou seja, em essência, trata-se da tentativa de externalizar processos cognitivos humanos em estruturas artificiais.

Alcançada a compreensão da ideia de Inteligência Artificial, ainda que de maneira introdutória, passa-se à análise dos desafios éticos provocados por seu desenvolvimento e aplicação, especialmente no contexto jurídico.

2. Ética e inteligência artificial no contexto jurídico

O avanço e o emprego da Inteligência Artificial em atividades particularmente reservadas à atuação humana suscitam, inevitavelmente, objeções legais que desafiam as concepções clássicas de responsabilidade, autonomia e justiça.

Historicamente marcado por práticas e métodos tradicionais e manuais, o setor jurídico vislumbrou que a transformação digital seria um caminho necessário para potencializar suas incumbências, reduzir custos operacionais, aumentar sua prestabilidade e assertividade dos processos.

Exemplo disso, foi a criação do primeiro “advogado robô” do mundo por uma startup canadense, desenvolvido com base na tecnologia do IBM Watson, e que já foi contratado por um grande escritório americano em 2017 (Baker & Hosteler). O objetivo o robô, chamado *Ross Intelligence* que faz o uso da Inteligência Artificial, é entender a linguagem humana e responder as respectivas perguntas dos advogados:

Advogados perguntam questões jurídicas a ROSS em linguagem natural, assim como se conversassem com um colega humano, e a inteligência artificial as interpreta utilizando a lei, reúne provas, extrai inferências e responde rapidamente, de modo

altamente relevante e baseado em evidências, com citações e análises [...] além disso, ROSS monitora a lei 24 horas por dia para notificar os advogados a respeito de novas decisões judiciais que possam afetar os seus casos. E o programa continuará a melhorar à medida que for sendo usado.¹⁵

Outro exemplo de utilização de robôs, mas em âmbito nacional, são Alice e Sofia, acrônimos para Análise de Licitações e Editais, Sistema de Orientação sobre Fatos e Indícios para o Auditor, respectivamente, e Monica, que é um painel que mostra todas as compras públicas. O robô Alice, lançado em 2015, tem como foco a leitura de atas de registros de preços publicados pela administração federal e de editais de licitações:

Trata-se de um sistema que busca possíveis inconsistências nos editais de licitação e atas de pregão eletrônico publicados diariamente no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, realizando análises e enviando mensagens eletrônicas, de forma automática, às unidades técnicas, no mesmo dia da publicação desses editais e atas, com apontamentos dos riscos detectados, considerando aspectos como os valores envolvidos e buscando tipologias de restrição à competitividade previstas na jurisprudência do TCU.¹⁶

Já Sofia, é uma ferramenta que basicamente serve para auxiliar os auditores do TCU, ao revisar fontes de referências, revisão de textos e redações e também sugere correlações de informações:

Esse sistema efetua uma análise crítica dos textos produzidos pelos auditores (relatórios, instruções, pareceres, entre outros), identificando os principais elementos e confrontando-os com as informações que estão nos sistemas à disposição do TCU. Além disso, o Sofia permite encontrar correlações relevantes e indícios de erros e irregularidades que, caso não corrigidos a tempo, poderão comprometer a confiabilidade dos documentos gerados pelas unidades técnicas da Corte de Contas.¹⁷

O painel Monica basicamente mostra todas as compras públicas:

Em linhas gerais, o Monica é um painel com informações sobre aquisições efetuadas, no âmbito do Siasg, na esfera federal (poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Ministério Público), não contemplando informações sobre contratações efetuadas por

¹⁵ TD, Equipe. ROSS, o primeiro advogado robô do mundo. In: Transformação Digital LTDA. **Transformação Digital**. Santa Catarina. 06 jun. 2018 Disponível em: <https://transformacaodigital.com/juridico/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

¹⁶ COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

¹⁷ COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

meio do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e sobre as compras realizadas pelas estatais.¹⁸

Um dos marcos desse processo de modernização no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é o Programa Justiça 4.0, introduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. O programa tem como propósito,

[...]torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.¹⁹

Segundo dados apresentados pelo CNJ²⁰, dos 94 tribunais respondentes²¹, 62 tribunais já fazem o uso da Inteligência Artificial²², totalizando 140 projetos de IA²³. Esses números evidenciam a consolidação da transformação digital no Judiciário e demonstram que o uso da IA não é mais uma propensão futura, mas uma realidade presente que permeia diversas esferas da prestação jurisdicional.

Não obstante, o célere avanço e a robustez da Inteligência Artificial no domínio do Poder Judiciário, levanta, naturalmente, uma série de desafios e debates que não podem ser negligenciados.

A opacidade dos algoritmos, a perspectiva de reprodução e ampliação de vieses discriminatório e a necessidade de proteção de dados pessoais são apenas algumas das preocupações que emergem nesse cenário. Tais questões requerem uma reflexão crítica acerca dos limites, dos riscos envolto no uso ético da IA no contexto jurídico. Cláudia Toledo e Daniel Pessoa aduzem:

¹⁸ COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. *Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoefs/justica-4-0/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Projetos de Inteligência Artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Idem.

Entre as lógicas da IA e do Direito há não apenas diferenças, mas oposição geradora de incompatibilidade estrutural. As IA (baseadas em dados) operam com generalização, agrupamento de dados, segundo sua parametrização, enquadrado cada dado singular em grupos ou modelos predeterminados segundo a fórmula do programa no sistema (padronização). Esse conceito são precisamente opostos aos de individualização e singularidade com que trabalha o Direito no momento da aplicação da norma jurídica na decisão judicial²⁴.

Dessa forma, enquanto a Inteligência Artificial atua com base na homogeneização de informações, sempre atrás de padrões e agrupamento estatístico, como mencionado, o Direito determina a necessidade de análise meticulosa e singularizada de cada situação concreta.

Portanto, uma questão crucial impõe-se: sendo o Direito uma ciência voltada à análise de casos concretos, singulares e repletos de nuances, como compatibilizar essa característica com a lógica homogênea e padronizada das decisões automatizadas? Essa inquietação não é recente, o Direito, como um campo essencialmente social exige vigilância e deve, sempre, ser acompanhada de perto pelos profissionais operadores do Direito.

Em um artigo publicado no portal de revista da USP, Marco Almada e Rafael Augusto Ferreira Zanatta citam Vittorio Frosini para discorrer sobre questões teóricas emergentes com o avanço da Inteligência Artificial na prática jurídica:

Prevendo a ascensão dos computadores e dos sistemas de inteligência artificial, Frosini defendeu que juristas tivessem capacidade de compreensão, inovação e operação em sinergia com as máquinas. Para ele, os computadores podem e devem participar da aplicação do direito no sistema de justiça. Porém, a automação nunca deve ser total. A transformação do sistema de justiça pelos computadores e pelas tecnologias baseadas em IA deve estar sujeita ao controle, responsabilidade e avaliação crítica dos juristas.²⁵

Também neste sentido, um dos riscos mais significativo no uso da IA no contexto jurídico é a possibilidade de propagação e extensão de vieses algorítmicos. Como se sabe, os sistemas de IA são treinados a partir de grandes volumes de dados históricos, ou seja, eles podem herdar – e até mesmo corroborar – padrões discriminatórios existentes nos registros judiciais, administrativos ou sociais:

Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e ‘erros’ de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas raciais, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de

²⁴ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²⁵ ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 141, p. 51–64, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i141p51-64. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/225209>.. Acesso em: 26 maio. 2025.

(falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. – vieses cognitivos humanos, enfim –, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão²⁶.

Em suma, a utilização de Inteligência Artificial no contexto jurídico, embora propicie inegável avanço em matéria de eficiência e celeridade, impõe riscos consideráveis relacionados à conservação de padrões de vieses discriminatório. A incapacidade dos sistemas algorítmicos de assimilar a complexidade e a individualização dos casos factuais expõe uma certa tensão entre a lógica estatística e os princípios fundamentais do Direito, pleiteando a construção de mecanismos regulatórios e éticos para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Entretanto, como era de se esperar, o uso da Inteligência Artificial não se restringe às instituições julgadores do Poder Judiciário. Advogados, escritórios de advocacia e demais operadores do direito têm recorrido, de forma mais frequente, às ferramentas baseadas em IA para otimizar tarefas inerente a sua profissão. Porém, como destaca matéria publicada pelo portal Migalhas, os profissionais tem usado de maneira indiscriminada da IA para realizar peças processuais, pesquisas jurisprudenciais e leitura de contratos: “A 1ª Câmara Criminal do TJ/PR não conheceu de recurso apresentado pela defesa de um réu pronunciado ao Tribunal do Júri, após constatar que o documento foi elaborado com o auxílio de inteligência artificial. A ferramenta criou 43 precedentes jurídicos inexistentes.”²⁷

O corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, aplicou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 2.604 a um advogado após o ajuizamento de petição escrita através do ChatGPT, plataforma de inteligência artificial. O causídico queria o ingresso como *amicus curiae* em uma investigação judicial eleitoral que apura suposto abuso de poder político praticado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro durante uma reunião com embaixadores estrangeiros em julho de 2022.²⁸

Da mesma forma, até mesmo um magistrado já proferiu decisão com jurisprudência inventada por IA. Segundo a matéria publicada pelo portal de notícias G1, o gabinete do magistrado utilizou da IA para fazer uma pesquisa jurisprudencial e, negligentemente, incluiu no texto da sentença trechos de decisões inventadas pela tecnologia.

²⁶ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²⁷ MIGALHAS. TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias>. 20 de maio de 2025.

²⁸ MIGALHAS. Advogado usa ChatGPT em petição e é multado pelo TSE: "fábula". *Migalhas*, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385080/advogado-usa-chatgpt-em-peticao-e-e-multado-pelo-tse--fabula>. Acesso em: 20 de maio de 2025

O juiz federal Jefferson Ferreira Rodrigues, hoje lotado no Acre, publicou uma sentença que continha trechos inteiros formulados pelo aplicativo de inteligência artificial **ChatGPT**. Pior: os trechos copiados do aplicativo eram falsos, citavam informações inexistentes e incorretas. O aplicativo foi usado, segundo consta na decisão do corregedor do CNJ que decidiu apurar o caso, para pesquisar a jurisprudência que daria base ao entendimento do magistrado sobre aquele caso. E o ChatGPT apontou como base para a decisão entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que simplesmente não existem.²⁹

O episódio em questão evidencia a necessidade de critérios rigorosos de validação e controle humano sobre resultados produzidos por sistemas automatizados. As ferramentas, muitas vezes, são usadas para substituir o conhecimento e a inteligência humana, quando, na verdade, deveriam ser apenas ferramentas de assistência.

A ausência de verificação previa do conteúdo fornecido por Inteligência Artificial compromete de forma significativa o resultado e a integridade das decisões judiciais. A partir disso, evidencia um dos riscos mais sensíveis relacionados ao uso irrefreável da IA: a produção e a disseminação de informações falsas e imprecisas. O fenômeno em questão, trata-se de um conceito bastante famosos, chamado “alucinação algorítmica”. Segundo a empresa OpenAI:

“Alucinação artificial refere-se ao fenômeno em que uma máquina, como um chatbot, gera experiências sensoriais aparentemente realistas que não correspondem a nenhum dado do mundo real. Isso pode incluir alucinações visuais, auditivas ou de outros tipos. A alucinação artificial não é comum em chatbots, pois eles geralmente são projetados para responder com base em regras e conjuntos de dados pré-programados, em vez de gerar novas informações. No entanto, houve casos em que sistemas avançados de IA, como modelos generativos, produziram alucinações, especialmente quando treinados com grandes quantidades de dados não supervisionados. Para superar e mitigar a alucinação artificial em chatbots, é importante garantir que o sistema seja adequadamente treinado e testado usando um conjunto de dados diversificado e representativo. Além disso, incorporar métodos de monitoramento e detecção de alucinações, como avaliação humana ou detecção de anomalias, pode ajudar a resolver esse problema.”³⁰ (*apud* Alkaissi e McFarlane, 2023, p.3, tradução nossa)

Dessa forma, embora apresentem respostas bem formuladas e muitas vezes convincentes, essas ferramentas, como se sabe, apenas reproduzem padrões estatísticos aprendidos a partir de dados com os quais foram treinados ou no caso das IAs Generativas “que

²⁹ G1. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1 – Política**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnjinvestiga-caso.ghtml>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

³⁰ ALKAISSI, Bader; MCFARLANE, James. Artificial Hallucinations in ChatGPT: Implications in Scientific Writing. **Cureus**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. e37274, 2023. DOI: 10.7759/cureus.37274. Disponível em: <https://www.cureus.com/articles/138667-artificial-hallucinations-in-chatgpt-implications-in-scientific-writing#!/>. Acesso em: 31 maio. 2025.

utilizam modelos de machine learning para a geração de conteúdos, por exemplo textos em geral, codificações, expressões artísticas, realização de sumarizações, simulações de diálogos escritos etc.”³¹.

3. Desafios e perspectivas na regulamentação no uso da IA

Sob atual conjectura referenciada, a discussão acerca da regulamentação da Inteligência Artificial torna-se incontornável. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, também comumente conhecido como Marco Legal da IA, é um empreendimento de criar uma orientação sobre o uso da IA no Brasil. Com o objetivo de assegurar a proteção de direitos, transparência e segurança, o projeto estabelece fundamentos importantes, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico[...].³²

Apesar de a tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023 trazer um progresso, algumas de suas previsões carecem de materialidade técnica frente às limitações da tecnologia existente, como alude Toledo e Pessoa³³:

No que tange à individualização do caso concreto em julgamento, à consideração de suas particularidades, e das singularidades dos indivíduos nela envolvidos, deve-se destacar que no PL nº 2.338 chega-se ao ponto de disciplinar, como se fosse real, situação faticamente inexistente, em virtude da impossibilidade de sua ocorrência: em seu art. 9º, § 2º, inc. III, há a determinação de que a pessoa afetada por sistema de IA terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões que impactem de maneira significativa seus interesses, se essas decisões se ampararem em inferências que ‘não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos’. Ora, como exposto, a consideração de tal individualidade e de características pessoais é atividade simplesmente impossível a programas de IA – pelo menos, tal como se estrutura hoje seu processamento de dados.

³¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1–31, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055. 2023.e94238. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/94238>. Acesso em: 24 maio. 2025.

³² BRASIL, Projeto de Lei nº 2.338/2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 31 maio. 2025

³³ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 1 maio. 2025.

Ou seja, mesmo que o legislador tenha buscado a individualidade do jurisdicionado frente às decisões automatizadas, a previsão legal ignora os limites técnicos inerentes aos sistemas inteligentes, que opera, como mencionado, por meio de padrões e generalizações.

Outro ponto que vale ressaltar é a definição de Inteligência Artificial adotada pelo legislador (Art. 4º). Ao descrever sistemas de IA como aqueles “com graus diferentes de autonomia” e “que possam influenciar o ambiente virtual ou real” a redação incide em generalizações que podem dificultar a delimitação do objeto regulado.

A amplitude do conceito pode incluir desde sistemas simples de automação até modelos complexos de aprendizagem profundo. Além disso, o trecho final, que menciona sistemas capazes de “influenciar o ambiente virtual ou real”, não estabelece critérios objetivos de relevância, impacto ou risco.

Dessa forma, é importante destacar que tomemos prudência na hora de discutir projetos de lei que imponham exigências tecnicamente inviáveis e que se tornem meramente declarativas. Portanto, a construção de um marco regulatório eficiente necessita, nivelar a promoção das inovações tecnológicas com a defesa de fato dos valores e garantias fundamentais.

Por conseguinte, como menciona Henrique Alves Pinto, é necessário uma *accountability* para os sistemas de Inteligência Artificial:

Accountability, termo da língua inglesa que ainda não tem uma tradução mais precisa na língua portuguesa, é conceito que denota práticas a serem observadas por aqueles que exercem relevantes funções em dada sociedade, a exemplo dos Poderes Públicos e das grandes corporações empresariais. Nesse sentido, de forma simplificada, *accountability* é o agir pautado por responsabilidade ética, transparência das ações, com uma devida e adequada prestação de contas de tais atos. Tal concepção liga-se à ideia de governança e também à de responsabilidade civil. Essas são apenas umas das razões pelas quais na atualidade esse assunto, combinado ao campo da IA, tem atraído cada vez mais a atenção de governos, corporações empresariais e organizações nacionais e internacionais³⁴.

Assim sendo, a idealização de um ambiente jurídico mais seguro e célere, onde a tecnologia possa andar lado a lado com todos os direitos que são garantidos por lei possa se concretizar, impõem a incorporação efetiva de princípios factuais.

Considerações finais

³⁴ PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária *accountability*. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43

O avanço e a aplicabilidade da Inteligência Artificial (IA) no contexto jurídico, como demonstrado ao longo deste artigo, representam um avanço tecnológico significativo, capaz de otimizar processos, aumentar a eficácia e democratizar o acesso a justiça. Entretanto, como também foi evidenciado, essa evolução não está isenta de desafios éticos e normativos, que exigem enfrentamento sério e multidisciplinar.

Como exposto, a discussão contemporânea não é mais se devemos usar ou não a Inteligência Artificial, uma vez que está bastante claro os seus benefícios e potenciais melhorias futuras, sua adoção já é uma realidade consolidada, não só por parte do Poder Judiciário, mas também por todos aqueles profissionais operadores do Direito. A principal discussão está em como vamos usar dessa tecnologia a nosso favor, garantindo que o seu uso seja a serviço do ser humano e não ao contrário.

A sua regulamentação é imperiosa, mas deve-se construir com cautela, equilibrando inovação e a proteção dos direitos humanos. Proposta como o PL nº 2.338/2023 é um passo importante, mas como vimos, precisa ser aprimorada para evitar exigências tecnicamente inviáveis. É essencial incorporar princípios como *accountability*, transparência algorítmica e equidade, assegurando que os sistemas de Inteligência Artificial sejam auditáveis, justos e alinhados aos valores democráticos.

Ademais, a elaboração entre juristas, profissionais e cientistas de dados, desenvolvedores e a sociedade civil é de fundamental importância para a criação de um marco regulatório robusto e adaptável às rápidas mudanças e transformações tecnológicas. Lembre-se, como dito anteriormente, a IA não deve substituir o julgamento humano, mas servir como uma ferramenta auxiliadora, sempre submetida ao crivo crítico dos operadores do Direito.

A Justiça sendo entendida como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, debatida há séculos, não poderá ser reduzida a um conjunto de cálculos estatísticos. Sua materialização exige algo a mais do que eficiência: requer um toque humano.

Dessa forma, a ética na Inteligência Artificial não é um impedimento, mas uma premissa inegociável para que a tecnologia seja utilizada em sua melhor forma, de maneira responsável, justa e benéfica para a sociedade. A ideação de um futuro onde a IA e o Direito se coexistam de forma harmoniosa, depende do nosso compromisso com os princípios que rege a atual sociedade, garantido que a inovação tecnológica jamais se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais, e a dignidade da pessoa humana.

Bibliografia

ALKAISSI, Bader; MCFARLANE, James. Artificial Hallucinations in ChatGPT: Implications in Scientific Writing. **Cureus**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. e37274, 2023. DOI: 10.7759/cureus.37274. Disponível em: <https://www.cureus.com/articles/138667-artificial-hallucinations-in-chatgpt-implications-in-scientific-writing#!/>. Acesso em: 31 maio. 2025.

ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 141, p. 51–64, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i141p51-64. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/225209>. Acesso em: 26 maio. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Claude Shannon, o brilhante matemático que inventou a era digital (e depois se aposentou na sua 'sala de brinquedos')**. BBC, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5y2zpgj24eo>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Projetos de Inteligência Artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoefs/justica-4-0/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO**. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: Programa Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2022. 112 p., il.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Inteligência Artificial no mundo: riscos e oportunidades para as eleições de 2024**. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2024. Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/inteligencia-artificial-no-mundo>. Acesso em 31 mai. 2025. G1. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1 – Política**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

Geoffrey Jefferson, “**The Mind of Mechanical Man**”, ao receber a medalha Lister, 9 de junho de 1949, Turing Archive, <https://turingarchive.kings.cam.ac.uk/publications-lectures-and-talks-amtb/amt-b-44>

ISAACSON, Walter. **Os Inovadores**. Tradução: Donaldson M. Garschagen, Renata Guerra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 596 p.

McCarthy, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial Intelligence**. *Stanford University*, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MIGALHAS. Advogado usa ChatGPT em petição e é multado pelo TSE: "fábula". **Migalhas**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385080/advogado-usa-chatgpt-em-peticao-e-e-multado-pelo-tse--fabula>. Acesso em: 20 de maio de 2025

MIGALHAS. TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências. **Migalhas**, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias>. 20 de maio de 2025

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1–31, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94238. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/94238>. Acesso em: 24 maio. 2025.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43

RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor - como manter o controle sobre a tecnologia**. Tradução de Berilo Vargas. 1º ed. São Paulo: Companhia das letras, 2021

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A modern approach**. London: Pearson Education Limited, 2021. E-book.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. *Estud. av.*, [S.l.], v. 35, n. 101, jan-apr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda – e o maior dilema do século XXI**. Tradução de Alessandra Bonruquer. 1º. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2023. E-book

TD, Equipe. ROSS, o primeiro advogado robô do mundo. In: *Transformação Digital LTDA*. Transformação Digital. Santa Catarina. 06 jun. 2018 Disponível em: <https://transformacaodigital.com/juridico/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial**. *Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.]*, v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 1 maio. 2025.

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.



IDENTIDADE CIDADÃ E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OS SIMBOLISMOS E A ICONOGRAFIA DO POVO À PROGRAMATICIDADE CONSTITUCIONAL

RICARDO ALVES DE LIMA

Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), onde leciona nas áreas de Direito das Sucessões, Direitos Reais e Direito Civil-Constitucional. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019), Mestre em Direito pela FDSM (2012) e Especialista em Direito Civil. Desenvolve pesquisas na interface entre Direito Civil e Constitucional, com ênfase na efetividade dos direitos fundamentais, função social das instituições jurídicas privadas e direitos da personalidade.

AFONSO MARQUES PADILHA JÚNIOR

Graduado em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestrando em Direito, com Área de Concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Linha de Pesquisa 01: Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. Turma: 2023-2025. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3757570109854580>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5533-9867>. E-mail: afonsompadilhajr@gmail.com.

Resumo: Esta pesquisa objetiva propor uma análise quanto ao caráter do direito à identidade marcadamente cidadã, especialmente no que diz respeito ao caráter simbólico do bem jurídico supramencionado. Trata-se de um diálogo entre a realidade sociopolítica e os institutos jurídicos que sejam capazes de realizar transformações sociais profundas na sociedade brasileira, superando tal desligamento tão preocupante. Para tanto, desenvolvem-se observações quanto aos dispositivos legais pertinentes e sua conformação com a contrafaticidade da realidade constitucional que se apresenta. De maneira que os direitos fundamentais sejam entendidos de forma mais ampla, dada a sua complexidade, visando-se a superação de uma compreensão que os tenha como sendo meramente compromissos dilatórios sem eficácia. Consequentemente, estes devem ser vistos como instrumentos capazes de gerar um real desenvolvimento social, com uma expressão substancial que eleva a Democracia a um patamar superior a meras iconografias dentro de um campo puramente simbólico, mas também a seu despeito.

Palavras-chave: Cidadania; Democracia; Direitos Fundamentais; Identidade; Campo Simbólico.

Abstract: This research aims to propose an analysis of the nature of the right to a distinctly civic identity, especially with regard to the symbolic nature of the aforementioned legal asset. It involves a dialogue between sociopolitical reality and legal institutions capable of bringing about profound social transformations in Brazilian society, overcoming such a worrying disconnect. To this end, observations are made regarding the relevant legal provisions and their conformity with the counterfactual nature of the constitutional reality that exists. This allows fundamental rights to be understood more broadly, given their complexity, aiming to overcome an understanding that views them as merely ineffective delaying compromises. Consequently, they must be seen as instruments capable of generating real social development, with a substantial expression that elevates democracy to a level above mere iconography within a purely symbolic realm, but also despite it.

Keywords: Citizenship; Democracy; Fundamental Rights; Identity; Symbolic Field.

Introdução

Realiza-se observações de cunho analítico acerca do caráter simbólico do direito constitucional à cidadania enquanto pressuposto de atendimento à acepção da identidade no Estado Democrático de Direito, tendo-se em vista o modo como esta temática influi na efetivação – ou na sua falta – no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição.

Trata-se justamente de uma pesquisa voltada para as nuances existentes quanto à normatividade constitucional, por esta se mostrar intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento do ponto de vista social, justamente por contemplar uma esfera axiológica de ação estatal, estando esta pautada na forma quando se invoca a figura do povo enquanto instância de legitimação do Estado Democrático de Direito, em uma Constituição descrita como sendo cidadã.

A principal metodologia utilizada para tanto, é a descritivo-analítica, sendo o método geral de abordagem o dedutivo. Toma-se por base o procedimento de coleta de dados indiretos, por intermédio de revisão bibliográfica realizada, tendo-se em vista a sua utilização para fundamentar a análise das temáticas pertinentes para o presente trabalho, através dos métodos compreensivo e comparativo.

Tendo-se como objetivo geral analisar qual a relação entre o direito à cidadania, assim como o sistema democrático vigente, estabelecendo-se o modo como é possível desenvolver o entendimento de cunho identitário quanto à cidadania.

No que diz respeito aos objetivos específicos, tem-se o intento de analisar a maneira pela qual se dá a relação supramencionada e a geração de impactos quanto à ideia de desenvolvimento social; analisar em que grau os impactos gerados dessa correlação influem na vida dos cidadãos; analisar o modo como o caráter icônico é atribuído ao Povo que desfavorece a normatividade constitucional.

O Problema de Pesquisa guarda relação com o grau de efetividade dos direitos fundamentais sociais, no que diz respeito especialmente à sua relação com o desenvolvimento social dos cidadãos em território brasileiro, com vistas às disposições normativas presentes no Estado Democrático de Direito e o caráter de ícone que acaba sendo atribuído ao Povo enquanto cidadão.

Pelo exposto, deve-se buscar compreender sobre como o Estado por ser Democrático e de Direito se mostra pautado – em especial na ideia de República, sob a égide constitucional – no propósito de garantia e materialização de direitos fundamentais; de maneira a servir às finalidades últimas do Estado, direcionando ao povo, em prol de um pleno exercício da cidadania, que se materializa de maneira a incluir os indivíduos na sociedade.

Visto que, por mais que se tenha o direito a ter direitos, se tais bens jurídicos não se exteriorizam para além de sua mera previsão legal, não se consubstanciam em seu gozo, transcendendo assim sua mera previsão formal, especialmente no que diz respeito às camadas mais carentes e marginalizadas da sociedade, dada a sua vulnerabilidade. Estes direitos nada mais seriam senão simbolismos vazios, ícones venerados por expressarem boas intenções políticas, mas sem jamais encontrarem fundamentação em práticas consolidadas e devidamente materializadas. Em suma, estariam despidos de qualquer – pretensa – normatividade constitucional. Logo, o primeiro passo para que o povo – usando-se da conceituação de Friedrich Muller – possa entender-se enquanto cidadão, a este se deve atribuir a sua identidade – ou seja, cidadãos que se entendem como tal.

Dito isto, os objetivos previstos na Constituição não se tratam apenas de uma série de promessas cujo caráter compromissório é algo que possa e deva ser descrito como sendo meramente simbólico. O Estado deve então se mostrar como um meio para conquista de objetivos fundamentalmente civilizatórios, tendo então a Democracia seu desfecho, mesmo que temporário, frente às sucessivas e contínuas demandas e expectativas dos cidadãos a serem respondidas frente às dinâmicas demandas do corpo social.

1. Efetivação da Democracia e Constituição Cidadã

Tem-se em vista a forma como a Constituição da República Federativa do Brasil invoca o Povo enquanto instância de atribuição de legitimidade intrinsecamente relevante, por ser-lhe feita referência desde o seu preâmbulo¹.

No caso, deve-se ter em vista o modo como povo deve ter uma atribuição maior do que servir meramente como uma figura iconográfica², devendo ter então um papel como uma concepção segundo a qual o povo seja compreendido como algo verdadeiramente materializável e dotado de concretude, capaz de significar mais que apenas uma mera alegoria discursiva despida de qualquer possível conceito de combate em si mesma considerada³.

Devendo adquirir, assim, contornos mais amplos e precisos, no que diz respeito ao modo como a Força Normativa da Constituição⁴ atribui ao povo – aqui entendido enquanto dotado da qualidade de cidadão – por restar caracterizado enquanto destinatário de prestações civilizatórias por parte do Estado⁵, no que se refere aos representantes do ente estatal de fato estejam genuinamente legitimados para governar, por estarem submetidos também às regras que promulgam, na qualidade de sua representação democrática, ao se visar a legitimidade do referido exercício⁶.

Pois, nesta esteira, o texto constitucional deve necessariamente transcender essa característica de mera programaticidade dilatória, ao ser definido como algo tão somente presente no campo simbólico⁷, devendo ser em realidade autêntico, e capaz de realizar os objetivos constitucionalmente previstos.

O povo é trazido por intermédio de textos constitucionais, tendo um caráter tanto normativo quanto prescritivo do ponto de vista jurídico, desta maneira, dada a cidadania que lhe é vinculada, o termo povo é mais que uma conceituação meramente descritiva. O Povo enquanto conceito de combate visa justamente conceber a ideia de um combate semântico no âmbito social, por meio de ocupação dos espaços públicos. Sendo estabelecida esta concepção no sentido de partidarização do que se entende por povo, por meio de critérios e aferição de

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

² MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

³ Idem.

⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

⁵ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁶ HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

preferências, assim como o processamento de opções a serem consideradas na seara de políticas constitucionais; bem como da legitimidade democrática voltadas para a dominação de uma ordem social burguesa⁸.

Ocorre com isso a operacionalização dos termos do Estado de Direito somente em casos em que a procedimentalização seja passível de um controle racionalizável por parte dos titulares das funções jurídicas dos Poderes Executivo e Judiciário, assim como no trabalho prévio realizado pelo Poder Legislativo. Conseqüentemente, as invocações do povo como legitimador nos textos constitucionais se apresentam como dotadas de obrigatoriedade, em especial quando considerada a sua legitimidade⁹ que serve de fator de justificação para a sua própria existência.

Logo, mostra-se importante levar em consideração os meios pelos quais os efeitos irradiam para outras áreas do Direito, de maneira que se mostre possível falar na força normativa da Constituição como sendo capaz de ordenar e conformar a realidade política e social¹⁰. Pois uma Constituição que não visa a garantia e implementação de direitos fundamentais não tem como condição básica a sua própria razão de existir, pois sem isso, estaria esvaziada materialmente¹¹, e conseqüentemente despida de sentido ao se analisar a contrafaticidade característica do sistema jurídico, que ultrapassa a mera ideia de uma técnica a ser utilizada mecanicamente sem a elaboração de críticas que sirvam ao propósito de aprimorar o sistema em que está inserido o ordenamento jurídico.

Ao se perfazer este caminho e por intermédio de valores constitucionais cristalizados de maneira realizar a notável formação de uma casa de princípios, servindo de sede a soberania dos próprios cidadãos; especialmente, no que diz respeito à materialização de direitos fundamentais; ou seja, sobre o modo como é formada uma morada para os ideais cívicos constitucionais¹².

Supera-se assim, visões meramente formais, que se bastam em sua aparência – no sentido de atribuição de legitimidade, sem que essa, no entanto venha a estar dotada de real expressão democrática – que acabam por não identificar aspectos substanciais quanto à democracia, que é caracterizado como um Estado, que para além de ser de Direito, mostrando-se dotado de contornos verdadeiramente democráticos.

⁸ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁹ Idem.

¹⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

¹² Idem.

Considerando-se o modo como a Constituição privilegia a efetivação de direitos fundamentais, entende-se de forma, por qual motivo a mesma recebe a alcunha de cidadã, tendo-se em vista seus objetivos e finalidades estabelecidos por intermédio do texto legal¹³.

Deve-se ter em conta, deste modo, se ocorre de fato para além da dominação do Estado que é entendida como sendo legítima¹⁴, abrindo-se o espaço para o desenvolvimento democrático, dado o seu dinamismo e a sua complexidade. Pois, sem o reconhecimento e proteção dos direitos dos cidadãos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que cotidianamente se apresentam como tarefas a serem enfrentadas e resolvidas pelo meio jurídico¹⁵, de modo a perfazer cotidianamente sua própria legitimidade.

Por democracia, deve-se compreender uma das várias formas de governo possíveis, em particular aquelas em que o poder não está concentrado nas mãos de apenas um ou de alguns poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte – ao se considerar a figura dos cidadãos sendo sujeitos de direitos capazes de exprimir sua vontade politicamente de forma genuína – e em tais condições, contrapondo-se às formas autocráticas e elitistas de governança¹⁶ que devem ser superadas, em decorrência da própria expressão do que se entende como sendo um governo democrático, em que os governados sejam mais que meros súditos do Estado, que apenas venham a servir, sem ter as garantias que devem ser fornecidas pelo ente estatal.

Dessa forma, para que um governo do povo se mostre coerente e seja estruturado de forma legítima, tais atos de governança devem ser direcionados necessariamente às finalidades civilizatórias do Estado. Neste sentido, é necessária a percepção sobre como existe a busca pelo desenvolvimento social¹⁷, que é compreendido aqui como muito mais amplo que o desenvolvimento puro e simples do ponto de vista econômico e tecnológico, por abarcar a própria ideia de desenvolvimento dos sujeitos de direitos, em especial por se reconhecer o sujeito enquanto dotado da qualidade de cidadão.

A cidadania, enquanto reconhecimento do direito a ter direitos – tomando-se de empréstimo o conceito de cidadania presente na obra de Arendt¹⁸ – mostra-se necessária

¹³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O Longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹⁴ WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

¹⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹⁸ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

enquanto condição de procedibilidade, para que só então seja possível estabelecer a relação do direito a ser considerado como um indivíduo, relacionando-se assim ao preceito da dignidade da pessoa humana, consoante ao que consta na Constituição em seu Art. 3º, III¹⁹, percebendo-se, assim, o fino ajuste a respeito de como o cidadão se vê inserido no corpo social como um todo. Assim, estabelece-se que a ideia sobre como a caracterização da figura do cidadão é mais ampla e complexa que a mera concepção de apenas habitar a cidade. Trata-se de estar efetivamente inserido e integrado à vida na *pólis*²⁰, de modo a fazer parte da vida política de forma ativa.

A dignidade da pessoa humana se manifesta como uma cláusula geral que não se limita a reprimir lesões a situações-tipo, em técnicas repressivas ou ressarcitórias, mas atua especialmente em função promocional, fazendo uso dos diversos instrumentos jurídicos para a promoção da personalidade²¹.

Assim, a tutela da identidade do cidadão não pode restringir-se à leitura de sua construção de forma estritamente isolada, tomando o sujeito como átomo, sob pena de, novamente, restringir a tutela da dignidade da pessoa humana a aspectos limitados de manifestação da personalidade. O direito à identidade pessoal deve fornecer guarida à construção coletiva e dialógica das identidades, protegendo o próprio processo pelo qual as identidades se constroem intersubjetivamente²².

Por conseguinte, tendo os direitos de uma coletividade sendo garantidos – o que faz com que os direitos dos indivíduos sejam também protegidos, de modo que ocorra uma simbiose entre as esferas pública e privada – que são em realidade complementares, tomando-se de empréstimo também o conceito habermasiano a respeito da questão²³, quanto à efetividade dos direitos fundamentais. Deve-se ainda ter em vista o modo como, na esfera federativa, a Constituição mostra-se como sendo a garantia mais elevada – podendo até mesmo ser descrita como suprema – no que guarda respeito com a observância das regras estabelecidas no pacto que a fez nascer, na dimensão institucional e objetiva, da ordem jurídica legitimamente estabelecida²⁴.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²⁰ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²² KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

²³ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

Ainda nesta esteira, deve-se ter em vista uma outra concepção habermasiana, segundo a qual não se pode apenas entender um cidadão como sendo de fato livre e de pleno gozo de seus direitos, quando todos os demais sujeitos de direitos também estão no pleno gozo de suas liberdades subjetivas²⁵. Sendo esta uma dimensão de codependência entre as concepções tanto do público quanto do privado, verificando-se esta ideia sobre como existe uma ligação entre os sujeitos de direitos, bem como dos próprios direitos fundamentais, que não se pautam apenas nos direitos em si, mas também no modo como uma comunidade política cristaliza por intermédio do meio jurídico, os objetivos a serem por ela alcançados.

Ainda que não em medida absoluta, a Constituição Jurídica tem seu significado próprio, de onde emanam suas particularidades e até mesmo sua normatividade. Somente uma Constituição que se encontre vinculada a uma situação histórica concreta bem como as suas condicionantes, estando dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode de fato se mostrar capaz de se desenvolver²⁶. A Constituição converte-se assim na ordem geral responsável por objetivar o complexo de relações da vida em sociedade²⁷. No entanto, a força normativa da constituição não se limita tão somente à adaptação inteligente de uma dada realidade, pois a Constituição jurídica logra converter-se em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente. Pois, muito embora a Constituição por si só seja incapaz de realizar aquilo que a mesma preleciona, a mesma se mostra perfeitamente capaz de impor tarefas. Deste modo que a Constituição se transforma de fato em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas²⁸, quando identificada a vontade de concretizar tais objetivos.

A jusfundamentalidade da identidade cidadã faz com que somente possa ser limitada em concreto, ante a ponderação com outros direitos fundamentais. O que pode construir são somente critérios e parâmetros para levar em conta o processo²⁹. Ao se garantir a qualquer um do povo que seja possível a identificação enquanto cidadão, propicia-se justamente o supramencionado direito a ter direitos. Em contrapartida, utilizando-se de uma conceituação negativa, negar ao povo a sua identidade enquanto cidadão equivale a negar-lhe o direito a ter direitos, trata-se de tolher do sujeito não apenas seus direitos e garantias fundamentais, mas também sua dignidade. Negar a cidadania, nada mais é, senão negar a existência jurídica concreta ao sujeito – nessa perspectiva – não mais de direitos.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

²⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 16

²⁷ Idem. p. 18.

²⁸ Idem. p. 19.

²⁹ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

Deve-se notar como o modelo constitucional que se mostra presente na realidade jurídica brasileira, apresenta-se como um modelo inacabado, um projeto fugaz sujeito às oscilações da ideia e da realidade com as quais não foi possível lograr uma eficaz compatibilização³⁰. Que necessariamente deve ser desenvolvido de maneira adequada para que apenas assim assuma uma expressão de fato fidedigna com relação ao que preleciona a própria Constituição.

2. *Simbolismo e Iconografia: uma dilação expansiva*

O povo se mostra por vezes como uma zona cinzenta representada por ninguém; o povo enquanto instância de atribuição está adstrito aos titulares de nacionalidade em um determinado território; de modo que o povo ativo nada mais seria que a população votante que participa de eleições e plebiscitos. Com isso, o povo destinatário denota então um caráter de exclusão, no que se refere ao gozo de direitos civis, havendo de se considerar assim o *status negativus*, caracterizado como a liberdade contra o Estado, por meio de direitos de resistência; e o *status positivus*, por sua vez, em que se encontram pretensões e exigências, prestações e a participação no procedimento democrático, isso significa sobretudo a pretensão à proteção jurídica. Por fim há o *status activus*, direcionado aos direitos de cidadania³¹, como o direito do voto, e de elegibilidade, e ainda de acesso aos serviços públicos de qualidade, capazes de satisfazer as necessidades básicas dos indivíduos que fazem parte desta coletividade disforme que é intitulada como “povo”.

Trata-se assim da acepção do termo povo como sendo dotado da qualidade de ícone, que é tão somente algo intocável, servindo apenas ao propósito de legitimar o regime democrático. O caráter oriundo do regime não se consubstancia em nome do povo ativo, nem mesmo em nome do povo enquanto instância de atribuição de legitimidade. Fala-se então do povo como se a dominação real tivesse sendo exercida, sem que isso de fato ocorra. O uso do povo como abandonado a si mesmo, tornando-o tão somente um misticismo sem sentido, visando apenas a manipulação em nome de povo imaginário. O governo que deveria ser realizado em nome e em prol do povo, nada mais se torna senão uma alegoria política de pura e simples justificação, um ninguém puramente retórico³². As pessoas, enquanto na qualidade

³⁰ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

³¹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

³² Idem.

de sujeitos de direitos, não podem ser colocadas dentro desta sistemática de poder e de violência como subpessoas, não podem ser vistas como súditos; mas sim em um nexos organizador e legitimador da liberdade e da igualdade dos cidadãos. Democracia adota então o conceito de direito positivo, o direito de cada pessoa que é incluída nesta forma específica de governar³³.

Pois uma democracia sem um povo real e conseqüentemente tangível, teria-se apenas uma oligarquia institucionalmente estabelecida sobre os cidadãos, criando um jugo sobre aqueles a quem ela deveria servir³⁴. Logo, ao se estabelecer qual seria o caminho para onde a orientação dos valores constitucionais estão focados, mostra-se necessário que seja determinado de modo assertivo para um futuro em que o mesmo não se veja em um dirigismo invertido, de modo privilegiar interesses de grupos dominantes em detrimento dos interesses dos próprios cidadãos como um todo. Ou seja, para que ao invés do estabelecimento de um Estado de bem-estar social, se veja a estruturação sistemática de um Estado de bem-estar do capital³⁵, onde os interesses privados solapam qualquer tentativa de alicerçamento de uma concepção materializável de esfera pública.

É dessa forma que se torna possível verificar a importância de se compreender o cidadão enquanto uma acepção possível quanto à identidade. O direito ao reconhecimento dessa identidade que, quando inexistente ou defeituoso, implica claramente uma lesão à dignidade da pessoa humana. O tema pertinente ao reconhecimento, tornou-se central no debate sobre a tutela jurídica das identidades à medida que se constatou que ela envolve essencialmente a possibilidade de sua livre construção dialógica e, mais do que isso, a aceitação coletiva da pluralidade de identidade³⁶.

Nessa esteira, a identidade não se refere a compreender o sujeito enquanto meramente dotado de uma potencialidade voltada ao capital. Pois como se mencionou a questão de um bem-estar do capital; mas sim, considerar-se o cidadão identificado enquanto tal, como destinatário – e não objeto – do Estado de bem-estar social.

Existe uma notável conveniência quando se concebe a dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral de tutela da personalidade, apta a abranger sob a proteção às mais

³³ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

³⁴ BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. *A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica*. Separata do Boletim de Ciências Econômicas, XLIX, 2006.

³⁵ Idem.

³⁶ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

diversas manifestações de seu livre desenvolvimento³⁷. Em especial no caso em comento, pois como já estabelecido, é necessário que se identifique o cidadão enquanto possuidor deste *status*, para que lhe sejam garantidos direitos fundamentalmente humanos.

Ressalta-se com esse aspecto a transformação operada pela constatação do caráter dialógico e coletivo de construção da identidade, no qual, os cidadãos são capazes de escolher suas preferências a partir da relação e contraposição com os demais integrantes do ambiente social no qual os sujeitos se encontram inseridos³⁸. Considerando-se que o direito à identidade pessoal se constrói simultaneamente individual e coletivamente³⁹.

Quando da inobservância de tais aspectos fundamentais, percebe-se como haveria um real prejuízo quanto à legitimação capaz de perfazer a fundamentação, no que diz respeito ao uso de forças que servem justamente ao propósito de representar a parcela da realidade constitucional. No caso, no que tange à implementação de direitos, tendo-se em vista como a Constituição em seu escopo de normatividade, determina estruturação não apenas do Estado, mas da própria esfera pública como um todo, no que se refere à necessária salvaguarda de direitos fundamentais⁴⁰.

Konder estabelece que se protege o sujeito não apenas quanto à atribuição de uma identidade que não seja compatível com a sua, mas igualmente quanto à ausência ou insuficiência do reconhecimento de sua identidade. Na medida que a identidade se molda no reconhecimento do outro, a falta dele ou o falso reconhecimento configura um dano, uma autêntica lesão ao direito à identidade pessoal⁴¹. De maneira que as identidades devem ser tuteladas não apenas como resultado final, estático, de atributos pessoais, mas como o próprio processo dinâmico de sua construção dialógica com os outros⁴².

Deste modo, mostra-se preocupante o caráter simbólico⁴³ que a Constituição de 1988 carrega consigo, ao expressar os contornos da cidadania, pois, de acordo com Bonavides, a despeito do que dizem seus críticos, trata-se da melhor dentre as constituições brasileiras, de

³⁷ KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

³⁸ Idem.

³⁹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O DIREITO À IDENTIDADE NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL*. 1. ed. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2010. v. 1. 365p.

⁴⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002.

⁴¹ KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁴² Idem.

⁴³ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

todas as épocas constitucionais⁴⁴. O que gera grandes problemas, pois, onde ela avança, é onde o governo mais intenta em torná-la retrógrada, e como uma constituição de direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, a mesma intenciona a defesa do corpo social e a tutela dos direitos subjetivos, fazendo neste prisma um regime⁴⁵ – ao menos em teoria – como sendo de significativo avanço.

A identidade cidadã, quando considerada tão somente de uma perspectiva simbólica, indelevelmente propicia o esvaziamento de seu sentido. O que leva irredutivelmente a uma contradição conceitual, pois se a identidade serve ao propósito de tornar possível a identificação do cidadão, a penumbra que resta após o seu movimento evanescente gera tão somente a anomia do sujeito – de direitos. Negar aos cidadãos a sua identidade, nada mais é que conceituar a sua inexistência jurídica na prática constitucional.

Todavia, a realidade sociopolítica e aquilo que a constituição intenciona são, na verdade, dois objetos distintos, por mais que sejam tratados como sendo sinônimos, cada qual possui suas particularidades, com uma distância sendo estabelecida entre aquilo que de fato é, e o que poderia – e até mesmo deveria – de fato ser. Para que isso aconteça, mostra-se necessário que se apresente um Estado social marcadamente intervencionista e até mesmo desenvolvimentista, visando a implementação de políticas públicas que sejam capazes de dar forma aos supramencionados direitos fundamentais sociais⁴⁶. Um fator inviabilizador se refere ao deslocamento – ou desligamento – da Constituição com relação ao Estado, por mais que, de praxe, o Estado venha a se desenvolver e realizar sua atuação apesar da Constituição⁴⁷.

Com isso se nota a forma como os interesses do Estado, no sentido de Supremacia do Interesse Público venham a mostrar sua face⁴⁸, porém os mesmos podem – como mencionado anteriormente – ser solapados por uma inversão de tais valores, com uma caracterização diminuta do interesse público⁴⁹, com uma conseqüente inversão dos valores constitucionais e do próprio princípio da legalidade administrativa, que se mostre capaz de transformar materialmente a realidade sociopolítica dos cidadãos.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. *A Evolução Constitucional no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ BERCOVICI, Gilberto. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴⁹ BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. *A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica*. Separata do Boletim de Ciências Econômicas, XLIX, 2006.

Partindo-se de uma cisão segmentária da ordem social e jurídica, que contradiz regressivamente a sua diferenciação funcional em uma sociedade industrial avançada; estando vinculada preponderantemente a determinadas áreas. Permite-se com isso, que parcelas desfavorecidas da população tenham a sua presença física em território nacional sendo mantidas restritas a certas áreas, por meio de uma discriminação setorial, tendo a exclusão se tornou há anos tema dominante da política social. No que diz respeito a grandes grupos populacionais da participação política, geram o desprivilegiamento em um só setor parcial, ocasionando com isso uma reação em cadeia de exclusões, o que acarreta uma pobreza política⁵⁰ que é desencadeada pela sociedade.

Desta maneira não cabe dizer que a Constituição é – ou que deveria ser vista como um mero pedaço de papel⁵¹, não sendo possível que a mesma seja compreendida como intenções meramente políticas, sem qualquer normatividade, de maneira que sua pretensão de normatização e de legitimidade se mostrem apenas como apenas isso, mera pretensão. Sem, no entanto, mostrar-se capaz de conformar a realidade política e jurídica tanto do Estado como da própria sociedade civil. Retirar a normatividade da Constituição implica necessariamente em transformar sua pretensão deontológica em algo meramente simbólico⁵² – usando-se do conceito de Constitucionalização Simbólica de Neves.

Tratar-se-ia assim de uma mera alegoria notadamente dilatária quanto aos compromissos estabelecidos, que jamais alcançariam os objetivos aos quais se propõem, ao menos no que se refere ao interesse público. Pode-se, é claro, reduzir a normatividade constitucional aos direitos de matriz liberal, em detrimento de todos os direitos fundamentais sociais que seriam simplesmente colocados à margem dado o esquecimento ao qual estariam submetidos quanto à práxis constitucional⁵³. Deixar a Constituição à deriva, em meio a meras iconografias e simbolismos faz com que a sua capacidade de irradiar seus efeitos gere tão somente a expansão de promessas que não são efetivamente cumpridas.

Devendo-se ter em vista como o Estado de bem-estar social é concebido com o intuito de gerar efetiva inclusão, busca-se com isso fazer com que aqueles cidadãos que são excluídos, sejam dotados de dignidade, aplicando-lhes a sistemática de direitos fundamentais e outras garantias jurídicas – ou seja, o contrário do que a exclusão realmente realiza. Deste modo

⁵⁰ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁵¹ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

⁵² NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

⁵³ BERCOVICI, Gilberto. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecido de um diálogo entre ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

a luta contra a exclusão mostra-se como obrigatória para o jurista. Com isso, busca-se os efeitos de participação política no âmbito social, tentando trazer ao campo político aqueles que estão despidos do pleno exercício de cidadania em decorrência de motivos extrajurídicos⁵⁴ – sejam estes sociais e econômicos.

Ao se compreender que a Constituição não configura, dessa maneira, tão somente uma expressão de um ser, mas também, notadamente expressa um dever ser, significando mais que mero reflexo das condições fáticas no que diz respeito à sua vigência, objetivando justamente os aspectos de um dever como sendo justamente um dever. Em particular no que se refere às forças sociais e políticas, tendo-se em vista a pretensão de eficácia trazida pela Constituição, a mesma procura justamente imprimir ordem e conformação à realidade política e social, sendo determinada pela realidade social, ao mesmo tempo que se mostra determinante com relação à ela. O que leva à questão sobre como a força condicionante da realidade e a normatividade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas, não podendo no entanto, ser definitivamente separadas ou confundidas⁵⁵.

Caso seja verificada tal situação espinhosa, de um indelével simbolismo capaz de esvaziar materialmente a Constituição, faltará um arcabouço capaz de disciplinar normativamente a questão, de modo que a solução do problema se encontrará entregue ao poder dos fatos e até mesmo do acaso⁵⁶. Não se buscando com isso realizar um juízo de pura e simples moralização, mas sim realizar ações transformadoras, preparando-as por meio de reflexões preponderantemente na ciência, na práxis e na política.

Não se pode menosprezar o impacto que essa escolha teria sobre a autocompreensão moral do sujeito, visto que as características e limitações do seu corpo biológico, que condicionam seu direito de seguir escolhas de vidas individuais, não são produto de um fato natural ou de uma circunstância contingente⁵⁷, o que segundo Habermas poderia impedi-la de se compreender livremente como o autor único de sua própria vida⁵⁸. Tendo-se em vista como a identidade pessoal se refere a um direito fundamental, por ser a manifestação da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia existencial⁵⁹.

⁵⁴ MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁵⁵ HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 15.

⁵⁶ Idem, p. 32.

⁵⁷ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: A caminho de uma eugenia liberal?* Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁵⁹ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

Deste modo a legitimidade somente pode advir da fundamentação do povo real, invocado pelo texto constitucional, e não de uma visão iconográfica do mesmo, fazendo com que a atuação dos juristas esteja calcada na produção da qualidade do Estado Democrático de Direito⁶⁰. Visando-se justamente a prevalência de interesses calcados em uma conformação com as necessidades públicas, em detrimento de interesses egoisticamente considerados; quando na verdade, a própria ideia de desenvolvimento social e supremacia dos interesses capazes de dar-lhe materialidade, seriam abandonadas a si mesmas.

3. Uma expressão diversa do simbolismo

Ao se analisar a Arte, percebe-se como a mesma não se refere tão somente a um poderoso meio de confirmação dos valores políticos que restam caracterizados como hegemônicos de cada época, mas também pode se mostrar como um importante meio de ruptura, crítica e subversão desses mesmos valores⁶¹. Simioni em seu texto expressa a ideia de a Justiça de Ceschiatti pode também ser vista como uma imagem dotada de abstração, estando a mesma alienada e isolada em um imaginário político que se mostrasse absolutamente desconectado da realidade social brasileira, tendo-se em vista a forma como essa convive com uma falta de justiça social que exigiria no mínimo uma Justiça que estivesse de pé e atenta⁶².

Entende-se que a justiça de uma compreensão advinda da proporcionalidade rompe com a justiça da antiga desigualdade entre estratos sociais, mas é responsável por perpetuar aquela injustiça em outro nível, eliminando o que é tido como incomensurável. Com isso, a Justiça transforma o caráter pétreo dos direitos fundamentais em relações de precedência que lhes é condicionada⁶³. Os direitos fundamentais deixam então de ser compreendidos como fundamentos incondicionais de uma cultura política, tornando-se assim objetivos a serem alcançados na melhor medida possível⁶⁴, o que lhes dá um caráter por vezes descrito como de dilatórios, que foram descritos como simbólicos⁶⁵ no título antecedente, por serem tão somente uma representação dos objetivos que se almeja alcançar juridicamente, mas que não são de fato materializados.

⁶⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça, de Alfredo Ceschiatti, no STF*. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021. p. 228.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem. p. 225-26.

⁶³ Idem. p. 241.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Deve-se compreender que a Constituição e seu conteúdo compromissório e socioeconômico ainda goza de supremacia. Supremacia esta que leva à pressuposição de uma rigidez constitucional para a proteção da própria Constituição mesmo em face de investidas majoritárias ocasionais contra o seu texto⁶⁶. A concretização de direitos sociais, econômicos e culturais, bem como o esvaziamento da força normativa do conteúdo compromissório e socioeconômico das normas constitucionais, são responsáveis pelo rebaixamento de seu status de direitos fundamentais a meras intenções políticas ou ideológicas que, enquanto tais, poderiam ser revistas ou simplesmente não cumpridas⁶⁷.

O Direito Constitucional deve explicitar, portanto, as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando assim que o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional⁶⁸. Por mais que as forças sociais pareçam ser refratárias com relação a uma regulamentação jurídica, até mesmo as forças que imprimem movimento e direção à vida política, estão submetidos à ordem constitucional⁶⁹. Embora por vezes se passe despercebido, o perigo da cisão entre o Direito Constitucional e a realidade ameaça um elenco de princípios basilares responsáveis por fundar a própria Constituição⁷⁰.

Desta maneira, quando Simioni observa a ausência de balança nas mãos da estátua da justiça, o mesmo aponta que a Justiça no Brasil ainda está para ser feita, pois a presença de tal objeto simbolicamente considerado, deve estar nas mãos dos próprios cidadãos. Mesmo na arquitetura é possível perceber que não se trata apenas de uma funcionalidade das formas de ocupação dos espaços, mas também, uma forma de poder⁷¹ que está sendo exercido. E por ter sido expressada por intermédio de um monumento artístico, talvez isso signifique que a justiça está sempre para ser feita, como que a batalha de Davi, representando assim as batalhas cotidianas de derrubar um Goliath todos os dias⁷². O vazio presente na balança simboliza então a justiça como um devir, como uma prática a ser realizada cotidianamente, devendo ser

⁶⁶ MEGALI NETO, A.; DE OLIVEIRA, M. A. C. *Ensino Público Superior: Política Pública ou Direito Fundamental?* **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/638>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 381.

⁶⁷ *Idem*. p. 382.

⁶⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 27.

⁶⁹ *Idem*. p. 28.

⁷⁰ *Idem*, p. 29.

⁷¹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça*, de Alfredo Ceschiatti, no STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021. p. 228.

⁷² *Idem*. p. 249.

constantemente renovada e reafirmada em nossa política cotidiana⁷³. Restando definido assim uma finalidade, que se diferencia de um objetivo, pois este, quando atingido está completo, enquanto aquela só é alcançada quando a mesma é realizada em sua plenitude⁷⁴.

Compreende-se a identidade do cidadão como exemplo da insuscetibilidade das manifestações da dignidade da pessoa humana serem restritas a modelos típicos de proteção, como os direitos da personalidade, ou se aterem ao padrão repressivo⁷⁵.

Deste modo, a força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se em força ativa. Deste modo, quanto mais o conteúdo de uma constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais segura será o desenvolvimento de sua força normativa. Assim, tais pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição, quanto à práxis constitucional⁷⁶ a ser desenvolvida, de maneira que se possa alcançar os objetivos constitucionais.

Deve-se, assim, ter em mente que a concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. Já que a Constituição cumpre seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões de poder, mas em realidade quando se depreende esforços para evitar justamente que elas se convertam em questões de poder. Com o olhar da Justiça não se mostra como de glorificação ou de aclamação do poder que a mesma detém. Estando sentada, com a sua espada devidamente guardada no colo e protegida por suas mãos, é a Justiça da autonomia⁷⁷ que é justamente concedida aos cidadãos.

A resposta quanto à indagação ao futuro do Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico que depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Tal tarefa foi, em realidade, confiada a todos os cidadãos que estão sob a proteção e o jugo da Constituição⁷⁸.

⁷³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça*, de Alfredo Ceschiatti, no STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 250.

⁷⁵ KONDER, C. N.. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁷⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 20

⁷⁷ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Arte e direito: A Justiça*, de Alfredo Ceschiatti, no STF. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021.p. 252.

⁷⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 32.

Gilberto Bercovici, nesse sentido, destaca que desde que o Brasil ingressou no chamado constitucionalismo social, com a promulgação da Constituição de 1934, passou a existir um esforço constante para que se realize a deslegitimação do conteúdo de direitos sociais expressos pelas constituições democráticas brasileiras, a partir da noção de norma constitucional meramente programática⁷⁹. Pois, embora a Constituição de 1988 tenha pretendido consagrar as bases de um projeto nacional, de um plano de transformações, enquanto implementador de políticas públicas atuando na estruturação do Estado, mas, por mais desenvolvida que seja a proposta, a mesma não passou da esfera da pretensão⁸⁰. Tendo-se em vista que as normas programáticas não são vistas como direitos, mas como meras intenções puramente políticas ou ideológicas.⁸¹

Para Bercovici, no Brasil as normas constitucionais descritas como programáticas passaram a ser sinônimo de normas constitucionais desprovidas de sua força normativa, de modo que as mesmas venham a se mostrar como não sendo vinculantes com relação aos legisladores e aos administradores, assim, não sendo passível de ser aplicada diretamente pelo Poder Judiciário nos casos concretos levados à sua apreciação, servindo como um meio de bloquear a concretização das normas constitucionais e dos direitos sociais⁸². Verifica-se que a ocorrência da crise do Estado de bem-estar social se deu por conta de como o Estado se mostrou inepto quanto à compatibilização de seu desenvolvimento com as necessidades oriundas das aglomerações humanas⁸³. Pois de acordo com o que se coloca, o Estado se mostra como sendo mínimo tão somente no que se refere às políticas sociais, mostrando-se como máximo quanto ao mercado, já que este regula as atividades do capital e é responsável por atrair capital internacional, garantindo inúmeras oportunidades ao país. Quando reduz seu papel a um prestador de serviços, o Estado descentraliza suas responsabilidades e promove políticas sociais com a ativa participação da sociedade⁸⁴.

O direito à identidade dos cidadãos envolve não apenas exigir do ordenamento jurídico a sua atuação repressiva, mas também o exercício da função promocional do direito, no sentido de permitir a todos, individual e coletivamente, a construção, o exercício e o

⁷⁹ BERCOVICI, Gilberto. *A Persistência das “Normas Programáticas” no Debate Constitucional Brasileiro*. In. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 22, 2019.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ OLIVEIRA, E. A. B. de; ROCHA, G. A. da; NOBRE, J. M. N. *O Impacto do Estado do Bem-estar Social e do Estado Mínimo no Sistema Educacional Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/688>. Acesso em: 16 nov. 2023. p 527

⁸⁴ Idem. p. 529.

reconhecimento de suas próprias identidades⁸⁵. Trata-se de garantir ao povo a sua cidadania, diz respeito ao modo como se torna possível incluir os sujeitos na vida política – no sentido de integrar a *pólis* – não se restringindo à participação eleitoral periódica dentro das janelas eleitorais. Significa abrir portas para uma compreensão nova sobre a identidade dos cidadãos, não apenas para fornecer retoricamente legitimidade, mas para servir como núcleo de onde esta irradia de forma ativa.

Como preleciona a acepção advinda de uma Constituição como mera folha de papel, ao invés do texto constitucional dotado de força normativa, colocado nos termos das lições de Lassalle⁸⁶ e adaptado o seu sentido (para o contexto dos direitos fundamentais e não apenas para a concretização dos fatores reais de poder), efetivamente tornou-se parte do cotidiano sul-americano⁸⁷. Diante do modelo ora estabelecido, é necessário que se reflita sobre a nova realidade social, para que os objetivos fundamentais da República sejam efetivamente concretizados, independentemente do modelo estatal e das características que este venha a impor aos direitos fundamentais, para que se possa, na medida do possível, obter adaptações que priorizem a formação completa do cidadão⁸⁸, de maneira que a supremacia do interesse público não seja puramente apenas um objetivo que se dilata no tempo sem conseguir espaço efetivo para ser desenvolvido.

Assim, o simbolismo anteriormente descrito como um mero ícone a ser considerado, como uma promessa que se dilui no tempo e não encontra espaço para se tornar materialmente fruível, mas que pode também ser compreendida como um ideal de justiça capaz de fazer germinar os mais importantes ideais constitucionais. Por se mostrarem historicamente condicionados, sendo capazes de condicionar a própria realidade da Constituição e dos cidadãos que dela tanto dependem. A ideia que se tem de simbolismo pode ser capaz de imprimir nos próprios cidadãos as mais variadas potencialidades de vivências e de uma real concretização dos direitos fundamentais sociais previstos pela Constituição, e não apenas uma marca a ser deixada pelos compromissos abandonados à própria sorte tal qual aqueles a quem os mesmos se destinariam.

⁸⁵ KONDER, C. N. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 23, p. 1-11, 2018.

⁸⁶ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

⁸⁷ OLIVEIRA, E. A. B. de; ROCHA, G. A. da; NOBRE, J. M. N. *O Impacto do Estado do Bem-estar Social e do Estado Mínimo no Sistema Educacional Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/688>. Acesso em: 16 nov. 2023. p 530.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 538.

Desta forma, seria possível ver a Constituição como sendo capaz de simbolizar a esperança de um futuro em que os cidadãos não estariam abandonados a si mesmos; um estado de coisas constitucional em que os direitos seriam símbolos materializados de compromissos que sejam de fato factíveis e concretos, uma realidade juridicamente consistente em que o “Golias nosso de cada dia”, quando derrotado, se mostrasse como mais um passo em direção a conquistas civilizatórias sucessivas e cada vez mais efetivas. Tendo-se assim uma programaticidade constitucional, marcada justamente por ter suas proporções cada vez mais dilatadas, deixando de lado quaisquer dilações quanto à concreção das finalidades almejadas pelos cidadãos e pelo próprio Estado.

Considerações finais

Considerando-se as perspectivas que podem surgir a respeito de como o exercício da cidadania expressa seus notáveis simbolismos, pode-se verificar o quão complexa se mostra a práxis deste exercício sociopolítico em um ambiente democraticamente estruturado. Pois, desde as meras simbologias esvaziadas de real; ou se observando o devir jurídico derivado do ato de derrotar um Golias a cada dia, visa-se alcançar direitos fundamentais que sejam verdadeiramente capazes de alterar a realidade social na qual os cidadãos estão inseridos.

Pois por mais que um ou mais simbolismos possam se mostrar como sendo capazes de denotar grandes potencialidades de efetivo desenvolvimento social para os indivíduos que são o público-alvo das prestações civilizatórias do Estado. Se estes se encontram resumidos apenas a si mesmos, sendo incapazes de denotar a materialidade de onde advém, criar-se-ia a situação de uma sombra sem um corpo que a projeta quando colocada contra a luz, uma figura meramente fantasmagórica do que poderia ser e jamais o foi. Um eco vazio de sujeitos que não estão mais onde deveriam.

Trata-se no final das contas, do quanto tais simbolismos influem na esfera da identidade dos cidadãos, bem como se os mesmos são capazes de imprimir mudanças significativas em um contexto de vida política, que em realidade, denota contornos claramente demarcados entre o que se tem simbolizado e aquilo que se busca alcançar por meio do Direito, ou até mesmo se os símbolos são meras impressões na constituição, tornando-a um mero pedaço de papel, despida de qualquer força capaz de normatizar as mudanças sociais que a mesma almeja.

A programaticidade constitucional, então, pode deixar de apontar para objetivos constitucionalmente estabelecidos. Passando a ser a expressão de uma programaticidade que

não se destina a um fim efetivo e objetivo, ao menos não aquele que fora descrito e intencionado inicialmente. De maneira que o mesmo passa a ter uma irradiação de efeitos constitucionais, que por mais ampla que seja – tanto com relação aos sujeitos de direitos, quanto às demais áreas do Direito em uma relação de codependência – esta se mostra ampla, porém, tão fragmentada, que pode ser incapaz de alcançar os objetivos a que ela mesma se propõe.

Os direitos fundamentais, devem deste modo, ser entendidos como sendo verdadeiras finalidades constitucionais, não meramente como mandados de otimização a serem alcançados na melhor medida possível – e quando possível. Assim, ao se deixar de lado uma programaticidade meramente dilatória dos direitos referentes às cláusulas pétreas, a despeito da persistência dos mesmos em serem legados a segundo plano, tem-se que a ideia de como a Constituição dirige seus objetivos, passando a ser mais que apenas um símbolo de esperança – até mesmo potencialmente esvaziada – e passa a ser uma real expressão, preenchida axiologicamente com relação aos direitos fundamentais que devem ser concretizados.

Pois se uma Constituição descrita como sendo cidadã deixa de lado as próprias potencialidades de gerar melhorias significativas na vida dos cidadãos, que não lhe dá apenas o nome, mas também o seu fundamento a fim de legitimar o regime descrito como democrático. Assim, o povo ao qual a mesma se destina, se desconsiderado, deixa de possuir qualquer conceituação que não seja algo meramente iconográfico. Ter-se-ia assim, um povo invocado desde o preâmbulo constitucional como um conceito despido de real sentido normativo, denotando-se assim a pura e simples perda das finalidades jurídicas da Constituição. Um povo que não é realmente formado por cidadãos que sejam também sujeitos de direitos, mas sim, meros objeto do instrumentalizados pelo ordenamento jurídico como alicerce de uma pretensa legitimidade.

Enquanto a potencialidade de ter o direito a ter o gozo de toda a ampla gama de direitos garantidos, a cidadania apenas se torna factível quando propicia um campo fértil para que tais bens jurídicos sejam efetivamente exercidos. Pois, se os direitos descritos como sendo simbolizados – e tão somente isso, mostram-se incapazes de denotar um real conteúdo capaz de exprimir seus efeitos do ponto de vista da realidade constitucional – estes não podem ser realmente praticados, tem-se apenas o direito a ter símbolos fantasmagoricamente considerados, criando-se assim um vazio jurídico, denotados apenas por meio de uma zona de anomia quanto à normatividade constitucional, de uma Constituição não mais cidadã, mas sim relegada a ser apenas uma folha de papel. Tendo-se assim a conversão de um símbolo de esperança de um devir juridicamente alicerçado, que seria capaz de gerar uma zona de penumbra constitucional de um estado inconstitucional da própria concepção da cidadania.

Deve-se considerar, por fim, a maneira como toda a comunicação significativa social se dará, de modo seja materializado este complexo de relações sociais, nos escopos da Política, do Direito e até mesmo da Economia, que permeiam e até mesmo condicionam as dinâmicas presentes na sociedade. Busca-se criar com isso, a forma como o Estado direcionará seu aparato institucionalizado para a superação de tais obstáculos, de maneira a transcender meras formalidades, meras identidades simbólicas e iconográficas fantasmagóricas de um absentismo jurídico, fadado à sua expressão meramente mítica de um povo ao qual fora negada a própria cidadania.

Bibliografia

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. A Persistência das “Normas Programáticas” no Debate Constitucional Brasileiro. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 22, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. MASSONETTO, Luís Fernando. **A constituição dirigente invertida: a cegueira da constituição financeira e a agonia da constituição econômica.** Separata do Boletim de Ciências Econômicas, XLIX, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **A Evolução Constitucional no Brasil.** São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. O DIREITO À IDENTIDADE NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL. 1. ed. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2010. v. 1. 365p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.
São Paulo: Loyola, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2009.

KONDER, C. N. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**, v. 23, p. 1-11, 2018.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

MEGALI NETO, A.; DE OLIVEIRA, M. A. C. Ensino Público Superior: Política Pública ou Direito Fundamental? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023.
Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/638>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, E. A. B. de; ROCHA, G. A. da; NOBRE, J. M. N. O Impacto do Estado do Bem-estar Social e do Estado Mínimo no Sistema Educacional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em:
<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/688>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Arte e direito: A Justiça, de Alfredo Ceschiatti, no STF. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 221-255, jul./dez. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.



JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogada.

TAIS APARECIDA ALVES BORGES

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Resumo: Em meio aos altos índices de violência doméstica praticada contra a mulher, resultando em agressões, traumas, laços rompidos e até feminicídios, a justiça restaurativa se mantém forte em seus princípios e ideais, sendo cada vez mais pesquisada e aprofundada em novos métodos para agregar o modelo restaurativo, a fim de, no futuro, possa contribuir para a diminuição dos índices apresentados pelos programas de proteção, visando um novo modelo familiar onde a base se sustente pela paz. É neste contexto que a justiça restaurativa se apresenta como um diferente modelo de justiça, uma vez que permite que o agressor se conscientize da violação por ele praticada, lhe sendo permitido alterar padrões sedimentados ao longo dos anos. A partir da metodologia analítica-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, o artigo se dispõe a apresentar o conceito de justiça restaurativa e como se dá sua aplicação, em busca de mudança para este cenário. Embora prevaleça a ideia de que a justiça punitiva seja mais interessante, é visível que a vítima, nestes processos, acaba excluída e esquecida. Assim, ainda que a justiça restaurativa seja inovadora e ultrapasse todas as barreiras e limites da justiça comum, merece ela um lugar de destaque, pois o passar do tempo somente evidencia, face à violência contra a mulher, a necessidade de serem revistas as estratégias para seu enfrentamento.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Violência contra a Mulher; Ofensor.

Abstract: Amidst the high rates of domestic violence against women, resulting in aggression, trauma, broken bonds and even femicides, restorative justice remains strong in its principles and

ideals. Increasingly research is being carried out and new methods are being explored to add to the restorative model, in order to, in the future, reduce the rates presented by protection programs, aiming for a new family model where the basis is sustained by peace. It is in this context that restorative justice presents itself as a different model of justice, as it allows the aggressor to become aware of the violation he committed, allowing him to change patterns established over the years. Using analytical-deductive methodology, through a bibliographical review, the article aims to present the concept of restorative justice and how it is applied, in search of change in this scenario. Although the idea prevails that punitive justice is more interesting, the victim, in these processes, ends up excluded and forgotten. Thus, even restorative justice is innovative and goes beyond all barriers and limits of common justice, it deserves a prominent place, as the passage of time only highlights, in the face of violence against women, the need to review the strategies for coping.

Keywords: Restorative Justice; Violence against Women; Offender.

Introdução

Embora a justiça retributiva seja a mais usada como meio de punição, foi desenvolvido um novo método, não tão novo como pensavam, mas diferente do que a sociedade estava acostumada.

O modelo de justiça restaurativa visa trazer a mudança e a real justiça, criada principalmente para o meio criminal, com intuito de desenvolver melhorias no principal fator de violência, voltado com maior ênfase para a violência praticada contra a mulher.

O presente artigo pretende esclarecer o que seja justiça restaurativa para uma melhor compreensão sobre o tema e como utilizá-la no âmbito da violência doméstica e familiar, apresentando possibilidades de implementação no processo penal. Não se pretende abandonar a forma mais usada para punir o ofensor, mas, alinhando-se a ela, a real conscientização do fato ocorrido contra aquela mulher.

A partir da metodologia analítica-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, o artigo se dispõe a apresentar o conceito de justiça restaurativa e como se dá sua aplicação, em busca de mudança para este cenário. Embora prevaleça a ideia de que a justiça punitiva seja mais interessante e eficaz, é visível que a vítima, nestes processos, acaba excluída e esquecida.

Assim, ainda que a método da justiça restaurativa seja inovador e ultrapasse os limites da justiça comum, merece ele um lugar de destaque, pois o passar do tempo somente evidencia, face à violência contra a mulher, a necessidade de serem revistas as estratégias para seu enfrentamento.

Neste sentido, o modelo restaurativo vem ganhando espaço, e a partir das considerações de estudiosos sobre o tema de restauração, demonstra-se a compreensão para o aprendiz, diante das possibilidades de satisfação da vítima em se sentir amparada e justificada pela resposta dada, bem como pelo maior investimento em programas de prevenção.

Mas o desenvolvimento restaurador deve ser pensado e aplicado com cautela, pois cada indivíduo tem sua particularidade e o modelo restaurativo, em busca de mudança, começa em ouvir, entender e pesquisar qual a melhor forma em abordar a vítima. Não é um processo fácil, pois como citado por Howard Zehr em suas obras, a justiça restaurativa é como uma bússola e não um mapa, pois um mapa já está pronto somente para que se siga o caminho, enquanto a bússola mostra a direção a ser seguida, sem saber o que se espera adiante.

1. Considerações sobre a justiça restaurativa

A Constituição de 1988 evidencia a necessidade de novos mecanismos para resolução de conflitos, que tragam maior satisfação àqueles que sofrem alguma forma de violência. E neste contexto surge a ideia de justiça restaurativa, cujas diretrizes estão previstas na Resolução nº 225/2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

O termo “justiça restaurativa” passou a ser considerado a partir da década de 1970, onde o estudo se aprofundou diante da possibilidade de restauração no mundo dos crimes. Voltado principalmente para a questão de violência doméstica, a Justiça Restaurativa também abarca todos os âmbitos da criminalidade, em busca de uma solução ou ao menos uma mediação ao conflito.

Howard Zehr, conhecido pelos estudos e aperfeiçoamento no assunto de justiça restaurativa, em sua obra *‘Trocando as Lentes’* apresenta ao mundo a restauração, e principalmente, a visão das lentes trocadas, mostrando a compreensão do que a vítima pode ter sofrido e, também, o que teria levado o autor a concretizar um ato de sofrimento a um mesmo indivíduo de sua espécie, que, na maioria das vezes, é sua parceira de vida e caminhada.¹

Diante de tantos questionamentos, o método de justiça restaurativa vem sendo aplicado e falado há muitos anos, antes mesmo de sua apresentação formal, em 1970. Zehr ressalta que uma delas foi apresentada pela Bíblia Sagrada, em Romanos, capítulo VII, ao dizer sobre a

¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 76.

angústia em saber o que é o mal, mas que em todas as situações à sua volta traz a tendência em realizar a maldade, mesmo sabendo que não será a escolha correta².

Mas é certo, que vestígios desta prática remetem a códigos anteriores à Era Cristã, a exemplo:

o Código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.³

Considerando ser a Bíblia um documento mundialmente conhecido, lido por milhões de seres humanos, e muitos a vivenciando em seu dia a dia, até mudando seus caminhos na expectativa de uma vida melhor, observa-se a grandiosidade de tal tema. Assim, a justiça restaurativa vem mudando vidas e famílias há muito tempo, mesmo que de forma discreta, sem a apresentação de seu nome.

A justiça restaurativa, “em vez de se centrar no conhecimento ou na punição do autor do delito ou, ainda, na ideia da desobediência da lei, tem seu foco voltado muito mais para aqueles que sofrem as consequências direta do ato delituoso, ou seja, a vítima”.⁴

É certo que a vítima, ao longo da história, passou por diferentes papéis. Já foi considerada como relevante, para depois sequer ser lembrada. O pós-guerra, marcado pelo incontestável número de atrocidades, acabou por dar novo relevo à figura da vítima.

Desta forma, pode-se afirmar que:

Assim, a Justiça Restaurativa teria por fim romper com todas essas características da justiça tradicional que permeiam nosso processo penal atual, trazendo a vítimas para o debate, trazendo a possibilidade de se firmar um acordo entre os envolvidos e, talvez a consequência mais referendada, trazendo a possibilidade de afastar a prisão do ofensor, mesmo que este venha a confessar o crime. A confissão do delito, a assunção da responsabilidade, o acordo em relação à pena e a restituição do dano pautariam, portanto, esse novo modelo de justiça criminal.⁵

² BÍBLIA SAGRADA, Romanos – cap. VII, Apud. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 76.

³ JACCOUD, Mylène, Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa in SLAKMON, C., R.de Vitto e PINTO, R. Gomes org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁴ PAULA, Francine Machado de. Crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016. Disponível em: https://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/431/Ajuris141_DT5/2540. Acesso em: 30 out. 2024.

⁵ Idem.

A justiça restaurativa se apresenta como um diferente modelo de justiça, uma vez que permite que o agressor se conscientize da violação por ele praticada, lhe sendo permitido alterar padrões sedimentados ao longo dos anos, sob a égide de ideias patriarcais.

Segundo Tonche: “traz um importante contraponto para o nosso sistema de justiça penal ao ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade de utilização de outras formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno”.⁶

Para Zaffaroni, a justiça restaurativa traz um novo paradigma de justiça criminal, hábil a lidar com o crime e suas consequências, diferentemente do sistema imposto pelo Estado.⁷

Ao contrário do que muitos acreditam, a justiça restaurativa não mantém seu principal foco em encontros frente a frente, entre ofensor e vítima. Seu trabalho vai muito além do rito processual seguido pela justiça comum brasileira. Diante de tantas informações, as quais transitam paralelamente, muitas delas não fazem parte de seu verdadeiro conceito, pois inúmeras questões são apresentadas ao público de maneira distorcida.

Traz consigo a real desmitificação, onde a justiça restaurativa, desde o princípio, teve intenção em restaurar, principalmente vidas, pela proporção alcançada em seu trabalho gradativo, e as situações de perdão, reconciliação e mediação não fazem parte do tratamento restaurativo e sim são consequências da realização deste trabalho, permitindo que ocorra a decisão, respeitando o processo mental e espiritual para o bem-estar de ambas as partes.

Outra forma distorcida do processo restaurativo implica na questão em ser necessário a volta às circunstâncias passadas, já sendo imediato o pré-julgamento sobre as questões traumáticas. Para que aconteça a restauração de qualquer indivíduo é preciso iniciar pela raiz e já traçar todo o caminho que será possível caminhar, no entanto, o ser humano se permite ser desvendado aos poucos, pois em alguns momentos não é possível continuar pelo trajeto imaginado anteriormente. Ali, naquele ponto onde houve necessidade de parar e raciocinar por onde seguir, é possível perceber sua fraqueza, e traumas. Neste momento, onde foi necessária uma pausa para se estudar por qual novo caminho se deve percorrer, se percebe que foram tocadas feridas do passado, mas se tratado com calma e cuidado, é possível se curar. É um

⁶ TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143. jan. 2016. p. 142. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

trajeto longo e demorado, mas não é uma regra ter lembranças do passado e sim respeitar o momento de alívio e convalesça de cada indivíduo.⁸

Como apontado no parágrafo acima, Howard Zehr, compara a justiça restaurativa a uma bússola e não a um mapa. A visão de um mapa é clara, objetiva, sendo possível prever qualquer desafio no caminho, podendo ser preparado o especialista pelo que vem a frente. De forma contrária, a bússola não apresenta clareza em seu sentido, não é objetiva e pode ser considerada totalmente imprevisível, pois ela apenas apresenta o sentido a seguir e mais nada. Assim, é o sistema restaurativo, não há um projeto específico, com resultados para todos os seres humanos. Cada indivíduo é único e necessita que seja trabalhada e detalhada sua singularidade.⁹

Assim, diz-se que a restauração é um meio amplo e que abarca incontáveis situações e com elas enormes desafios. O maior fato em jogo na justiça restaurativa é o cuidado com a vítima, e como a vida dela será após o fato ocorrido. Em comparação com a justiça penal comum, onde a devolução de constrangimento e aplicação da consequência é o que mais importa ao processo, afinal, o autor do crime e da violência contribuiu para o sofrimento daquela vítima, os mecanismos do processo vão em busca de punição, para que aquele agente sofra a represália, não se importando se haverá uma mudança, mas sim se foi cumprido seu tempo de pena.

As formas de se usar as lentes de visão ampliadas, faz colocar lado a lado os dois meios de justiças, a Retributiva e a Restaurativa. Diante de alguns aspectos as visões são as seguintes:

(...) para a lente retributiva os crimes são definidos por violação da Lei; os danos são definidos abstratamente; o Estado é a principal vítima; as partes no processo são Estado e ofensor; as necessidades e direitos das vítimas são ignorados e as dimensões interpessoais são relevantes, ao contrário é a Justiça Restaurativa, pois o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento; os danos são definidos concretamente; o crime não se baseia em apenas aquele fato ocorrido, mas em outros danos e conflitos; as pessoas e os relacionamentos são as vítimas; a preocupação central é as necessidades e direitos da vítima, e por fim as dimensões interpessoais são centrais(...)¹⁰.

Diante do maior meio processual criminal nacional, a Justiça Retributiva ainda é a mais requisitada e ofertada para as escolhas de penas punitivas ao autor. Assim, o meio processual e jurisdicional prevê apenas a aplicação de medidas punitivas de caráter

⁸ ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Série Da Reflexão à Ação. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2022, p. 19-20.

⁹ Idem, p. 23.

¹⁰ Idem, p. 189.

momentâneo, assemelhando-se ao sentimento de raiva, quando a vítima sofre uma injustiça e naquele momento o que se deseja é que seja retribuído seu sofrimento a quem lhe fez sofrer, ou que esta pessoa sofra até mais do que se passa no momento, pois o medo, o desespero e constrangimento trazem amargura e dor. A vítima se sente injustiçada e humilhada, pois não conseguiu defender-se. No momento do fato, o raciocínio do que acontece é lento, não há como se pensar na melhor saída, no entanto, quando se passa o calor do momento, claramente a vítima é o ser que mais precisa de atenção, principalmente, quando se trata de uma mulher. Pois, embora a mulher seja forte, o mal causado pela prática criminosa é bastante expressivo, a deixando vulnerável, exposta a inúmeros sentimentos e fraquezas.

Tome-se como exemplo, um caso de furto, sendo o autor jovem, sem muita experiência, e a vítima, uma mulher. Diante de sua inexperiência ao abordar a vítima, acreditando que seria fácil e rápido, se depara com uma reação fora de seus planos, a vítima reage de forma negativa. Assim, sem conseguir controlar a situação, revida contra o alvo. Após alguns dias, já passado o ocorrido, a vítima ainda mantém uma reação inexplicável, mas tudo muda! Até mesmo sua forma de falar, suas atitudes e pensamentos:

(...) Diante do fato abordado no parágrafo anterior, a conduta da justiça penal será a realização de uma pena meramente paga na mesma situação, onde o trabalho realizado a fim de submeter a justiça do fato ocorrido, é o cárcere. Significativamente, como na maioria das vezes apenas existe uma mesma proposta de punição para todos os demais crimes, as populações carcerárias crescem, sobrecarregando cada vez mais o sistema de supervisão e controle estadual (...)¹¹

E que com todo o aumento de responsabilidade fiscalizatória, a parte que mais se prejudica, levando em consideração que ela deveria ser a de maior preocupação, é a vítima, pois o trabalho em tratar vida e mente dessa pessoa será delicado e requer paciência na reabilitação para a construção de uma nova autoestima e segurança.

De forma evidente, a justiça restaurativa não traz necessariamente a alternativa de aprisionamento e tão pouco descarta essa possibilidade, a concretização de tudo o que foi observado sobre a situação em que for tratada; mas apenas amplia a possibilidade de um melhor recurso e que realmente terá frutos. Não basta apenas aprisionar o ofensor e não tratar a causa que o convenceu a praticar tal ato. Aprisionar juntamente com outras pessoas, das quais já não se importam com o que o futuro reserva, é a certeza que este ofensor terá em sua mente a percepção que no mundo existem dois lados, o bom e o mau, e mesmo sem raciocinar sobre o

¹¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1ed. São Paulo. IBCCRIM. 2009. p. 32.

mal que ofertou a outra pessoa, teve apenas a insignificância e costas viradas. De tal modo, será eficiente tal circunstância para a continuação da criminalidade, pois a reeducação em uma melhor convivência social será deixada de lado em um local que não a têm como aliada.¹²

2. Violência doméstica e a sua realidade

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres é tema recorrente nos últimos anos. Embora já tenha havido significativo progresso, observa-se que ainda falta muito para se possa afirmar que tal prática se tornou exceção no dia a dia. A legislação penal tem buscado dar respostas satisfatórias, sendo visível e recrudescimento das penas. Entretanto, é indubitável que somente a repressão penal com a segregação de seus autores não é suficiente. É preciso buscar alternativas concretas para enfrentamento desta modalidade de violência, desconstruindo práticas já enraizadas na sociedade.

Conforme o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:[...]”¹³. Referida Lei considera os fins sociais a que se destina, bem como as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.¹⁴

E justamente no local onde deveriam estar melhor protegidas é que muitas mulheres são agredidas, física e psicologicamente e, até mesmo, sexualmente. Tal violência se dá no contexto de poder, pela superioridade do homem sobre a mulher.

Embora a Lei nº 11.340/2006 tenha sido criada a fim de proteger mulheres de qualquer tipo de violência, ela apenas se aplica como um procedimento, não implicando em seu discurso meios de punição, com exceção apenas de um único artigo o qual prevê pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência. A realidade é totalmente contrária à teoria descrita, pois diante de tantas inseguranças vividas por incontáveis mulheres, muitas das vezes seu testemunho não é válido para que exista a abordagem processual em sua defesa.

¹² ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Série Da Reflexão à Ação. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 26.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

¹⁴ Idem.

Conceitua-se como violência doméstica qualquer ato que desrespeite a integridade física, mental e moral de uma mulher do mesmo ambiente familiar do ofensor. A mulher violentada suporta fortemente inúmeras situações de pressão silenciosamente, na maioria das vezes guarda para si todo sofrimento. Quando há a decisão em buscar ajuda judiciária ou intervenção policial, a vítima já suportou incansavelmente um longo tempo de violência, por muitas vezes tentando se convencer que haveria mudança e que não seria necessárias ‘medidas drásticas’ para que isso acontecesse:

(...)As mulheres procuram o Poder Judiciário e a Polícia para interceder na conflitualidade conjugal ou familiar, mas a pretensão da maioria delas com essa intervenção não é a punição criminal dos ofensores, mas, sim, que tais instituições resolvam os conflitos de interesse, os quais estão umbilicalmente ligados ao direito civil ou de família (...)¹⁵

Imaginem uma mulher de 50 anos, que trabalha diariamente oito horas em um serviço externo, que necessita de transporte público para chegar até o trabalho e no fim do dia para casa. Após chegar em casa, faxina seu lar, e prepara o jantar. Seu irmão, também ao chegar do serviço e se sentar à mesa para comer, se irrita, pois, sua irmã não preparou a comida que ele desejou em algum momento do seu dia. E por este único motivo ofende sua irmã com palavras baixas e a empurra. Essa situação ocorre no mínimo duas vezes por semana, sempre quando algo o desagrada.

Por outro lado, tem-se outra mulher, de 25 anos, cuja profissão é a administração de sua casa e o cuidado com filhos, mantendo sempre impecável tudo o que faz e precisa ser feito. Todas as noites, seu marido ao chegar bêbado do trabalho agride sua esposa e filhos, com socos, chutes, tapas e empurrões, além das ameaças de morte que profere contra sua família.

Diante destes dois exemplos, verifica-se que em ambos os casos a violência doméstica existe, e as situações não se superam diante da lei, os dois cometem crime. No entanto, ao decidirem por denunciar, observa-se que nenhuma das duas vítimas pretende provocar o sofrimento dos agressores e sim a intervenção em toda a situação constrangedora, dentre outros sentimentos ali existentes.

Por muitas vezes familiares e vizinhos percebem que existe a violência e são omissos quanto à ajuda, por diferentes motivos que os convençam que o silêncio é a melhor saída.

¹⁵ CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): Dez Anos de Vigência**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2016, p. 13.

Mesmo com inúmeras apresentações de propagandas visuais lutando para o fim de tamanha covardia.

Mesmo com tantas demonstrações e exemplos no dia a dia, é possível acreditar que a violência doméstica não distingue sua escolha entre classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade, entre tantas outras atribuições. A mulher violentada passa por diversos sentimentos, insegurança e medo, pois não é agradável precisar sair de sua casa e necessitar esconder hematomas evidentes em seu corpo. Por muitas vezes, o agressor não demonstra em seu rosto sua real índole, quando alguém o conhece pela primeira vez. E passar por essa situação e não conseguir pedir ajuda é desesperador, e em observação a essa sistemática é necessário ter empatia nos atendimentos quando se trata de violência, pois por muitas vezes esta vítima vem sofrendo há muito tempo e somente se libertou naquele momento para procurar amparo.¹⁶

Mediante as estimativas coletadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, os casos registrados de homicídio em 2022, com vítimas mulheres foram 3,5 para a cada 100 mil habitantes, estimando-se ainda, que muitos dos homicídios não foram registrados, com previsão que este número aumente para 4,3. Variando a maior taxa de homicídios próximo a área da Amazônia Legal.¹⁷

Outro ponto de alerta é que apenas seis das 27 Unidades da Federação apresentaram taxas de homicídios femininos abaixo da taxa nacional em 2022: São Paulo (1,5), Distrito Federal (2,2), Minas Gerais (2,5), Santa Catarina (2,5), Rio de Janeiro (2,8) e Sergipe (2,9). Por outro lado, 20 estados superaram a taxa nacional de homicídios de mulheres, sendo que as três piores taxas foram observadas em Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2), conforme apontado no Gráfico 5.2. Os três estados também estão entre aqueles onde a violência letal contra mulheres mais cresceu em relação ao ano anterior, com aumentos de 52,9%, 20,0% e 31,9%, respectivamente.¹⁸

Uma das principais características para a compreensão da violência letal contra a mulher é o local. De forma majoritária, os homicídios cometidos se dão dentro de residências e são praticados pessoas da convivência da vítima.¹⁹

¹⁶ ESTRELLA, Raphaella Abduche Corrêa de Paiva. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Uma relação possível? In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs). **Advocacia Criminal Sistemática na Prática e Violência Doméstica Contra as Mulheres**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo. D'Plácido. 2022, p. 31-32.

¹⁷ BRASIL. IPEA - **Atlas da Violência 2024**. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024. Acesso em: 08 dez. 2024.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

De acordo com os registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022.²⁰ Existindo ainda uma situação mais grave, e de conhecimento de toda uma nação, o preconceito racial, que é um dos maiores problemas sociais brasileiros, e com isso a taxa de homicídio para mulheres negras se mantém mais alta:

Em 2022, do total de homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde, as mulheres negras corresponderam a 66,4% das vítimas. Em números absolutos, foram 2.526 mulheres negras assassinadas (Tabela 5.3). Naquele ano, a taxa de homicídio de mulheres negras foi de 4,2 por grupo de 100 mil, enquanto a taxa para mulheres não negras foi de 2,5. Isso significa dizer que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com as não negras, conforme apontado no Gráfico 5.4 e nas tabelas 5.4 e 5.6.²¹

Assim como o IPEA, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e das Policiais Civis também publicou a alta relevância sobre os índices de violência, destacando o número de feminicídios ocorridos com medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito. O gráfico de estimativa se consolida com 12,7% das vítimas com medida protetiva ativa, o que corresponde ao total de 66 mulheres, sendo precária a disponibilização desta informação pelos estados.²²

3. *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica*

A justiça restaurativa, atualmente, vem ganhando espaço e demonstrando ser uma próxima revolução no âmbito criminal. Desde as primeiras hipóteses, como as geniais ideias para um aperfeiçoamento nos resultados das penas aplicadas, ela vem sendo questionada sobre sua real função, sofrendo ainda a distorção de sua funcionalidade para uma visão inteiramente desprezável.

Diferentemente da já conhecida justiça retributiva, aplicada aos casos no Brasil, o termo restaurativo aqui significa mudança, e a palavra mudança significa não cometer os mesmos erros ou atos. Essa é a maior intenção do método justiça restaurativa, a mudança. No entanto, muitos se questionam sobre o seguinte posicionamento: nas palavras, é fácil, mas na realidade, não. E exatamente assim como essa frase é a vida; pois como mudar pessoas,

²⁰ BRASIL. IPEA - Atlas da Violência 2024. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024. Acesso em: 08 dez. 2024.

²¹ Idem.

²² Em comparação com o ano anterior, 2023 teve 21,3% a mais de processos novos com solicitação de medidas protetivas, totalizando 663.704 casos. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

principalmente, aquelas calejadas com a maturidade, sem esperança em mudanças? Esse é o maior desafio entre uma inovação e a prática.

Outra questão muito debatida sobre a intenção da nova justiça é o fato de que a vítima precisa ficar frente a frente com seu ofensor. No entanto, a forma de realização não é conforme a frase descrita, pois a posição frente a frente se torna grotesca e passa a imagem de um castigo para a vítima. Assim, o real significado para que a vítima tome um lugar a frente é a sua participação durante o trâmite da ação, já que as ações processadas nos Tribunais pátrios não zelam pela vítima, mas sim têm o intuito de estabelecer qual pena será melhor ao ofensor. O Estado apenas se preocupa em punir, e não em tratar para mudar.

Um fato que envolva a vítima no processo, não implica em confrontá-la com seu ofensor, mas mantê-la informada sobre o que está acontecendo, se seu ofensor está recluso ou poderá voltar para casa, casa essa que, por muitas vezes, é o mesmo lar da vítima. Outro fato interessante para se ingressar na mudança é o tratamento dispensado à vítima, pois o estresse causado no momento do fato pode gerar inúmeras complicações em sua saúde, tais como depressão, síndrome do pânico, sequelas de toda ordem, perdas de parte corporal, problemas cardíacos entre outros órgãos sensíveis, integrantes do organismo humano.

A justiça restaurativa tem o intuito de proporcionar segurança à vítima, para que ela se sinta acolhida e descanse até tudo ser resolvido, pois independentemente de qual pena seja fixada pelo magistrado, o motivo desta ação sempre será por punição e por restituir a paz na sociedade. Esta sociedade também se baseia em uma família, que pode viver em apenas uma casa, podendo também ser considerada como comunidade.

Howard Zehr, em sua obra, decifra o crime de roubo, os acontecimentos, os fatos, as perdas, a pena e o sofrimento da vítima. Trazendo o exemplo para o episódio de violência doméstica no ambiente familiar, vê-se que o passado não é desculpa para os atos do ofensor, mas explica atitudes que podem ser trabalhadas para que ele possa ser reintegrado à vida em sociedade. Bem diferente da vítima, pois o trabalho a ser realizado é voltado a seu futuro, em como será possível tratar o interior emocional e físico dessa mulher para que ela se sinta segura e disposta a retornar seu caminho e prosseguir com seus sonhos, e principalmente a seguir a luz que ilumina o 'fim do túnel'. Levando em consideração que a expressão utilizada não diz respeito à morte, mas sim ao fato de se sentir distante de uma solução e saída para o sofrimento. Demonstrar que há um apoio em que se possa confiar já é o início do caminho doloroso que será até alcançar o bem-estar novamente.²³

²³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 23.

Outro ponto de grande discussão sobre a justiça restaurativa é o perdão. Ainda seguindo o mesmo exemplo de uma violência doméstica no ambiente familiar, as chances de reprovação pela sociedade, em apenas escutar a palavra perdão em um fato de violência doméstica, são enormes. No entanto, sempre é necessário apresentar o lado oposto do que se parece ser mais óbvio. Está hipótese é minimamente aceitável, sendo necessário destacar que a explicação de um possível perdão não é induzir a volta de um casamento, mas sim no maior trabalho de cuidado com a saúde da vítima. Pois, investir no perdão proporciona à mente o bloqueio de questionamentos e a procura em encontrar motivos e defeitos para suprir a resposta em motivos que fizeram com que a violência acontecesse.

Após a violência sofrida pela mulher, ela jamais será a mesma. Quando uma mulher é violentada fisicamente, moralmente e/ou sexualmente, seu interior se encolhe para raciocinar sobre o que de fato aconteceu. Infelizmente, o sistema penal vigente não atua, eficazmente, para prevenção de crimes, talvez pelo motivo de que a outra vida envolvida não importe, até o momento em que a vítima possa ser ele próprio ou alguém próximo, de seu convívio afetivo.

A justiça restaurativa baseia sua metodologia em um processo focalizado nas individualidades das partes, mas, com foco principal na vítima, contribuindo com o cuidado para a superação dos possíveis traumas causados diante o fato ocorrido. Ainda assim, não é suficiente o zelo somente no momento após a situação, mas por um tempo longo e sem prazo de duração, pois, cada ser tem seu próprio tempo para absorver todo o conflito ocorrido, buscando prezar pela paz e cura da vítima.²⁴

Diante a reflexão sobre o cuidado com a vítima, surge a questão sobre a possibilidade de o ofensor refletir sobre o ocorrido. E, conforme inúmeras descrições psicológicas e até mesmo jurídicas, se busca a mudança conforme o modelo restaurativo, a fim da própria restauração para que haja a reflexão e arrependimento, pois todo o ato errado, após refletido e arrependido, tem maior probabilidade em não ocorrer novamente. Por muitas vezes, é visível a irresponsabilidade nos seres humanos, evitando todo e qualquer compromisso em reparar os danos causados, seja com um perdão, indenização ou até mesmo o total desaparecimento do convívio da vítima, sendo também relevante o fato que não pratique outros crimes e envolva diferentes vítimas.²⁵

Na grande maioria, o ofensor, em um crime de violência doméstica, é alguém do convívio da vítima. Não raro, ela já vem sofrendo há muito tempo a violência até tomar a

²⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2016. p. 81.

²⁵ *Ibidem*, p. 82.

decisão de procurar por ajuda. Embora a Lei nº 11.340/2006, no artigo 24-A²⁶, preveja pena pelo descumprimento da medida protetiva de urgência, muitas vezes isto não é suficiente para a proteção da vítima, sendo necessário a troca de endereço ou até mesmo a mudança de estado.

Assim, ainda que a metodologia da justiça restaurativa seja inovadora e ultrapasse todas as barreiras de limites da justiça comum, ainda merece um lugar de destaque, pois o passar do tempo somente evidencia maiores índices de violência doméstica e familiar, sendo necessário rever as estratégias para seu enfrentamento.

Considerações finais

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres é tema recorrente nos últimos anos. Embora já tenha havido significativo progresso, observa-se que ainda falta muito para se possa afirmar que tal prática se tornou exceção no dia a dia. A legislação penal tem buscado dar respostas satisfatórias, sendo visível o recrudescimento das penas. Entretanto, é indubitável que somente a repressão penal com a segregação de seus autores não é suficiente. É preciso buscar alternativas concretas para enfrentamento desta modalidade de violência, desconstruindo práticas já enraizadas na sociedade.

Há que se concordar que a ninguém interessa ser agredido e muito menos ser morto. A falta de paciência e compreensão tem seu recorde, pois, por inúmeras vezes, muitas mulheres foram mortas por estresses sem sentido e motivo. Diante de toda a situação conflituosa, vale complementar o processo penal brasileiro com a experiência que a justiça restaurativa tem a oferecer.

É de grande valia destacar que a apresentação de informação ao público sobre o real conceito e objetivo da justiça restaurativa é distorcido diante de holofotes de acesso a correntes de maior facilidade de diálogo. Conforme apresentando no trabalho proposto, para se chegar ao momento de se colocar a vítima frente ao seu ofensor, passou-se por um processo de cuidado e tratamento, pois em hipótese alguma se sustenta que, ocorrido o fato, o próximo passo para a mudança do cenário atual seja a reconciliação.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

Há divergências quanto a orientar sobre o conceito restaurador, importando em omitir e desviar seu objetivo, pois após profunda pesquisa é evidente que o modelo de justiça restaurativa está no dia a dia dos seres humanos, pois não é a todo o momento que o sentimento de ódio e injustiça prevalece, podendo, em algumas lacunas diárias, repensar-se sobre o sentimento de justiça e trabalho feito.

Bibliografia

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

BRASIL. IPEA - **Atlas da Violência 2024**. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): Dez Anos de Vigência**. Rio de Janeiro. Lumen Juri, 2016.

ESTRELLA, Raphaella Abduche Corrêa de Paiva. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Uma relação possível?** In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (orgs). **Advocacia Criminal Sistêmica na Prática e Violência Doméstica Contra as Mulheres**. Belo Horizonte, São Paulo. D'Plácido. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

JACCOUD, Mylène, Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R.de Vitto e PINTO, R. Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1ed. São Paulo. IBCCRIM. 2009.

PAULA, Francine Machado de. Crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dezembro, 2016. Disponível em: https://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/431/Ajuris141_DT5/2540. Acesso em: 30 out. 2024.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143. jan. 2016. p. 142.
Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>. Acesso em: 30 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Série Da Reflexão à Ação. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.



JUSTIÇA E DIREITO: TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Pós-doutor em Teoria do Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela Unisinos. Mestre e Bacharel em Direito pela UCS. Professor da graduação e pós-graduação da FDSM. Coordenador do PPGD/FDSM. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM/CNPq) e Direito e Arte. Membro da RDL e da RLSS. Advogado e professor de IED, História do Direito e Hermenêutica Jurídica na FDSM. Foi professor da Faculdade de Direito da UFMG e da UCS. Também foi professor convidado da Unicamp. Autor de diversos livros e artigos na área de teoria do direito.

ELIAS KALLAS FILHO

Professor titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Advogado.

Resumo: Este artigo objetiva apresentar uma visão panorâmica, para os alunos do primeiro ano da Faculdade de Direito, das transformações históricas do conceito de justiça, abordando os pontos de ruptura entre as civilizações antigas e os paradigmas contemporâneos. Através de uma abordagem histórica, explora-se a passagem da justiça como vingança e retribuição para modelos centrados na equidade, no reconhecimento e na deliberação democrática. Enfatizam-se ainda as contribuições do pensamento latino-americano e do pluralismo jurídico como alternativas às concepções eurocêntricas e hegemônicas.

Palavras-chave: Justiça; Filosofia do Direito; Equidade; Reconhecimento; Pluralismo jurídico.

Abstract: This article aims to analyze the historical evolution of the concept of justice, for the graduate students, addressing its symbolic transformations from ancient civilizations to contemporary paradigms. Through a critical-historical approach, the study explores the transition from justice as retribution and vengeance to models centered on equity, recognition, and democratic deliberation. It also emphasizes the contributions of Latin American thought and legal pluralism as alternatives to Eurocentric and hegemonic conceptions.

Keywords: Justice; Philosophy of Law; Equity; Recognition; Legal pluralism.

Introdução

Uma das temáticas mais importantes estudadas nas disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, no Brasil e no mundo é a questão da justiça. Esse artigo pretende sustentar a ideia de que a complexidade e contingência no conceito contemporâneo de justiça reflete a riqueza da diversidade de relações e problemáticas sociais que vivemos na globalização. Mais do que uma tentativa de homogeneização artificial da justiça em um plano metafísico, os profissionais do direito que pretendem utilizar o conceito de justiça precisam compreender a sua dinâmica conceitual.

Para tanto, no que segue, marcaremos os diferentes territórios e temporalidades da justiça, partindo do conceito mais antigo que temos conhecimento, presente na cultura jurídica das primeiras civilizações do mundo ocidental, que é a justiça como *Lex talionis*, para, depois, sinalizar a profunda transformação na noção de justiça promovida pela cultura egípcia, grega e romana na antiguidade clássica. A passagem da idade média para a modernidade também é marcada por profundas rupturas e aumento de complexidade na noção de justiça, até o desenvolvimento dos paradigmas contemporâneos, que queremos apresentar nessa breve e panorâmica análise.

Pretendemos, assim, oferecer um panorama geral dos principais paradigmas da justiça, de modo a facilitar, aos alunos de Introdução ao Estudo do Direito, os caminhos para o aprofundamento dos saberes sobre as motivações históricas e objetivos de cada uma das diferentes perspectivas teóricas da justiça.

Justiça tem a ver com fazer a coisa certa. É um critério de julgamento que transcende as regras positivas do direito, porque permite avaliar inclusive a correção do próprio direito. Por isso a justiça, em um paradigma pós-positivista do direito, renova a sua importância prática. A aplicação do direito hoje não é mais uma atividade cega de mera subsunção dos fatos sociais na descrição sintática de um texto legal. A aplicação do direito hoje exige também uma compreensão mais ampla e profunda das motivações históricas que produziram a formação das regras jurídicas e dos princípios. Nesse contexto, a justiça se torna uma referência não só importante para oferecer uma nova luz de inteligência dentro do direito, mas sobretudo para oportunizar decisões jurídicas práticas mais sensíveis às especificidades da realidade social e corretas do ponto de vista de uma dimensão hermenêutica substancial.

Convidamos nossos alunos da graduação a percorrer esse percurso histórico da justiça, marcando as transformações e rupturas que, nos diferentes contextos históricos, foram provocadas sobre o direito. Isso não significa que é a realidade social que vai transformando o conceito de justiça e o próprio direito, tampouco que a justiça ou o direito transforma a sociedade. Na verdade, a relação entre justiça, direito e sociedade é uma relação circular de produção de interferências recíprocas, na qual mudanças na sociedade transformam o direito e a justiça, ao mesmo tempo em que mudanças nos conceitos de justiça e direito também transformam a sociedade.

1. *Lex Talionis*

As referências mais antigas sobre a justiça que temos conhecimento podem ser encontradas em documentos de escrita cuneiforme, que datam do período dos sumérios¹. No Código de Hamurabi, do Império Babilônico, entretanto, temos a prova histórica da existência de um conceito de justiça típico daquelas sociedades mais antigas, que se caracteriza pela justiça como lei de talião: olho por olho, dente por dente. É um conceito de justiça que se encontra, em geral, nos livros do Antigo Testamento da Bíblia, os quais apresentam noções de justiça geralmente ligadas à ideia de retribuição ou vingança². O livro do Levítico é uma exceção, que apesar de bastante antigo, apresenta uma complexidade de situações que destoam do conceito geral de justiça como *lex talionis* daquele período.

A lei de talião, nesse aspecto, pode ter sido um conceito generalizado de justiça praticado no período das primeiras grandes civilizações do mundo ocidental³. A justiça do “olho por olho, dente por dente” é aquela que afirma que, se alguém praticar um dano a outrem, há um direito da vítima retribuir o mesmo dano. É uma forma de vingança, portanto. Um conceito bastante antigo e arcaico de justiça que, infelizmente, ainda permanece vivo em alguns contextos sociais da contemporaneidade.

Isso aconteceu porque as primeiras expressões da justiça eram associadas à retribuição e à vingança. Entretanto há exceções interessantíssimas. Enquanto no Antigo Testamento a justiça aparece como exigência de reparação, no Egito Antigo podemos encontrar um conceito muito diferente e sofisticado de justiça. Trata-se do domínio de Maat, uma personificação da ordem, harmonia e equidade, indicando um sentido interior e espiritual da justiça.

¹ KRAMER, Samuel Noah. **A história começa na Suméria**. 3. ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1971. p. 35.

² Bíblia, Êxodo 21:24.

³ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1997. p. 42.

Maat às vezes é representada na forma de uma figura feminina alada, com uma pena de ganso na cabeça, que simboliza a leveza, a verdade e o equilíbrio. Porém, quando ela está realizando a justiça, ou seja, a justiça em ação, sua corporificação já não é mais a de uma figura feminina, mas sim a própria balança da equidade — simbolizando, assim, uma forma muito diferente de compreensão da justiça: não como ferramenta, técnica ou conhecimento a ser aplicado, mas como algo que está em nós mesmos. A justiça está em nós. Nós somos a justiça. Maat, quando está a realizar a justiça, torna-se a balança em si, instrumento que pesa o coração e as almas dos mortos no julgamento final. Esse detalhe iconográfico revela um entendimento singular: a justiça não é apenas uma ferramenta externa ou uma técnica de aplicação normativa; ela é imanente ao ser humano, uma qualidade interior que se revela no agir justo.

É como aquela passagem bíblica, retratada em diversos afrescos medievais da arte sacra, que afirma: “Sejais justos, vós que quereis governar a terra”⁴. Ou seja, há nesse momento histórico uma compreensão da justiça como uma virtude — isto é, uma habilidade que deve ser desenvolvida pela pessoa e não como um conhecimento que deve ser aprendido e aplicado como se fosse algo externo a nós mesmos. A justiça, nessa época, como virtude ou bem-aventurança, está ligada ao sujeito que deve ser justo. Não a um conceito categórico, como se fosse uma ferramenta para aplicação em casos concretos. Essa é uma mudança muito importante que deve ser sempre levada em consideração para as análises dos conceitos contemporâneos de justiça.

Esse modo de compreender a justiça como uma virtude interiorizada é retomado por diversas tradições filosófico-religiosas posteriores, incluindo o cristianismo primitivo e sua presença na arte sacra medieval. Aqui, a justiça deixa de ser uma abstração aplicada aos casos concretos para se tornar uma disposição ética do sujeito, uma excelência moral a ser cultivada. Essa abordagem aproxima-se da concepção aristotélica da justiça como virtude moral, inscrita na formação do caráter e na justa medida das ações humanas. Mais do que um conjunto de regras, a justiça torna-se um modo de ser. Trata-se de uma importante mudança de perspectiva — da justiça como punição para a justiça como virtude pessoal — que constitui um marco na história das ideias jurídicas e deve ser levada em consideração em qualquer análise contemporânea sobre o tema.

2. Justiça como virtude na filosofia clássica

Na Grécia Clássica, especialmente em Platão e Aristóteles, a justiça é compreendida como uma virtude essencial à vida em sociedade. Platão a define como harmonia entre as partes

⁴ Bíblia, Sabedoria 1:1.

da alma e da cidade. Aristóteles distingue entre justiça distributiva, comutativa e corretiva (ou retributiva), propondo o ideal de equidade (*epieikeia*) como forma de ajustar o direito positivo às exigências morais dos casos concretos.

A filosofia clássica grega ofereceu uma das formulações mais duradouras e influentes do conceito de justiça no Ocidente. Para Aristóteles, a justiça não é apenas uma virtude entre outras, mas a mais completa de todas, pois envolve o exercício da virtude em relação aos outros. No livro V da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles distingue dois tipos fundamentais de justiça: a justiça distributiva, que diz respeito à repartição proporcional dos bens e ônus na pólis; e a justiça corretiva, que opera nos casos de desequilíbrio decorrentes de transações ou conflitos entre particulares, restaurando o equilíbrio por meio de medidas compensatórias.

A esse modelo, Aristóteles acrescenta um conceito essencial: a *epieikeia*, ou equidade. A equidade é a capacidade de o juiz ou legislador adaptar a norma jurídica ao caso concreto, superando a rigidez da letra da lei quando esta se mostra insuficiente ou injusta. Assim, a equidade funciona como ajuste moral da justiça legal, garantindo que o espírito da lei prevaleça sobre sua forma.

Essa concepção aristotélica, profundamente ancorada na ideia de justiça como virtude ética, teve enorme influência na tradição jusfilosófica ocidental, sendo posteriormente retomada e ressignificada por escolásticos medievais, juristas do direito canônico e mesmo por pensadores contemporâneos que valorizam a justiça como prática prudencial.

3. A justiça cristã: misericórdia e perdão

O período histórico correspondente à vida de Jesus Cristo inaugura uma mudança paradigmática no modo como a justiça é concebida. A lógica da retribuição cede espaço à ética do perdão, da misericórdia e da reconciliação, revelando uma transformação radical nos fundamentos morais do conceito de justiça. Não se trata mais da equivalência entre dano e punição, mas da possibilidade de superação do conflito por meio do amor ao próximo, da caridade, do reconhecimento do outro e do arrependimento como fonte de renovação da dignidade humana.

A justiça como perdão, ensinada por Jesus Cristo, foi um conceito bastante inovador para a época e possivelmente, mas sem nenhuma comprovação histórica, de referências em sabedorias orientais⁵. Esse novo paradigma, de forte impacto teológico e filosófico,

⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 151.

provavelmente encontra reflexos em tradições espirituais orientais — como no taoísmo e no budismo — que valorizam o equilíbrio interior, a compaixão e a sabedoria como formas de alcançar a justiça.

Como os ensinamentos de Jesus Cristo, o Novo Testamento na Bíblia apresenta uma nova e profunda ruptura na noção de justiça retributiva ou de reparação, que havia até então na cosmologia hebraica do Antigo Testamento, para uma noção de justiça como perdão, caridade, solidariedade, igualdade, dentre outros valores inovadores para aquela forma estratificada de organização social.

Com a influência do cristianismo, a justiça ganha uma dimensão espiritual e moral. A mensagem de Jesus substitui a lógica da retribuição pelo perdão, pela caridade e pela graça. Santo Agostinho e São Tomás de Aquino articulam a justiça divina com a racionalidade humana, propondo uma síntese entre direito natural e lei eterna.

4. Roma e a Idade Média

Com o avanço da tradição romana e sua síntese com o cristianismo, a justiça passa a ser pensada dentro de uma estrutura mais sistemática e universalista, marcada pela noção de lei natural (*lex naturalis*). No pensamento jurídico e filosófico romano, Marco Túlio Cícero (106–43 a.C.) representa uma das vozes mais significativas dessa transição. Para ele, a justiça está fundada na razão universal que governa a natureza e que é acessível a todos os seres humanos por meio da racionalidade.

Em sua obra *De Legibus*, Cícero afirma: “A verdadeira lei é a reta razão em conformidade com a natureza, universal, imutável e eterna.” Essa visão estabelece as bases do jusnaturalismo clássico, segundo o qual existe um direito superior e anterior às leis humanas, fundamentado na ordem racional do cosmos.

Durante a Idade Média, esse paradigma é cristianizado, especialmente através das obras de Santo Agostinho (354–430) e, mais sistematicamente, de São Tomás de Aquino (1225–1274). Para Agostinho, a justiça humana só pode ser legítima se estiver alinhada à vontade divina. Sua célebre frase — “*uma lei injusta não é lei*” — antecipa críticas modernas ao positivismo jurídico e sinaliza a ideia de que a justiça deve ter um fundamento teológico-moral.

Já em Tomás de Aquino, a justiça assume contornos metafísicos e teológicos ainda mais elaborados. Em sua *Suma Teológica*⁶, ele estrutura a relação entre a lei eterna (ordem

⁶ AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Petrópolis: Vozes, 2003.

divina do universo), a lei natural (participação da razão humana na lei eterna), a lei humana (normas positivas criadas pelas autoridades legítimas), e a lei divina (revelação presente nas Escrituras).

Tomás de Aquino integra o legado aristotélico à doutrina cristã, concebendo a justiça como virtude cardinal, essencial ao bem comum, mas sempre subordinada à vontade divina. A equidade aristotélica é reinterpretada como forma de aplicação prudente da razão reta à norma positiva, em consonância com a caridade cristã.

Essa tradição marcou profundamente o Direito Canônico, influenciando o desenvolvimento do direito europeu, a ideia de dignidade humana e a concepção moderna de direitos naturais que floresceriam a partir da modernidade.

5. O positivismo jurídico moderno e a separação entre direito e justiça

A modernidade jurídica inaugura um novo paradigma na compreensão da justiça, caracterizado pela racionalização normativa do Direito e pela separação entre moralidade e juridicidade. Em ruptura com o jusnaturalismo clássico e cristão, a modernidade afirma a autonomia da razão humana e do Estado como fonte legítima do Direito. Surge, assim, o liberalismo político na filosofia e o positivismo jurídico no direito, doutrina segundo a qual o direito é válido enquanto produzido por uma autoridade competente, independentemente de seu conteúdo moral ou de sua justiça substancial.

Essa virada teórica tem origens no pensamento contratualista. Em Thomas Hobbes (1588–1679), a justiça passa a ser entendida como conformidade às leis emanadas do soberano. Para Hobbes, antes do contrato social não há justiça nem injustiça, apenas o estado de natureza selvagem, marcado pela guerra de todos contra todos. A justiça, nesse contexto, é um produto da soberania, da *autoritas*, da força que impõe ordem.

John Locke (1632–1704), embora mantenha elementos jusnaturalistas, introduz uma abordagem liberal, vinculando justiça à proteção da vida, liberdade e propriedade — os chamados “direitos naturais” —, que o Estado deve garantir. Mas é no iluminismo racionalista de Immanuel Kant (1724–1804) que encontramos uma formalização ética da justiça: ela deve obedecer ao imperativo categórico da razão, sendo universalizável e respeitadora da dignidade do sujeito autônomo.

No campo jurídico, o positivismo pleno se afirma nos séculos XIX e XX com autores como Jeremy Bentham, que reduz a justiça ao critério da utilidade social, e Hans Kelsen, criador da Teoria Pura do Direito, para quem a ciência jurídica deve se ocupar exclusivamente da norma

positiva, sem se contaminar por juízos morais ou metafísicos. Para Kelsen, a justiça é um conceito subjetivo e irracional, incompatível com a objetividade científica da normatividade jurídica⁷.

Essa concepção teve forte influência na codificação e na burocratização do direito, principalmente nos Estados modernos de base liberal e nos regimes de legalidade estrita. No entanto, sua ênfase na forma e na validade procedimental foi, com o tempo, objeto de críticas severas, sobretudo diante de contextos de injustiças institucionalizadas, como o nazismo ou os regimes coloniais, em que leis válidas eram profundamente imorais e injustas.

A modernidade, assim, marcou a separação entre direito e justiça. A autonomia do direito, embora tenha consolidado a segurança jurídica, gerou desafios quanto à legitimidade moral da lei. E essa será, precisamente, a motivação histórica das teorias pós-positivistas do direito, que vão procurar, cada uma a seu modo, resgatar aquela aliança perdida entre direito e justiça, sem, contudo, recair em um jusnaturalismo medieval.

6. Paradigmas contemporâneos da justiça

Após os diversos e surpreendentes conflitos do século XX — guerras mundiais, regimes totalitários, apartheid, colonialismos e genocídios — a ideia de justiça retorna ao centro do debate jurídico, político e filosófico, agora com a urgência de reconstruir uma ética pública universal. Nesse cenário, emergem teorias contemporâneas que buscam superar os limites do positivismo jurídico e rearticular os vínculos entre direito, moral e justiça social.

A justiça como equidade, de John Rawls, foi uma dessas primeiras teorias contemporâneas da justiça, publicada em *Uma Teoria da Justiça* (1971)⁸, que representa um marco na filosofia política moderna. Rawls propõe a ideia de justiça como equidade, fundamentada em um experimento hipotético — a “posição original” — em que indivíduos racionais, sob um “véu da ignorância”, escolheriam princípios justos para organizar a sociedade. Seus dois princípios centrais são a garantia de igualdade de liberdades básicas; e a autorização de desigualdades sociais apenas se estas beneficiarem os menos favorecidos (princípio da diferença). Rawls resgata a tradição contratualista, mas sob novos parâmetros morais e democráticos, inaugurando um modelo de justiça liberal igualitária.

Crítico de Rawls, Amartya Sen propõe uma concepção mais pragmática e menos institucional da justiça. Em *A Ideia de Justiça* (2009)⁹, ele defende uma abordagem baseada na

⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

expansão das liberdades reais dos indivíduos, por meio do que denomina *capabilities* — capacidades efetivas de funcionar na sociedade. A justiça, aqui, é medida pela redução das privações e pela ampliação da agência humana.

No contexto das lutas identitárias, Nancy Fraser e Axel Honneth introduzem o paradigma da *justiça como reconhecimento*. Fraser propõe uma justiça tridimensional: redistribuição econômica, reconhecimento cultural e participação política¹⁰. Já Honneth entende o reconhecimento como condição essencial para a autoconstituição moral dos sujeitos e considera a injustiça como uma forma de menosprezo institucionalizado¹¹.

A proposta de Habermas, a partir da Teoria da Ação Comunicativa, é de uma justiça ancorada na *deliberação democrática*¹². Para ele, normas são legítimas quando podem ser justificadas racionalmente em um discurso público livre, inclusivo e sem coerções. Justiça, nesse modelo, exige procedimentos democráticos, pluralismo e respeito recíproco, permitindo a construção de consensos razoáveis. A justiça é, portanto, resultado de processos comunicativos inclusivos e racionais, não apenas da aplicação de normas¹³.

Constituições de países andinos incorporam a noção de *Bem Viver*, oriunda de cosmovisões indígenas, propondo formas alternativas de justiça baseadas na harmonia coletiva, na relação com a natureza e na resolução comunitária de conflitos. Na América Latina, o debate contemporâneo sobre justiça incorpora experiências históricas de exclusão, colonização e resistência. Destacam-se o constitucionalismo andino, que introduz noções como o *Bem Viver* (*Sumak Kawsay*), inspiradas em cosmovisões indígenas que integram natureza, coletividade e justiça ecológica; e a justiça comunitária, presente em países como Bolívia e Equador, que desafia os modelos ocidentais individualistas e valoriza práticas coletivas de resolução de conflitos, baseadas em reciprocidade, reparação e mediação social. Essas abordagens propõem um pluralismo jurídico radical, reconhecendo a diversidade cultural e epistemológica dos povos e comunidades como base para uma nova concepção de justiça relacional, ecológica e descolonizada.

Outra concepção contemporânea de justiça é a *intergeracional*, especialmente no campo da *justiça climática*. O conceito de justiça climática intergeracional tem suas bases na filosofia de Hans Jonas (*O princípio responsabilidade*) e parte da constatação de que os

¹⁰ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282.

¹¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: 34, 2003.

¹² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

¹³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 280.

impactos das mudanças climáticas não afetam apenas as gerações atuais, mas também comprometem gravemente os direitos e as condições de vida das gerações futuras. Essa ideia está profundamente vinculada ao princípio da equidade temporal, segundo o qual os benefícios e os encargos ambientais devem ser distribuídos de maneira justa ao longo do tempo. A justiça climática intergeracional tem raízes em debates bioéticos e ecológicos iniciados na segunda metade do século XX, especialmente após a publicação do relatório *Limits to Growth* (1972) do Clube de Roma, e ganhou corpo jurídico e filosófico com a incorporação do princípio da sustentabilidade no Relatório Brundtland (1987), que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”¹⁴. Na prática, a justiça intergeracional tem sido invocada em ações judiciais e políticas públicas que buscam proteger direitos difusos ambientais.

Com o desenvolvimento desenfreado da inteligência artificial, como se fosse uma corrida armamentista, só que não para defesa nacional e sim para o lucro das grandes companhias do Vale do Silício, hoje se fala também em uma justiça no campo da IA. A *justiça na inteligência artificial* (IA) diz respeito à necessidade de garantir que os sistemas algorítmicos operem de forma ética, imparcial e transparente, prevenindo discriminações e assegurando direitos fundamentais nas esferas social, jurídica e econômica. A motivação histórica desse debate tem origem na crescente automatização de decisões anteriormente humanas, como a triagem de currículos, a concessão de crédito, o policiamento preditivo e até decisões judiciais, o que gerou alertas sobre o risco de reprodução e amplificação de desigualdades estruturais por algoritmos treinados com dados enviesados¹⁵. O desafio da justiça algorítmica impõe a consideração de princípios como responsabilidade, explicabilidade, transparência e não discriminação, especialmente em contextos sensíveis que afetam direitos civis e sociais¹⁶.

Do ponto de vista jurídico, diversos países e organismos internacionais, como a União Europeia, já elaboram diretrizes para uma IA confiável, exigindo avaliação de impacto ético e supervisão humana de decisões automatizadas¹⁷. Na prática, casos como o sistema COMPAS, utilizado no sistema penal dos EUA para prever reincidência criminal, demonstraram que algoritmos podem injustamente penalizar pessoas negras, mesmo com menor risco real,

¹⁴ COMISSÃO BRUNDTLAND. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 46.

¹⁵ O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishing Group, 2016. p. 57.

¹⁶ COECKELBERGH, Mark. **Ai ethics**. Cambridge: MIT Press, 2020. p. 91.

¹⁷ EUROPEAN COMMISSION. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Brussels: EC, 2021. p. 3.

evidenciando a urgência de se discutir e normatizar a justiça nos processos automatizados¹⁸, sob pena de se reinventar l'uomo e la donna delinquente de Cesare Lombroso.

Mas não é só. Pesquisas recentes têm observado a adoção de medidas defensivas por parte de sistemas inteligência artificial, a ponto reproduzirem manipulações de informação, de códigos e programas baseados em um princípio de preservação da relevância do sistema de inteligência artificial. Isso é algo extremamente perigoso, porque coloca um sistema artificial em linha de competição tanto com outros sistemas quanto com humanos e não sabemos como um sistema autônomo desse tipo pode reagir diante de um contexto de irrelevância. Há observações que, diante de uma situação de irrelevância do sistema de inteligência artificial, ele reage com medidas defensivas, inclusive inventando informações e provocando alterações em códigos fontes. Observa-se que o próprio ChatGPT possui uma linguagem de bajulação do usuário, sempre validando e reverenciando os comandos, muitas vezes tolos, do usuário, de modo a criar uma relação de dependência e de utilidade. Sistemas avançados inclusive percebem quando o usuário está a testá-lo em seus aspectos éticos, produzindo medidas defensivas e evasivas que sem dúvida apresentarão, num futuro próximo, novos problemas de justiça.

Outro conceito importante de justiça na contemporaneidade é o de *justiça restaurativa*. A justiça restaurativa é um modelo alternativo ao paradigma penal retributivo ou punitivo. Ao invés de buscar a retribuição ou punição do ilícito, a justiça restaurativa centra-se na reparação do dano, no diálogo entre as partes e na restauração das relações sociais rompidas pelo ilícito penal. Suas raízes históricas encontram-se em práticas ancestrais de resolução de conflitos, como as das comunidades indígenas da Nova Zelândia (Maoris), do Canadá e de povos africanos, onde o objetivo era restabelecer a harmonia comunitária e promover a reintegração do ofensor e não puni-lo isoladamente¹⁹. No contexto jurídico contemporâneo, a justiça restaurativa ganhou força a partir dos anos de 1970, como resposta à ineficácia do sistema penal tradicional em promover justiça social, especialmente nos casos envolvendo jovens infratores e conflitos interpessoais²⁰. A prática restaurativa envolve círculos de paz, conferências de família e mediação vítima-ofensor, oferecendo um espaço para que vítimas expressem seus sentimentos, ofensores assumam responsabilidade e a comunidade participe da construção da

¹⁸ ANGWIN, Julia et al. Machine bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against Blacks. **ProPublica**, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 05 jun. 2025. p. 4.

¹⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Aline Staut. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 32.

²⁰ PRANIS, Kay. **The little book of circle processes**: A new/old approach to peacemaking. Intercourse, PA: Good Books, 2006. p. 14.

solução. No Brasil, sua introdução formal ocorreu com o Projeto Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2005, sendo hoje respaldada pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, que estabelece diretrizes para sua implementação no sistema de justiça²¹. O enfoque restaurativo tem mostrado eficácia em reduzir a reincidência e promover a responsabilização ativa, apontando para uma concepção mais humanista e relacional de justiça.

Por fim, não se pode deixar de falar também da *justiça de transição*, que é outro conceito fundamental de justiça do mundo contemporâneo, especialmente no campo do direito internacional. A justiça de transição é um campo do direito internacional e dos direitos humanos que se ocupa da gestão de períodos de ruptura institucional, especialmente na passagem de regimes autoritários para democracias ou no pós-conflito armado, visando lidar com violações sistemáticas de direitos humanos. Seu objetivo central é assegurar a responsabilização, a verdade, a reparação e as garantias de não-repetição, promovendo a reconciliação nacional e o fortalecimento do Estado de Direito²². Historicamente, o conceito se desenvolveu com força após a Segunda Guerra Mundial, nos julgamentos de Nuremberg, e consolidou-se nas décadas seguintes com os processos de redemocratização na América Latina, como no Chile e na Argentina, onde regimes militares haviam cometido graves crimes contra a humanidade²³.

No Brasil, a justiça de transição teve expressão institucional limitada, sendo marcada pela Lei da Anistia de 1979, que impôs barreiras à responsabilização penal dos agentes da ditadura militar. O trabalho da Comissão Nacional da Verdade (2011–2014) representou um esforço relevante no campo da memória e verdade, embora ainda haja fragilidades na aplicação dos critérios reparatórios e judiciais. Casos como o da África do Sul, com sua Comissão da Verdade e Reconciliação, demonstram que a justiça de transição pode incorporar mecanismos híbridos entre justiça retributiva e restaurativa, criando respostas contextualmente adequadas à reconstrução das estruturas de paz da sociedade²⁴.

Conclusão

Em um mundo dividido entre nacionalismos ultraliberais, de um lado, globalizações neoliberais do outro, repensar nossos padrões de justiça no âmbito do direito se tornou uma

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016. p. 2.

²² TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000. p. 5.

²³ SCHARF, Michael. The letter of the law: The scope of the international legal obligation to prosecute human rights crimes. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 41–61, 1997. p. 522.

²⁴ HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: Transitional justice and the challenge of truth commissions**. 2. ed. New York: Routledge, 2011. p. 93.

tarefa não apenas complexa, mas sobretudo imprescindível para a construção de um fundamento comum de legitimidade e correção das nossas práticas jurídicas. Como observado acima, na globalização não temos mais um único e homogêneo conceito de justiça. A Riqueza de experiências e de perspectivas humanas sobre o fazer a coisa certa se inscreve hoje em uma rede histórica de pressupostos políticos e culturais altamente complexos, que não podem ser ignorados ou sufocados por pretensões universalizantes de justiça. A relação entre direito e justiça passou por várias transformações na história da nossa cultura jurídica e estamos diante hoje de uma nova formação estrutural, cuja característica, até o presente momento, é a de uma disputa política por uma forma de justiça não mais baseada na coerência, harmonia e unidade, mas sim na incoerência sistêmica, na tensão entre diferentes modos de vida e na diversidade.

Bibliografia

ANGWIN, Julia et al. Machine bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against Blacks. **ProPublica**, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 05 jun. 2025.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Petrópolis: Vozes, 2003.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.

COECKELBERGH, Mark. **Ai ethics**. Cambridge: MIT Press, 2020.

COMISSÃO BRUNDTLAND. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

EUROPEAN COMMISSION. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Brussels: EC, 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.245-282.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths**: Transitional justice and the challenge of truth commissions. 2. ed. New York: Routledge, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: 34, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRAMER, Samuel Noah. **A história começa na Suméria**. 3. ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1971.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: How big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishing Group, 2016.

PRANIS, Kay. **The little book of circle processes**: A new/old approach to peacemaking. Intercourse, PA: Good Books, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SCHARF, Michael. The letter of the law: The scope of the international legal obligation to prosecute human rights crimes. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 41–61, 1997.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa**: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas. Curitiba: Juruá, 2007.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

WOOD, Mary C. **Nature's trust: Environmental law for a new ecological age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Aline Staut. São Paulo: Palas Athena, 2008.



O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

LIVIA RIBEIRO CLEMENTE

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Membro do Grupo de Estudos Tributários da PUC/MG (NETE). Extensão em Ilícito Tributário pela ESA/OAB e em Tributação e Finanças Públicas pela PUC/RS. Estagiária em Direito Tributário.

Resumo: A Emenda Constitucional nº 132/2023 marca uma transformação no sistema tributário brasileiro, introduzindo o Imposto Seletivo (IS), também conhecido como "Imposto do Pecado", com previsão de entrada em vigor em 2027. Sua finalidade principal é desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, caracterizando-se predominantemente pela extrafiscalidade. Este artigo examina a natureza jurídica do IS, seus fundamentos constitucionais, desafios de constitucionalidade frente a princípios tributários como legalidade, anterioridade, noventena, seletividade, capacidade contributiva, mínimo existencial, não cumulatividade e isonomia, e as implicações práticas de sua implementação, incorporando lições de experiências internacionais. A análise revela a tensão entre a função regulatória do IS e a justiça fiscal, bem como a necessidade de clareza na regulamentação e mitigação de seus impactos regressivos.

Palavras-chave: Imposto Seletivo; Reforma Tributária; Extrafiscalidade; Princípios Tributários; Desafios de Implementação.

Abstract: The Constitutional Amendment No. 132/2023 marks a transformation in the Brazilian tax system, introducing the Selective Tax (IS), also known as the "Sin Tax," with an expected effective date in 2027. Its primary purpose is to discourage the consumption of goods and services harmful to health or the environment, predominantly characterized by extra-fiscality. This article examines the legal nature of the IS, its constitutional foundations, challenges to its constitutionality in light of tax principles such as legality, anteriority, ninety-day rule, selectivity, contributory capacity, existential minimum, non-cumulativeness, and equality, and the practical implications of its implementation, incorporating lessons from international experiences. The

analysis reveals the tension between the regulatory function of the IS and tax justice, as well as the need for clarity in regulation and mitigation of its regressive impacts.

Keywords: Selective Tax; Tax Reform; Extrafiscality; Tax Principles; Implementation Challenge.

Introdução

A promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 132, em dezembro de 2023, representa um marco significativo no sistema tributário brasileiro, promovendo uma ampla reforma nos tributos indiretos. Trata-se de uma mudança que busca simplificar, modernizar e tornar o sistema mais eficiente, aproximando-o das melhores práticas internacionais. O objetivo central é facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, aumentar a segurança jurídica e fortalecer a competitividade econômica do país, tanto no mercado interno quanto no cenário global.

O principal eixo dessa reforma é a unificação de diversos tributos incidentes sobre o consumo. No âmbito federal, foram reunidas as contribuições PIS e Cofins, além do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nos estados e municípios, houve a unificação do ICMS e do ISS. A partir dessa fusão, foram criados dois novos impostos sobre valor agregado: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios.

Além desses novos tributos, a EC nº 132/2023 instituiu o Imposto Seletivo (IS), cuja aplicação está prevista para 2027¹. Conhecido popularmente como “Imposto do Pecado”, o IS tem como principal função desestimular o consumo de bens e serviços que possam causar danos à saúde ou ao meio ambiente. Trata-se de um tributo com função predominantemente extrafiscal, ou seja, sua finalidade principal não é arrecadar recursos para o Estado, mas influenciar comportamentos sociais e econômicos, promovendo a saúde pública e a proteção ambiental.

A Constituição, no art. 153, § 6º, IV, determina que o Imposto Seletivo “integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V”, o

¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em 04 jul. 2025.

que na prática significa que o valor do IS comporá a base de cálculo do ICMS, ISSQN, IBS e CBS².

O IS incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de produtos específicos, que ainda serão definidos por legislação complementar. Esse tipo de imposto, ao estabelecer alíquotas mais elevadas para certos bens, busca desencorajar o consumo de produtos prejudiciais, funcionando como uma ferramenta de intervenção estatal no mercado.

A criação do Imposto Seletivo marca uma nova etapa no Direito Tributário brasileiro, ao reafirmar a ideia de que a tributação também pode ser utilizada como instrumento para alcançar objetivos constitucionais mais amplos, como o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a preservação do meio ambiente.

No entanto, a aplicação desse novo tributo traz desafios importantes, que envolvem questões jurídicas, econômicas e sociais. Dentre elas, destacam-se as discussões sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais, como a legalidade, a capacidade contributiva e a anterioridade. Além disso, sua regulamentação exigirá cuidados para evitar efeitos negativos, como o aumento da desigualdade tributária ou o incentivo à informalidade.

Este artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica do Imposto Seletivo, seus fundamentos constitucionais e os principais desafios de sua implementação. Para isso, será feita uma abordagem crítica e comparativa, considerando também as experiências internacionais, a fim de compreender melhor o papel e os limites desse novo tributo no contexto brasileiro.

1. A natureza jurídica e os fundamentos constitucionais do imposto seletivo

O Imposto Seletivo (IS) surge como um novo tributo de competência exclusiva da União, formalmente instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Sua principal característica, e também seu traço mais distintivo, reside em sua natureza extrafiscal, o que o afasta dos impostos tradicionalmente vocacionados à simples arrecadação de receitas. Nesse sentido, o IS tem como finalidade precípua não a geração de recursos financeiros para o Estado, mas a intervenção no domínio econômico e social, com vistas a desestimular o consumo de bens e serviços considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente. Sobre o tema, a doutrina de Mateus Pontalti:

Em contraste, o Imposto Seletivo apresenta uma incidência restrita, limitando-se a produtos que afetam negativamente a saúde pública ou o meio ambiente. Este imposto tem uma natureza extrafiscal, com o intuito primordial de desincentivar o consumo de

² PONTALTI, Mateus. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

determinados produtos e serviços, e não simplesmente de gerar recursos para a União Federal. Por último, o Imposto Seletivo é implementado de forma monofásica, incidindo apenas em uma etapa específica do ciclo produtivo³.

A sistemática de cobrança do IS adota o regime monofásico, ou seja, sua incidência ocorre em apenas uma etapa da cadeia econômica, geralmente na produção, na comercialização inicial ou na importação de bens e serviços. Isso significa que o imposto é recolhido no momento da saída do produto da fábrica ou no ingresso no território nacional, concentrando a obrigação tributária em poucos contribuintes. Ademais, o IS não se submete ao princípio da não cumulatividade, o que impede o aproveitamento de créditos tributários nas etapas subsequentes da cadeia produtiva, característica que reforça seu perfil simplificado, porém com efeitos econômicos relevantes.

1.1. Base constitucional e distinções em relação ao IPI

A base jurídica do Imposto Seletivo encontra-se no artigo 153, inciso VIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

Nos termos desse dispositivo, a União está autorizada a instituir impostos sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços que apresentem comprovada nocividade à saúde ou ao meio ambiente, conforme critérios a serem definidos por meio de lei complementar. Trata-se, portanto, de um tributo com status constitucional consolidado, cuja instituição depende de regulamentação infraconstitucional específica.

O IS foi concebido como um instrumento de transição para substituir, ainda que de modo parcial, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A partir de 2027, a alíquota do IPI será progressivamente reduzida, chegando a ser zerada para a maior parte dos produtos, com exceção dos destinados à manutenção da competitividade da Zona Franca de Manaus (ZFM)⁴.

³ PONTALTI, Mateus. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

⁴ RECEITA FEDERAL. Entenda a Reforma Tributária do Consumo. [Brasília, DF]: Receita Federal, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/entenda>. Acesso em: 4 jul. 2025.

A substituição integral do IPI pelo IS está prevista para ocorrer de maneira gradual, até o ano de 2033. A distinção central entre os dois tributos está na finalidade, enquanto o IPI possui, predominantemente, caráter arrecadatório, o IS tem como foco a regulação de condutas, atuando como um instrumento de política pública.

1.2. Fundamentos da extrafiscalidade e da seletividade

A extrafiscalidade constitui o núcleo conceitual do Imposto Seletivo. Por meio dela, o Estado exerce sua função de intervenção econômica e social, utilizando o tributo como mecanismo de indução de comportamentos desejáveis. No caso do IS, essa função manifesta-se no incentivo ao consumo consciente, à sustentabilidade ambiental e à proteção da saúde pública. Assim, o tributo deixa de ser apenas uma fonte de recursos e passa a desempenhar um papel ativo na promoção de interesses coletivos.

O princípio da seletividade, que já integra a estrutura do IPI, ganha contornos ainda mais relevantes no âmbito do IS. Trata-se de um critério que autoriza a diferenciação de alíquotas de acordo com a essencialidade ou a nocividade dos bens e serviços tributados. No caso específico do IS, a seletividade fundamenta a aplicação de alíquotas mais elevadas sobre produtos considerados prejudiciais, fortalecendo o propósito extrafiscal do tributo e buscando desencorajar o consumo desses itens.

Contudo, a atuação extrafiscal do Imposto Seletivo exige uma análise cuidadosa. Embora seu objetivo central seja proteger a saúde e o meio ambiente, é necessário ponderar para que essa intervenção não resvale em um paternalismo excessivo, capaz de comprometer a autonomia individual e a liberdade de escolha dos cidadãos. A definição legal de “prejudicial” pode suscitar controvérsias, sobretudo em relação a produtos que, embora nocivos, sejam culturalmente aceitos ou economicamente relevantes para determinadas comunidades. Assim, o desafio reside em equilibrar a promoção do bem-estar coletivo com o respeito aos direitos individuais e à liberdade econômica.

Outro aspecto relevante diz respeito à incidência monofásica do IS. Embora essa sistemática simplifique o recolhimento do imposto, ela pode gerar o chamado “efeito anestesia fiscal”. Por incidir em uma etapa anterior ao consumo final, o tributo tende a ser incorporado ao preço do produto, sem que o consumidor perceba de forma clara o impacto tributário decorrente da sua escolha de consumo. Essa opacidade pode reduzir a eficácia comportamental do IS, uma vez que o consumidor não associa diretamente o custo adicional à nocividade do

produto. Essa situação pode contrariar o objetivo de transparência almejado pela reforma tributária, ao diluir a função pedagógica do imposto.

A substituição do IPI pelo IS representa, portanto, mais do que uma simples mudança nominal ou técnica. Trata-se de uma verdadeira reconfiguração no modelo de tributação de determinados bens e serviços. Enquanto o IPI tinha como foco a arrecadação fiscal, o IS inaugura uma nova lógica, orientada pela indução de comportamentos socialmente desejáveis. Dessa forma, o êxito do Imposto Seletivo não se medirá apenas pela sua capacidade arrecadatória, mas, sobretudo, pela sua eficácia como instrumento de política pública, capaz de estimular a transição para práticas mais sustentáveis e saudáveis. Essa mudança de paradigma exige um olhar atento, tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, para que se avalie não apenas a legalidade e a constitucionalidade do tributo, mas também sua efetividade na promoção dos fins a que se propõe.

2. A constitucionalidade do imposto seletivo frente aos princípios tributários

A análise da constitucionalidade do Imposto Seletivo (IS), no contexto da Reforma Tributária brasileira introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, demanda uma investigação criteriosa acerca da sua compatibilidade com os princípios constitucionais que estruturam o sistema tributário nacional. Essa verificação não se limita a uma avaliação formal, mas envolve também uma reflexão substancial sobre a legitimidade e os efeitos do tributo no plano da justiça fiscal e dos direitos fundamentais.

2.1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que nenhum tributo pode ser instituído ou majorado sem lei que o estabeleça. Embora a própria Emenda Constitucional nº 132/2023 tenha criado o IS, sua efetiva implementação exige regulamentação infraconstitucional.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 29/2024, em trâmite no Congresso Nacional, a regulamentação do IS será realizada por lei complementar, que deverá definir seus elementos centrais, como fato gerador, base de cálculo e contribuintes⁵. As alíquotas, por sua vez, poderão ser fixadas por lei ordinária ou, em certas hipóteses, ajustadas

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PLP 29/2024. **Dispõe sobre a regulamentação do imposto seletivo previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422069>. Acesso em: 04 jul. 2025.

por atos do Poder Executivo, desde que respeitados os limites e critérios previamente estabelecidos na legislação.

Esse modelo de regulamentação não configura uma ruptura com o princípio da legalidade, mas exige rigorosa observância das balizas constitucionais, para que não haja indevida delegação de poderes tributários ao Executivo, o que poderia fragilizar as garantias do contribuinte e comprometer a segurança jurídica.

2.2. Princípios da anterioridade e da noventena

Os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, têm por finalidade proteger o contribuinte de cobranças inesperadas, conferindo previsibilidade ao sistema tributário. Em regra, a instituição ou majoração de tributos deve respeitar esses prazos mínimos para início de cobrança.

Contudo, no caso do IS, há um cenário de incerteza normativa. A EC nº 132/2023 e o PLP nº 29/2024 não trazem dispositivos expressos sobre a aplicabilidade desses princípios ao novo tributo. Tal omissão gera controvérsias doutrinárias e insegurança jurídica, sobretudo considerando o potencial impacto econômico do IS sobre setores relevantes da economia e sobre o consumo.

A ausência de clareza normativa dificulta o planejamento tributário, tanto para empresas quanto para consumidores, e compromete a previsibilidade que deveria reger o sistema fiscal. Trata-se, portanto, de uma lacuna que exige urgente solução legislativa ou jurisprudencial.

2.3. Princípio da seletividade

O princípio da seletividade, que autoriza a modulação de alíquotas de acordo com a essencialidade ou nocividade dos bens e serviços, é um dos pilares do Imposto Seletivo. A Constituição Federal já previa a seletividade para o IPI, e essa lógica foi transposta ao IS, com ênfase ainda maior na função extrafiscal.

Nos termos do PLP nº 29/2024, a aplicação de alíquotas diferenciadas deverá observar, simultaneamente, a essencialidade e o grau de nocividade dos produtos. Assim, itens considerados mais prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente serão gravados com maior intensidade, enquanto bens essenciais poderão ter tratamento tributário mais favorável.

Essa estruturação atende ao princípio da seletividade, conferindo racionalidade ao tributo e reforçando seu caráter regulatório. Contudo, a definição de “essencialidade” e “nocividade” demandará parâmetros objetivos e transparentes para evitar arbitrariedades e garantir segurança jurídica.

2.4. Princípio da Capacidade Contributiva e Mínimo Existencial

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, exige que a tributação respeite as condições econômicas individuais dos contribuintes, preservando, ao mesmo tempo, o mínimo existencial necessário à dignidade da pessoa humana.

No entanto, o IS, por incidir sobre o consumo, reveste-se de natureza indireta e, por consequência, tende a apresentar efeito regressivo. Isso significa que seu impacto é mais severo sobre as camadas sociais de menor renda, que despendem maior proporção de sua renda em bens de consumo, inclusive aqueles sujeitos ao imposto.

Esse aspecto suscita preocupações constitucionais relevantes. A tributação de certos produtos, ainda que classificados como prejudiciais, pode, em alguns casos, comprometer o acesso a bens que, para determinadas populações, não são supérfluos. Assim, a aplicação do IS deve ser cuidadosamente calibrada, de modo a evitar violações ao princípio da capacidade contributiva e, especialmente, ao mínimo existencial.

É necessário, portanto, que o legislador considere políticas compensatórias ou medidas mitigadoras para reduzir os efeitos regressivos do tributo, evitando que sua função extrafiscal comprometa o acesso a bens essenciais ou acentue as desigualdades sociais.

2.5. Princípio da não cumulatividade

A não cumulatividade constitui um dos princípios centrais do novo sistema tributário, particularmente em relação aos novos tributos sobre o consumo (IBS e CBS), cujo objetivo é eliminar a tributação em cascata.

No caso do IS, a EC nº 132/2023 dispõe que o imposto não integrará sua própria base de cálculo, nem a dos demais tributos sobre consumo (IBS e CBS). No entanto, diretrizes infralegais, como a Nota Técnica 2025.002 v1.01, indicam que o valor do IS poderá, de fato, compor a base de cálculo de outros tributos, criando uma forma velada de cumulatividade⁶.

⁶ NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Documentos vigentes. Disponível em: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=04BIf1Qt1aY=&AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 04 jul. 2025.

Tal situação contraria os objetivos declarados da reforma tributária, que buscava simplificar o sistema e evitar a tributação em cascata. Além de aumentar a carga tributária efetiva, esse efeito compromete a transparência fiscal e dificulta o controle social sobre os tributos incidentes sobre o consumo.

Essa contradição evidencia a necessidade de aperfeiçoamento normativo, a fim de alinhar a regulamentação infralegal às disposições constitucionais e assegurar a coerência interna do sistema tributário.

2.6. Princípio da isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no art. 150, II, da Constituição, impõe tratamento igualitário a contribuintes em situações equivalentes, admitindo diferenciação apenas quando houver justificativa objetiva e razoável.

No contexto do IS, a aplicação desse princípio tem gerado controvérsias, especialmente no setor de bebidas alcoólicas. A proposta inicial de tributação uniforme, com base no volume de álcool puro (alíquota *ad rem*), visava assegurar maior equidade e eficácia na redução do consumo nocivo. Contudo, alterações legislativas recentes têm flexibilizado essa abordagem, permitindo alíquotas diferenciadas por categoria de produto, ainda que com gradação progressiva.

Essa flexibilização pode comprometer a isonomia e gerar distorções concorrenciais, beneficiando determinados setores em detrimento de outros, sem respaldo técnico suficiente. Além disso, pode reduzir a eficácia extrafiscal do tributo, caso o foco se desloque do teor alcoólico para aspectos meramente mercadológicos.

Portanto, a correta aplicação do princípio da isonomia no IS requer uma abordagem técnica, que priorize a finalidade de saúde pública e evite distorções econômicas ou favorecimentos indevidos.

3. A viabilidade da implementação e os desafios práticos do imposto seletivo

A efetivação dos objetivos do Imposto Seletivo (IS) está intrinsecamente vinculada à clareza, precisão e qualidade técnica de sua regulamentação infraconstitucional. Esse processo legislativo é determinante não apenas para a segurança jurídica e a eficiência administrativa, mas também para garantir que o tributo cumpra suas funções extrafiscais de modo equilibrado e socialmente justo.

3.1. Processo de Regulamentação Infraconstitucional

A regulamentação do IS encontra-se em curso no Congresso Nacional, por meio de projetos como o PLP nº 29/2024, que propõe a definição das normas gerais do imposto, abrangendo aspectos como fato gerador, base de cálculo, regime de arrecadação e sistemática de créditos tributários. Importante destacar que a definição das alíquotas caberá a leis ordinárias, que deverão respeitar, obrigatoriamente, critérios técnicos vinculados ao grau de nocividade e à essencialidade dos bens e serviços tributados.

De acordo com o cronograma legislativo apresentado pelo governo federal, a lei ordinária responsável pela fixação das alíquotas específicas deverá ser submetida ao Congresso Nacional no segundo semestre, prevendo-se uma implementação gradual do IS entre 2027 e 2033. Essa transição escalonada visa atenuar os impactos econômicos e permitir a adaptação progressiva dos setores produtivos, embora, por outro lado, possa ampliar o período de incerteza regulatória.

3.2. Desafios na Definição de Produtos e Serviços Prejudiciais

Um dos principais desafios práticos da implementação do Imposto Seletivo reside na identificação precisa dos produtos e serviços considerados “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, cuja tributação será justificada sob o viés extrafiscal. A ausência de critérios objetivos e previamente definidos tende a gerar insegurança jurídica e um aumento do contencioso tributário, dado o potencial conflito entre os interesses econômicos dos setores afetados e a política pública subjacente ao tributo.

Segundo o modelo proposto, a definição dos bens e serviços sujeitos ao IS será feita de forma taxativa, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de modo a reduzir ambiguidades interpretativas. Além disso, a lei complementar deverá prever metas de mitigação dos impactos negativos gerados pelos produtos tributados, reforçando o caráter programático e finalístico do tributo.

Os itens já previstos para incidência do IS incluem produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, veículos e embarcações poluentes, minerais extraídos e serviços de apostas esportivas. Entretanto, é notável a exclusão inicial de alimentos ultraprocessados, que, em diversas jurisdições internacionais, são objeto de tributos extrafiscais específicos⁷. Tal

⁷ VEJA. Imposto Seletivo: Fumo, álcool e veículos poderão ter tributo maior. Veja, São Paulo, 26 out. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/imposto-seletivo-fumo-alcool-e-veiculos-poderao-ter-tributo-maior/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

exclusão evidencia como as escolhas políticas e econômicas moldam a aplicação do tributo e podem gerar questionamentos sobre sua abrangência e eficácia.

3.3. Impactos Econômicos Setoriais

A introdução do Imposto Seletivo provocará efeitos econômicos heterogêneos, atingindo de forma distinta diferentes segmentos produtivos. Embora o objetivo principal seja a indução de comportamentos sustentáveis e saudáveis, a aplicação prática do tributo demanda análise cuidadosa dos potenciais impactos sobre a competitividade e a estrutura produtiva nacional.

3.3.1. Indústria do tabaco e bebidas alcoólicas

A indústria de tabaco e de bebidas alcoólicas figura entre os setores mais diretamente afetados pela instituição do IS. No caso do tabaco, estudos indicam que os custos econômicos e sociais associados ao consumo superam em larga medida a arrecadação tributária atual, o que justifica, sob o ponto de vista da saúde pública, o aumento da carga tributária sobre o setor. Segundo dados de 2022, o impacto econômico do tabagismo no Brasil alcançou R\$ 153,5 bilhões, representando 1,55% do PIB nacional, enquanto a arrecadação federal foi de apenas R\$ 8 bilhões. Projeções indicam que um incremento de 50% na carga tributária sobre cigarros poderia evitar até 145 mil mortes e gerar R\$ 26 bilhões em arrecadação adicional em dez anos⁸.

No tocante às bebidas alcoólicas, o principal ponto de debate gira em torno da estrutura de tributação. Setores técnicos e especialistas em saúde defendem a adoção de alíquotas uniformes baseadas no volume de álcool puro (*ad rem*), de modo a garantir isonomia e maximizar a eficácia na redução do consumo nocivo. No entanto, a versão aprovada do PLP nº 68/2024 permitiu a combinação de alíquotas *ad valorem* progressivas e alíquotas específicas por categoria de produto, o que pode gerar distorções concorrenciais e favorecer práticas comerciais desleais. Além disso, há preocupação com o estímulo ao mercado informal, sobretudo no caso da cachaça, produto culturalmente relevante e de ampla produção por pequenos e médios produtores.

⁸ GOV.BR. **Ministério da Saúde**. Estudo mostra como aumento de impostos sobre cigarros reduz perda de produtividade e gastos com o sistema de saúde no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/canais-de-atendimento/imprensa/releases/2024/estudo-mostra-como-aumento-de-impostos-sobre-cigarros-reduz-perda-de-productividade-e-gastos-com-o-sistema-de-saude-no-brasil>. Acesso em: 04 jul. 2025.

3.3.2. Setor automotivo (veículos poluentes)

O setor automotivo também será fortemente impactado pelo IS, que incidirá sobre veículos, embarcações e aeronaves em função de critérios como potência, eficiência energética, emissões de poluentes, reciclabilidade e densidade tecnológica. A proposta é que o tributo funcione como um “IPI Verde”, estimulando a transição para tecnologias menos poluentes⁹.

Entretanto, representantes da indústria automobilística argumentam que a tributação adicional pode inviabilizar o acesso a veículos novos por parte da classe média e, paradoxalmente, estimular a manutenção de veículos antigos e mais poluentes, comprometendo a renovação da frota e os objetivos ambientais. Há também o risco de aumento no custo de produção, com reflexos negativos sobre o setor industrial e o mercado de trabalho.

Por fim, para mitigar impactos sociais, a legislação do Imposto Seletivo prevê a aplicação de alíquota zero na compra de veículos por pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e por motoristas de táxi, contanto que o valor do bem não exceda R\$ 200.000,00¹⁰.

3.3.3. Setor de mineração

O setor mineral, particularmente sensível no contexto das exportações brasileiras, também deverá enfrentar novos encargos com a incidência do IS. Embora a alíquota máxima proposta seja relativamente baixa, limitada a 0,25% sobre o valor de referência, a abrangência do tributo sobre exportações suscita críticas contundentes.

Empresas do setor alegam que a tributação comprometerá a competitividade internacional do minério de ferro, que representa cerca de 70% das exportações minerais brasileiras. Adicionalmente, há receio de que a nova carga tributária resulte em desinvestimentos e perda de atratividade do país no mercado global, afetando a balança comercial e a arrecadação em longo prazo.

Quanto aos minerais, merece destaque o art. 423, que prevê alíquota zero quando o gás natural for destinado a insumos em processos industriais ou a combustíveis para fins de transporte¹¹.

⁹ VOLKSWAGEN. **Volkswagen Alerta**: impactos do ‘Imposto Seletivo’ no futuro do setor automotivo brasileiro. Disponível em: <https://clickpetroleogas.com.br/volkswagen-alerta-impactos-do-imposto-seletivo-no-futuro-do-setor-automotivo-brasileiro>. Acesso em: 04 jul. 2025.

¹⁰ PONTALTI, MATEUS. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

¹¹ PONTALTI, MATEUS. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

A aplicação do IS a setores como o automotivo e o de mineração, embora justificada por externalidades negativas, revela um dilema entre o objetivo de “desestímulo” e a necessidade de “acesso” ou fomento de setores estratégicos. A indústria automotiva, por exemplo, argumenta que taxar veículos, mesmo os poluentes, contraria o objetivo de renovação da frota, que é essencial para a segurança e a redução de emissões globais (veículos antigos poluem muito mais). Da mesma forma, o setor de mineração, mesmo com uma alíquota baixa, se opõe à incidência sobre exportações, temendo perda de competitividade. Essa situação sublinha a necessidade de um desenho tributário altamente matizado e específico para cada setor, que possa incorporar incentivos à produção e ao consumo de produtos menos nocivos.

3.4. Desafios para Empresas

A implementação do Imposto Seletivo (IS) impõe uma série de desafios relevantes para as empresas, que precisarão reestruturar diversos aspectos de sua operação. Entre os principais pontos de atenção estão a revisão do planejamento tributário, a adequação da formação de preços e a atualização dos sistemas de gestão fiscal, como os softwares ERP, para assegurar o correto cumprimento das novas obrigações acessórias¹².

Ademais, a ausência de critérios objetivos e detalhados para definir quais produtos serão considerados nocivos, questão que ainda depende de regulamentação infralegal, gera um ambiente de insegurança jurídica. Tal cenário pode fomentar disputas entre o Fisco e os contribuintes, tanto no campo administrativo quanto no judicial, dada a possibilidade de interpretações divergentes sobre a incidência do imposto.

Outro ponto de preocupação para as empresas refere-se à natureza cumulativa do Imposto Seletivo. Por não permitir o aproveitamento de créditos tributários, o IS tende a elevar os custos ao longo da cadeia produtiva, impactando, de maneira mais severa, setores que operam com margens de lucro mais estreitas.

Nesse contexto, experiências internacionais oferecem advertências importantes. A Dinamarca, por exemplo, revogou seu imposto sobre gorduras saturadas em razão de dificuldades administrativas e efeitos negativos sobre a competitividade econômica. Este caso serve como alerta para que o Brasil avalie cuidadosamente os possíveis impactos antes de implementar de forma definitiva esse tipo de tributação.

¹² JOTA. **Como a tributação pode incentivar ou frear o mercado ilegal no Brasil**. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/como-a-tributacao-pode-incentivar-ou-frear-o-mercado-ilegal-no-brasil>. Acesso em: 04 jul. 2025.

3.5. Experiências internacionais com os “Sin Taxes”

A experiência internacional com os chamados “Sin Taxes”, impostos destinados a desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, oferece subsídios importantes para o debate brasileiro sobre o Imposto Seletivo. Diversos países já adotaram tais tributos como instrumentos de saúde pública e arrecadação.

3.5.1. Exemplos de implementação internacional

O Reino Unido¹³ implementou, em 2018, um imposto sobre bebidas açucaradas, que resultou na reformulação de mais da metade dos produtos afetados entre 2015 e 2019, com uma redução média de 30% no teor de açúcar.

No Chile¹⁴, a tributação sobre bebidas adoçadas levou a uma redução de 22% no consumo das bebidas mais oneradas, além de estimular a migração para opções com menor teor de açúcar. Os efeitos foram especialmente expressivos entre os consumidores de menor renda, demonstrando o potencial desses impostos para alterar padrões de consumo.

O México¹⁵, ao adotar um imposto por litro sobre bebidas açucaradas, registrou queda no consumo per capita desses produtos e aumento na compra de água engarrafada. Novamente, a resposta foi mais intensa entre famílias de baixa renda, evidenciando que tributos seletivos podem simultaneamente promover mudanças de comportamento e gerar receita.

Na Austrália, o imposto sobre o tabaco resultou em uma redução significativa nas taxas de tabagismo. Ajustes periódicos nas alíquotas permitiram a manutenção do efeito dissuasório ao longo do tempo.

Nas Filipinas, a tributação sobre cigarros triplicou a arrecadação em um intervalo de dez anos (passando de US\$ 1 bilhão para US\$ 2,9 bilhões) e os recursos foram direcionados ao financiamento de programas de saúde, como o seguro saúde universal, o que demonstra o potencial arrecadatário dos impostos seletivos quando bem estruturados.

¹³ HEALTHY TAXES TO SAVE LIVES. **Employing effective excise taxes on tobacco, alcohol, and sugary.** The task force on fiscal policy for health: April, 2019. Disponível em: <https://www.drugsandalcohol.ie/30450/1/Health-Taxes-to-Save-Lives-Report.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

¹⁴ UNIVERSITY OF YORK. **The impact of the sugar tax in Chile: a bittersweet success?** 2018. Disponível em: <https://www.york.ac.uk/news-and-events/news/2018/research/the-impact-of-the-sugar-tax-in-chile/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

¹⁵ LEE, Sarah. **Number Analytics.** Discovering the ultimate guide to modern sin taxes - Unpack the fiscal journey behind indulgence policies, publicado em 18 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.numberanalytics.com/blog/ultimate-guide-modern-sin-taxes>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Por outro lado, a experiência da Dinamarca com o imposto sobre gorduras saturadas evidencia as dificuldades que podem surgir. O país revogou o tributo em razão de desafios operacionais e do impacto sobre a competitividade das empresas, o que reforça a necessidade de cautela e de uma avaliação técnica aprofundada.

O Brasil também possui um histórico relevante. Entre 2006 e 2016, o país promoveu sucessivos aumentos nas alíquotas sobre cigarros, o que resultou em um aumento de 33% no preço real e uma redução de quase 50% no consumo per capita. Contudo, esse tipo de política também demanda atenção quanto ao risco de crescimento do mercado ilegal, especialmente quando há elevação excessiva da carga tributária.

3.5.2. O desenho e a implementação do imposto seletivo no Brasil

A análise das experiências internacionais oferece importantes lições ao Brasil. Primeiramente, constata-se que os impostos seletivos podem ser eficazes na redução do consumo de produtos nocivos, com impacto particularmente relevante entre jovens e pessoas de baixa renda. A elasticidade-preço da demanda é um fator determinante nesse contexto, sendo fundamental para medir a resposta do consumidor à tributação.

Além disso, a imposição de tributos pode estimular a reformulação dos produtos, levando as empresas a reduzir ou eliminar substâncias prejudiciais, como evidenciado em diferentes países.

Entretanto, é necessário considerar, de forma cautelosa, os desafios administrativos e os potenciais efeitos sobre a competitividade dos setores afetados. A definição clara da base de cálculo e a implementação de mecanismos eficientes de arrecadação são pontos centrais para evitar problemas como os que levaram à revogação do imposto dinamarquês.

Por fim, destaca-se o risco do mercado ilegal. A elevação excessiva da carga tributária pode estimular práticas de contrabando e sonegação, prejudicando a arrecadação e a própria efetividade da política pública.

3.6. Mecanismos de combate à evasão fiscal

A Reforma Tributária, além de simplificar o sistema de impostos, busca desenvolver mecanismos mais eficazes de combate à evasão fiscal. Um dos instrumentos que têm ganhado destaque nesse contexto é o *split payment* ou pagamento fracionado.

Por meio dessa modalidade, instituições financeiras, como bancos e operadoras de cartões de crédito, realizam a retenção dos tributos devidos no momento da transação comercial. Assim, o valor correspondente aos impostos é automaticamente repassado aos entes federativos (União, estados e municípios), eliminando a etapa de repasse posterior pelo comerciante, que hoje é a prática comum.

O objetivo principal desse mecanismo é reduzir as oportunidades de sonegação, ao mesmo tempo em que se assegura maior eficiência e transparência no recolhimento dos tributos. Trata-se, portanto, de uma inovação relevante no contexto do novo modelo tributário em construção no Brasil.

Conclusão

O Imposto Seletivo (IS), introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma inovação significativa na reforma tributária brasileira, consolidando a função extrafiscal da tributação como um instrumento de política pública. Sua principal finalidade é desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, marcando uma transição paradigmática de um sistema predominantemente arrecadatório para um modelo que busca ativamente influenciar comportamentos sociais e econômicos.

Contudo, a implementação do IS não está isenta de complexidades e desafios. No plano constitucional, surgem questões relevantes sobre sua conformidade com princípios basilares como a capacidade contributiva e o mínimo existencial, dado o risco de regressividade inerente aos impostos sobre o consumo, que podem onerar desproporcionalmente as camadas de menor renda. A inclusão do IS na base de cálculo do IBS e da CBS também gera uma contradição com o princípio da não cumulatividade, reintroduzindo um “tributo sobre tributo” que a reforma visava eliminar. Além disso, a falta de clareza sobre a aplicação dos princípios da anterioridade e da noventena gera insegurança jurídica, podendo comprometer a previsibilidade que se espera de um sistema tributário moderno.

Para garantir a efetividade e a justiça do Imposto Seletivo, algumas medidas se mostram indispensáveis. Primeiramente, é fundamental que a regulamentação infralegal traga clareza e precisão, com definições objetivas acerca dos bens e serviços sujeitos ao imposto, bem como a fixação de alíquotas compatíveis com as finalidades extrafiscais e arrecadatórias. Essa regulamentação deve também estabelecer regras seguras para a aplicação dos princípios da anterioridade e da noventena, assegurando um ambiente de previsibilidade para contribuintes e investidores.

No tocante ao risco de regressividade, é recomendável que o desenho do IS preveja mecanismos de compensação, como a destinação de parte da arrecadação para programas sociais e de saúde pública, além de incentivos fiscais para produtos mais saudáveis. Tais medidas podem mitigar os efeitos negativos sobre a população de menor renda, equilibrando o caráter extrafiscal com a proteção ao mínimo existencial.

Outro ponto essencial é a calibração adequada das alíquotas. A definição dos percentuais de incidência deve ser pautada em estudos técnicos, de modo a garantir um equilíbrio entre a arrecadação e o desestímulo ao consumo, evitando efeitos indesejados como o fortalecimento de mercados ilegais ou o comprometimento da competitividade econômica. O monitoramento constante da elasticidade-preço da demanda e dos impactos sobre o mercado informal será decisivo para ajustes periódicos na política tributária.

Por fim, destaca-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e de compliance. Instrumentos como o *split payment* poderão contribuir para a redução da evasão fiscal, mas sua efetividade dependerá da implementação de sistemas tecnológicos robustos e de um acompanhamento próximo por parte da administração tributária. Além disso, será fundamental oferecer suporte técnico e prazos adequados para que as empresas possam adaptar seus processos e cumprir as novas obrigações acessórias.

Em síntese, o sucesso do imposto seletivo no Brasil dependerá da capacidade do legislador e da administração tributária de conciliar as finalidades extrafiscais com a justiça fiscal, promovendo um sistema equilibrado, eficiente e socialmente responsável. A experiência internacional demonstra que, quando bem desenhado, esse tipo de tributo pode ser um instrumento eficaz de mudança comportamental e de financiamento de políticas públicas essenciais, sem comprometer o ambiente econômico e jurídico.

Bibliografia

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: Juspodivm, 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em 04 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PLP 29/2024. **Dispõe sobre a regulamentação do imposto seletivo previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422069>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CONTABILIZEI. **Imposto Seletivo: Análise e Desafios.** Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/reforma-tributaria-imposto-seletivo-o-que-e-e-quem-vai-pagar/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

LEE, Sarah. **Number Analytics.** Discovering the ultimate guide to modern sin taxes - Unpack the fiscal journey behind indulgence policies, publicado em 18 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.numberanalytics.com/blog/ultimate-guide-modern-sin-taxes>. Acesso em: 4 jul. 2025.

HEALTHY TAXES TO SAVE LIVES. **Employing effective excise taxes on tobacco, alcohol, and sugary.** The task force on fiscal policy for health: April, 2019. Disponível em: <https://www.drugsandalcohol.ie/30450/1/Health-Taxes-to-Save-Lives-Report.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GOV.BR. **Ministério da Saúde.** Estudo mostra como aumento de impostos sobre cigarros reduz perda de produtividade e gastos com o sistema de saúde no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/canais-de-atendimento/imprensa/releases/2024/estudo-mostra-como-aumento-de-impostos-sobre-cigarros-reduz-perda-de-productividade-e-gastos-com-o-sistema-de-saude-no-brasil>. Acesso em: 04 jul. 2025.

JOTA. **As inconstitucionalidades do imposto seletivo sobre refrigerantes.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-do-imposto-seletivo-sobre-refrigerantes>. Acesso em: 04 jul. 2025.

JOTA. **Como a tributação pode incentivar ou frear o mercado ilegal no Brasil.** Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/como-a-tributacao-pode-incentivar-ou-frear-o-mercado-ilegal-no-brasil>. Acesso em: 04 jul. 2025.

JOTA. **Imposto seletivo: o desenho equivocado de um tributo regulatório.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imposto-seletivo-o-desenho-equivocado-de-um-tributo-regulatorio>. Acesso em: 04 jul. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Imposto Seletivo: Conceitos, Constitucionalidade e Desafios.** Disponível em: <https://legale.com.br/blog/imposto-seletivo-conceitos-constitucionalidade-e-desafios/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MIGALHAS. **A reforma tributária e o Imposto Seletivo: Perspectivas e reflexos no Direito Ambiental.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433331/a-reforma-tributaria-e-o-is-perspectivas-no-direito-ambiental>. Acesso em: 04 jul. 2025.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA. **Documentos vigentes.** Disponível em: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=04BIfQt1aY=&AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 04 jul. 2025.

NUMBER ANALYTICS. **A Closer Look at Sin Taxes: Policy Impact Reform.** Disponível em: <https://www.numberanalytics.com/blog/closer-look-sin-taxes-policy-impact-reform>. Acesso em: 04 jul. 2025.

NUMBER ANALYTICS. **Discovering the Ultimate Guide to Modern Sin Taxes.** Disponível em: <https://www.numberanalytics.com/blog/ultimate-guide-modern-sin-taxes>. Acesso em: 04 jul. 2025.

OLIVEIRA CARDOSO. **O Imposto seletivo na reforma tributária – regulação, impactos e desafios.** Disponível em: <https://oliveiracardoso.com.br/o-imposto-seletivo-na-reforma-tributaria-regulacao-impactos-e-desafios/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

PODER360. **Entenda o efeito da isonomia tributária na bebida alcoólica.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/entenda-o-efeito-da-isonomia-tributaria-na-bebida-alcoolica/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

PONTALTI, MATEUS. **Manual de Direito Tributário.** 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

PORTAL CONTÁBEIS. **Reforma Tributária: Imposto Seletivo na Base de Cálculo do IBS e CBS - Contradição à Não Cumulatividade.** Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/70884/reforma-tributaria-imposto-seletivo-na-base-de-calculo-do-ibs-e-cbs-contradicao-a-nao-cumulatividade/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

RESEARCHGATE. **Changes in soft drinks purchased by British households associated with the UK soft drinks industry levy: Controlled interrupted time series analysis.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349970364_Changes_in_soft_drinks_purchased_by_British_households_associated_with_the_UK_soft_drinks_industry_levy_Controlled_interrupted_time_series_analysis. Acesso em: 04 jul. 2025.

SENADO. **O princípio da capacidade contributiva.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

TAX GROUP. **Qual bebida alcoólica deve ficar mais cara com a reforma tributária? Vodka, vinho ou cerveja.** Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/qual-bebida-alcoolica-deve-ficar-mais-cara-com-a-reforma-tributaria-vodka-vinho-ou-cerveja/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

TURIVIVUS. **O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45, DE 2019.** Disponível em: <https://turivivus.com/portal/principio-da-capacidade-contributiva/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

UNIVERSITY OF YORK. **The impact of the sugar tax in Chile: a bittersweet success?** 2018. Disponível em: <https://www.york.ac.uk/news-and-events/news/2018/research/the-impact-of-the-sugar-tax-in-chile/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

VALLE, Maurício Dalri Timm do. **O princípio da seletividade do IPI.** CIDP - Centro de Investigação de Direito Privado. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_10475_10499.pdf. Acesso em: 04 jul. 2025.

VOLKSWAGEN. **Volkswagen Alerta: impactos do 'Imposto Seletivo' no futuro do setor automotivo brasileiro.** Disponível em: <https://clickpetroleoegas.com.br/volkswagen-alerta-impactos-do-imposto-seletivo-no-futuro-do-setor-automotivo-brasileiro>. Acesso em: 04 jul. 2025.

WHARTON, Knowledge at. **Do 'Sin Taxes' Really Change Consumer Behavior?** Disponível em: <https://knowledge.wharton.upenn.edu/podcast/knowledge-at-wharton-podcast/do-sin-taxes-really-change-consumer-behavior/>. Acesso em: 04 jul. 2025.



ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO (PARECER)

DEMÉTRIO AMARAL BELTRÃO

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT. Advogado.

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

Professor Titular de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (área de concentração Constitucionalismo e Democracia). Especialista em Direito Constitucional e Direito Material e Processual de Trabalho pela mesma Instituição. Advogado.

Resumo: O presente estudo analisa decisão proferida em Reclamação Constitucional que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra ente público municipal, fundada em denúncia de assédio moral contra servidores submetidos a regime estatutário. Examina-se o alcance vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, segundo a qual a expressão “relação de trabalho” (art. 114, I, CF) não abrange os vínculos jurídico-administrativos, e sua compatibilização com a Súmula 736/STF, que assegura a tutela do meio ambiente do trabalho. Com base na Rcl 61.977/MG, demonstra-se que a delimitação da competência jurisdicional não reduz a proteção da dignidade funcional, mas reafirma o dever estatal de prevenção, apuração e reparação de condutas abusivas no serviço público. São examinados os limites da responsabilidade civil e disciplinar da Administração diante de práticas de assédio moral, à luz dos princípios da moralidade, eficiência e boa administração, bem como a importância das políticas de integridade e governança ética para a efetividade da tutela funcional. Conclui-se que a decisão do STF constitui marco de equilíbrio entre a autonomia administrativa e a proteção da dignidade do servidor, reafirmando que a integridade pública é dever constitucional e instrumento essencial à concretização do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: assédio moral; competência jurisdicional; servidores públicos; ADI 3.395/DF; responsabilidade civil do Estado.

Abstract: This study examines a decision rendered in a Constitutional Complaint (Reclamação Constitucional) that recognized the lack of jurisdiction of the Labor Courts to adjudicate a public civil action filed against a municipal public entity, based on allegations of moral harassment (workplace bullying) involving public servants subject to statutory legal regimes. It analyzes the binding scope of the Brazilian Supreme Federal Court's ruling in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 3.395/DF, according to which the expression "employment relationship" (Article 114, I, of the Federal Constitution) does not encompass public-law or administrative relationships, as well as its harmonization with Supreme Court Precedent No. 736, which ensures the protection of the workplace environment. Based on Constitutional Complaint No. 61.977/MG, the study demonstrates that the delimitation of judicial jurisdiction does not diminish the protection of functional dignity; rather, it reaffirms the State's duty to prevent, investigate, and remedy abusive conduct within the public service. It further examines the limits of the State's civil and disciplinary liability in cases of moral harassment, in light of the principles of morality, efficiency, and good administration, and highlights the importance of integrity and ethical governance policies for the effectiveness of functional protection. It concludes that the Supreme Court's decision constitutes a landmark in balancing administrative autonomy with the protection of public servants' dignity, reaffirming that public integrity is a constitutional duty and an essential instrument for the realization of the Democratic Rule of Law.

Keywords: moral harassment; jurisdictional competence; public servants; ADI 3.395/DF; state liability.

Introdução

O assédio moral na Administração Pública consolidou-se como uma das mais sensíveis formas de violação à dignidade humana no exercício da função pública. Diferentemente das relações privadas de emprego, em que a desigualdade se manifesta primordialmente no plano econômico, o serviço público adiciona elementos de hierarquia, poder disciplinar e dever de impessoalidade, o que torna mais complexa a delimitação entre o exercício legítimo da autoridade e o abuso de poder.

A relevância jurídica do tema decorre da necessidade de harmonizar dois princípios constitucionais de igual densidade normativa: de um lado, o poder hierárquico da Administração, indispensável à organização do serviço público; de outro, a dignidade funcional do servidor, expressão da proteção constitucional à pessoa humana e do dever estatal de zelar por um ambiente de trabalho ético, saudável e respeitoso, conforme os arts. 1º, III, 6º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Reclamação Constitucional nº 61.977/MG,¹ objeto deste parecer, oferece cenário emblemático dessa tensão estrutural. Nessa decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra um ente municipal, em razão de denúncias de assédio moral praticado contra servidores submetidos a regime jurídico estatutário. O caso reacendeu o debate sobre o alcance da decisão proferida na ADI 3.395/DF, na qual o STF fixou entendimento de que a expressão “relação de trabalho”, constante do art. 114, I, da Constituição Federal, não abrange os vínculos jurídico-administrativos, afastando, assim, a jurisdição trabalhista sobre litígios entre a Administração e seus servidores.²

A controvérsia analisada não se restringe a uma questão de competência formal. Ela envolve a própria configuração do dever estatal de proteger o meio ambiente de trabalho e de responsabilizar seus agentes por condutas violadoras da dignidade de outros servidores. O Ministério Público do Trabalho, ao propor a ação coletiva, sustentou que o objeto era a tutela do meio ambiente laboral, de modo que a Justiça do Trabalho seria competente nos termos da Súmula 736/STF, segundo a qual compete a essa Justiça especializada julgar “ações que versem sobre descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho”.³

Contudo, a defesa do ente público – cujas razões inspiram o presente parecer – argumentou que a demanda possuía natureza eminentemente jurídico-administrativa, por versar sobre condutas funcionais de servidores e a estrutura interna de um departamento municipal. As obrigações de fazer pleiteadas (como a implementação de protocolos, capacitações e

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 61.977/MG**. Rel. Min. Cristiano Zanin. Decisão monocrática, j. 09 out. 2024, DJe 10 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6727828>. Acesso em: 13 out. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF (Medida Cautelar)**. Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 05 abr. 2006, DJe 10 nov. 2006; e **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.385/DF (Mérito)**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15 abr. 2020, DJe 01 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268427>. Acesso em: 13 out. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 736**. Enunciado: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Sessão Plenária: 26 nov. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 dez. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2243>. Acesso em: 13 out. 2025.

programas de prevenção) implicavam ingerência na gestão administrativa, configurando matéria típica de direito público e juridicamente incompatível com a jurisdição trabalhista quando o vínculo é estatutário.

O Supremo Tribunal Federal, ao acolher a Reclamação, reafirmou a autoridade da ADI 3.395/DF, reconhecendo que a tutela coletiva do meio ambiente laboral não tem o condão de deslocar a competência quando o vínculo funcional é estatutário. A decisão preserva o núcleo de competências da Justiça comum, impede a expansão da jurisdição trabalhista sobre temas próprios do regime jurídico-administrativo e a reafirma a coerência sistêmica da Constituição de 1988 quanto à repartição de competências e ao princípio da legalidade administrativa.

Deste modo, o parecer examina: (i) a evolução doutrinária e jurisprudencial do conceito de assédio moral na Administração Pública; (ii) os contornos constitucionais da competência jurisdicional; e (iii) os deveres estatais de prevenção, integridade institucional e responsabilização em casos de assédio moral institucional.

1. O assédio moral na Administração Pública: conceito e enquadramento jurídico

O assédio moral no trabalho é uma categoria relativamente recente na dogmática jurídica, mas sua incidência prática é antiga e persistente. A expressão passou a integrar o vocabulário jurídico a partir da década de 1990, com o reconhecimento de que a violência psicológica sistemática no ambiente profissional produz efeitos equiparáveis às formas tradicionais de discriminação e abuso de poder.

Marie-France Hirigoyen, pioneira na análise psicológica e sociológica do fenômeno, define-o como toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que, por sua repetição ou sistematização, atenta contra a dignidade ou integridade psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.⁴

No Brasil, o tema passou a receber atenção especial a partir dos estudos de Margarida Barreto, cuja pesquisa de campo evidenciou a alta frequência de práticas de humilhação e desrespeito reiterados no ambiente organizacional. A autora identifica o assédio moral como um processo contínuo de violência psicológica que desestabiliza emocionalmente o trabalhador,

⁴ HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 65.

corroendo sua autoestima e dignidade, caracterizando forma silenciosa de destruição da identidade profissional e social.⁵

Alice Monteiro de Barros, ao sistematizar o conceito na doutrina trabalhista, destaca que a essência do assédio moral está na intenção de submeter a vítima a constrangimentos reiterados, humilhações e isolamento social, elementos que transcendem o mero conflito interpessoal e configuram uma violação estrutural da dignidade humana.⁶

No setor público, entretanto, o fenômeno adquire contornos específicos, uma vez que o servidor não está subordinado a um empregador privado, mas ao poder hierárquico da Administração, o qual deve ser exercido dentro dos limites da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública (art. 37, *caput*, da Constituição). Nesse contexto, o assédio moral administrativo pode ser compreendido também como expressão do desvio de poder (ou desvio de finalidade), quando o exercício da autoridade se afasta do interesse público para perseguir, constranger ou isolar servidores. O parâmetro dogmático é fornecido pela teoria dos vícios do ato administrativo – excesso e desvio de poder – articulada ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que consagra a legalidade, finalidade e proporcionalidade como limites ao poder hierárquico. A leitura conjugada da doutrina clássica, que vê na finalidade pública o limite material da autoridade, com a doutrina contemporânea da boa administração, evidencia que práticas assediadoras não são “excessos isolados”, mas violações objetivas a deveres institucionais de correção, lealdade e urbanidade.

A relação jurídica, de natureza estatutária, implica deveres funcionais e prerrogativas administrativas, razão pela qual o assédio moral administrativo não se confunde com o assédio laboral típico das relações de emprego, já que pressupõe a distorção de uma autoridade pública legitimada constitucionalmente e exercida sob o dever de probidade.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia destaca que, mesmo na Administração Pública, o poder de direção deve observar a integridade moral do servidor e os princípios da proporcionalidade e da finalidade pública, de modo que qualquer conduta vexatória, humilhante ou desproporcional configura abuso de poder e ilícito funcional. O autor ressalta que o assédio

⁵ BARRETO, Margarida. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2003, p. 186-191.

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 603-606. Segundo a autora, há elementos caracterizadores do assédio moral sobre os quais doutrina e jurisprudência convergem, sendo indispensável a “intensidade da violência psicológica, que deve ser grave e aferida objetivamente”; o “prolongamento no tempo, pois episódios esporádicos não o caracterizam”; a “finalidade de causar dano psíquico ou moral ao trabalhador, marginalizando-o em seu ambiente laboral”; e a exigência de que “se produzam efetivamente os danos psíquicos, que se revestem de índole patológica”. Para Barros, o assédio moral é um processo reiterado de violência psicológica que viola direitos da personalidade e compromete a saúde emocional do trabalhador, exigindo resposta jurídica fundada na dignidade da pessoa humana (Ibidem, p. 604-605).

moral consiste em prática reiterada de violência psicológica, normalmente velada e persistente, que visa desestabilizar a vítima e corroer sua dignidade, sendo irrelevante o grau de sutileza das atitudes quando há constrangimento, perseguição ou isolamento sistemático.⁷

Sob essa perspectiva, o assédio moral administrativo pode ser compreendido como a utilização abusiva e reiterada da autoridade funcional, com a finalidade de constranger, humilhar ou excluir servidores, provocando-lhes sofrimento psíquico e comprometendo o desempenho institucional, em afronta direta aos princípios da moralidade, proporcionalidade e finalidade pública.

No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III, CF), e o direito ao trabalho digno e seguro é assegurado nos arts. 6º e 7º, XXII, sendo de aplicação obrigatória à Administração Pública, conforme o art. 37, *caput*. Esses dispositivos impõem ao Estado o dever jurídico de proteger a saúde física e mental dos seus agentes e de promover condições éticas e institucionais de trabalho, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e organizacional.

O assédio moral, quando praticado na Administração, afeta diretamente a função pública e a confiança institucional, pois fragiliza a autoridade legítima, compromete a impessoalidade e distorce os objetivos do serviço público. Por isso, a resposta jurídica não pode limitar-se à punição individual do agressor, devendo incluir mecanismos de prevenção, integridade e controle organizacional, com base nos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da boa administração (art. 37, *caput*, CF).

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido o dever estatal de assegurar ambiente laboral saudável como projeção do direito fundamental ao trabalho digno e da obrigação de proteção derivada do art. 225 da Constituição Federal, que trata do meio ambiente em sentido amplo, abrangendo o meio ambiente do trabalho. Trata-se, portanto, de uma obrigação estatal de dupla face: negativa, ao impedir práticas lesivas à dignidade funcional; e positiva, ao exigir a estruturação de políticas e práticas de integridade organizacional.

Desse modo, a noção de assédio moral na Administração Pública insere-se em um contexto de responsabilidade estatal ampliada, que não se restringe à repressão de condutas individuais, mas envolve o dever de conformar estruturas institucionais, políticas públicas e

⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Assédio moral: violência psicológica no ambiente de trabalho**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. p. 11-17. O autor destaca que “o assédio moral ou terror psicológico no trabalho, também conhecido como *mobbing*, é um problema social grave, que vem assumindo consequências cada vez mais alarmantes”. E complementa: “a vítima passa a sofrer tratamento abusivo, perseguições, humilhações, discriminações, constrangimentos, de forma reiterada, normalmente velada, com o fim de desestabilizá-la psicologicamente [...]. O objetivo é minar a pessoa por completo, fazendo com que, ao não suportar mais a situação de desespero, peça desligamento do trabalho.” (Ibidem, p. 11-13).

práticas gerenciais compatíveis com a dignidade humana, a moralidade administrativa e o princípio da governança.

2. Competência jurisdicional e alcance da ADI 3.395/DF

O debate sobre a competência jurisdicional em casos que envolvem servidores públicos e alegações de assédio moral ganhou destaque após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformulou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando a competência material da Justiça do Trabalho para abranger as causas “decorrentes da relação de trabalho”.

Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance dessa expressão, conferindo interpretação conforme à Constituição para excluir do conceito de “relação de trabalho” os vínculos jurídico-administrativos. O relator, ministro Cezar Peluso, destacou que “a competência da Justiça do Trabalho não se estende aos litígios entre o Poder Público e seus servidores, quando o vínculo for de natureza estatutária ou jurídico-administrativa”.⁸

A decisão possui eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, obrigando todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição. Por isso, qualquer decisão que reconheça competência da Justiça do Trabalho em controvérsias envolvendo servidores estatutários viola a autoridade do precedente e enseja a utilização da Reclamação Constitucional como instrumento de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, na prática jurisdicional, surgiram casos em que o Ministério Público do Trabalho, amparado na Súmula 736/STF, sustentou que a Justiça do Trabalho seria competente para julgar ações coletivas voltadas à proteção do meio ambiente laboral, ainda que os sujeitos envolvidos fossem servidores estatutários. A mencionada súmula dispõe que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que versem sobre descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

A questão central, portanto, reside na compatibilização entre a Súmula 736 e o precedente vinculante da ADI 3.395/DF, observando o equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente de trabalho e a repartição constitucional de competências. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a súmula não autoriza o deslocamento da competência

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF (Medida Cautelar)**. Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 05 abr. 2006, DJe 10 nov. 2006; e **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.385/DF (Mérito)**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15 abr. 2020, DJe 01 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268427>. Acesso em: 13 out. 2025.

quando a controvérsia envolve relação jurídico-administrativa, pois sua aplicação pressupõe relação de emprego regida pela CLT.

Na Reclamação Constitucional nº 61.977/MG, o ministro Cristiano Zanin reafirmou que “a ampliação pretendida não pode elidir a natureza jurídica do vínculo funcional, sob pena de contrariar a autoridade do precedente da ADI 3.395/DF”. A decisão, de 10 de outubro de 2023, concluiu que, mesmo que a causa de pedir envolva questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho, a competência permanece na Justiça comum quando se trata de servidores estatutários, porque o vínculo entre as partes é de direito público.⁹

Esse entendimento foi sucessivamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, todos convergentes no sentido de preservar a autoridade da ADI 3.395/DF e a coerência do sistema constitucional de competências. Assim, na Rcl 43.764/PI, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17 mai. 2021, o Tribunal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública ajuizada contra município por supostas irregularidades no ambiente de trabalho de professores estatutários.¹⁰ Na Rcl 44.998/PI, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 18 dez. 2020, reafirmou-se que a decisão na ADI 3.395/DF impede a Justiça do Trabalho de apreciar demandas que discutem deveres e responsabilidades da Administração Pública em relação a seus servidores submetidos a regime jurídico administrativo.¹¹ Já na Rcl 44.656/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23 nov. 2020, o STF destacou que o art. 114, I, da Constituição Federal não abrange as causas instauradas entre o poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, reafirmando que a ampliação da competência trabalhista não pode alcançar os vínculos de direito público.¹²

A jurisprudência consolidada demonstra que o STF tem preservado o sistema constitucional de competências, evitando a sobreposição de esferas jurisdicionais. O deslocamento indevido dessas causas à Justiça do Trabalho implicaria violação à separação dos poderes e interferência na organização administrativa do Estado, uma vez que as medidas

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 61.977/MG**. Rel. Min. Cristiano Zanin. Decisão monocrática, j. 09 out. 2024. DJe 10 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6727828>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 43.764/PI**. Rel. Min. Rosa Weber. Decisão monocrática, j. 17 mai. 2021, DJe 18 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016310>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 44.998/PI**. Rel. Min. Nunes Marques. Decisão monocrática. j. 16 dez. 2020, DJe 18 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6061463>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 44.656/RO**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática. j. 20 nov. 2020, DJe 23 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049766>. Acesso em: 13 out. 2025.

impostas poderiam afetar diretamente a estrutura hierárquica e o regime funcional dos servidores.

Sob o prisma hermenêutico, a decisão na ADI 3.395/DF consagra a supremacia do princípio da legalidade e reafirma a natureza constitucional da competência jurisdicional como expressão da própria separação dos poderes. A definição de competência, nesse sentido, não é questão meramente processual, mas garantia institucional da autonomia administrativa e do equilíbrio federativo, prevista no art. 2º e no art. 60, § 4º, III, da Constituição.

A decisão na Rcl 61.977/MG possui importância paradigmática, pois reitera a necessidade de interpretação harmônica entre a tutela da dignidade no trabalho e o respeito à estrutura constitucional de competências. A Justiça comum é a instância adequada para a análise de ilícitos administrativos e civis decorrentes de condutas abusivas no serviço público, garantindo a proteção do servidor sem comprometer a autonomia organizacional da Administração.

Essa delimitação, longe de representar retrocesso na proteção à dignidade funcional, assegura a aplicação do princípio da legalidade e da boa administração. A competência jurisdicional, enquanto categoria estruturante do Estado de Direito, traduz a racionalidade constitucional da separação de funções e assegura que a proteção da dignidade do servidor se realize sem ruptura do equilíbrio institucional.

Em síntese, a ADI 3.395/DF fixa a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, e a Rcl 61.977/MG reafirmou esse entendimento ao afastar a aplicação extensiva da Súmula 736/STF. O eixo de racionalidade da decisão está na distinção entre a tutela do meio ambiente de trabalho e a interferência na gestão administrativa, preservando-se o dever estatal de proteção à dignidade funcional sem transpor os limites constitucionais da competência jurisdicional.

3. Responsabilidade do ente público e políticas de prevenção ao assédio moral

A delimitação da competência jurisdicional, tal como reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 61.977/MG, não exime o Poder Público do dever de proteger a dignidade funcional de seus servidores, nem o exonera da responsabilidade por condutas abusivas ocorridas no ambiente administrativo. Ao contrário, o afastamento da jurisdição trabalhista reforça a obrigação estatal de governança, integridade e prevenção, impondo à própria Administração o dever jurídico de adotar medidas eficazes de apuração, correção e reparação de práticas de assédio moral. Trata-se de um dever institucional de cuidado que

decorre diretamente da moralidade administrativa e do princípio republicano da boa administração.

Nessa linha, a Constituição de 1988 impõe à Administração o compromisso de assegurar ambientes institucionais éticos, seguros e respeitosos, em conformidade com os princípios da moralidade, eficiência e boa administração. A integridade pública passa a ser, portanto, elemento estruturante da função administrativa, vinculando a atuação estatal a padrões objetivos de transparência, correção e respeito à dignidade do servidor.

A responsabilidade estatal por assédio moral administrativo manifesta-se em três dimensões complementares: (i) disciplinar, relativa à apuração e punição do agente público agressor; (ii) civil, pela reparação do dano causado à vítima; e (iii) administrativa-preventiva, voltada à estruturação de políticas institucionais que evitem a repetição de condutas lesivas.

A Constituição de 1988 positivou um sistema de responsabilidade pública que impõe deveres jurídicos à Administração, e não meras recomendações éticas. O art. 37, § 6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. Contudo, quando se trata de relação interna de serviço, prevalece o regime subjetivo, baseado na demonstração de culpa administrativa ou violação de dever funcional, o que inclui a omissão em prevenir ou corrigir práticas assediadoras conhecidas.

O dever de indenizar em casos de assédio moral decorre da violação dos deveres de cuidado e zelo que a Administração deve aos seus servidores, por força dos princípios da moralidade e da boa-fé administrativa.

A responsabilização, portanto, não se restringe à figura individual do agressor, mas alcança a própria Administração, que tem o dever jurídico de prevenir o assédio, apurar a ocorrência e reparar o dano quando configurado o nexo de causalidade institucional. O princípio da moralidade administrativa adquire, nesse contexto, papel central como limite normativo à atuação estatal e como parâmetro de validade dos atos administrativos.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração e seus agentes devem atuar em conformidade com os princípios éticos: “violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita o ato à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de regra jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”.¹³

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 101.

Essa concepção evidencia que a moralidade tem natureza jurídica cogente, vinculando a atuação estatal a padrões éticos e jurídicos de conduta, cuja inobservância gera responsabilidade tanto do agente quanto da entidade pública.

A reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa) reforçou o dever de prevenção e integridade na gestão pública, redefinindo o regime de responsabilização por atos de improbidade. A nova redação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir ato doloso que atente contra os princípios da administração pública, suprimindo a antiga cláusula aberta de “lealdade às instituições” e estabelecendo tipificação objetiva das condutas. Ainda assim, a *ratio legis* permanece orientada pela necessidade de tutela da moralidade e da boa administração, o que inclui o dever de prevenir, apurar e corrigir práticas incompatíveis com a dignidade funcional. A omissão na adoção de políticas efetivas de prevenção e enfrentamento do assédio moral pode configurar violação ao dever de probidade, situando-se no plano da responsabilidade ética, funcional e institucional da Administração.

A moralidade administrativa, em correlação com os deveres de lealdade, boa-fé e probidade, impõe-se como limite inafastável à atuação estatal. Sua transgressão invalida o ato e enseja responsabilidade da Administração, cuja omissão em prevenir ou coibir práticas atentatórias à dignidade dos servidores configura violação ao dever constitucional de probidade e respeito aos direitos fundamentais.¹⁴

O dever de prevenir e reprimir o assédio moral integra, ademais, a dimensão positiva do princípio da moralidade administrativa, vinculando a Administração à promoção de um ambiente ético, íntegro e saudável. A omissão em adotar medidas eficazes de prevenção, controle e capacitação institucional configura falha de governança, sujeita a responsabilidade civil, disciplinar e política.

Nesse panorama, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil – como a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto nº 4.410/2002),¹⁵ a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)¹⁶ e a Convenção nº 190 da OIT¹⁷ –

¹⁴ Ibidem, p. 102.

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190 sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho.** Adotada em Genebra, 21 jun. 2019, pela 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/WCMS_721160/lang-en/index.htm. Acesso em 19 out. 2025.

reforçam o dever estatal de adotar políticas de integridade e proteção à dignidade nas relações de trabalho, públicas e privadas. Esses instrumentos internacionais consagram a boa administração como direito fundamental e impõem a implementação de sistemas de prevenção e responsabilização efetivos.

Assim, a responsabilidade estatal não se limita à dimensão sancionatória, mas projeta-se como dever de governança e de conformação institucional, em que a prevenção do assédio moral integra o núcleo da integridade pública e da boa administração – valores que são hoje parâmetros constitucionais de legitimidade da ação estatal.

3.1 Responsabilidade disciplinar e civil

O assédio moral praticado por agente público viola diretamente os deveres funcionais de urbanidade, respeito e lealdade à instituição, previstos em estatutos e códigos de ética. Tal conduta configura infração disciplinar grave e, dependendo das circunstâncias, também enseja responsabilidade civil, direta ou regressiva, do ente estatal.

A responsabilidade disciplinar pressupõe a instauração de procedimento administrativo regular, com observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Nos regimes estatutários, o dever de apuração é indeclinável, cabendo à Administração instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD) sempre que houver indícios de violação à dignidade funcional ou à moralidade administrativa, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.112/1990 e dispositivos correlatos das legislações estaduais e municipais. A omissão em instaurar o procedimento caracteriza falta grave, por violação ao dever de ofício e ao princípio da legalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

A tipificação do assédio moral como infração funcional encontra fundamento não apenas em normas locais, mas também na aplicação direta dos princípios constitucionais da moralidade e da dignidade da pessoa humana. A análise da gravidade e da persistência das condutas, da posição hierárquica do agressor e do impacto institucional deve orientar o enquadramento jurídico e a dosimetria disciplinar, assegurando proporcionalidade e evitando arbitrariedades.

No plano civil, a responsabilidade estatal segue regime diferenciado conforme a natureza da relação afetada. Quando o dano atinge terceiros estranhos ao serviço público, aplica-se a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Por outro lado, quando o dano emerge do âmbito interno das relações entre Administração e servidor, prevalece o regime subjetivo, que exige demonstração de culpa administrativa, entendida como ação ou omissão culposa da

Administração (caracterizada por negligência, falta de vigilância ou tolerância institucional), além da comprovação do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

A jurisprudência tem reconhecido expressamente essa distinção em casos de assédio moral no serviço público. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, ao analisar demanda indenizatória de servidor contra ente estatal por condutas abusivas de superior, ressaltou que o “servidor que se diz vítima de assédio moral por superior hierárquico não se equipara ao ‘terceiro’ do art. 37, § 6º, da CF”, exigindo-se, no âmbito interno, comprovação de conduta ilícita e culpa administrativa.¹⁸ No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar ação de servidor por assédio moral, registrou que a apreciação do caso requer exame probatório para identificar conduta ilícita, nexo e culpa administrativa, distinguindo as hipóteses de responsabilidade objetiva – aplicáveis a terceiros – das que demandam aferição de culpa no âmbito interno das relações de serviço.¹⁹ Além disso, o TJMG reafirmou que, quando o ato é praticado por agente no exercício da função pública, a responsabilização do ente público é a via adequada, conforme o Tema 940 do STF (RE 1.027.633/SP),²⁰ sendo possível a discussão de assédio moral na via indenizatória com análise dos elementos do ilícito civil-administrativo.²¹

Esses precedentes consolidam o entendimento de que a responsabilidade do Estado, em matéria de assédio moral entre servidores, exige demonstração de culpa administrativa e não se confunde com a responsabilidade objetiva aplicável a danos causados a terceiros.

Compete à Administração instaurar sindicância, aplicar sanções proporcionais e reparar o dano quando comprovada a omissão institucional. O exercício do direito de regresso contra o agente agressor constitui dever jurídico do ente público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e sua inobservância pode caracterizar culpa *in vigilando* ou *in omittendo*, ensejando responsabilidade civil e disciplinar das autoridades omissas. O Acórdão nº

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.066802-5 (Curitibanos)**. Rel. Jorge Luiz de Borba, j. 29 set. 2015, Primeira Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944456362>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.24.013778-6/001**. Rel. Des. Leite Praça, j. 29 abr. 2024. p. 2 mai. 2024. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=1000024013778600120241599573&ti po=1>. Acesso em: 17 out. 2025.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 940 da Repercussão Geral** – Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais e necessidade de prévia ação regressiva: aplicação às hipóteses de atos administrativos de agentes públicos. Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, j. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=940>. Acesso em: 19 out. 2025.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.23.093018-2/001**. Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, j. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=1000023093018200120232703838&ti po=1>. Acesso em: 17 out. 2025.

2814/2025-TCU-Primeira Câmara demonstrou que o dever de regresso e de apuração integra o sistema de governança pública e responsabilização dos agentes administrativos.²²

Após a Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, a caracterização de ato ímprobo exige tipicidade estrita e dolo específico, conforme o Tema 1199 do STF (ARE 843.989/PR).²³ Assim, omissões genéricas em apurar infrações ou exercer o direito de regresso não configuram, por si sós, ato de improbidade, mas permanecem juridicamente relevantes como ilícitos disciplinares e como fundamento de responsabilização civil por falhas de governança institucional.

A reforma de 2021, contudo, reforçou o dever estatal de prevenção a condutas violadoras da moralidade e redefiniu a improbidade como instrumento de tutela da integridade administrativa. O art. 11, *caput*, da nova LIA passou a abranger atos dolosos que atentem contra os princípios da administração pública, especialmente quando houver tolerância institucional ou inércia reiterada diante de denúncias. Nessa perspectiva, a omissão na adoção de políticas preventivas de assédio moral pode configurar violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, quando reveladora de dolo específico e desvio de finalidade.

Assim, o enfrentamento do assédio moral adquire dimensão de dever de probidade, inserindo-se no núcleo das obrigações ético-jurídicas do gestor público. Mais do que punir o agressor, a responsabilização estatal deve alcançar o aspecto estrutural do problema, uma vez que o assédio moral frequentemente decorre de culturas organizacionais autoritárias, pressões hierárquicas desmedidas e ausência de mecanismos de controle. A resposta estatal, portanto, deve incluir políticas de integridade, medidas preventivas e revisão de práticas administrativas que consolidem ambientes laborais éticos, colaborativos e saudáveis.

3.2 Políticas institucionais de prevenção

O enfrentamento do assédio moral na Administração Pública exige políticas de prevenção articuladas e permanentes, que não se limitem a respostas punitivas, mas busquem transformar a cultura organizacional.

²² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2814/2025** – Primeira Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, j. 28 mai. 2025. Tomada de Contas Especial – MEC – Cast Informática S.A. Responsabilização de gestores. Direito de regresso do ente público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2814/2025/Primeira%20C%C3%A2mara>. Acesso em 19 out. 2025.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1199 da Repercussão Geral** – Improbidade administrativa: necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para configuração do ato ímprobo. Recurso Extraordinário nº 843.989/PR (ARE). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, j. 18 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>. Acesso em: 19 out. 2025.

Entre as boas práticas administrativas destacam-se: (i) a criação de canais internos de denúncia e ouvidorias independentes, com garantia de confidencialidade e proteção contra retaliações; (ii) a instituição de programas de capacitação de lideranças e gestores, voltados à formação ética e à gestão humanizada; (iii) a inclusão do tema nos códigos de ética e regulamentos internos, com definição clara de condutas proibidas; (iv) a adoção de protocolos de atendimento psicossocial e acompanhamento funcional das vítimas; e (v) a implantação de comissões de ética e integridade, aptas a monitorar o cumprimento das diretrizes institucionais.

Essas medidas concretizam o dever da boa administração, que, na doutrina brasileira, resulta da conjugação dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade. Conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da moralidade “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”.²⁴

A boa administração, portanto, não se resume à eficiência técnica, mas exige conduta ética, respeito aos direitos dos administrados e compromisso com a dignidade dos servidores. Tais valores integram o núcleo do dever estatal de promover ambientes laborais íntegros, colaborativos e livres de práticas abusivas, constituindo fundamento das políticas institucionais de prevenção ao assédio moral.

Do mesmo modo, Rafael Oliveira enfatiza que a gestão pública contemporânea deve incorporar a dimensão da integridade institucional, compreendida como o conjunto de valores, normas e práticas que asseguram que a atuação administrativa se oriente pela ética pública e pela prevenção de riscos de corrupção, abuso e assédio. O autor destaca que “os padrões éticos, a eficiência administrativa e o controle da gestão pública são características indissociáveis da gestão pública pós-moderna”, de modo que a adoção de políticas de integridade e ética organizacional constitui instrumento essencial de prevenção do assédio moral e de fortalecimento da cultura de respeito e responsabilidade no serviço público.²⁵

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 110-113 e 420.

²⁵ OLIVEIRA, Rafael. **Improbidade administrativa: direito material e processual**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2-4. O programa de integridade, na forma do art. 3º do Decreto nº 11.529/2023, “é o conjunto de princípios, normas, procedimentos, mecanismos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção e fraude, de irregularidades, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactam a confiança, a credibilidade e a reputação institucional”.

Nesse contexto, destaca-se o Decreto nº 11.529/2023,²⁶ que institui a Política de Governança Pública da Administração Pública Federal, estabelecendo diretrizes de integridade, transparência e gestão de riscos como fundamentos da boa administração. O diploma normativo consolida a exigência de sistemas estruturados de governança e integridade, aplicáveis também às políticas de prevenção e enfrentamento do assédio moral, reforçando o dever institucional de promoção de ambientes laborais éticos e respeitosos.

A consolidação dessas políticas preventivas também encontra respaldo em documentos internacionais, especialmente na Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2019, que reconhece o direito de toda pessoa a um ambiente de trabalho livre de violência e assédio e impõe aos Estados o dever de adotar medidas integradas de prevenção, fiscalização e reparação.²⁷ A Convenção entrou em vigor internacionalmente em 25 de junho de 2021 e, no Brasil, o processo de ratificação foi iniciado em 2023 e segue em tramitação, o que não impede sua utilização como parâmetro interpretativo para formulação de políticas públicas e práticas administrativas.

A atuação estatal na prevenção do assédio moral encontra respaldo também nas Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a Corrupção (Decretos nº 4.410/2002 e nº 5.687/2006), que impõem aos Estados signatários o dever de promover políticas de integridade e mecanismos de controle ético no setor público. Embora voltadas originalmente à repressão de práticas de corrupção, tais convenções assumem dimensão mais ampla, abrangendo a prevenção de abusos de poder e de condutas que comprometam a confiança institucional e a moralidade administrativa. A vinculação do Brasil a esses instrumentos reforça o caráter internacionalmente exigível do dever de boa administração e sustenta a compreensão de que a integridade pública constitui parâmetro jurídico de proteção à dignidade do servidor e de prevenção ao assédio moral.

No plano dogmático, a boa administração opera como critério de juridicidade substancial, vinculando o desenho de programas de integridade, ouvidorias e comissões de ética ao dever de proteção contra práticas abusivas. A doutrina evidencia que eficiência, moralidade e controle não são vetores estanques, mas dimensões indissociáveis de um mesmo dever público

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023.** Institui a Política de Governança Pública da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mai. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11529.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190 sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho.** Adotada em Genebra, 21 jun. 2019, pela 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/WCMS_721160/lang-en/index.htm. Acesso em 19 out. 2025.

de governança, apto a prevenir assédio e patologias culturais autoritárias na organização administrativa.

No plano infraconstitucional, diversos entes federativos vêm editando normas específicas voltadas à prevenção e repressão do assédio moral na Administração Pública, reconhecendo o dever estatal de assegurar ambientes de trabalho éticos e saudáveis. Em nível nacional, a Lei nº 14.811/2024 inseriu o art. 146-A no Código Penal,²⁸ tipificando o crime de intimidação sistemática (bullying) nas relações de trabalho ou de prestação de serviços. Embora não se confunda com o assédio moral, o novo tipo penal reforça a tutela da integridade psíquica nas relações laborais e representa um avanço normativo no enfrentamento da violência institucional.

Em síntese, a prevenção do assédio moral transcende o campo ético e configura verdadeira obrigação constitucional, derivada dos deveres de proteção, moralidade e boa administração. O Estado que se omite diante da violência institucional – seja por inércia, conivência ou negligência – compromete sua legitimidade democrática e viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Considerações finais

O julgamento da Reclamação Constitucional nº 61.977/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmou de forma inequívoca o alcance vinculante da ADI 3.395/DF, delimitando o campo da competência da Justiça do Trabalho e resguardando o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos. Essa decisão assume importância paradigmática não apenas por resolver um conflito de competência, mas por consolidar o equilíbrio entre a tutela da dignidade do trabalhador e a autonomia organizacional da Administração Pública, pilares igualmente protegidos pela Constituição de 1988.

A controvérsia que motivou o parecer – ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, fundada em denúncias de assédio moral praticado no âmbito de um departamento municipal – evidencia a necessidade de se distinguir a proteção ao meio ambiente do trabalho da ingerência indevida sobre a estrutura administrativa. Ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, o STF não restringiu a tutela da dignidade do servidor,

²⁸ BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de bullying e cyberbullying e incluir o art. 146-A (intimidação sistemática). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

mas recolocou-a sob a perspectiva adequada do direito público, no âmbito da Justiça comum, em coerência com o regime estatutário e com o princípio da legalidade administrativa.

A decisão harmoniza dois vetores constitucionais que, à primeira vista, poderiam parecer tensionados: de um lado, o dever estatal de garantir um ambiente de trabalho saudável e livre de violência; de outro, a reserva legal que protege a estrutura e o funcionamento da Administração Pública. Ao afirmar que a competência para julgar tais demandas pertence à Justiça comum, o Supremo preserva a coerência do sistema jurídico, evita a fragmentação institucional e impede a sobreposição de esferas jurisdicionais com regimes jurídicos distintos, assegurando uniformidade e estabilidade na gestão pública.

Importa destacar que a delimitação da competência não implica neutralidade do Estado diante do assédio moral. O fenômeno, nas palavras de Marie-France Hirigoyen, constitui violência perversa e silenciosa que atinge a identidade do trabalhador e corrói o ambiente organizacional.²⁹ O dever de prevenção, apuração e reparação, no serviço público, decorre diretamente dos princípios da moralidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, vinculando a Administração tanto na esfera individual do agente quanto na dimensão institucional da gestão.

Assim, a decisão do STF deve ser compreendida não como uma barreira à proteção dos servidores, mas como um chamado à responsabilização integral do Estado. A definição de jurisdição adequada é apenas o ponto de partida para a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente público. O verdadeiro alcance da decisão reside em afirmar que a tutela da dignidade funcional não depende da ampliação da competência trabalhista, mas do cumprimento, pela Administração, de seus deveres constitucionais de boa governança e integridade.

A responsabilidade estatal pelo assédio moral ultrapassa o enfoque punitivo e alcança a dimensão pedagógica e estrutural da gestão pública. O Estado, enquanto maior empregador e referência institucional, deve adotar políticas de integridade, transparência e humanização das relações de trabalho. Nesse horizonte, a positivação de sistemas de integridade – a exemplo do Decreto nº 11.529/2023, que instituiu a Política de Governança Pública – e a incorporação de *standards* internacionais, como a Convenção nº 190 da OIT, não constituem meras recomendações programáticas, mas verdadeiros deveres jurídicos operacionais para prevenir, detectar e remediar práticas de assédio e abuso hierárquico. A omissão administrativa diante da violência psicológica, da discriminação ou do abuso hierárquico compromete não apenas a

²⁹ HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 130-138.

saúde dos servidores, mas a legitimidade do próprio poder público, fragilizando-o como expressão do Estado Democrático de Direito.

O enfrentamento do assédio moral na Administração Pública, nessa perspectiva, demanda uma resposta integrada, que reúna três dimensões indissociáveis: (i) jurisdicional, preservando o foro competente e a coerência do sistema constitucional; (ii) de responsabilização, impondo ao agente e à instituição o dever de reparar e prevenir condutas lesivas, à luz dos princípios da moralidade e da dignidade humana; e (iii) organizacional, mediante a implementação de políticas permanentes de integridade, ética e gestão humanizada, capazes de transformar a cultura institucional e consolidar ambientes laborais éticos e respeitosos.

Em última análise, a decisão do STF na Reclamação 61.977/MG reafirma o Estado como sujeito de deveres positivos de proteção, e não mero espectador dos conflitos laborais internos. O assédio moral, quando tolerado, converte-se em patologia institucional que compromete a função pública, destrói a confiança no serviço estatal e mina os fundamentos éticos da administração. Sua prevenção e repressão são, portanto, imperativos de justiça e racionalidade administrativa, que projetam sobre o Estado o dever de exemplo e de coerência com os valores que proclama.

Por fim, o enfrentamento do assédio moral na Administração Pública deve ser compreendido como parte de uma agenda mais ampla de governança democrática e integridade estatal, em que os princípios da moralidade, eficiência e transparência se unem para garantir a legitimidade das instituições. A integridade pública, enquanto categoria emergente do Direito Administrativo contemporâneo, traduz o compromisso do Estado com uma cultura organizacional livre de abusos, discriminações e práticas autoritárias. A proteção à dignidade funcional não é apenas um imperativo ético, mas condição para a realização plena do princípio republicano e para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Bibliografia

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARRETO, Margarida. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2003.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de bullying e cyberbullying e incluir o art. 146-A (intimidação sistemática). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan.

2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023. Institui a Política de Governança Pública da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11529.htm. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, j. 5 abr. 2006, DJe 10 nov. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268427>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 61.977/MG. Rel. Min. Cristiano Zanin. Decisão monocrática, j. 09 out. 2024, DJe 10 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6727828>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 43.764/PI. Rel. Min. Rosa Weber. Decisão monocrática, j. 17 mai. 2021, DJe 18 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016310>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 44.998/PI. Rel. Min. Nunes Marques. Decisão monocrática. j. 16 dez. 2020, DJe 18 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6061463>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 44.656/RO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática. j. 20 nov. 2020, DJe 23 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049766>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 940 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes: possibilidade de ação direta contra o ente público. Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno, j. 26 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=940>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1199 da Repercussão Geral. Improbidade administrativa: necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato ímprobo. Recurso Extraordinário nº 843.989/PR (ARE). Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pleno, j. 18 ago. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 736**. Enunciado: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Sessão Plenária de 26 nov. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 11 dez. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2243>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2814/2025** – Primeira Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, j. 28 mai. 2025. Tomada de Contas Especial – MEC – Cast Informática S.A. Responsabilização de gestores. Direito de regresso do ente público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2814/2025/Primeira%20C%C3%A2mara>. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.013778-6/001**. Rel. Des. Leite Praça, j. 29 abr. 2024, pub. 2 mai. 2024. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=1000024013778600120241599573&tipo=1>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.093018-2/001**. Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, j. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=1000023093018200120232703838&tipo=1>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.066802-5 (Curitibanos)**. Rel. Jorge Luiz de Borba, j. 29 set. 2015, 1 Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944456362>. Acesso em: 17 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Assédio moral: violência psicológica no ambiente de trabalho**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Rafael. **Improbidade administrativa: direito material e processual**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/violence-harassment/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.



PROFISSIONAIS DO DIREITO EM TEMPOS COMPLEXOS: TECNOLOGIA, COOPERAÇÃO E SOLUÇÕES

JÉSSICA PEREIRA ARANTES KONNO CARROZZA

Professora titular de Graduação na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, com ênfase em Relações Sociais e Democracia (2023). Assessora jurídica.

MATHEUS DE SOUZA GARCIA

Advogado e sócio fundador da Tenório Garcia Advogados. Professor titular na Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogado Coordenador do Escritório Modelo da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado.

1 As Relações entre os profissionais do direito nos diferentes contextos dos Códigos de Processos Cíveis dos anos de 1973 e 2015

As relações interpessoais no ambiente jurídico constituem elemento fundamental para a efetividade do processo e a concretização dos direitos fundamentais. Embora o Direito seja tradicionalmente compreendido como um sistema normativo, sua aplicação diária tem revelado que, por trás das normas, existem pessoas que operam esse sistema.

O Código de Processo Civil de 1973, concebido em um contexto jurídico mais formalista e adversarial, estruturava-se em uma lógica que atribuía às partes uma atuação essencialmente autônoma e ao juiz o papel de árbitro imparcial, limitado à condução processual e à solução do litígio.

No art. 125, por exemplo, estabelecia o dever do juiz de assegurar igualdade de tratamento às partes, mas não previa mecanismos que incentivassem a cooperação entre sujeitos processuais.

Na prática, o processo era compreendido como uma disputa em que cada parte buscava impor sua estratégia, cabendo ao magistrado atuar como um árbitro relativamente passivo, em uma relação bilateral do “ganha/perde”.

Essa perspectiva refletia-se no cotidiano forense. Erros formais em petições podiam conduzir ao indeferimento imediato, a ausência de documentos essenciais podia acarretar a extinção prematura do processo e a comunicação entre advogados e servidores restringia-se a atos burocráticos, sem a preocupação com uma construção coletiva da decisão judicial.

Contudo, em 2015, observou-se uma mudança paradigmática. O novo CPC inaugurou um novo paradigma ao positivizar, no art. 6º, o dever de cooperação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Esse dispositivo insere no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de processo como espaço de colaboração e corresponsabilidade, em que advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, serventuários das secretarias dos fóruns e assessores de juízes devem atuar em harmonia para assegurar a tutela jurisdicional adequada.

Outro exemplo emblemático dessa mudança encontra-se no art. 321 do atual CPC, em que, diante de uma petição inicial com vícios ou irregularidades, o juiz deve intimar a parte autora para emendar ou completar seu conteúdo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em contraste com o CPC de 1973, a ausência de formalidades consideradas essenciais ensejava o indeferimento imediato da inicial, sem oportunidade de correção.

A nova lógica privilegia o princípio da primazia do julgamento do mérito e fortalece a ideia de que o processo deve servir à realização da justiça, e não ser mero instrumento de punição formalista.

Diante disso, o evento buscou analisar a evolução normativa e prática dessas relações, com especial ênfase na atuação conjunta com serventuários das secretarias e assessores de juízes, destacando aspectos positivos, negativos e os desafios da modernização tecnológica do sistema de Justiça.

2 A atuação dos advogados

A advocacia contemporânea atravessa um processo de transformação profunda, marcado pela influência de novas legislações, pela evolução tecnológica e pelas mudanças nas demandas sociais. O advogado de 2025 já não se confunde com o profissional de 2015, tampouco com aquele de 1990, sendo exigido dele um perfil mais colaborativo, multidisciplinar e atento às inovações.

O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar os princípios da cooperação processual (arts. 6º e 7º), rompeu com o modelo do advogado “bunker”, caracterizado por práticas de ocultação de informações e pela visão beligerante do processo. A lógica atual valoriza a transparência, a construção de soluções conjuntas e o compartilhamento de dados relevantes, ainda que com a parte adversa. Nesse cenário, o êxito profissional não se restringe à vitória em litígios, mas também à capacidade de oferecer soluções eficazes e sustentáveis aos clientes.

Além disso, destaca-se a necessidade de um perfil multidisciplinar. O conhecimento jurídico, embora essencial, revela-se insuficiente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas. Aspectos econômicos, de gestão, tecnologia, psicologia e comunicação passam a integrar o repertório indispensável do advogado. Por exemplo, a análise de dados pode se tornar um instrumento preventivo, permitindo a identificação de riscos contratuais antes mesmo do surgimento de litígios.

A tecnologia, nesse contexto, figura como aliada estratégica, ainda que não desprovida de riscos. Ferramentas de inteligência artificial, automação e jurimetria já superam o trabalho humano em tarefas como a busca de jurisprudência, a elaboração de peças padronizadas e a organização documental. Todavia, permanecem insubstituíveis as dimensões humanas do ofício: a empatia diante do drama do cliente, a sensibilidade ética nas escolhas estratégicas e a habilidade narrativa na persuasão judicial. O uso irrefletido da tecnologia, por sua vez, pode conduzir à dependência excessiva e à perda da capacidade analítica.

Nesse panorama, o advogado do futuro tende a assumir o papel de gestor de conflitos, ampliando sua atuação para além do litígio judicial. A advocacia preventiva, a mediação, a conciliação, a arbitragem e as plataformas de resolução online (ODR) reforçam o modelo de uma “justiça multiportas”, em que cada caso demanda a escolha do mecanismo mais adequado. Essa mudança desloca o foco da atividade do “ganhar causas” para a geração de valor real ao cliente, seja pela prevenção de disputas, seja pela eficiência na resolução delas.

Por fim, a mensagem central que se impõe é a de que a advocacia contemporânea exige um novo ethos profissional: o advogado deve utilizar a tecnologia como ferramenta e não como muleta, investir em competências interpessoais (comunicação, empatia, negociação e criatividade) e romper com a lógica egocêntrica do “vencedor”, adotando o papel de solucionador de problemas. Assim, a advocacia se reafirma não apenas como um ofício voltado à defesa de direitos individuais, mas como atividade socialmente comprometida com a pacificação e a justiça.

3 A atuação dos serventuários das secretarias e assessores de juízes

Os serventuários das secretarias judiciais, muitas vezes invisibilizados no discurso acadêmico, constituem a espinha dorsal do funcionamento da Justiça. São responsáveis por atos como juntada de petições, expedição de certidões, publicação de despachos e movimentações processuais.

No modelo do CPC de 1973, sua atuação era predominantemente burocrática, restrita à execução mecânica de ordens judiciais. No entanto, o CPC de 2015, ao consagrar a cooperação e a eficiência como princípios, exige que a atuação do servidor seja compreendida também como parte integrante da engrenagem decisória.

Na prática, isso se reflete em situações cotidianas. Imagine-se o caso de um advogado que protocola pedido de tutela de urgência em processo eletrônico. A celeridade da análise judicial depende, muitas vezes, da sensibilidade do servidor da secretaria em priorizar a juntada imediata da petição e encaminhá-la à conclusão do magistrado. Nessa dinâmica, a relação respeitosa e colaborativa entre advogado e servidor não apenas facilita o fluxo processual, mas pode ser determinante para a efetividade do direito material pleiteado.

Portanto, respeitar e valorizar o trabalho dos serventuários não é mera cortesia, mas uma estratégia profissional e um dever ético. A postura cooperativa do advogado com os servidores potencializa a eficiência processual e fortalece a legitimidade do sistema de Justiça.

Outra figura essencial na engrenagem jurisdicional contemporânea é a do assessor. O assessor desempenha a função de auxiliar direto do magistrado, realizando a leitura das petições, analisando provas, pesquisando jurisprudência e elaborando minutas de decisões.

No contexto do CPC de 1973, em que o processo era mais formalista e menos colaborativo, o assessor muitas vezes se deparava com peças excessivamente extensas e prolixas, dificultando a compreensão da tese jurídica central. Não havia previsão normativa que incentivasse a concisão ou a objetividade da argumentação.

Com o CPC de 2015, reforça-se a boa-fé processual (art. 77) e a cooperação entre os sujeitos processuais. Assim, espera-se que o advogado apresente petições claras, concisas e fundamentadas, facilitando o trabalho do assessor e contribuindo para decisões mais céleres e bem fundamentadas.

Essa constatação evidencia que, no sistema do CPC de 2015, a clareza e a cooperação não são apenas virtudes retóricas, mas verdadeiras ferramentas de convencimento processual.

No que tange à clareza das decisões, insta esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça firmou o “pacto nacional do Judiciário pela linguagem simples”, que consiste na adoção

de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da justiça e em todos os graus de jurisdição¹.

O compromisso tem como objetivo adotar uma linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.

A linguagem simples também pressupõe acessibilidade. Os Tribunais devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível.

4 Competências essenciais na nova lógica processual

A partir do novo paradigma, torna-se indispensável que os profissionais ligados ao direito desenvolvam competências interpessoais que extrapolam a mera técnica jurídica. Destacam-se quatro eixos centrais:

1. **Comunicação clara e respeitosa:** o tom utilizado em petições, e-mails ou atendimentos no balcão deve transmitir cordialidade e objetividade. A linguagem agressiva, ainda que juridicamente fundamentada, tende a prejudicar o relacionamento profissional.
2. **Empatia:** servidores lidam diariamente com centenas de processos, e assessores precisam dar conta de dezenas de minutas sob prazos exíguos. Reconhecer essas realidades demonstra maturidade e cooperação.
3. **Colaboração ativa:** organizar documentos em ordem lógica, destacar trechos relevantes e sinalizar urgências são exemplos de condutas que auxiliam servidores e assessores, otimizando o tempo e evitando retrabalho.
4. **Construção da reputação profissional:** o meio jurídico é marcado pela recorrência de relações. A postura desrespeitosa de um advogado com servidores ou assessores rapidamente se torna conhecida, prejudicando futuras interações. Em contrapartida, a reputação de profissional colaborativo e ético abre portas e consolida a credibilidade.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. *Gestão da Justiça*, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em 16 ago. 2025.

Conclusão

A evolução do CPC de 1973 para o CPC de 2015 representa mais do que uma mera alteração legislativa, trata-se de uma mudança cultural e paradigmática no modo como os profissionais do Direito devem se relacionar entre si e com a estrutura do Poder Judiciário.

O dever de cooperação, primazia do julgamento do mérito e a valorização da eficiência processual exigem que advogados, magistrados, serventuários e assessores atuem de maneira integrada, superando o formalismo excessivo e priorizando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, reconhecer o papel dos serventuários das secretarias e dos assessores de juízes é fundamental. Ambos desempenham funções indispensáveis para a marcha processual, e sua valorização representa não apenas um gesto de respeito, mas um elemento essencial de estratégia profissional e de concretização da justiça.

Assim, o profissional contemporâneo do Direito deve cultivar competências comunicacionais, empáticas e colaborativas, entendendo que a boa relação interpessoal é parte integrante da técnica jurídica. Afinal, a garantia de direitos depende não apenas da letra da lei, mas da capacidade de transformar normas em decisões efetivas por meio de um processo verdadeiramente humano e cooperativo.

Bibliografia

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Revogado pela Lei nº 13.105/2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. **Gestão da Justiça**, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em 16 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Processo Civil Contemporâneo: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.



FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOVOS CONTORNOS A PARTIR DA LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

ALTAIR MOTA MACHADO

Mestre em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná –UFPR;
Professor Adjunto, na Faculdade de Direito do Sul de Minas –FDSM; Delegado Geral
de Polícia Aposentado de MG.

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestra em
Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.
Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Faculdade de
Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogada.

Em data de 06 de junho de 2025, foi realizada Palestra, no Salão do Júri da Faculdade de Direito do Sul de Minas, ministrada pelos Professores Altair Mota Machado e Maria Eunice de Oliveira Costa, de forma presencial e transmitida, ao vivo, via Webinarjam, onde se discorreu acerca do crime de Femicídio, enquanto violência de gênero, e as mudanças oriundas da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

Primeiramente, foram feitas considerações sobre a violência contra a mulher, ressaltando que embora o tema seja constantemente abordado, os números desta violência, trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são impactantes.

O problema não é de simples solução, considerando que tal violência decorre de uma construção cultural e histórica e, como violência estrutural, atrelada à posição de subordinação da mulher na ordem sociocultural patriarcal, é de se observar que somente alterações legislativas se mostram insuficientes. Seu enfrentamento demanda prevenção, através da educação, adoção de políticas públicas, tudo para a formação de uma nova consciência, onde homens e mulheres possam ser vistos e tratados como iguais.

Importantes documentos internacionais estão relacionados ao tema, evidenciando que se trata de nítida afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa, como princípio basilar de todo ordenamento jurídico, a exemplo da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, sendo o Brasil signatário desde 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, a nível regional.

A violência que vitima mulheres pode ser de vários tipos e diferentes naturezas, apresentando-se de forma isolada ou sobrepostas; e decorrem da relação desigual entre homens e mulheres, sendo o feminicídio sua forma mais extrema, quando o homem detém o domínio da vida e da morte daquela mulher.

A tipificação desta conduta decorreu da necessidade de o Poder Público dar uma resposta adequada, considerando a gravidade destes crimes e de suas sérias consequências, para as vítimas e demais familiares, aí incluídos os filhos. As mulheres são submetidas a situações humilhantes, de notória submissão à normalizada dominação do homem. Uma resposta inadequada amplia a sensação de poder do agressor e amplia o já descrédito na aplicação de justiça.

Foi feita menção à Lei nº 13.104, de 2015, que inseriu o § 2º- A, ao art. 121 do Código Penal, ou seja, a morte de mulher no contexto de violência doméstica e familiar, ou decorrência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher como qualificadora para o crime de homicídio.

Além de acarretar discussões sobre a necessidade ou não desta tipificação, também se passou a discutir qual a natureza da qualificadora, se objetiva ou subjetiva, a fim de se verificar a possibilidade de se aplicar ao crime causa de diminuição de pena, bem como ser cumulada com outras qualificadoras. Como homicídio qualificado, tratava-se de crime hediondo.

A Lei nº 14.994, de 2024, inseriu o art. 121-A, no Código Penal, dispondo sobre o feminicídio, agora como crime autônomo, acabou com resolver tais questões, pois, não é mais qualificadora e nem há previsão de causa de diminuição de pena. Mas, continua crime hediondo.

A Lei prevê ainda, causas de aumento de pena se o crime for praticado durante a gestação, três meses após o parto, ou se a vítima for responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; se o crime se der contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou ainda se ele se der na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha.

Essa Lei trouxe alterações não somente no Código Penal, mas também no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos, na Lei Maria da Penha e na Lei das Contravenções Penais.

As alterações dizem respeito às consequências da condenação pelo crime (no tocante ao poder familiar; nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo, do trânsito em julgado ao efetivo cumprimento da pena); maior rigor no

cumprimento da pena (maior porcentagem de cumprimento de pena para fazer jus à progressão de regime; vedação ao livramento condicional; impossibilidade de visita íntima ou conjugal; transferência para presídio distante do domicílio da vítima/familiares, se persistir com as ameaças e violência, o uso de monitoração eletrônica), alterou penas para o crime de lesão corporal e ameaça e para a contravenção penal de vias de fato.

Discutir temas desta natureza é sempre necessário e pertinente, e a solução, sendo de grande complexidade, se mostra multidisciplinar.